



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 009

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete do Vice-Presidente

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0802184-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000269-65.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante: Cleison Pinheiro Cangussu

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Agravado: Cassiano Dias Verlingue

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 13/12/2018

Vistos,

O Desembargador Marcos Alaor profere despacho ID 5103618, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência para deliberações, tendo em vista que a demanda originária tramitou no âmbito do Juizado Especial Cível, competindo à Turma Recursal a análise do presente recurso.

Decido.

Os autos retornaram a esta Vice-Presidência para reanalisar a questão da distribuição do presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeitou a exceção de pré-executividade oposto no cumprimento de sentença n. 7000269-65.2018.8.22.0012.

Inicialmente, protocolado o recurso, reconheci a competência da Turma Recursal para processar e julgar o presente recurso.

Encaminhado os autos ao Colégio Recursal, o Juiz Relator em seu despacho encaminha o feito a esta Corte, afirmando que a decisão foi proferida por Juiz da Vara Cível, que o recurso foi endereçado ao TJRO e, equivocadamente protocolizado naquela Turma.

Por sua vez, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em seu despacho assevera que:

“... ”

Em consulta aos autos e aos registros dos sistemas judiciais do TJ/RO, verifiquei que o cumprimento de sentença é originário da ação de execução de título extrajudicial n. 1001147-39.2011.822.0012, cujo trâmite processual ocorreu no âmbito do Juizado Especial Cível.

Portanto, a competência para análise e julgamento deste recurso compete à Turma Recursal. [...]”.

Compulsando a peça vestibular dos autos originários do cumprimento de sentença (autos 7000269-65.2018.8.22.0012) conta a agravado que é “Exequente nos autos principal nº 1001147-39.2011.8.22.0012 – tramitando no antigo PROJUD. ...”.

Eis o teor da sentença da referida execução de título extrajudicial, publicada no Diário da Justiça Número 153, do dia 19-08-2014, Sessão do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO, págs. 434 e 435:

“SENTENÇA: Dispensado o RELATÓRIO na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial onde, após inúmeras tentativas de receber o crédito obtendo pouco êxito, a parte autora informou que esta buscando bens passíveis de penhora, e requereu o sobrestamento do feito por um ano. No entanto, não entendo ser cabível tal medida na presente situação. Isso porque dispõe o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 que:

Art. 53. [...]§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Assim, diante da situação do caso em análise, não há outro caminho senão o da extinção do feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO supra, ressaltando que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente a execução, desde que não prescrita a obrigação. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Caso requeira, autorizo a emissão de certidão do valor atualizado do crédito à exequente, mediante termo de entrega nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, archive-se. Colorado do Oeste, em 14 de agosto de 2014.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito”

Da simples leitura acima, é possível concluir que o processo tramitou pelo procedimento do Juizado Especial, fixando-se assim, a competência da Turma Recursal para julgamento deste recurso.

Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Porto Velho, 19 de Dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800329-63.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: L E A Engenharia Ltda - Epp e Outros

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Embargado: Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 29/11/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Após, retornem para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001123-90.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 0001123-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Nilson Cartogeno Notenes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Apelado: Fernando Gomes de Menezes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Terceiro Interessado: UP Fitness Academia LTDA

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 04/09/2017

Despacho

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o apelado Fernando Gomes de Menezes para se manifestar acerca da petição referente ao ID. 2101092 – pg. 07, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. De igual forma, intime-se a interessada UP Fitness Academia Ltda., para as contrarrazões ao recurso de apelação ID n. 2101092 – pg. 10/19.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7005073-97.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 1483)

APELADO: MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO ZUCATELLI

Advogada: ROSE ANNE BARRETO (OAB/RO 3976)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data da Distribuição: 07/01/2019 17:30:23

Despacho

Vistos.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

PROCESSO Nº: 0800034-89.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7050359-13.2018.8.22.0001 - PORTO VELHO - 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA Advogado): ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB/AC 4703)

AGRAVADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Advogado: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA (OAB/GO 36921)

Advogada: LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO (OAB/GO 53250)

Advogada: NALVA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB/GO 44454)

Advogado: RUY AUGUSTUS ROCHA (OAB/GO 21476)

Advogada: MAGDA ZACARIAS DE MATOS (OAB/RO 8004)

AGRAVADA: BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2019 12:38:01

ABERTURA DE VISTA

Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do

Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

Bela. Edinélia de J. Dias Costa Simões

Coordenadora da CCÍVEL - CPE 2 GRAU em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 7040781-60.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7040781-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Ricardo Bianchini

Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)

Apelado: Iryna Natasha Soares De Alcantara

Advogado: Francisco Kenji Nishioka (OAB/SC 23492)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 19/10/2018

Despacho

Vistos.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001812-85.2010.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0001812-85.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído em 13/10/2017

Decisão

RELATÓRIO.

Ernandes Santos Amorim recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste, que julgou procedente o pedido inicial na ação civil pública.

Requeru preliminarmente a concessão da justiça gratuita, para afastar o recolhimento do preparo recursal sustentando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

Intimado a trazer aos autos documentos que comprovassem a sua incapacidade financeira (declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários) este não apresentou a documentação requerida e trouxe aos autos cópias de sentenças de outras ações a que foi condenado e decisões liminares que decretou a indisponibilidade de seus bens.

Examinados, decido.

O benefício da gratuidade da Justiça, consiste em garantia de assistência estatal, de ordem integral e gratuita, aqueles que possuam insuficiência de recursos.

Nesse sentido, o gozo da benesse da Justiça gratuita demanda simples afirmação do pleiteante, em qualquer momento da marcha processual, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 98 do CPC). Trata-se de presunção relativa, porquanto é dado tanto à parte contrária impugnar, quanto ao magistrado, se tiver fundadas razões, exigir esclarecimentos e documentação comprobatória.

No caso, verifica-se que a presunção relativa de veracidade da alegação resta prejudicada pelo contexto dos autos, eis que o apelante, além de não apresentar a documentação requerida em despacho anterior, não trouxe documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Além disso, cumpre ressaltar que o réu sequer fez prova de sua efetiva renda para demonstrar a alegada hipossuficiência. Mesmo que tenha apresentado cópia de seu afastamento na Câmara Legislativa, tem-se que poderia estar exercendo outras funções, mas nada trouxe a comprovar.

Consta dos documentos instrutórios acostados aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 30, que o requerido possui aproximadamente 3.800 cabeças de gado é proprietário de várias fazendas, inclusive uma usina hidrelétrica, o que evidencia que possui um vasto patrimônio, não sendo possível reconhecer sua hipossuficiência.

No presente caso, não obstante a alegada hipossuficiência, se vislumbra dos documentos acostados, inequívocos sinais exteriores de riqueza, porquanto, além de o recorrente ostentar em seu patrimônio bens incompatíveis com o benefício almejado.

Nesse sentido caminha a jurisprudência.

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Requisitos. Interpretação do art. 5º, LXXIV, da CF e da Lei 1.060/50. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Documentos apresentados que impossibilitam tal concessão ante a situação patrimonial da parte agravante. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187568-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018.

À vista do exposto, é de ser negado o pedido de gratuidade judiciária.

Posto isto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, e determino ao apelante que recolha o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7008982-84.2017.8.22.0005 – Apelação/Recurso

Adesivo (PJE)

Apelante/Recorrido: CAERD - Companhia De Águas E Esgotos De Rondônia

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelada/Recorrente: Marília Soares Da Silva

Advogado: Syrne Lima Felberk De Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 08/01/2019

Despacho

Vistos.

Considerando que inexistente nos autos procuração que outorgue poderes ao advogado Syrne Lima Felberk de Almeida, determino a intimação da parte Apelada/Recorrente para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das Contrarrazões ao Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 26/01/2018

Data do Julgamento : 19/10/2018

Processo:0800400-65.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7015828-03.2015.8.22.0001 Ariquemes/Juizado Especial

Reclamante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) Vanda Maria da Silva Amorim

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ JULGOU-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Reclamação. Acórdão proferido pela Turma Recursal. Pena de multa. Fixação em favor da parte interessada. Cumprimento da obrigação. Aquisição de medicamentos. Possibilidade. Tratando de fornecimento de medicamentos, cabe ao julgador adotar medidas eficazes à efetivação das decisões, podendo determinar o sequestro de valores a ser convertido para aquisição de medicamento pela parte interessada. Reclamação procedente.

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0025460-46.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação

Origem: 0025460-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Recorrido: Geraldo Duarte Corrêa Netto

Advogada: Andiará Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0011580-66.2013.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação

Origem: 0011580-66.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Márcia Rodrigues Pereira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Edson Artur da Silva

Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0003075-12.2015.8.22.0009 Recurso Especial em Apelação

Origem: 0003075-12.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente: D. L. da S. L. Representado(a) por sua mãe A. R. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: D. de S. L.

Advogado: Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI 10594)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/01/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

DESPACHOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0007370-46.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007370-46.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Inbsp Industria e Beneficiamento de Subprodutos de
Origem Animal Ltda

Advogado: Helcio Carlos Viana Pinto (OAB/MT 6588)

Advogado: Alan Vagner Schmidel (SSP/MT 7504)

Apelado: Amazonbio Industria e Comércio de Biodiesel da
Amazônia Ltda

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Informam as partes a celebração de acordo. Portanto, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, nega-se conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0013461-57.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0013461-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Omar Godoy Júnior

Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Apdo/Apte: Osmar Vaccari

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por Omar Godoy Júnior e Osmar Vaccari em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos de ação indenizatória proposta pelo primeiro apelante.

O requerido Osmar Vaccari, pugnou em suas razões recursais pelo deferimento da assistência judiciária sob o fundamento de não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Ocorre que, o simples pedido formulado em petição não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao

art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Sequer houve a juntada de declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que de acordo com o que consta dos autos, o requerido é empresário.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo Osmar Vaccari, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, ressalto que o advogado signatário do recurso de apelação interposto por Osmar Vaccari, Marcos Rogério Schmidt, não possui poderes para atuar no feito.

Ante o exposto, intime-se o recorrente Osmar Vaccari para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, bem como apresentar o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0238684-94.2009.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0238684-94.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível,
Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Coriolano Nogueira Franco

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Apelado: Diocese de Ji-paraná

Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos,

O Desembargador Sansão Saldanha profere despacho às fls. 221, alegando prevenção dos autos a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, como sucessor do Des. Moreira Chagas no âmbito da 1ª Câmara Cível, tendo em vista que o mesmo primeiro conheceu da causa possessória em questão que envolve a área em litígio descrito na inicial.

Sustenta que foi o mencionado relator quem recebeu a distribuição da apelação nº0084450-57.2009.8.22.0005 referente a ação de

manutenção na posse apresentada pela Diocese de Ji-Paraná em face de Coriolano Nogueira Franco, do imóvel objeto desta ação de imissão de posse.

Examinados.

Decido.

Os presentes autos tratam de ação de imissão na posse proposta por Coriolano Nogueira Franco em face da Diocese de Ji-Paraná.

Analisando o feito, verifico, como bem menciona o relator, que nos autos principais foi determinado o apensamento, bem como, a instrução conjunta com os autos de manutenção da posse nº0084450-57.2009.8.22.0005 (fls. 118).

Observo que a distribuição dos autos mencionados em sede de apelação se deu em data anterior (08/08/2014) a distribuição deste feito que ocorreu em 09/10/2015, a época a relatoria do Des. Sansão Saldanha (1ª Câmara Cível), que posteriormente foi sucedido pelo Des. Rowilson.

Entretanto, observo que em relação ao processo apensado (manutenção da posse nº0084450-57.2009.8.22.0005), houve distribuição bem anterior (19/08/2009) do AI nº1008445-74.2009.8.22.0005 recaindo à época a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, quando ainda membro da 2ª Câmara Cível, que preferiu decisão dando provimento parcial ao recurso, por unanimidade.

Assim, diante do exposto, necessário se faz reconhecer a prevenção a quem o primeiro conheceu da matéria em questão, razão pela qual, determino a redistribuição deste feito a relatoria do Des. Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da Coordenadoria Cível do CPE2G, como sucessor do relator originário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001398-59.2015.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0001398-59.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Editora e Distribuidora Educacional Ltda

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Durval Antonio Sgarioni Júnior (OAB/PR 14954)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Advogado: Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)

Advogada: Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)

Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

Advogado: Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelante: Sociedade Educacional Ji Paraná Ltda EPP

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogada: Luciana Finholt Castroviejo (OAB/RO 3851)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

Advogado: Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)

Advogado: Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)

Advogada: Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Apelado: Gabriel Ignácio Escudero Filho

Advogada: Suélem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA manifeste-se sobre o acordo anunciado por GABRIEL IGNÁCIO ESCUDERO FILHO e requeira o que entender de direito.

A não manifestação será entendida por este juízo como a aceitação do acordo e a desistência de eventuais recursos.

Após o prazo volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007400-52.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0039696-65.2007.8.22.0501

Pac/Imp: Amarildo de Almeida

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.

Amarildo de Almeida, em causa própria, impetra habeas corpus apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, requerendo a concessão da medida liminar determinando a sua transferência para o regime domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem para que seja declarada a ilegalidade das sentenças prolatadas nos autos ns. 00039696-65.2007.8.22.0501 e 0102967-33.2006.8.22.0000.

Questiona o quanto da pena aplicada no tocante ao crime de peculato (art. 312, caput, CP) e sua fixação acima do mínimo legal ao sopesar as circunstância do art. 59, CP, em concorrência com a continuidade delitiva, causando, a exasperação da pena, dupla penalização, violando, ademais, a Súmula 718 do STF.

Insurge-se contra a majoração da pena e aponta ser indevida e desproporcional, violando jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Como terceiro fato a ser analisado neste habeas corpus, aponta o conflito do quanto da pena aplicada no art. 1º e inciso V, § 4º, da Lei 9.613/98 em concorrência com o art. 59 do Código Penal, configurando a dupla penalização, incorrendo, portanto, em bis in idem.

Por fim, relata sofrer de patologia grave que compromete sua saúde, colocando-o em risco de morte, razão pela qual requer a concessão da medida liminar para que seja transferido para o regime domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a ilegalidade das sentenças prolatadas nos autos ns. 00039696-65.2007.8.22.0501 e 0102967-33.2006.8.22.0000, no que concerne aos fatos ora questionados.

A liminar foi indeferida durante o recesso forense, sobrevivendo pedido de reconsideração às fls. 198-200.

No dia 11 de janeiro de 2019, pela manhã, a cônjuge do paciente compareceu neste Gabinete, relatando a necessidade de realização de exames, pendentes em razão da alegada inviabilidade da sua execução no presídio, porque necessita do acondicionamento de urina de forma resfriada por 24h e, segundo informado, por isso não foi realizado.

Pois bem. Conforme consta dos laudos de fls. 177 e 178 emitidos pelos médicos Sandro Augusto Gonçalves Ribeiro, CRM/RO1787, e Roberval Ferraz, CRM/RO 1573, o paciente é portador de Diabetes Mellitus (tipo I), com comprometimento renal, necessitando, em razão disso, ambiente favorável para garantir que sua saúde não seja deteriorada pelas condições impostas ao mesmo na atualidade.

Estas informações, por si sós, são insuficientes para reconsiderar a decisão exarada pelo Desembargado Renato Mimesi durante o recesso forense.

Desta forma, determino, sem implicar em supressão de competência originária, com urgência, a realização de perícia médica junto ao Núcleo de Perícias do Estado de Rondônia, bem como a realização de eventuais exames pendentes, conforme relatado no laudo de f. 177 e reiterado pela cômputo do paciente, para que seja apresentado um laudo completo da atual situação de saúde do paciente, a fim de que seja analisada a necessidade, ou não, da prisão domiciliar. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000128-70.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0065934-92.2005.8.22.0501

Paciente: Jorge Luiz Alves Ponce

Impetrante: Marcos Gabriel Gomes Torrico()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Gabriel Gomes Torrico, militar de carreira e bacharel em direito, em favor do denunciado Jorge Luiz Alves Ponce, servidor público aposentado, este acusado pela suposta prática de crime de peculato (CP, art. 312, caput).

O impetrante afirmou que o paciente está sendo acusado de haver se apropriado de objetos apreendidos (anéis e pulseiras), fato em tese praticado em 09/12/2003, quando estava lotado no Instituto de Criminalística. Relata que a denúncia foi oferecida em 03/10/2012, não sendo o paciente localizado para citação, porquanto já estava há mais de 10 anos de licença médica e aposentado por invalidez. Afirma que o Ministério Público não requereu a prisão preventiva, entretanto, o juízo a deferiu de ofício, em fundamentação genérica, determinando a expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido. Defende não haver qualquer fato concreto a justificar a prisão. Cita o princípio da homogeneidade, a Convenção Americana de Direitos Humanos e, ao final, reafirma a necessidade de revogação da prisão preventiva, anotando que o paciente nunca foi intimado dos atos do inquérito ou citado na ação penal.

Requereu, liminarmente, a revogação da prisão e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Análise, nesse momento, tão somente a liminar.

De início, observo tratar-se de habeas corpus preventivo, por meio do qual o impetrante requer a revogação da prisão preventiva, ou, em termos mais técnicos, a expedição de contramandado de prisão, a fim de salvaguardar a sua liberdade de locomoção em face do risco iminente do cumprimento da prisão preventiva.

In casu, a denúncia foi recebida em 05/11/2012 e desde então, o juízo de piso expediu diversos atos de comunicação com o objetivo de citar o acusado, entretanto, em nenhum deles foi possível a sua localização, razão pela qual procedeu-se a citação por edital.

Após a citação por edital, o juízo determinou, em 25/11/2015, a suspensão do processo, do prazo prescricional, e decretou a prisão preventiva do acusado, com fundamento no art. 366 do CPP, confirmou-se:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

Segundo o magistrado, “os indícios de autoria decorrem da prova coletada em sede de inquérito” e o perigo da demora “se funda na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal”.

Em análise perfunctória, observo que a inicial do HC não veio acompanhada de cópia integral das peças do inquérito ou da ação penal, circunstância que dificulta a análise completa da necessidade da prisão.

Quanto a eventual necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, um dos fundamentos utilizados para expedição do mandado de prisão, observo que chama a atenção a menção realizada pelo juízo de piso no sentido de que o paciente atualizou seu endereço no TRE/RO, entretanto, mesmo citado nesse novo endereço, não fora localizado, circunstância que pode indicar que o paciente está tentando se furtar à lei penal.

Também é curiosa a impetração do presente remédio constitucional por pessoa que não menciona a relação que possui com o impetrante tampouco informa o seu paradeiro.

Assim, em princípio, o cenário é indicativo da necessidade de manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre o tema, há precedentes do e. STJ no sentido de que a fuga do distrito da culpa justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO REALIZADA EM RELAÇÃO A CORRÉU. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRESERVAÇÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE DECRETADAS. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

9. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

10. Ordem não conhecida.

(HC 438.916/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRÁTICA HABITUAL DE AMEAÇA E AGRESSÃO CONTRA A OFENDIDA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. CHAMAMENTO VIA EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ACUSADO FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

4. Não tendo o recorrente sido encontrado para ser citado pessoalmente, nem atendido ao chamamento editalício, deu causa à suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e, passados mais de dois anos da ordem constritiva, não há notícias do cumprimento do respectivo mandado de prisão, ainda se encontrando o agente em local incerto, circunstância que evidenciam o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de furtar-se à ação da Justiça.

5. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que ainda perdura, é fundamentação que reforça a necessidade da custódia antecipada na hipótese dos autos, também com o fim de garantir a aplicação da lei penal.

[...] (RHC 55.387/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

Em suma, neste exame preliminar, não verifico motivo suficiente para expedição liminar do contramandado de prisão, sendo indispensável a vinda de maiores informações a serem prestadas pelo juízo de origem, e, a partir de então, a reanálise da necessidade da prisão.

Assim, em cognição sumária, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo : 0017669-44.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0017669-44.2014.8.22.0501

Embargante: Francisco Ferreira de Brito

Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0087384-68.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0087384-68.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Apelada: GA Comércio e Transporte Ltda ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigo 174, I, do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.

Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.

Requer, desse modo, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.

Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de GA Comércio e Transportes Ltda, às fls. 99/108, requerendo o improvemento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.

Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 28/02/2002 (fls. n. 57), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 58), a parte ora apelada tornou-se revel.

Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alínea b da tese firmada.

Analisando o dispositivo acima, observa-se que no caso suscitado deveria iniciar-se a contagem do prazo prescricional a partir do 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do prazo para apresentação de defesa ou pagamento espontâneo. Ocorre que não consta dos autos a lavratura do termo de revelia, de maneira que passo a contar os prazos a partir da lavratura do auto de infração. Assim, tem-se o seguinte cenário: i) O auto de infração foi lavrado em 28/02/2002; ii) fora feita a notificação do autuado para apresentação de defesa ou pagamento no prazo de 30 dias, em 01/04/2003; iii) encerrou-se o referido prazo em 02/05/2003, data em que deveria ter se lavrado o termo de revelia e encaminhado os autos para julgamento dentro de 15 (quinze) dias pelo TATE.

Diante do cenário acima se conclui que o julgamento deveria ter ocorrido até 17/05/2003, a partir de quando o prazo prescricional da Fazenda passou a correr. Desse modo, estaria prescrito o direito do Estado em 17/05/2008, o que não ocorreu pois a ação fiscal foi proposta em 23/04/2007 (fls. n. 3).

Diante de todo o exposto, dou provimento ao apelo, por reconhecer não prescrito o crédito fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. V, “c” do CPC.

P.R.I.C

Porto Velho – RO, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001275-85.2011.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001275-85.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Altair dos Santos
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Luciana Andréia Gaspari Nardo
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos,

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls. 1190/1191, alegando que quem primeiro conheceu da causa foi o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior através da Ação Penal nº0001920-40.2011.8.22.0000, a qual julgou por sua improcedência.

Sustenta que com a ascensão do mencionado relator ao cargo de Presidente deste Corte, seu sucessor é o Desembargador Hiram Souza Marques, o qual também assumiu suas prevenções, motivo pelo qual pugna pela redistribuição deste, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos verifico que originalmente os autos tratam de ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Eloisa H. Bertoletti, como prefeita à época do Município de Primavera de Rondônia e outros.

De fato, como mencionado pelo relator os processos tratam dos mesmos fatos, entretanto, a natureza das ações não se confunde, já que uma tem trâmite na esfera penal e outra no âmbito cível.

Na Ação Penal nº0001920-40.2011.8.22.0000 a denúncia foi recebida para fins de imputar a ré a prática do crime previsto no art. 1º, inciso II do Decreto Lei 201/67, na forma do art. 69 do CP.

Já a presente ação cível busca a condenação pela prática de ato de improbidade.

Diante do exposto, não há que se falar em prevenção nos presentes autos, razão pela qual, determino a devolução deste feito ao relator, Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0014916-72.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014916-72.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Odair Ferrari
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigo 174, I, do CTN e artigo 269, IV, CPC/73

Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.

Requer, desse modo, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.

Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de Odair Ferrari, às fls. 83/93, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada. É o relatório. Decido.

A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.

Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 26/02/2002 (fls. n. 62), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 66), a parte ora apelada tornou-se revel em 17/06/2003 (fls. n. 67).

Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alínea b da tese firmada.

Analisando o dispositivo acima, observa-se que no caso suscitado deve iniciar-se a contagem do prazo prescricional a partir do 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do prazo para apresentação de defesa ou pagamento espontâneo, ou seja, 03/07/2003, desse modo, estaria prescrito o direito do Estado em 03/07/2008, o que não ocorreu pois a ação fiscal foi proposta em 18/05/2007 (fls. n. 3).

Diante de todo o exposto, dou provimento ao apelo, por reconhecer não prescrito o crédito fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. V, "c" do CPC.

P.R.I.C

Porto Velho – RO, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0000583-65.2011.8.22.0016 - Apelação
 Origem: 0000583-65.2011.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Raully Gonçalves de Souza
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Apdo/Apte: Luiz Ricardo Mattos
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Apdo/Apte: Jorgeani Ojopi Soares
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Apdo/Apte: Sidnei Pessoa
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :

"Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como por Raully Gonçalves de Souza e outros, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques, que julgou parcialmente procedente a Ação Civil de Improbidade proposta pelo órgão ministerial.

Considerando a certidão de fl. 1368 do Processo Digital, com a informação de que não consta nos autos a certidão de decurso de prazo para o para os Apelados/Apelantes Raully Gonçalves e outros apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, remetam-se os autos ao Departamento, para que adote as providências necessárias a fim de sanear a irregularidade relatada. Feito isso, retornem-se os autos conclusos para julgamento. Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Embargos de Declaração - Nrº: 1
 Número do Processo :0001889-25.2018.8.22.0501
 Processo de Origem : 0001889-25.2018.8.22.0501
 Embargante: Tatiane Ramos Santos
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Valter de Oliveira
 Vistos, etc.
 Inclua-se em pauta de julgamento.
 Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019.
 Desembargador Valter de Oliveira
 Relator

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0000115-71.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 0012966-31.2018.8.22.0501
 Paciente: Débora de Souza França
 Impetrante(Advogada): Evéli Souza de Lima(OAB/RO 7668)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Éveli Souza de Lima, em favor de Débora de Souza França, presa em flagrante em 10/10/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

A impetrante alega que a prisão temporária da paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Aduz, ainda, fazer jus à liberdade provisória, pois é ré primária, possui residência fixa, e também é imprescindível aos cuidados de seus filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição pela prisão domiciliar ou por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Conforme consta nos autos da ação penal, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia representou pela prisão preventiva da paciente e outros suspeitos de praticar os delitos de tráfico interestadual de drogas e associação voltada para o tráfico. As investigações tiveram início após apreensão de 60kg de maconha no dia 05.06.2018, e verificou o modus operandi dos investigados, com identificação dos membros da associação e suas respectivas funções.

O r. juízo manteve a paciente custodiada sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão no fato de ela "ser a responsável pelo recebimento das remessas de entorpecentes e distribuição das substâncias nesta capital", armazenando drogas em sua própria residência. Além disso, a paciente foi presa em 2013 pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito/investigação, certo é que, neste momento, permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal. Ademais, a existência de atributos como o de residir no distrito da culpa não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.

Diante disso, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 11 de Janeiro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1003544-49.2017.8.22.0501](#)

Apelante: José Andrade da Silva

Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)

Advogada: Wygna de Souza (OAB/RO 7184)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jose Antonio Robles

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante José Andrade da Silva para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1001681-43.2017.8.22.0021](#)

Apelante: Eduardo Ciriaco Gomes

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jose Antonio Robles

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Eduardo Ciriaco Gomes para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000105-27.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003572-06.2018.8.22.0014

Paciente: Luciano Machado

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Luciano Machado, preso preventivamente, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 140 e art. 147, caput, ambos do CP, e art. 21, da LCP, com consequências da Lei n. 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Sustenta a impetrante que a decretação da prisão cautelar do paciente não deve prosperar, pois não foi adequadamente fundamentada ou indicadas adequadamente a necessidade de segregação cautelar ao caso em análise.

Aduz que ele encontra-se encarcerado preventivamente desde a data dos fatos, 20.10.2018, sem justificativa razoável, afirmando ter sido designada audiência de instrução para o dia 20.2.2019 e, até tal data, já terá quase 3 meses de prisão, razão pela qual entende restar evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como a aplicação de medidas restritivas diferentes da prisão preventiva.

Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em Substituição Regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1004024-60.2017.8.22.0005](#)

Apelante: Paulo Alves de Freitas

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Advogada: Eliana Aparecida Francisca de Abreu (OAB/RO 7917)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: Hélio Aparecido Ferreira

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao Assistente de Acusação Helio Aparecido Ferreira para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2019

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0002339-71.2018.8.22.0014](#)

Apelante: Paulo Alencar Dalazen Reginatto

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 1.043-A

ATA DA 1.043-A (MILÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Rowilson Teixeira, Gilberto Barbosa e Valdeci Castellar Citon.

Secretária, Bel^a. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quorum legal, às 10h10, a sessão ordinária do Tribunal Pleno Judiciário foi transformada em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ocasião em que o Juiz José Antônio Robles solicitou autorização para se retirar do Plenário, e o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão submetendo a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Recurso Administrativo n. 0006987-39.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 00004684-52.2018.8.22.0000 e 0017723-75.2018.8.22.8000/SEI)
Recorrentes: Ligiane Zigiotta Bender e Elisângela Frota Araújo Reis
Recorrido: Conselho da Magistratura
Interessado (Passivo): Alencar das Neves Brillhante
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 03.12.2018
Objeto: Promoção para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - 2ª Entrância - critério de Antiquidade - Edital n. 010/2018, de 20 de agosto de 2018.
DECISÃO: RECURSOS PROVIDOS, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, RENATO MIMESSI E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.”

02. Recurso Administrativo n. 0006997-83.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 00004687-07.2018.8.22.0000 e 0017725-45.2018.8.22.8000/SEI)
Recorrente: Ligiane Zigiotta Bender
Recorrido: Conselho da Magistratura

Interessado (Passivo): Larissa Pinho de Alencar Lima
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção de magistrado
Objeto: Promoção para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - 2ª Entrância - critério de Merecimento - Edital n. 011/2018, de 20 de agosto de 2018.
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, RENATO MIMESSI E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.”

03. Recurso Administrativo n. 0006999-53.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 00004683-67.2018.8.22.0000 e 0017722-90.2018.8000/SEI)
Recorrente: Ligiane Zigiotta Bender
Recorrido: Conselho da Magistratura
Interessado (Passivo): Artur Augusto Leite Júnior
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção de magistrado
Objeto: Promoção para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras 2ª Entrância - critério de Merecimento - Edital n. 009/2018, de 20 de agosto de 2018.
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, RENATO MIMESSI E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.”

Em seguida, encerrados os julgamentos dos processos em mesa, franqueada a palavra, o Desembargador Sansão Saldanha comunicou à Corte a aprovação das contas do último ano de sua administração, ano de 2017. Destacou que considera relevante o fato de a aprovação ocorrer em menos de um ano após o fim do mandato. Assim, parabenizou os Desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Hiram Souza Marques, respectivamente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, na época, bem como todos os integrantes da magistratura, porque a instituição está levando avante as atividades dentro da lei, demonstrando o reconhecimento de que cumpriu, nesse período, com 99,13% da transparência exigida em lei, imposições do CNJ, do Tribunal de Contas e das Leis Estaduais e Federais. Por fim, considerando ser a última sessão do ano, desejou a todos um feliz natal e um próspero ano novo.

Na sequência, o Desembargador Alexandre Miguel convidou a todos para o lançamento do livro “Ameron 35 anos: A história da magistratura em Rondônia”, no próximo dia 19, às 11 horas, no quinto andar do edifício-sede do Tribunal.

Em seguida, o Presidente agradeceu o apoio que a Corte tem concedido a esta Administração e desejou a todos um natal com tranquilidade e um ano novo com mudanças positivas.

Nada mais havendo, às 11h55, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 08/09/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0013558-33.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013558-33.2012.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado : Márcio Carlos Silva Rocha

Advogado : Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Advogado : Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Revisão de contrato. Aplicabilidade da taxa de referência (TR) na correção monetária. Súmula 295/STJ. Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Vedação. Súmulas nº 294, 472 e 296, todas do STJ.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0013418-10.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem : 00134181020148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogada : Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)

Apelado : Thiago Batista Figueiredo

Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Cerceamento de defesa. Promessa de compra e venda de imóvel.

Comissão de corretagem. Tese firmada pelo STJ.

Dispensável a prova testemunhal, no caso em que a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é provado por meio de prova documental; não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da prova oral e o prejuízo da não produção.

É ilegítima “a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” (REsp n. Nº 1.599.511 – SP).

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0000930-75.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000930-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogada : Giza Helena Coelho (OAB/SP 166349)

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogado : Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Apelada : J. F. B. Gonzaga – ME

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 18/08/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0012879-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00128796720118220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Apelado : Washington de Lima Matos

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado/Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Advogada : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Tarifa de serviços de terceiros e de registros. Ilegalidade.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. O valor cobrado a título de “serviços de terceiros” deve ser declarado nulos, pois não especifica nenhum dos serviços prestados, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0008223-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008223-67.2011.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)

Apelante : Kléber de Carvalho Oliveira

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco Schahin S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Revisão de contrato. Cobrança em montante diverso do contratado. Não ocorrência. Laudo pericial. Capitalização de juros. Ciência prévia. Período de carência.

O feito foi instruído com prova pericial – esta não impugnada por nenhuma das partes – que atestou que as parcelas cobradas pelo banco estão de acordo com os juros previstos no contrato, revelando que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes ocorreu em virtude de o autor ter levado em consideração os juros do prazo de carência entre a data do contrato e o primeiro vencimento da prestação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/07/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0003520-86.2013.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0003520-86.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante/Apelado: Banco da Amazônia S.A. – BASA

Advogado : Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogado : Daniel Marcelino da Silva Neto (OAB/PA 13590-B)

Apelado/Apelante: Giancarlo Rebelato

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelações. Revisão. Cédula de crédito rural. Juros remuneratórios. Capitalização. Cabimento. TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo. Reajuste. Impossibilidade. Competência do Poder Executivo Federal.

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Tema 654, STJ).

Incabível se revela a revisão dos juros segundo a variação da TJLP no caso em exame, pois a instituição financeira não possui suficiente autonomia para - de per se - proceder à revisão dos encargos financeiros contratados (mediante a simples aferição da variação acumulada da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo), porquanto se trata de recursos do tesouro nacional, sendo assim necessário para tanto contar com autorização do Poder Executivo Federal, da qual não há quaisquer notícias nos autos.

Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE GIANCARLO REBELATO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/07/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0001405-29.2012.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0001405-29.2012.8.22.0013 – Cerejeiras (2ª Vara)

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelado : Célio Roberto da Silva

Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/07/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0011118-64.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00111186420128220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelada : BV Financeira S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado/Apelante : Bernardo Hubner Nogueira

Advogado : Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Advogado : Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Cabimento.

Taxa de cadastro. Tarifa de serviços de terceiros. Taxa de registro do contrato. Indevido. Restituição simples.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ). É abusiva a cobrança dos valores relativos a “Serviços de Terceiros”, apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor. As despesas para inclusão de gravame ou registros são serviços ou ônus que devem ser suportados pela instituição bancária e não podem ser repassadas ao consumidor, porquanto inerente ao risco de sua atividade bancária. O valor da tarifa declarada indevida deve ser restituído na forma simples ao apelante, porque ausente a má-fé, efetuando-se a devida compensação no saldo devedor do contrato de financiamento ou a devolução do valor correspondente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0000298-60.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000298-60.2015.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)

Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Advogado : Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)

Apelado : Dante Lamartine Pereira

Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Promessa de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem.

Tese firmada pelo STJ.

É ilegítima “a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” (REsp n. Nº 1.599.511 – SP).

Provimento parcial do recurso.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0004100-62.2012.8.22.0010 Apelação

Origem: 0004100-62.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Maria Nadir de Moura e outros

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado : Banco da Amazônia S/A – BASA

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Monitória. Preliminar de cerceamento de defesa. Negativa de produção de prova pericial contábil. Não configurado. Revisão de cláusulas abusivas. Impossibilidade. Limitação e Capitalização de juros. Recurso não provido.

Desnecessária a realização de perícia para apurar as cláusulas contratuais apontadas como abusivas, pois da análise do contrato já é possível avaliar a questão, considerando os entendimentos já consolidados no âmbito dos Tribunais Superiores.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/07/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0001720-35.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001720-35.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Apelante : José Nilo de Sousa

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inconstitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Improcedência. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso desprovido.

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Tema 33, STF).

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0001360-95.2011.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0001360-95.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Ana Lúcia Ferreira de Paula

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : José Afonso Florêncio

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Usucapião extraordinário. Ausência dos requisitos legais. Suficiência da prova documental. Inocorrência. Improcedência do pedido. Recurso não provido.

O juiz é o destinatário da prova e cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Sendo assim, não estando suficientemente convencido por meio das provas documentais apresentadas com a petição inicial e a contestação, bem como ausentes a parte e as testemunhas na audiência de instrução e julgamento designada, não se vislumbra erro de julgamento na improcedência do pedido.

A prova da individualização do imóvel objeto da ação de usucapião não supre a necessária demonstração do tempo de exercício de posse sobre o bem, nas condições exigidas por lei.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/08/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0002058-33.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0002058-33.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Auzeni Custódio Ferreira

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Luís Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)

Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Possibilidade.

Súmula n. 539/STJ. Cobrança de TAC (Taxa de Abertura de Crédito).

Cabimento nos contratos firmados até 30/4/2008.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. STJ.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0248112-15.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 02481121520098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Ednea Barboza de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Sabemi Seguradora S/A

Advogado : Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304)

Advogado : Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Advogado : Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada : Gabriela Regina Mendonça da Conceição (OAB/RS 51269)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Cerceamento de defesa. Dano moral. Empréstimo Valor e quantidade de parcelas contratadas.

Dispensável a prova testemunhal, no caso em que a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é provado por meio de prova documental, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da prova oral e o prejuízo da não produção.

Deve ser julgado improcedente a revisão do contrato e o pedido de indenização por danos morais, quando demonstrada a celebração de contrato, com a indicação do valor e quantidade das parcelas.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/08/2014

Data do julgamento: 18/12/2018

0007302-71.2012.8.22.0002 – Apelação

Origem : 0007302-71.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)

Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
 Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894 B)
 Apelados: Batista e Soares Ltda. ME
 Gibson Sousa Soares
 Urani Batista da Silva
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação cível. Monitoria. Regular andamento ao feito. Intimação da parte autora. Inércia comprovada. Aplicação da Súmula n. 240 do STJ. Impossibilidade. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Mantida. Recurso desprovido.
 Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, pessoalmente, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado.
 O entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ se aplica apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2015
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0003047-68.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00030476820158220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Apelante : Banco Itaucard S/A
 Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PE 1472-A)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogada : Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
 Apelada : Elijane Ramos da Silva
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
 Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/08/2016
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0021491-86.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00214918620148220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Apelado : Luiz Fredson França
 Advogada : Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Indenizatória por descumprimento de ordem judicial. Danos morais. Dever de indenizar.
 O descumprimento de ordem judicial acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição, o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade, e se constituíram em agressão à sua dignidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/06/2018
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0024297-31.2013.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação
 Origem: 0024297-31.2013.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
 Agravante : Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado : Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Agravada : Maria do Perpétuo Socorro Martins da Silva

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Terceiro Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Terceira Interessada: Cardiff do Brasil Vida e Previdência S/A
 Advogado : Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
 Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
 Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
 Advogado : Amaro Vinício Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogado : Priscila Pinheiro Pinto (OAB/SP 267942)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Civil e Processo. Seguro Prestamista. Ocorrência do falecimento. Não cobertura. Cobrança devida. Contrato. Seguradora. Coobrigada.
 “O seguro prestamista visa a garantir a quitação de dívida, saldo devedor ou de bens, na ocorrência de morte ou invalidez permanente do segurado” (Flavio Tartuce), de tal modo que, dada sua natureza, ocorrendo o sinistro objeto do contrato, compulsória é a obrigação da seguradora na resolução do contrato, ainda que o segurado tenha em atraso algumas parcelas, já que aqui incide a obediência à boa-fé contratual entre as partes, evidenciada especial pelo fato do beneficiário ter quitado as parcelas atrasadas, bem como pela observância do postulado da função social do contrato.
 A seguradora é coobrigada no pagamento do seguro prestamista que realizou. Fixada com razoabilidade e proporcionalidade, é cabível aplicação de multa pelo inadimplemento voluntário do devedor que se utiliza de expedientes protelatórios para o não cumprimento da obrigação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/10/2018
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0004421-80.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0004421-80.2015.8.22.0014 – Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICCOB CREDISUL
 Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Embargada : J. G. Santana ME
 Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Processo Civil. Acórdão. Erro em publicação. Correção.
 Constatado erro em publicação do acórdão, necessária sua correção.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 05/12/2016
 Data do julgamento: 18/12/2018
 0009726-55.2013.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0009726-55.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
 Apelante : Município de Porto Velho/RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelada: Porto Júnior Construções Ltda. ME
 Advogados: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632 A)
 Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi
 Apelação. Administrativo. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Forma verbal. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ausente contrato formal entre as partes – e, portanto, inexistindo o ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito.

In casu, comprovada a locação de veículos pelo Município deve ser compelido a pagar o que é devido.

Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando se apresentam dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa.

Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/05/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0019322-87.2009.8.22.0006 – Apelação

Origem : 0019322-87.2009.8.22.0006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Charles Seize Modro

Advogado : Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Apelante : Nilton de Araujo Ribeiro

Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Apelados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Município de Presidente Médici/RO

Procurador : Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelações. Ação de improbidade. Deserção. Inocorrência. Inépcia da inicial e nulidades. Rejeitadas. Reforma de prédio público. Materiais de baixa qualidade. Dano ao erário. Dolo ou culpa grave. Má-fé. Não comprovação. Não incidência da norma. Ausência de prova. Conduta atípica. Absolvção. Precedentes. Apelações providas.

Havendo justa causa para o não recolhimento do preparo recursal, bem como pleito no mesmo sentido não analisado pelo juízo a quo, forçoso é o conhecimento do recurso, o que atende os princípios da confiança e do acesso à justiça, oportunizando, destarte, o exame meritório.

Não colhe êxito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto é possível a compreensão dos pedidos e de seus fundamentos. Os fatos e as circunstâncias foram devidamente descritos, não havendo dificuldade em identificar o ato ímprobo imputado à demandada e as sanções pleiteadas, bem como seu enquadramento legal, com o apontamento dos artigos correspondentes.

Não há nulidade, quando clara a sentença que condenou o apelante em improbidade administrativa, com elemento culpa (negligência), estando a fundamentação inteligível, não se comprovando qualquer efetivo prejuízo à defesa.

Ficando individualizada a conduta do agente na sentença, descrevendo-a não há nulidade, visto que descrito detalhadamente o proceder supostamente faltoso.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em dano ao erário, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo ou a culpa grave.

A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Além do mais, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é de que a boa-fé presume-se e a má-fé se demonstra.

É uníssona a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador, gestor inábil ou aquele que foi induzido a erro, tendo em vista que a conduta não se subsume ao tipo previsto na norma, sendo, em todo caso, ainda necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta.

Ademais, ante o novo entendimento da Suprema Corte (RE n. 852475/SP), as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato culposo tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, devem obedecer o prazo prescricional previsto no art. 23 da referida norma, sendo imprescritíveis, todavia, aquelas praticadas com dolo.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de interposição: 01/11/2018

Data do julgamento: 18/12/2018

0013213-96.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Advogada : Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Ana Carolina Reis Magalhães (OAB/RO 17700)

Advogado : Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)

Advogado : Andréa Sacioto Rahal (OAB/MT 14883)

Advogado : Andreia Sabino Correia (OAB/AM 7074)

Advogada : Addressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)

Advogado : Anna Paula Rodrigues Sutter (OAB/RJ 124532)

Advogada : Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)

Advogado : Bruna La-Gatta Martins (OAB/ES 1428)

Advogado : Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8847)

Advogada : Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado : Carlos Henrique da Silva Zangrando (OAB/RJ 69863)

Advogado : Cristiano Rennó Sommer (OAB/MG 65233)

Advogado : Daiany Mendes Lacerda (OAB/MG 108639)

Advogado : Débora Teixeira de Azevedo (OAB/MG 127552)

Advogado : Diego Maturo (OAB/RJ 172976)

Advogado : Eduardo Augusto dos Santos Oliveira Cruz (OAB/RJ 156803)

Advogado : Eduardo Elias de Oliveira (OAB/SP 159295)

Advogado : Érika de Marchi e Silva (OAB/MG 111833)

Advogado : Fabiana Vanzeli Ferreira Miranda (OAB/MG 93390)

Advogado : Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116430)

Advogado : Felipe de Figueiredo Lima (OAB/PI 7015)

Advogado : Flávio Nunes Casemiro (OAB/MG 96181)

Advogado : Francisca Loureiro de Souza (OAB/AM 8343)

Advogado : Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144044)

Advogado : Gernayder Roque Nogueira (OAB/MG 149923)

Advogado : Gustavo Andère Cruz (OAB/MG 68004)

Advogado : Gustavo Coêlho Mendes (OAB/DF 38200)

Advogado : Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)

Advogado : Gustavo Guimarães Henrique (OAB/MG 73000)

Advogado : João Felipe Pinto Gonçalves Torres (OAB/MG 139449)

Advogado : Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273138)

Advogado : Juliana de Almeida Picinin (OAB/MG 78408)

Advogado : Juliana de Holleben Thomé (OAB/RJ 147723)

Advogado : Juliana Passos dos Santos (OAB/AM 7815)

Advogado : Kiara Michele Lopes de Oliveira Bezerra (OAB/MG 132337)

Advogado : Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 50684)

Advogado : Luciana de Almeida Viana (OAB/RJ 152437)

Advogado : Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46373)

Advogado : Marcelo Ribeiro Mendes (OAB/RJ 67200)

Advogado : Marcos Antônio de Jesus (OAB/MG 129842)

Advogado : Maria Cláudia Pinto (OAB/MG 88726)

Advogado : Mario Henrique Alves Mendes de Sá (OAB/MG 139637)

Advogado : Maria Cláudia Pinto Marvin Menezes (OAB/RJ 149216)

Advogado : Míthia Araújo Pinheiro (OAB/MG 137601)

Advogado : Nathália Dutra Rocha Jucá e Melo (OAB/MG 130379)

Advogado : Paulo Márcio Abrahão Guerra (OAB/MG 77778)

Advogado : Rafael Barquette Oliveira (OAB/MG 118820)

Advogado : Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129725)

Advogado : Rodrigo José Silva Fenelon (OAB/MG 76858)

Advogado : Rodrigo Romaniello Valladão (OAB/MG 72264)

Advogado : Sabrina Brasil Silveira (OAB/AM 6786)

Advogado : Sílvia Maria Araujo Candian (OAB/MG 108777)

Advogado : Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30365)

Advogado : Ticiane Araújo de Oliveira (OAB/MG 110245)

Advogado : Viviane Firmiano da Silva (OAB/MG 103030)

Embargado : Estado de Rondônia

Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição.

Omissão. Ausência. Questões de mérito. Prequestionamento.

Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Acórdão.

Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, deve o embargante demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não sendo cabível em razão de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 18/03/2016

Data do julgamento: 18/12/2018

0001852-77.2008.8.22.0006 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001852-77.2008.8.22.0006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Luciano Mendes Filho

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Zulmar Gonçalves de Oliveira

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Apelante: Ademilson Vieira dos Anjos

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Apelante: Fabricio Barbosa de Andrade

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Apresentação de petição por meio físico. Recebimento pelo serventuário e em desacordo com instrução normativa de tribunal. Princípio da confiança. Conhecimento. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Recurso improvido.

Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel fosse equivocado, quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências legais.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 27/04/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0000031-43.2014.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho

1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogada: Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141871)

Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação anulatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Industrialização por conta e ordem de terceiro. Incidência de ICMS sobre insumos da produção. Hipótese de compra e venda de energia elétrica. Hígidez do crédito fiscal. Multa proporcional. Verba honorária. Mantida. Recursos improvidos.

Ao Juiz - destinatário da prova - incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de provas pelas partes, a teor do que determina o artigo 370 do Código de Processo Civil/15. Afastada preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de complementação de prova, porquanto já existentes nos autos os elementos necessários ao julgamento da demanda.

Tratando-se de aquisição pura e simples de energia elétrica fornecida por produtor independente para concessionária, é devida a incidência do ICMS sobre a compra de óleo diesel, afastada a tese de industrialização por conta e ordem de terceiro. Precedentes desta Corte.

O quantum de multa de 150% reduzido em sentença e fixado dentro dos parâmetros da legalidade e da razoabilidade (75%), está muito aquém do parâmetro considerado excessivo pelo STF, que tem entendido como sendo aqueles percentuais acima de 100%.

O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo. Por sua vez, o pedido é sucessivo quando o magistrado deve conhecer do posterior caso não possa acolher o anterior.

Verifica-se que, no caso, os pedidos formulados na exordial não são alternativos, pois não trazem opção de adimplemento. São sucessivos, haja vista a eventualidade que os justifica, pois a rejeição do pedido principal (anulação do auto de infração) possibilitou a acolhida do pedido sucessivo (redução da multa).

Havendo sucumbência parcial da apelante, esta deverá arcar com a verba honorária fixada na sentença, mormente quando se observa o grau de zelo, o tempo despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de interposição: 19/11/2018

Data do julgamento: 18/12/2018

0014652-42.2014.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0014652-42.2014.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)

Embargante : Rodrigo Rodrigues de Araújo

Advogados: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Obscuridade. Ausência. Questões de mérito. Mera insatisfação. Vícios. Inexistência. Acórdão.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Havendo discordância da parte com relação aos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, não se olvidando que ele abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 09/06/2016

Data de redistribuição: 17/11/2016

Data do julgamento: 18/12/2018

0000651-26.2013.8.22.0022 - Apelação

Origem : 0000651-26.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Gelci Rohr Rosa

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Apelado/Apelante: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS

Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)

Procurador: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

Apelada/Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Civil e processual civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Ilegitimidade passiva da EDUCON. Inocorrência. Parceira comercial da UNITINS. Ensino superior à distância. Atraso injustificado na entrega de diploma. Postergação da conclusão do curso. Violação positiva do contrato. Danos morais devidos. Precedente. Recursos improvidos.

No caso de ensino superior à distância, não deve prosperar o argumento de ilegitimidade passiva de empresa de tecnologia que mantém parceria comercial com entidade de ensino e transmite aulas para os diversos polos, mormente se há contrato firmado com a autora para prestação de serviços educacionais.

O atraso injustificado na entrega e registro de diploma de curso de ensino superior constitui violação positiva do contrato hábil a gerar dano moral, em especial no caso, em que a consumidora esteve privada de exercer atividade profissional por tempo considerável. Precedente da Corte.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 23/12/2015

Data do julgamento: 18/12/2018

0009431-50.2015.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0005663-03.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Município de Cacoal - RO

Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Apelado : Ozeias Sipriano

Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Apelada : Marlete Fernandes Lages

Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Desapropriação indireta. Cobrança de IPTU. APP. Dano moral. Não configuração. Precedente do STJ. Recurso provido.

Segundo entendimento consolidado do eg. STJ, é legal a cobrança de IPTU em área de preservação permanente, o que rompe o nexo de causalidade e impede a condenação do Município apelante ao pagamento de danos morais sob este argumento.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 01/09/2017

Data do julgamento: 18/12/2018

0018001-05.2000.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação

Origem : 0018001-05.2000.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Estado de Rondônia

Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora : Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)

Procuradora : Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Procuradora : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado : Casa Bahia Comércio Importação e Exportação Ltda.

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente nos Tribunais Superiores e nesta Corte. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores e nesta Corte, no sentido de que Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar, e não trazendo novas causas interruptivas nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos

de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 05/07/2018

Data do julgamento: 18/12/2018

0014590-39.2009.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0014590-39.2009.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Embargante: Isaias Donadon Batista

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Arnaldo de Freitas

Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria.

Impossibilidade. Prequestionamento. Comando normativo apreciado.

Teses e antíteses examinadas. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, não olvidando-se que o acórdão examinou os dispositivos legais prequestionados, de forma expressa ou implicitamente, o que atende o comando normativo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/01/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de interposição :12/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

0001736-78.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00017367820168220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Embargante: Fábio Nascimento Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos declaratórios. Ausência de indicação de contradição, ou obscuridade. Não conhecimento.

É inviável o conhecimento de embargos de declaração, quando a parte não indica os pontos em que a decisão apresenta um dos vícios constantes no art. 619 do Código de Processo Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 11/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000123-48.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009684220138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Jesus Teixeira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000124-33.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00174751020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Agredson Ferreira Lima e ou Agredson Ferreira Lima Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000132-10.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013803620188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Matheus Souza Travezani
Impetrante (Advogado): Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001681-43.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10016814320178220021
Burity/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Eduardo Ciriaco Gomes
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000130-40.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001629420198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Leonardo Dutra dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0000128-70.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00659349220058220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Paciente: Jorge Luiz Alves Ponce
Impetrante: Marcos Gabriel Gomes Torrico
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000134-77.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004084020168220002
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ualace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Advogado: Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
Advogado: Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Distribuição por Sorteio

1007439-18.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10074391820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Jean Almeida
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000129-55.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001680420198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Andraus Bravo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	9	0	0	9

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna "Exercício Atual - Distribuídos - Ano" são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) No sistema PJe não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado julgante;

d) Na coluna "Exercício Atual - Julgados - Ano" estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	41	896	141	70	1277	98	391	942	1287	1083
DES. ROWILSON TEIXEIRA	45	257	843	69	1268	44	292	1020	549	1863
DES. SANSÃO SALDANHA	9	467	968	66	1257	8	148	1138	615	2106
TOTAL	95	1620	1952	205	3802	150	831	3100	2451	5052

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	24	876	140	73	1226	113	594	718	1470	858
DES. ISAIAS MORAES	40	653	488	72	1277	47	410	903	1063	1391
DES. KIYACHI MORI	22	639	232	70	1238	36	671	662	1310	894
DES. MARCOS ALAOR	51	460	571	67	1268	49	463	865	923	1436
TOTAL	137	2628	1431	282	5009	245	2138	3148	4766	4579

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		3	2	2	22		19	3	22	5
DES. ISAIAS MORAES		7			16		11	7	18	7
DES. KIYACHI MORI		2	1		23	2	20	3	22	4
DES. MARCOS ALAOR		8	11	1	13		10	5	18	16
DES. RADUAN MIGUEL		3		1	22	1	14	9	17	9
DES. ROWILSON TEIXEIRA		9	1	1	18	3	11	10	20	11
DES. SANSÃO SALDANHA		16	4		16		13	4	29	8
TOTAL	0	48	19	5	130	6	98	41	146	60

Fonte: PJe

Observações:

1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.

3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

5 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Cledes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	9	149	457	33	527	9	72	465	221	922
DES. GILBERTO BARBOSA	9	186	282	33	539	10	136	415	322	697
DES. OUDIVANIL DE MARINS	16	252	305	36	541	14	214	362	466	667
TOTAL	34	587	1044	102	1607	33	422	1242	1009	2286

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	12	188	381	32	528	31	146	395	334	776
DES. RENATO MIMESSI	19	287	311	33	526	19	124	414	411	725
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	4	219	287	35	524	8	94	436	313	723
TOTAL	35	694	979	100	1578	58	364	1245	1058	2224

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		11	6		23	3	15	8	26	14
DES. GILBERTO BARBOSA		8	3		25		19	6	27	9
DES. HIRAM MARQUES		12	6		12	2	9	3	21	9
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	17	2	1	28	2	22	6	39	8
DES. RENATO MIMESSI		12	3		24	3	20	5	32	8
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		13	9		21		20	2	33	11
TOTAL	1	73	29	1	133	10	105	30	178	59

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	7	5		10		3	7	10	12
DES. DANIEL LAGOS		14	3		7	1	6	2	20	5
DES. EURICO MONTENEGRO		11	6	1	9	1	8	2	19	8
DES. GILBERTO BARBOSA		5	4		9	1	7	5	12	9
DES. HIRAM MARQUES		5	2	2	9	1	4	5	9	7
DES. ISAIAS MORAES		9	5		11		8	3	17	8
DES. KIYOCHI MORI		16	1	1	14	1	12	6	28	7
DES. MARCOS ALAOR		8	2		5		3	3	11	5
DESª. MARIALVA BUENO	1	15		1	9	2	9	2	24	2
DES. MIGUEL MONICO		11	1	1	10		6	4	17	5
DES. OUDIVANIL DE MARINS	5	17	2		8	1	7	1	24	3
DES. RADUAN MIGUEL		10			3	1	5		15	0
DES. RENATO MIMESSI		13	1		7		6	2	19	3
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		2	8	2	5			5	2	13
DES. ROWILSON TEIXEIRA		7	5						7	5
DES. SANSÃO SALDANHA		19	3		3		2	1	21	4
DES. VALDECI CITON		12	1		2			1	12	2
DES. VALTER DE OLIVEIRA		11	3	3	11		3	9	14	12
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		16			6	1	1	5	17	5
TOTAL	7	208	52	11	138	10	90	63	298	115

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - Não estão sendo computados os Recursos Internos.
- 3 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 4 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 5 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL		556	35			2	124	3	115	9	671	44
DES. ROWILSON TEIXEIRA	32	911	414			5	149	13	108	41	1019	455
DES. SANSÃO SALDANHA	198	1250	1868			7	152	23	125	27	1375	1895
TOTAL	230	2717	2317	0	0	14	425	39	348	77	3065	2394

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	2	297	8			3	68	3	66	2	363	10
DES. ISAIAS MORAES	2	469	17			1	99	17	59	40	528	57
DES. KIYOSHI MORI		75	8				25	1	25		100	8
DES. MARCOS ALAOR	14	611	240			5	88	2	29	59	640	299
TOTAL	18	1452	273	0	0	6	280	23	179	101	1631	374

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYOSHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR					1					1	0	1
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA		3									3	0
TOTAL	0	3	0	0	1	0	0	0	0	1	3	1

Fonte: SDSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 - O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clêmes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	4	397	127			9	6	66	31	44	428	171
DES. GILBERTO BARBOSA	1	127	77			10	2	14	15	9	142	86
DES. OUDIVANIL DE MARINS	86	253	540			10	3	20	2	28	255	568
TOTAL	91	777	744	0	29	11	100	0	48	81	825	825

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL			
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES	
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*				
DES. HIRAM MARQUES	33	295	137			7	3	30	2	19	18	314	155
DES. RENATO MIMESSI	25	250	88			9	3	32	12	29	262	117	
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	41	446	59			7	6	55	14	37	25	483	84
TOTAL	99	991	284	0	23	12	117	16	68	72	1059	356	

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA					1				1	1	1	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI		1									1	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
TOTAL	0	1	2	0	1	0	0	1	1	0	2	2

Fonte: SDSG

Observações:

1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES.ª MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2

Fonte: SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA		11					3		3		14	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	0	11	0	0	0	0	3	0	3	0	14	0

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1									3	0
DES. ISAIAS MORAES		2	2				2	1	2		2	2
DES. KIYOCHI MORI		1									1	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
TOTAL	0	4	2	0	0	0	2	1	2	0	6	2

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR	1	1									1	0
DES. SANSÃO SALDANHA			1								0	1
DES. RADUAN MIGUEL		2					1		1		3	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	1	3	1	0	0	0	1	0	1	0	4	1

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	1	156		65	819		28	49	688	159	844	159
DES. VALTER DE OLIVEIRA	3	307	13	65	826	3	21	75	486	361	793	374
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		122	3	65	831		26	79	728	129	850	132
TOTAL	4	585	16	195	2476	3	75	203	1902	649	2487	665

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO		264	2	63	826	4	46	68	627	245	891	247
DES. MIGUEL MONICO		117	2	65	828	6	62	58	698	192	815	194
DES. VALDECI CITON		141		64	823	4	59	12	716	166	857	166
TOTAL	0	522	4	192	2477	14	167	138	2041	603	2563	607

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		5			20		8	5	25	3	30	3
DESª. MARIALVA BUENO		8		1	18		2	1	12	8	20	8
DES. MIGUEL MONICO		5			18		3		14	7	19	7
DES. VALDECI CITON		15			18		6		22	2	37	2
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	14		3	22		1	2	7	16	21	16
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		9		3	21		9		15	15	24	15
TOTAL	1	56	0	7	117	0	29	8	95	51	151	51

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	34	24	1	24		8		23	9	57	33
DES. GILBERTO BARBOSA		21	6	1	23		5		6	22	27	28
DES. OUDIVANIL DE MARINS	2	20	7	4	25		4	2	10	19	30	26
TOTAL	3	75	37	6	72	0	17	2	39	50	114	87

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES		14	4	1	34	2	5		12	27	26	31
DES. RENATO MIMESSI		28	6	4	28	1	16	1	11	33	39	39
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		3	27	2	20	1	1	1	6	15	9	42
TOTAL	0	45	37	7	82	3	22	2	29	75	74	112

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*					
DES. EURICO MONTENEGRO		7			1		4		1	4	8	4
DES. GILBERTO BARBOSA					1		2		3		3	
DES. HIRAM MARQUES		1			1	3	4		1	4	2	4
DES. OUDIVANIL DE MARINS		2			6	2	2		3	5	5	5
DES. RENATO MIMESSI		2			6		2		1	7	3	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		3			1		1		1	1	4	1
TOTAL	0	15	0	0	16	5	15	0	10	21	25	21

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2018
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2018

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											1	0
DES. DANIEL LAGOS		1									0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA				2			1		3		3	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYUCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR				2					2		2	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO		1		1						1	1	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	1		1				1			2	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI		1									1	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ					1	1				1	0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA		2					1		1		3	0
DES. SANSÃO SALDANHA		6		1			1		2		8	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA		1		1			2		2		3	1
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	1	13	0	1	9	0	5	0	11	3	24	3

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUIDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL					3				3		3	0
DES. DANIEL LAGOS						2			2		2	0
DES. EURICO MONTENEGRO						2		1	3		3	0
DES. GILBERTO BARBOSA						1			1		1	0
DES. HIRAM MARQUES		1									1	0
DES. ISAIAS MORARES		2				8		1	8		10	0
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ						15			14		14	1
DES. KIYUCHI MORI						1			1		1	0
DES. MARCOS ALAOR						1				1	0	1
DESª. MARIALVA BUENO						1		1	2		2	0
DES. MIGUEL MONICO						1			1		1	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS		1				1			1		2	0
DES. RADUAN MIGUEL						2			2		2	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1				2			1		2	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1				1				1	1	1
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON		1							2		3	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA						1			2		3	0
DES. WALTER WALTEBERG						1			1		1	0
TOTAL	0	8	0	3	46	0	2	5	44	4	52	4

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, está substituindo o Des. Alexandre Miguel, conforme ato nº 1804/2017, DJe 233 de 19/12/2017.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 31 de dezembro de 2018

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe				TOTAIS					TOTAL GERAL
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	
DES. ALEXANDRE MIGUEL						10				858		5	12	868	0	0	5	12	885
DES. DANIEL LAGOS			159	3									5	0	0	159	3	5	167
DES. EURICO MONTENEGRO		33		4			171				922	14	8	0	1.126	0	18	8	1.152
DES. GILBERTO BARBOSA		28					86		1		697	9	9	0	811	0	9	10	830
DES. HIRAM MARQUES		31		4			155		1		776	9	7	0	962	0	13	8	983
DES. ISAIAS MORARES	2						57				1.391		7	8	1.450	0	0	7	1.465
DES. KIYUCHI MORI							8				894		4	7	902	0	0	4	913
DES. MARCOS ALAOR							299		1		1.436		16	5	1.735	0	0	17	1.757
DESª. MARIALVA BUENO			247	8									2	0	0	247	8	2	257
DES. MIGUEL MONICO			194	7	1								5	0	0	194	7	6	207
DES. OUDIVANIL DE MARINS		26		5			568		2		667	8	3	0	1.261	0	15	3	1.279
DES. RADUAN MIGUEL							44				1.083		9		1.127	0	0	9	1.136
DES. RENATO MIMESSI		39		7			117				725	8	3	0	881	0	15	3	899
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		42		1	1		84				723	11	13	0	849	0	12	14	875
DES. ROWILSON TEIXEIRA							455				1.863		5	2.318	0	0	11	5	2.334
DES. SANSÃO SALDANHA				1			1.895				2.106		8	4	4.001	0	0	9	4.014
DES. VALDECI CITON			166	2									2	0	0	166	2	2	170
DES. VALTER DE OLIVEIRA			374	16	1								12	0	0	374	16	13	403
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			132	15									5	0	0	132	15	5	152
TOTAL	2	199	1.272	73	3	2.768	1.181	3	2	9.631	4.510	119	115	12.401	5.890	1.272	195	120	19.878
TOTAL GERAL			1.549				3.954				14.375								19.878

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO SEGUNDO ADITIVO CONTRATO N. 02/2017-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araújo, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PEDRO ROBERTO MONTEIRO - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 049.05566-0001/13, com sede na rua Benjamin Constant, nº. 366, Bairro Arigolândia, nesta Capital, CEP: 76.801-200, neste ato representada por Pedro Roberto Monteiro, brasileiro, divorciado, portador (a) da cédula de identidade nº. 132858 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 106.968.142-34, residente e domiciliado (a) na Rua Wilson Naymaier (Calama), nº. 4944, Bairro Floaldo Pontes Pinto, nesta Capital, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2016001120016765, firmar o presente contrato para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos nobreaks instalados nos prédios do Ministério Público do Estado de Rondônia, localizados na capital e interior do Estado, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 46/2016, Pregão Eletrônico nº. 42/2016, com sessão realizada em 21/12/2016, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com reajuste de valores, ficando o valor anual global em R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), conforme justificativa constante no referido processo administrativo e mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002 e natureza da despesa nº. 339039, pertencente ao processo administrativo nº. 19.25.110001001.0003198/2017-03.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

PEDRO ROBERTO MONTEIRO

Representante Legal

CONTRATADA

PORTARIA Nº 12

14 DE JANEIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001021.0000297/2019-29,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora FABIOLA DE JESUS PEREIRA, cadastro nº 5295-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 02 (dois) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, para fruição nos dias 14.01.2019 e 25.02.2019, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Subprocurador-Geral de Justiça

em exercício

Edital SEI Nº 1/2019/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apresentar até o dia 25.01.2019 a documentação exigida para nomeação, nos termos do Artigo 4º, § 5º, do Edital SEI n. 01/2018-CGMP.

Não havendo interesse na nomeação, comunicar a Corregedoria-Geral, por meio do e-mail cgmp@mpro.mp.br, no prazo de 05 dias.

COLORADO DO OESTE

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A) CPF

45250 LARISSA NALON FERNANDES SOUZA

02732040258

JARU

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A)

CPF

43248

VINICIU NOVAIS DE AGUIAR

01288648260

39754

KEVILLYN ENDLICH SIMÃO

03123215202

JI-PARANÁ

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A) CPF

37258 ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZVSKY

94052158253

37281

LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA

01581027206

PIMENTA BUENO

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A) CPF

38260 OTÁVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER

02138966216

37837

BÁRBARA SULZBACH DE MORAES

99784890291

PORTO VELHO

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A) CPF

44254 THAUANY DOS SANTOS LESNIESKY

01285583264

36819

LARISSA CORREIA DE SOUZA

02207112241

37763

PÉRICLES CASARA DA COSTA TÔRRES

02753720223

36814

SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO

01276613288

47274

JÉSSICA CAVALCANTE SANTOS SILVA

02638357235

ROLIM DE MOURA

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A) CPF

37314 RITIELLY RUANA PIRES NUNES

02095240227

VILHENA

INSCRIÇÃO CANDIDATO(A) CPF

41765 FRANCIANE DA SILVA RIBEIRO

03485208248

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 11/01/2019, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 22

11 de janeiro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0000037/2019-57,

CONCEDE à Promotora de Justiça Substituta NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro

n. 2185-1, licença para tratamento da própria saúde, no período de 07 a 26 de janeiro de 2019, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 11/01/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 23

11 de janeiro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0000229/2019-75,

I - SUSPENDE, a pedido, as férias relativas ao 1º período de 2018, concedidas ao Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, no período de 21.01 a 09.02.2019, pela Portaria n. 1309/2018-CG;

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 44ª Promotoria de Justiça de Porto Velho no período de 21.01 a 09.02.2019, pela Portaria n. 1309/2018-CG.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 11/01/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 24

11 de janeiro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0000197/2019-53,

I - CONCEDE folga compensatória o Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência Dias

Plantão Regional - 06 a 13.08.2018 02 e 06.05.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 11/01/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 25

11 de janeiro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0000236/2019-44,

SUSPENDE, a pedido, as férias relativas ao 1º período de 2019, concedidas à Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, no período de 22.01 a 10.02.2019, pela Portaria n. 1430/2018-CG;

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 22.01 a 10.02.2019, pela Portaria n. 1430/2018-CG.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 11/01/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 27

11 de janeiro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000957.0000254/2019-84,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, conforme segue:

Referência Dias

Licença especial - Art. 131, II da LC. 93/93 24 a 28.06.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, no período acima indicado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 11/01/2019, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº. 2018001010083446

Data da instauração:117/12/2018

Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra.Lucilla Soares Zanella

Data da promoção de arquivamento:09/01/2019

Assunto:NOTÍCIA DE FATO. Pedido de providências para que seja investigada a qualidade da alimentação fornecida para pacientes e funcionários da saúde de Ariquemes (custo X qualidade) e também a obrigatoriedade de manutenção de segurança armada no Hospital Municipal da Criança e UPA em Ariquemes.

Resumo do despacho de Arquivamento:Denúncia não reúne elementos suficientes para iniciar uma investigação e sendo o denunciante anônimo, impossibilita diligenciar para mais esclarecimentos.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010082124

Data de instauração: 28.11.2018

Data do arquivamento: 07.01.2019

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO via Ouvidoria

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: O presente procedimento foi instaurado, em 28/11/2018, pela Ouvidoria do Ministério Público em razão de denúncia anônima, na qual o denunciante solicitou investigação quanto a possível existência de irregularidades na utilização de recursos de um convênio firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Cabixi/RO (através da Secretaria Municipal de Educação). O denunciante argumentou, em síntese, que, nesse processo, teriam sido adquiridas peças para veículos escolares em uma mesma oficina e que essas peças seriam viciadas. Aduziu que tal fato ocorreu entre os anos de 2012 a 2016 e que, durante o período, os valores advindos do referido recurso eram divididos em compras de peças para veículos ainda que sem necessidade, pois a aquisição teria exclusiva finalidade de gastar o valor que lhes foi fornecido. Assim, o Secretário Municipal de Educação que assumiu em 2017 rescindiu o contrato. Como visto acima, o denunciante anônimo relata uma conduta suspeita consistente em possível aquisição de peças viciadas e desnecessárias pela Secretaria de Educação de Cabixi/RO durante os anos de 2012 a 2016. Com relação a denúncias anônimas, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê a possibilidade de ser apurada, mas quando contiver elementos mínimos que permitam a identificação do fato e qualificação de seu provável

autor. No mais, é preciso ser justificada a não identificação do reclamante. A rigor, tenho que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório, quer pela não elucidação efetiva do evento, uma vez que inexistem no bojo dos autos provas suficientes da materialidade e autoria, quer pela impossibilidade da realização de diligências úteis e viáveis para o prosseguimento de tal objetivo.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Inquérito Civil Público

Feito MP/RO 2017001010027011

Data de instauração: 03.11.2017

Data do arquivamento: 07.01.2019

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento com encaminhamento ao CSPM. Resumo: Cuida-se de Inquérito Civil Público, tombado sob o número 024/2018, com base em denúncia anônima, a fim de apurar suposto favorecimento em análises/aprovações de linhas de crédito por servidora do Banco do Brasil, Sra. Elaine Palermo Rufino, à Empresa denominada "Raízes". Segundo denunciado, em razão de relacionamento amoroso entre a servidora e o proprietário da Empresa supracitada, àquela realizava análises/aprovações de financiamentos oriundos dos Programas Federais PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural) e PRONAF (Programa Nacional de Aperfeiçoamento da Agricultura Familiar) com maior facilidade/brevidade, em detrimento aos clientes das demais empresas que prestam os mesmos serviços no Município. Em inspeção realizada, o Superintendente Estadual, Sr. Felipe Tawerney Favero Zanella, afirmou, em síntese, que o fluxo de operações por empresa de assessoria técnica apresenta singularidade, seja pelo volume total contratado, seja pelo tempo médio de liberação. Informou que as operações de crédito analisadas no âmbito da Agência Bancária são formalizadas no sistema e liberadas ao cliente após a liberação e deferimento do denominado "Comitê de Crédito da Agência", um colegiado formado por 03 (três) funcionários/integrantes. A Gerente- Geral da Agência Bancária foi questionada sobre os fatos e alegou, em síntese, que a denúncia é improcedente, até porque a Empresa Raízes encontra-se em 2º lugar em financiamentos liberados e em valor muito aquém da 1ª colocada (Empresa Projotec). Informou que determinadas solicitações são encaminhadas à Central localizada em Curitiba/PR para análises e aprovações, não dependendo da Agência local (Pronaf acima de R\$ 100.000,00; Pronaf Custeio acima de R\$ 50.000,00; Pronaf Investimento acima de R\$ 100.000,00; Pronamp) e, ainda, que as análises dos financiamentos realizadas nessa localidade são feitas por um Comitê composto por 03 funcionários, dentre eles, o Gerente-geral. A rigor, tenho que o arquivamento é o melhor destino para este procedimento apuratório, quer pela não elucidação efetiva do evento, uma vez que inexistem no bojo dos autos provas suficientes da materialidade e autoria, quer pela impossibilidade da realização de diligências úteis e viáveis para o prosseguimento de tal objetivo. Dessa forma, concluo que não há justa causa para propositura de ação civil pública ou manutenção do presente inquérito civil público, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 005/2010 – CPJ, determinando seja encaminhado, acompanhado desta promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010077062

Data de instauração: 12.09.2018

Data do arquivamento: 07.01.2019

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única Denunciante: ANÔNIMO via Ouvidoria

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Analisando detidamente os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino. Nos documentos acostados, verifica-se que, de fato, a Conselheira Tutelar precisou ausentar-se do trabalho em razão de seu filho ter sofrido acidente (quebradura de perna). Não há nenhuma notícia de prejuízo aos atendimentos do Órgão, pois as demais Conselheiras mantiveram regularmente as atividades nos dias de ausência da Conselheira denunciada. Denota-se que foram apresentados atestados médicos em determinados dias e em outros houve troca de plantões registrada em ata. Houve, ainda, alguns dias em que a Conselheira teve falta em sua folha de ponto e, por conseguinte, desconto salarial. Este Órgão Ministerial/Curadoria da Probidade tem o condão apurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios administrativos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, o que não configura no presente caso. As medidas administrativas adotadas (desconto salarial nos dias faltantes) são suficientes à resolução da situação.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010077750

Data de instauração: 21.09.2018

Data do arquivamento: 07.01.2019

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Analisando detidamente os documentos acostados, entendo que o arquivamento é o melhor destino para o presente feito. Nos documentos acostados, verifica-se que a própria denunciante confirma que a servidora cumpre regularmente sua carga horária. Argumenta que a mesma realizaria serviços além dos que lhe é inerente, no entanto, a Secretária Municipal de Educação aduz que tais atividades também pertencem ao cargo da servidora. Ocorre que, este Órgão Ministerial/Curadoria da Probidade tem o condão apurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios administrativos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. In casu, não há indícios de ato ímprobo, até porque, se comprovado que a servidora realiza serviços além do que deveria, no máximo, configuraria acúmulo de função, já que não deixou o cargo de origem para configurar eventual desvio de função. Caso isso fosse comprovado, caberia à própria servidora buscar seus direitos extrajudicialmente ou ingressando com ação judicial em face do Ente Público. Assim, não há justa causa para este Parquetpostular em favor de direitos patrimoniais e disponíveis de pessoa maior e capaz, que, caso tenha interesse, poderá buscar por meios próprios, como mencionado acima. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

Parquetweb: 2018001010083699

Data da autuação: 28 de dezembro de 2018.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotor: Dr. José Paulo Azevedo de Carvalho

Interessado: Ondino Lindolfo dos Passos; Estado de Rondônia

Data da promoção de arquivamento: 10 de janeiro de 2019.

Assunto: Notícia de Fato contendo solicitação de transferência da idosa Conceição Maria das Graças Soares para UTI. Internada no HEURO, apresentando mal estado geral, com indicação de hemodiálise.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019-2ª PJ/GM

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA

PARQUETWEB nº 2019001010000524

DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/01/2019

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO
 PROMOTORA DE JUSTIÇA: FERNANDA ALVES PÖPPL
 OBJETO: Visa sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo de Guajará-Mirim, a elaboração de lei com o fim de vedar a nomeação de pessoas/servidores para cargos em comissão e/ou função de confiança, que tenham sido condenadas pela prática de situações descritas na lei eleitoral em todas as vertentes de improbidade.

Data de instauração da portaria: 10 de janeiro de 2019

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Fábio Anastácio de Souza

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
 Assunto: "Portaria 001/2019/PJSFG de Procedimento de Investigação Criminal nº 2018001010081075, instaurado para investigar suposta prática de estelionato praticado por Fábio Anastácio de Souza".

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019

Data da instauração: 10 de janeiro de 2019.

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
 Promotor: Dr. Bruno Ribeiro de Almeida

Fato/Objeto: Acompanhamento da vistoria do transporte escolar dos municípios de Presidente Médici e Castanheiras.

CONSIDERANDO que o direito à educação será implementado através de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar, o qual tem por objetivo facilitar o acesso do aluno da escola pública à educação (art. 208, inciso VII, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de prever o direito do aluno ao uso do transporte escolar, determina a competência dos Estados e Municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino (art. 10, inciso VII, e 11, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os veículos destinados a condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito competente, exigindo-se, para tanto, registro como veículo de passageiro; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal com o dístico ESCOLAR; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; cintos de segurança em número igual à lotação; outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 136 da Lei nº 9.503/97);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nas inspeções semestrais, constata-se as reais condições dos veículos destinados ao transporte escolar, notadamente se se encontram em precárias condições de uso, o que põe em risco a vida daquelas pessoas em desenvolvimento que se utilizam desse meio de locomoção para ter acesso à educação;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme artigos 26, inciso I, segunda parte da Lei nº 8.625/93; 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e 201, inciso VI, do ECA, com a finalidade de apoiar e acompanhar as ações das CIRETRANS de Presidente Médici e de Castanheiras nas vistorias semestrais dos veículos escolares, sem prejuízo da adoção das providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias para o fornecimento de serviços de transporte escolar adequados, eficientes, seguros e contínuos.

Presidente Médici/RO, 10 de janeiro de 2019.

Bruno Ribeiro de Almeida

Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA 01/2018/2ªPJCOL

Inquérito Civil Público

Parquetweb: 2018001010080276

Data da Instauração: 10 de janeiro 2019

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Investigar e averiguar a informação de que a sra. MARIA APARECIDA BARROSO, irmã do ex-Prefeito de Cabixi/RO, teria sido nomeada servidora pública ad nutm do referido município, sem sua anuência, percebendo os respectivos salariais, caracterizando, em tese, prática de ato de improbidade administrativa, notadamente aquelas do artigo 9º e 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019

RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019

PARQUETWEB 2019001010000542

Data de instauração: 14/01/2019

14ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente

Assunto: Procedimento autuado para acompanhar as visitas semestrais a DERCCMA

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2019

PARQUETWEB 2019001010000544

Data da instauração: 14/09/2019

14ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente

Assunto: Procedimento autuado para acompanhar as visitas semestrais ao BPA

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019/1ªPJRM

Procedimento Administrativo

MP/RO 2018001010073505

Data da instauração: 11 de janeiro de 2019

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Assunto: acompanhar a adoção de providências por parte do Poder Executivo Municipal na inserção de dados da Saúde local junto ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão do SUS

Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2019/1ªPJRM

Procedimento Administrativo

MP/RO 2018001010073514

Data da instauração: 11 de janeiro de 2019

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Assunto: Acompanhar o contexto familiar vivenciado pelo casal de idosos M.P.O. e M.P.O., com vistas a minorar possíveis situações de vulnerabilidade

Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Promotora de Justiça

Extrato da Portaria – PA nº 005/2019/9ªPJPVH

Procedimento Administrativo Difusos Individual

ParquetWEB nº 2018001010076055

Data de Instauração: 11 de janeiro de 2019.

8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO

Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio

Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar suposto possível inobservância das normas de atendimento prioritário na Empresa Engemed SSO Engenharia de Segurança e Medicina Ocupacional em desfavor da pessoa com deficiência A. A. R.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 015/18/3.ªPJV
AUTOS n. 2017001010015013

Data da instauração: 18 de dezembro de 2018.

Promotoria: 3.ª Promotoria de Justiça de Vilhena.

Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.

Representado: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Representado: Ageu Fernandes Rodrigues

Comunicante: 4ª Zona Eleitoral de Vilhena

Assunto: "Apurar supostos casos de fraude em certames licitatórios e cobrança de vantagem indevida por parte de agentes públicos do Município de Chupinguaia para o fim de direcionamento de licitações em favor de empresa particular, bem como possível inexecução de contrato administrativo"

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 392/2018 - 6ªPJA

PARQUETWEB Nº 2018001010072884

Data da instauração: 19/07/2018

Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotora: Drª LUCILLA SOARES ZANELLA

Interessado: Município de Monte Negro-RO

Assunto: Instauração de ICP, a fim de verificar eventual prática de improbidade administrativa por parte JAIR MIOTTO JÚNIOR e EVANDRO MARQUES DA SILVA, respectivamente ex prefeito do município de Monte Negro, consistente no não repasse de contribuições descontadas das remunerações dos servidores ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON (apropriação indébita previdenciária).

PORTARIA nº 2990/SG

14 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0013210/2018-53,

RESOLVE:

INTERROMPER, com fulcro no art. 12 da Resolução 26/2012-PGJ, a partir de 14/12/2018, a licença-prêmio do servidor MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL, cadastro nº 44575, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Biblioteca e Documentação, referente ao período aquisitivo 03/09/2012 a 02/09/2017, concedida pela Portaria nº 2989, de 14/12/2018, publicada no Diário da Justiça nº 237, de 20/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3039/SG

18 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0012490/2018-18,

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SILVA, cadastro nº 44602, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 22/09/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3052/SG

19 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0013643/2018-97,

RESOLVE:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora MARLI ROSA, cadastro nº 4433-1, ocupante do cargo efetivo de Analista em Administração e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir a servidora GISELLE ARAUJO GADOTTI, cadastro nº 5278-4, Diretora Executivo do CEAF, no período de 10 a 19/12/2018, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 3062/SG

28 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0013394/2018-55,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do § 1º do Art. 17 da Lei Complementar nº 68/92, prorrogação do prazo para posse à senhora ERANIZE COSTA LUNA, até 03/02/2019, nomeada para ocupar o cargo efetivo de Analista em Assistência Social, conforme Portaria nº 1606, de 03/12/2018, publicada no Diário da Justiça nº 227, de 06/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110000940.0012796/2018-27

Objeto: Aquisição de água mineral

Favorecido: HOLLANDA PAPELARIA EIRELI CNPJ: 63772925/0001-70

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.963,00 (um mil novecentos e sessenta e três reais).

Natureza do Empenho Nº 3390-3007.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário - Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo Nº 19.25.110000935.0012057/2018-72

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços especializados para lavagem a seco das cadeiras e poltronas Favorecido: EDUARDO LIODY HASHIZUME - MEI - CNPJ: 19.924.263/0001-15

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.695,00 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais).

Natureza da Despesa Nº 3390-3946.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo Nº 19.25.110000948.0012321/2018-05

Objeto: Contratação de empresa comercial para aquisição de 03 carga de gás GLP botijão de 13 kg

Favorecido: NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - CNPJ: 12.515.397/0001-33

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3004.

Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: **0003489-72.2018.8.22.0601**

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
 Querelante: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Querelado: Maria Nazaré
 DESPACHO: "Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime apresentada por Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes. Não obstante, verifico que a inicial não preenche os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo a escritania intimar o patrono da querelante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da queixa-crimeCumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.
 Ines Yoshiko Kimura Iguchi
 Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
 Vara da Auditoria Militar
 Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
 Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
 Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: **0017573-87.2018.8.22.0501**

Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministerio Publico do Estado do Amapa
 Réu:Giulimar Brasil Frazão
 Advogado:Alcimar Ferreira Moreira (OAB/AP 795)
 DESPACHO:D.R.eA.Cumpra-se,expedindo-seonecessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.00447848420128030001. Designo a audiência para o dia 18/02/2019 às 11h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
 Marlene Jacinta Dinon
 Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
 Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
 Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
 Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
 Endereço eletrônico:
 pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: **0012307-22.2018.8.22.0501**

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado:Jardilene da Silva Santos
 Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
 FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as razões de recurso do réu por si patrocinado, no prazo de 08 (oito) dias, sob PENA de ser aplicado multa por abandono de causa sem justificativa ou aviso prévio, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei °. 11.719 de 20/06/2008).
 Chefe de Cartório

Proc.: **0008559-79.2018.8.22.0501**

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:José Nilson Santos Souza
 Advogado:Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434)
 DECISÃO:
 Advogado: Felipe Andrade de Miranda OAB/RO 7434Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de José Nilson Santos Souza.A defesa argumenta que o réu é analfabeto e, devido a esta condição, nunca tomou conhecimento do andamento processual. Alega também que o acusado reside e nunca deixou de residir no endereço em que foi preso. Sustenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. É o relatório, de modo que passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que o acusado nunca foi localizado para intimação pessoal, desde que recebeu o benefício da liberdade provisória, em audiência de custódia realizada em 04.0.2018.Ocorre que após não ter sido localizado pelo oficial de justiça para notificação, conforme certidão de fls. 54, este juízo determinou que o réu fosse notificado através de edital. Após o decurso do prazo do edital, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para alegações preliminares.A denúncia foi recebida no dia 16.10.2018, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13.11.2018, expedido edital e MANDADO de citação e intimação da audiência. Fato é que José Nilson novamente não foi localizado pelo oficial de justiça, não comparecendo à audiência designada, oportunidade em que este juízo determinou que o feito fosse suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, decretou a prisão preventiva e realizada a antecipação probatória.O acusado constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva. Assim, considerando que o ora denunciado procurou a justiça a fim de regularizar sua situação e atualizou o endereço (f. 78), entendo que o motivo ensejador da prisão cautelar do réu não mais subsiste, pois, conforme consta, o decreto preventivo decorreu da não localização deste para responder a ação penal. Ademais, importante frisar que o acusado é primário e a quantidade de droga apreendida não é substancial. Portanto, pelo exposto, ante a ausência de fundamentos que autorizem a manutenção da custódia, revogo a prisão preventiva de JOSÉ NILSON SANTOS SOUZA e designo audiência para seu interrogatório para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09hs30min.Advirto que o não comparecimento do acusado no ato poderá ensejar a revelia, uma vez que possui advogado devidamente constituído nos autos. Requisite-se a devolução dos MANDADO s de prisão expedidos por este juízo, independentemente de cumprimento. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: **0000188-92.2019.8.22.0501**

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
 Requerente:Jeferson Ribeiro Losmila da Silva
 Advogado:Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
 DECISÃO:
 Advogado(s): George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560;JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva. Compulsando

os autos, verifico que foi juntada a certidão de nascimento da filha do ora requerente, declaração de trabalho e cópia de uma DECISÃO proferida nos autos de execução de pena n. 0001199-98.2015.8.22.0501.No entanto, verifico que o pedido não foi instruído com as principais peças do inquérito policial, de modo que não há como este juízo analisar o contexto da prisão da requerente. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a defesa instrua o pedido. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Proc.: **0017635-30.2018.8.22.0501**

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:A. V. L.

Requerido:Elbisson da Silva Leite

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 19/12/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrita abaixo:

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido Elbisson da Silva Leite, contra sua ex companheira, a requerente, conforme petição em apartado, subsidiada pela narrativa constante na Ocorrência Policial n.221150/2018. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; d) afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente

DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 14/01/2019

Proc.: **0000246-95.2019.8.22.0501**

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:A. S. A. da S.

Requerido:Alex Sandro Almeida da Silva

Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do DESPACHO prolatado nos autos conforme transcrito abaixo:

Vistos.O requerente, por intermédio de seu Advogado constituído, pede a concessão da liberdade provisória sem fiança, na forma do art. 5º, inciso LXVI, da CF c/c art. 310, inciso III, do CPP, aduzindo estarem ausentes os motivos ensejadores da manutenção de sua custódia cautelar. Pois bem. No entanto, verifico que foi concedida liberdade provisória, sem fiança, ao requerente nos autos nº 0000133-44.2019.8.22.0501, razão pela qual, reconheço a perda do objeto pedido e determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 14 de Janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 9 de 15/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 16/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 17/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 14/01/2019

Proc.: [1003958-47.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. J. R. da S.

Advogado: Carl Teske Júnior- OAB/RO 3297

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/02/2019, às 09h10min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de Janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 14/01/2019

Proc.: [0008857-71.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. A. S.

Advogado: José Maria Alves Leite- OAB/RO 7691

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/02/2019, às 10h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de Janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 14/01/2019

Proc.: [1011484-65.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. do C. S.

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior- OAB/RO 6797

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/02/2019, às 08h40min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de Janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 14/01/2019

Proc.: [0015357-61.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:N. de F. S.

Advogado: Daniel Luis Nascimento Moura- OAB/MT 16604

Advogado: Thiago Pertile Borda, OAB/MT 21017

Advogado: Fabricius Machado Bariani, OAB/RO 8186

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/02/2019, 09h10min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 14 de Janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0009735-93.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bianca de Oliveira Albuquerque

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2019, às 08h30min.

Proc.: [0000054-65.2019.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Elimar Alves Damasceno

Advogados:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia

Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima da DECISÃO proferida pelo MM.Juiz, a seguir transcrita:

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva impetrado em favor de ELIMAR ALVES DAMASCENO, que se encontra segregado preventivamente, sendo-lhe imputada a suposta prática do crime homicídio qualificado, na forma tentada, em face dos Policiais Militares Jones, Ricardo e Harrisson, fato ocorrido na data de 22 de dezembro de 2018, no Bairro Teixeira, nesta cidade. Nas razões do pedido sustenta, em síntese, que não há motivação idônea para a manutenção do requerente na prisão. Aduz que não mais subsistem os fundamentos lançados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do custodiado e que as condições para a concessão da liberdade estariam preenchidas, porquanto o requerente não apresenta nenhum risco à ordem pública, possui domicílio nessa comarca, bem como possui trabalho lícito, podendo se submeter a medidas cautelares diversas da prisão. Alega também que o fato praticado pelo custodiado não se trata de crime doloso contra a vida e sim, no máximo, porte ilegal de arma de fogo.O requerente juntou os documentos que instruem o presente pedido.O Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 33/35). Pois bem. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, momento dos depoimentos dos Policiais Militares que compunham a guarnição que participou da ocorrência que culminou na prisão do custodiado, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Elimar Alves Damasceno medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que demonstram o periculum in mora. No presente caso, a necessidade da segregação cautelar do requerente encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. As circunstâncias em que o requerente foi preso (portando arma de fogo municada e desobedecendo ordem de parada) demonstram, a princípio, a periculosidade do agente, a ponto de colocar em risco a ordem pública e interferir diretamente nas investigações que estão em andamento. Aliás, consta das declarações de Cristiane Santana da Rosa (fl. 17), que foi vítima de roubo em 09/12/2018 e reconheceu o requerente como um dos autores, reforçando a periculosidade do requerente..Por conseguinte, a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se

insuficientes. As supostas qualidades pessoais favoráveis à soltura, tais como a existência de endereço certo e suposto exercício de atividades laborais lícitas não se sobrepõem à necessidade da custódia, quando essa for fundamentada nos pressupostos e nos fundamentos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, e houver, como no caso, a indicação de elementos concretos hábeis a justificar a imprescindibilidade da segregação, conforme demonstrado acima. Ressalta-se, por fim, o MÉRITO sobre o delito praticado pelo requerente será analisado no decorrer da instrução. Do exposto, à luz dos fundamentos acima declinados, indefiro a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de ELIMAR ALVES DAMASCENO. Ciência ao Ministério Público e aos Advogados do requerente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008802-23.2018.8.22.0501

Ação: Exceção da Verdade (Criminal)

Excipiente: Márcia Regina Pini

Advogado: Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)

Excepto: Everson Antonio Pini Junior

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de instrução da presente exceção da verdade para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 8h15min.

Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0001981-08.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Sergio de Oliveira Rosas, Anderson Alves da Costa

DE: ANDERSON ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, rG nº 1095075 SSP/RO, filho de Palmira Alves da Costa e Juraci Alves de Santana, nascido em 30/06/1989, residente Rua Beira Rio, nº 2731, Bairro Tucumanzal, nesta cidade. TEL: 9-9251-4039;. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0000079-06.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cassius Dirceu de Sousa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019, às 11h45min e do DESPACHO.

DESPACHO: Vistos. Ante o ingresso voluntário no feito, ordeno a retomada da marcha processual. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019, às 11h45min. Relativamente a prisão cautelar, verifico que pode ser revogada, posto que, agora, o acusado constituiu Defensor e ingressou formalmente no feito, alegando endereço fixo e possuir ocupação lícita. O fato de o acusado ter ingressado voluntariamente no feito evidencia que está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Cassius Dirceu de Sousa. No entanto, deverá o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como firmar, em cartório, termo de comprometimento de comparecimento em audiência. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do acusado. Recolha-se o respectivo MANDADO de prisão. Cientifique-se o Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.

Proc.: 0012268-25.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabio de Souza Vaz

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 11h00min.

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 11h00min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0009242-19.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Flaviano da Cruz Paixão

DESPACHO:

Vistos. Ante o ingresso voluntário no feito, ordeno a retomada da marcha processual. Intime-se PESSOALMENTE o acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. CONTUDO, o acusado, em princípio, preenche os requisitos legais para suspensão condicional do processo, razão pela qual designo audiência especial, visando eventual implementação desse benefício, para o dia 15/02/2019, às 08h00min. Int. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, agora, o acusado constituiu Defensor e, apresentou cópias de seu documento de identidade e de comprovante de endereço, demonstrando que reside nesta Comarca, com a sua família, onde, prima facie, possui ocupação lícita. O fato do acusado ter constituído Defensor e ingressado voluntariamente no feito evidencia que está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Flaviano da Cruz Paixão. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido. Diligencie-se, pelo necessário. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [1003891-82.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Alves de Souza

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015).

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 08h45min.

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 08h45min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0000079-06.2018.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cassius Dirceu de Sousa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

FINALIDADE: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2019, às 11h45min

Proc.: [0005080-78.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jheyson Mendes Januário

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: [0002689-53.2018.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rafael de Almeida Ramalho

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

FINALIDADE: Intimar a advogada do DESPACHO

DESPACHO: Vistos etc. Rafael de Almeida Ramalho, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição da motocicleta Honda, modelo CB 600f, placa NBV 3688 e chassi 9C2PC4210CR000839, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/71 e 138/141-v. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. fl. 143). É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. No caso em exame, oã documentos apresentados pelo requerente comprovam, à contento, que ele é o atual proprietário do bem apreendido/reclamado, especialmente pelo acordo formulado entre ele a depositária do bem, Fernanda Ribeiro da Silva, subrogando-se tal direito, consoante o disposto no artigo 786, do Código Civil. Não vejo razão para negar valor probatório aos documentos apresentados porque estão devidamente autenticados. Pelos mesmos motivos, verifico pela desnecessidade da manutenção da apreensão. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição da motocicleta Honda, modelo CB 600f, placa NBV 3688 e chassi 9C2PC4210CR000839, ao requerente Rafael de Almeida Ramalho, mediante termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente. Diligencie-se, pelo necessário. Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal). "(...)".

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0016660-08.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Falcão Maia

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A

FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7023316-04.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

Defiro a inclusão do nome de S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA (CPF 14532689000100) junto ao Serasajud. Valor atualizado da causa em 28/11/18: R\$ 2.570,31.

Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045250-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: MARTA ANTONIO SIMAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARTA ANTONIO SIMAO (CPF n. 762.532.522-91) para cobrança da CDA n. 29 (Cód. Controle Interno n. 26/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional

previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 29 (Cód. Controle Interno n. 26/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000434-92.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: REABILITAÇÃO AMBIENTAL NASCENTES FERNANDES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNUS BRUGNARA OAB nº DF33650

DESPACHO

Vistos, 1. Proceda o Oficial de Justiça a PENHORA dos seguintes bens: - Motocicleta Honda NXR 150 BROS KS, placa HHV 7060, ano/modelo 2008/2008, Renavam 00132743825. - Motocicleta Honda NXR 150 BROS KS, placa HFY 7060, ano/modelo 2007/2008,

Renavam 0093595876. 2. Na hipótese de não localização de bens, penhorem-se tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Informações complementares: CDA 20140200098260; Valor da Ação: R\$ 7.684,00 - Atualizado até 09/11/2018. Ao cartório: providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.

Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000472-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se o trâmite da execução fiscal por sessenta dias, visando aguardar o cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 5305812.73.2018.8.09.0011 - Vara da Fazenda Pública Estadual de Aparecida de Goiânia/GO.

Após, dê-se vista à Exequente para requerimento pertinentes em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Cumprimento de SENTENÇA : 0097729-35.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ENSEL - ENGENHARIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intimem-se as partes para esclarecer se houve o pagamento da RPV n. 008/2018 (ID 18484782), no prazo de dez dias.

2. Caso negativo, fica a Fazenda com a incumbência de proceder o imediato cancelamento da ordem de pagamento pela via administrativa, notadamente para evitar pagamento do débito em duplicidade.

3. Após, retornem conclusos, COM URGÊNCIA, para transferência do valor bloqueado no ID 22876898 em favor da Exequente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045123-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: EDUARDO JOSE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuá do Oeste/RO em face de E. J. AZEVEDO (CNPJ n. 02.697.949/0001-18) para cobrança da CDA n. 342 (cód. controle interno 337/2018).

Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22869597), a Exequente ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.

Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.

A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.

Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento, é dizer, em 31/03/2013.

O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.

O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 09/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).

Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22869597).

Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente a CDA de n. 342.

A demanda prosseguirá em relação a CDA de n. 341.

Intime-se o Município para providências em dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045191-
30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: RAIMUNDO PINTO DE SOUZA - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra RAIMUNDO PINTO DE SOUZA (CPF n. 326.136.602-87) para cobrança da CDA n. 14 (Cód. Controle Interno n. 11/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente se manteve silente.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 14 (Cód. Controle Interno n. 11/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047035-
15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA (CPF n. 809.041.144-49) para cobrança da CDA n. 210 (Cód. Controle Interno n. 207/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequerente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequerente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequerente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequerente para emendar a CDA n. 210 (Cód. Controle Interno n. 207/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045252-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MIRANDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra CARLOS ROBERTO ASSIS DE MIRANDA (CPF n. 142.898.302-34) para cobrança da CDA n. 30 (Cód. Controle Interno n. 27/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequerente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequerente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequerente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 30 (Cód. Controle Interno n. 27/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045256-
25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra SEBASTIAO FRANCA DE SOUZA (CPF n. 220.834.562-20) para cobrança da CDA n. 32 (Cód. Controle Interno n. 29/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 32 (Cód. Controle Interno n. 29/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045285-

75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ELIANDRA BERTOZO DE LUCENA (CPF n. 408.819.032-72) para cobrança da CDA n. 34 (Cód. Controle Interno n. 31/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 34 (Cód. Controle Interno n. 31/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,

CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045235-

49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: JOSE LUIS DE SOUSA MEIRELES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOSE LUIZ DE SOUZA MEIRELES (CPF n. 444.641.263-91) para cobrança da CDA n. 25 (Cód. Controle Interno n. 22/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 25 (Cód. Controle Interno n. 22/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045243-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ALBERTINO ALVES DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ALBERTINO ALVES DA COSTA (CPF n. 102.877.282-34) para cobrança da CDA n. 27 (Cód. Controle Interno n. 24/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 27 (Cód. Controle Interno n. 24/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045062-
25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: REGIMAR DA CRUZ OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra REGIMAR DA CRUZ OLIVEIRA (CPF n. 080.424.517-76) para cobrança da CDA n. 481 (Cód. Controle Interno n. 468/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 08/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 08/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 481 (Cód. Controle Interno n. 468/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047991-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COSTA FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DAS GRACAS COSTA FERNANDES (CPF n. 312.245.552-87) para cobrança da CDA n. 192 (Cód. Controle Interno n. 189/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 27/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 27/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 192 (Cód. Controle Interno n. 189/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0085047-09.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Empresa Colibri Transportes Ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0019818-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIDUINO CUNHA, MARIA ARAUJO TORRES,
RENATO DA COSTA MELLO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto aos Embargos de
Declaração ID 23376396, no prazo de dez dias (art. 1.023, §2º c/c
art. 183, ambos do CPC/2015).Oportunamente, manifeste-se quanto ao pedido de sobrestamento
do feito por força do RE 638.886/AL.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem
conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7029812-49.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSÉ FROTA ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI
OAB nº RO4953

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não é caso de julgamento antecipado.

O cadastro ativo traz a presunção do débito. Porém, se o embargante
provar que não prestou serviço como pessoa física o fato gerador
do ISSQN não terá ocorrido.

No mesmo sentido os julgados abaixo.

Apelação Cível – Execução Fiscal – ISS – Cobrança do tributo
com fundamento em inscrição da executada no cadastro municipal
– Presunção relativa de prestação do serviço – Documentos
acostados aos autos que demonstram que a executada não
desempenhou o serviço – Inocorrência do fato gerador do tributo
– Nulidade da CDA – Manutenção da SENTENÇA nesse ponto –
Honorários advocatícios que devem ser suportados pela executada
– Ausência de baixa no cadastro administrativo após o encerramento
das atividades – Observância do princípio da causalidade –
Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº
201700726714 nº único0047213-70.2016.8.25.0001 – 1ª CÂMARA
CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Elvira Maria de
Almeida Silva – Julgado em 31/10/2017)II – a presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se
demonstrado que não houve prestação de serviços, isto é, se o sujeito
passivo comprova que não exerceu a atividade, não pode incidir
ISS, sendo irrelevante o cadastro. O dever de requerer a baixa junto
ao cadastro municipal constitui obrigação acessória, não principal,
de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo juntoao município não permite a exação se restar demonstrado que não
ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. (Apelação
Cível nº 201700727972 nº único0046367-53.2016.8.25.0001 – 1ª
CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator: Ruy
Pinheiro da Silva – Julgado em 13/11/2017)Para saneamento do feito, entendo necessário o contato com as
partes, para que em audiência sejam decididas as provas a serem
produzidas.Por isso, designo audiência para o dia 06/02/2019, às 08:30
horas.A ausência do embargante significará desinteresse em produzir
outras provas o que poderá ensejar a improcedência.Lembro ao embargante que há REFIS em aberto que permite a
negociação dos débitos sem juros. Não fazer o REFIS só será bom
negócio, se o embargante tiver certeza de que tem um bom direito
discutido.

Intime-se Município pessoalmente.

Embargante intimado via DJE.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7011212-77.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões,
em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7018053-25.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST
CIVIL DO ESTADO DE RADVOGADO DO EMBARGANTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES
JUNIOR OAB nº RO4974

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - STICCERO
interpôs os presentes embargos, alegando a não ocorrência da
infração ambiental que originou a CDA n. 789/2017, pois as árvores
derrubadas não eram nativas e sim exóticas, ou seja, tratavam-
se de árvores de eucalipto que lá foram plantadas, sendo que a
derrubada se deu para limpeza e conservação da área, sobre a
qual não há interesse ambiental.Alega ainda a nulidade da cobrança da CDA n. 790/2017, pois não
existe nada funcionando no local, portanto não há que se falar em
cobrança de licença de funcionamento.

Juntou com a inicial os documentos anexos virtualmente.

De sua parte, o Município defende a validade do título e da autuação, pois foi constatado que o Embargante estava causando dano na referida área de interesse ambiental, e que o Embargante não possuía nenhuma autorização para o ato nem apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, restando comprovada a autoria e materialidade da infração ambiental.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

O pleito do embargante não merece prosperar. Não há como acolher a tese segundo a qual inexistiu a infração, posto que os documentos carreados aos autos, sobretudo aqueles que integral o processo administrativo nº 161835/2013, demonstram à toda evidência, por meio de fotografias inclusive, que houve sim a derrubada de espécies em área de interesse ambiental.

Nesse ponto, ressalte-se que a legislação não faz distinção entre árvores nativas ou aquelas que posteriormente foram plantadas, nem ao tipo específico de vegetação, razão pela qual, por si só, o fato de terem sido derrubadas árvores de eucalipto não desqualifica a infração ambiental levada a cabo.

É dos autos ainda que não restava dúvida quanto ao interesse ambiental que pesa sobre a área, uma vez que, conforme vistoria realizada anteriormente à infração cometida (16/04/2013), tal situação foi constatada, bem como recomendada a não emissão de autorização para construção de espaço de lazer, e ainda considerando a informação estampada no Boletim de Cadastro Imobiliário do local, de que trata-se de "ÁREA VERDE".

Não há falar ainda na falta de previsão legal para a caracterização da área como de interesse ambiental, à luz do próprio Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar n. 138/01), que prevê:

Art. 102 Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I - as Unidades de Conservação e de Domínio Privado;

II - as Áreas de Preservação Permanente;

III - as Áreas Verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) as praças;

b) os mirantes;

c) as áreas de recreação;

d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;

f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes).

g) as paisagens cênicas e o patrimônio cultural.

IV - as Praias Fluviais;

V - os Fragmentos Florestais Urbanos.

[...]

Art. 119 As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

O fato é que a embargante, de fato, procedeu à derrubada das espécies sem autorização do poder público, resguardando-se em suposta permissão verbal concedida pelo prefeito à época; contudo o processo administrativo menciona que tal pedido foi protocolado no mesmo dia da autuação, momento em que já havia sido cometida a infração. Ou seja: a informação constante do auto de infração de que o Sindicato não detinha documento que o autorizasse à derrubada é verídica.

Quanto à alegada nulidade da cobrança taxa de alvará de funcionamento por não existir nada funcionando no local, verifica-se que a tributação incide sobre o próprio Sindicato, e não sobre a propriedade onde ocorreu a infração ambiental.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da causa.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2019

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7009593-15.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RICARDO BIEDERMAN DE CARVALHO, PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7019480-23.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: PAULO VICENTE JACQUES KERSTING BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO7129

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de PAULO VICENTE JACQUES KERSTING BARBOSA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - na ocasião, seja encaminhado PAULO VICENTE JACQUES KERSTING BARBOSA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de PAULO VICENTE JACQUES KERSTING BARBOSA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7054066-23.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO
OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB
nº RO5184

RÉU: J. V.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de anulação de seu assento de nascimento, alegando a existência de duplicidade de registro, sendo o primeiro lavrado em 24.03.1971, em Cruzeiro do Sul/AC, com o nome de João Batista Ferreira da Silva, e o segundo em 30.05.1983, em Porto Velho/RO, com o nome de João Ferreira da Silva.

Instado a se manifestar, o MP opina pelo cancelamento do segundo registro do Autor.

É o relatório.

Trata-se de solicitação de anulação do assento de nascimento, conforme documentação anexa, tendo em vista a sua duplicidade.

À vista da própria confissão do registrado, bem como dos documentos acostados aos autos que comprovam que durante toda a vida utilizou-se do nome e do registro do primeiro assento de nascimento, para todos os fins de sua vida civil, em concordância com o parecer do i. Promotor de Justiça, tenho que o cancelamento do segundo registro é a medida que se impõe.

Conforme já vem esposando a jurisprudência de nossos tribunais, em casos tais, a anulação deve recair sobre o segundo assento, pois à duplicidade de registros de nascimento prevalece o primeiro, nos termos do seguinte julgado:

Processo: APC 20110710047888 DF 0004689-17.2011.8.07.0007

Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO

Julgamento: 24/07/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2013. Pág.: 125

Ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. COMPROVADA A DUPLICIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO, O ASSENTAMENTO POSTERIOR É INEFICAZ EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO, PRESERVANDO-SE A SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE E A EFICÁCIA DOS REGISTROS PÚBLICOS.

2. A CONDENAÇÃO DA PARTE NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEPENDE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO.

3. REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO DESPROVIDO.

Assim sendo, esta DECISÃO está baseada no princípio da anterioridade, na segurança da autenticidade, da legitimidade e da eficácia do sistema registrário, e ainda na estabilidade das relações jurídicas, por força da publicidade dos atos praticados.

Isto posto, determino a anulação do assento de nascimento de JOÃO FERREIRA DA SILVA (Cartório do 1º Ofício, Matrícula nº 09 5687.01.55.1983.1.00177.0091957 95, em 30/05/1983).

Comunique-se à Receita Federal, INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO acerca da presente DECISÃO.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sirva a presente de MANDADO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7053610-73.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: M. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES
OAB nº RO4529

RÉUS: S. D. C. G., P. A. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da requerente, para fins de juntar aos autos documentos que comprovem a existência de bens em nome do falecido Osvaldo Monteiro da Silva, filho de Valderino Lobato e Maria Amelia Monteiro.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/
CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7020186-06.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIZANIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº
RO4682A

RÉU: MOACIR JERONIMO TREVISAN

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL, endereçado a uma das Varas Cíveis desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se deu equivocadamente.

Levando em consideração o DESPACHO de Id nº 22664310, que determina a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho-RO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7017129-77.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EDUARDO ARAUJO DE SOUSA, DEBORA CRISTINA
DE CASTROADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE CUNHA GALHARDO OAB
nº RO6809

RÉU: EDUARDO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento, em que a autora DÉBORA CRISTINA DE CASTRO alega ter contraído núpcias com EDUARDO ARAÚJO DE SOUSA, sem, contudo, incluir o nome de família de seu marido, requerendo agora a alteração de seu nome para que conste como DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, requerendo, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Constituição Federal, considera os direitos e deveres do casal, de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Veja-se que não estipula um momento adequado para a inclusão, daí, numa interpretação mais ampla, o acréscimo poderá ocorrer posteriormente, como requer a autora, posto que não cabe ao intérprete acrescentar impedimentos não previstos na legislação.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Mais à frente, nos parágrafos subsequentes, o legislador assim disciplinou a matéria:

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da DECISÃO do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça MANDADO para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o MANDADO será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do MANDADO, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro de casamento, tal pedido, como não poderia ser diferente, também é amparado pela remansosa jurisprudência:

"(TJCE-000819) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO".

I - O artigo 109, "caput", da Lei nº 6.015/73, possibilita a quem pretender que se retifique assentamento no registro civil, que o faça através de petição fundamentada, e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, bem como presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, deve o órgão judicial, em tal situação, acolher a pretensão deduzida, ordenando ao cartório competente que proceda às anotações decorrentes do provimento jurisdicional almejado pelo requerente.

II. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO unânime.

(Apelação Cível nº 2002.0002.5519-7/0, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Maria de Melo. j. 20.06.2005).

"(TJMA-009976) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA INCORREÇÃO NA DATA DO NASCIMENTO".

I - Nos termos do art. 109, caput, da Lei 6.015/73, é possível a retificação de registro civil desde que fundamentada e instruída com prova documental.

II - O "batistério" (certidão de registro de batismo) pode constituir prova idônea para alteração de dados de registro civil das pessoas naturais, desde que não reste dúvida ser referente ao batismo daquele cujo registro se deseje alterar, que corroborado pelo livro de batismos são provas suficientes à retificação pretendida.

III - Apelo provido.

(Apelação Cível nº 15.356/2006 (64.183/2007), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 11.01.2007, unânime, DO 17.01.2007).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no §1º, do artigo 1565 do Código Civil c.c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por DÉBORA CRISTINA DE CASTRO, para incluir o patronímico de seu marido, passando a assinar, após o matrimônio: DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA e, em consequência, determino ao senhor Oficial do 2º Registro Civil de Porto Velho (matrícula 095729 01 55 2017 2 00024 118 0006217 48), para proceder a devida retificação.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de DÉBORA CRISTINA DE CASTRO - CPF nº 012.896.012-40 e RG nº 908735 SSP/RO, passando a assinar DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritúria os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de DÉBORA CRISTINA DE CASTRO - CPF nº 012.896.012-40 e RG nº 908735 SSP/RO, passando a assinar DÉBORA CRISTINA CASTRO DE SOUSA.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7018762-94.2016.8.22.0001

Demarcação / Divisão

AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB
nº RO5042

RÉU: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE
PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o Ofício nº 1890- 2 °SRI/2018.

Intime-se o Autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze)
dias.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7015831-50.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CELSO CECCATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO OAB nº RO5100

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do
feito, o que independe da concordância do executado.

Contudo, verifica-se que o devedor já foi citado nos presentes autos,
e inclusive contratou profissional para que oferecesse sua defesa,
de modo que, em consequência, deve o exequente arcar com as
despesas processuais que aquele suportou. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO
FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida

pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso
da exceção de pré-executividade e da circunstância em que
ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência
implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art.
26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua,
tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica
quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo
por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio
isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos
honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art.
20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as
naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como
processo de cognição introduzido no organismo do processo
executivo, estabelece que são devidos honorários em execução
embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do
artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção
administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se
equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade
da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento
da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios
na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o
oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de
criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente
figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade

processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos
à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que,
inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido” (STJ,
REsp 611253, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.06.04/p. 180).
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo
775 c.c. 924, ambos do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios,
que fixo em 10 % do valor da causa.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

PRI.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7040956-20.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: JORGE SIQUEIRA DE LIMA, LER
EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JAIRO PELLER OAB nº
RO1736A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vista ao embargante para manifestação, em 10 dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7023771-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE
EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.801.999/0001-91,
RUA GETÚLIO VARGAS 1821, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR
KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES
NERY OAB nº RO5543

REQUERIDO: ISOLACOES TERMICAS E MONTAGENS
POLYCALHA - EIRELI - ME CNPJ nº 22.346.707/0001-97, RUA
ANTÔNIO DE SOUSA DELMUNDO 220 JARDIM VILA FORMOSA
- 03470-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc.

DEFIRO o pedido da parte demandante, devendo o cartório incluir
o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o
CEJUSC/PVH/RO (local: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina
com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-892 - salas de audiência CEJUSC JUIZADOS
ESPECIAIS), devendo a CPE observar que a citação da ré deverá
ser feita através de carta precatória a ser cumprida na comarca de
São Paulo/SP.

Intime-se/cite-se os litigantes com as advertências e recomendações
de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7051423-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS
TAVARES - RO0005200

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data:
21/02/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002488-84.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: REGINA NAZARE DA SILVA.

EXECUTADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE
CARVALHO NETO - OAB/RJ060359

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a fornecer o número do processo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, conforme solicitado no documento de ID n.23969316. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036386-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE
SOUZA - RO0001246

EXECUTADO: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br.

Processo nº: 7044238-66.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOSE FURTUNATO DE LIMA

Endereço: Rua Cajazeira, 6503, Castanheira, Porto Velho - RO -
CEP: 76811-504

Nome: MARIA DO CARMO MOREIRA DE PAULA

Endereço: Rua Cajazeira, 6503, Castanheira, Porto Velho - RO -
CEP: 76811-504

Nome: VERONICA DE PAULA DE LIMA

Endereço: Rua Cajazeira, 6503, Castanheira, Porto Velho - RO -
CEP: 76811-504

Nome: JOSE MANOEL DE LIMA OLIVEIRA

Endereço: Artur Arantes Meira, 7774, Santa Luzia, Nova Mamoré -
RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS -
RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS -
RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS -
RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS -
RO0005969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao
fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos etc.

Em que pese a tramitação processual, o feito deve ser extinto em razão de incompetência jurisdicional.

Os autores ajuizaram a presente demanda em desfavor da requerida visando à sua condenação em danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais, no valor de R\$ 4.227,34 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), alcançando a causa o valor de R\$ 54.227,34 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

Verifiquei também que figuram como autores, 02 (dois) menores, que estão representados por sua genitora.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)

É o presente caso, hipótese de extinção do feito, nos termos do art. 3º, I, c/c art. 8º, c/c art. 51, II e IV, ambos da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.

Via de regra, indefiro o requerimento dos autores no que diz respeito à remessa deste feito a uma das Varas Cíveis, isto porque o procedimento do Juizado Especial Cível é próprio e detém de requisitos peculiares nos moldes da Lei 9.099/1995, como por exemplo, a dispensa das custas iniciais, além do mais, o art. 51, II, da Lei regente dos Juizados determina a extinção sem julgamento de MÉRITO. Portanto, não há que se falar em remessa para redistribuição a Vara Cível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 3º, I, c/c art. 8º, c/c art. 51, II e IV, ambos da Lei nº 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7033879-57.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA

Endereço: Rua Geraldo Ferreira, 2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-316

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Parte Requerida: Nome: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1404, casa A, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO0000830

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o Autor requereu que a parte requerida fosse condenada a proceder abertura de inventário dos bens de propriedade do de cujus, Joni José Batista da Silva, seu ex esposo, especificamente do veículo VW Voyage 1.0, Placa NEA 9178, Renavam 273866559.

Segundo relatou o Autor, o veículo acima descrito foi objeto de contrato de compra e venda firmado com a Ré e apesar de ter ciência de que o automóvel estava registrado em nome do falecido esposo da vendedora.

Sustentou que ficou consignado na Cláusula Segunda do instrumento contratual que a Ré entregaria a ele o documento hábil para realização da transferência de propriedade- DUT, após a quitação. Contudo, o pagamento integral do bem foi realizado em 14/02/2014 e a Ré não entregou o DUT ao autor nem ajuizou ação de inventário para regularizar a situação do veículo e possibilitar a transferência de propriedade.

Com efeito, consigna-se que o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar ações referentes ao direito de família e sucessões. Dessa feita, o Juízo não teria competência para condenar a Ré na obrigação de ajuizar ação de inventário, visto que não teria competência para executar a sua própria DECISÃO. Na espécie, o Autor deverá ajuizar o pedido de condenação da Ré na obrigação de proceder com o inventário dos bens do titular do veículo, ora em discussão, no juízo competente para executar a SENTENÇA que por ventura vier a proferir.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038389-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: NADIA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027148-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DJALMA OSORIO DO NASCIMENTO

Advogado do REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO 653

REQUERIDO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7007876-65.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARILENA MARCOLINO DE SOUZA

Endereço: Avenida Guaporé, 5994, apto 601, condomínio torre espanha, bloc barcelona, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO0006151, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Parte Requerida: Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Endereço: Avenida Santos Dumont, 1350, Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, Tarumã, Manaus - AM - CEP: 69041-000

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a Autora alegou que adquiriu passagens aéreas de ida e volta, comercializadas pela Ré, para o trecho compreendido entre Porto Velho-RO e Orlando-EUA. Alegou que a viagem de volta, Orlando/Porto Velho, que estava marcada para o dia 25/01/2018, foi alterada unilateralmente pela companhia aérea Ré quando já havia iniciado a viagem de ida. Segundo a Autora, após a alteração foi dado a ela duas opções de retorno no dia 25/01/2018, a primeira seria sair de Orlando e ficar 03 dias no Panamá aguardando o voo para Manaus, já a segunda seria seguir viagem por outra rota que levaria cerca de 02 dias entre Orlando até o destino final (Porto Velho). Afirmou ainda que no dia 25/01/2018 teve que esperar, junto com sua família, cerca de 6 horas para retirar as bagagens para fazer o check in e adentrar ao hotel que foi fornecido pela Ré para aguardar a viagem de volta, e que sofreu constrangimentos durante sua estadia em decorrência da falta de organização e informação prestada pela companhia aérea Ré.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Convenção de Montreal deve prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

No Recurso Extraordinário nº 636.331, apreciando-se o tema 210 da repercussão geral, fixou-se a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. (STF, RE nº 636.331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/05/2017).

Tal Convenção, internalizada através do Decreto 5.910/06, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, de modo que a controvérsia, no que tange à indenização por danos materiais, deve ser analisada sob o prisma da Convenção, a qual, em seu artigo 19 prevê a responsabilidade do transportador em caso de atraso no transporte aéreo:

Artigo 19 – Atraso

O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

No caso concreto, houve cancelamento do voo da autora e a companhia aérea não logrou demonstrar situação de força maior, tampouco de que empreendeu esforços para evitar o dano a consumidora. Não houve provas de que atendeu adequadamente a autora quando do cancelamento do voo.

A simples alegação de que o cancelamento ocorreu em virtude de adequações na malha aérea no aeroporto, além de não ter sido provada, por si só, não exime a responsabilidade da empresa.

A exclusão da responsabilidade do transportador de pessoas em caso de força maior está prevista no artigo 734 do Código Civil, mas, no caso, não restou provada, pois a ré, em sua contestação, não apresentou qualquer documento neste sentido, ônus que lhe cabia.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora. Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Com relação aos danos materiais, todavia, a autora não logrou êxito em comprová-los, pois os comprovantes apresentados estão em nome de Valter Rossoni Jr.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Por outro lado, tendo a referida Convenção restado silente quanto à eventual indenização por danos morais, tem-se por plenamente pertinente a aplicação do regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea demandada, prestadora de serviços de transporte aéreo de passageiros, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva, ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior, o que não é o caso.

Neste contexto, a ré responde objetivamente pela falha na prestação dos seus serviços, consoante a regra do art. 14 da legislação consumerista, traduzida pelo cancelamento injustificado e unilateral do voo da demandante, pela ausência de informações prévias sobre o cancelamento e pela falta de assistência adequada a autora.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável. Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados.

Quando uma empresa aventura-se no ramo da prestação de serviço ao público como o da espécie (transporte aéreo), o mínimo exigido é que preste um serviço de qualidade e que atenda às expectativas do consumidor aderente, pois se trata, indubitavelmente, de um típico contrato de adesão.

Não é crível que uma companhia aérea, do porte da ré, não tenha instrumentos hábeis para atender o passageiro numa situação como a da hipótese, optando por infligir à autora os danos extrapatrimoniais declarados na inicial.

Trata-se de questão de organização interna, cujas consequências, por óbvio, não podem recair sobre o ponto mais fraco da relação jurídica, qual seja, o passageiro consumidor.

A ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma descrita na exordial, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica.

Restou incontroverso que a companhia aérea deixou de dar fiel cumprimento ao contrato de transporte firmado, pois cancelou um voo internacional às vésperas da partida, tendo a autora que reprogramar, de última hora, a viagem planejada com antecedência, configurando o dano moral.

Assim, deve a ré reparar os danos impingidos a autora, na forma de indenização por dano moral, pois os fatos foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade.

Com relação à autora, em especial, a violação dos direitos da personalidade deve ser mais severamente reprovada, uma vez que estava em v, o que resulta em maior angústia e sofrimento.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o duplice caráter que encerra tal indenização, mormente quanto ao punitivo, de forma a compelir a ré a dispensar maior cuidado no exercício de suas atividades comerciais, levando-se em conta o conjunto de transtornos acima narrados, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7044009-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR, CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7035535-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664

EXECUTADO: DENINSON SANDEIS SOUZA LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7029845-39.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JANAINA RODRIGUES MARTINIANO
Advogado do REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO 3613

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7000389-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

EXECUTADO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026189-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos verifiquei que não houve citação do executado, razão pela qual torno nulo os atos até então praticados nos autos. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7043661-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE -
RO0003939

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7043784-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - OAB/
RO0005793

EXECUTADO: MAURO CARLOS BRIZARD

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Pós Penhora Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015601-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GELADAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADOS: EDUARDO CARDOSO DA SILVA 00669971278, EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Defiro a inclusão negativa do nome da parte executada no valor da execução no sistema SERASA-JUD. Providencie a CPE a inclusão, bem ainda a remoção da restrição quando do cumprimento da execução, devidamente comprovado nos autos.
Expeça-se MANDADO de Penhora de Bens no endereço na Rua da beira, s/nº, bairro: centro, ao lado do Posto Cara Preta, podendo ser encontrado no apartamento no fundo da auto elétrica e ao lado do hotel Nova Era, distrito de Vista Alegre do Abunã, pertencente à cidade e comarca de Porto- Velho/RO.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007782-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAURICELIA RODRIGUES DANTAS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito quanto a proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029476-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - OAB/RO8969
EXECUTADO: FRANCINETE CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação PÓS PENHORA Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/03/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011719-43.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: NESTOR ALBERTO CHAVEZ
 Advogadosdo(a)EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 23905779. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
 Processo nº: 7021454-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: OELTON DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7046783-12.2018.8.22.0001
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 REQUERENTE: PEDRO GERLIVANDO DE BRITO FILHO, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1068, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1858 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Valor da causa: R\$954,00
 DECISÃO
 Vistos.
 Trata-se de pedido de reconsideração do pedido de tutela de urgência para que seja deferida a concessão de bolsa de estudos integral em favor da parte requerente.
 Alega a parte requerente que teve o pedido de tutela de urgência indeferido, mas pondera que já cursou um semestre integralmente e que obteve boas notas.
 Diz que residiu por mais de nove anos no Município de Porto Velho antes do início da concessão da bolsa.
 Efetivamente há informação nos autos, reconhecida pelo próprio conselho gestor do Programa Faculdade da Prefeitura de que o requerente residiu em Porto Velho até 2013, quando então passou a estudar em Pacaju/CE e em Manaus/AM no ano de 2014, tendo estudado a partir de 2015 em Porto Velho, em escola pública como há comprovação nos autos.

A Lei 2.284/2016 e o Edital dispõem a respeito de ter residência em Porto Velho:
 "II – Residência ou domicílio no município de Porto Velho pelo período mínimo de 05 (cinco) anos antes do início da concessão do benefício"
 Ora, a lei não é clara se a residência ou domicílio pelo período de cinco anos deve ser ininterrupto. Ademais, se o autor já havia sido admitido por ter sido reconhecido pela parte requerida que os requisitos exigidos teriam sido preenchidos, tanto que chegou a cursar um período integralmente e ressalta-se, com boas notas. Logo, há probabilidade do direito invocado.
 Ademais, o risco de dano também está presente, na medida em que o autor perderá o segundo semestre letivo, cuja matrícula está para encerrar.
 Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Município de Porto Velho que readmita o requerente no programa "Faculdade da Prefeitura", no prazo de 48 horas, até o julgamento final da demanda ou DECISÃO em contrário.
 INTIME-SE pessoalmente a Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura Sra MARTA SOUZA COSTA BRITO ou quem lhe faça as vezes. (Endereço: Prefeitura de Porto Velho – Rua Dom Pedro II, 826, Centro).
 Intimem-se as partes.
 Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
 Porto Velho, data do movimento
 Luciane Sanches
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
 Processo nº: 7048784-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARCIO ANDRADE CARDOZO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
 SENTENÇA
 Vistos.
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Decido.
 Trata-se de ação em que a parte requerente pretende tão somente que lhe seja conferido o direito de aguardar a aposentadoria sem trabalhar até o julgamento da ação nº 7031383-55.2018.8.22.0001.
 Ocorre que a medida postulada nestes autos tem natureza cautelar do direito postulado naqueles autos (7031383-55.2018.8.22.0001), logo, lá deve ser postulado, querendo.
 Ademais, o objeto cautelar destes autos empresta sua natureza cautelar a própria ação, todavia, não existe mais a previsão desta espécie de demanda no atual código processual.
 Com efeito, a demanda deve ser extinta.
 DISPOSITIVO.
 Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.
 Sem custas honorários advocatícios.
 Intime-se.
 Porto Velho, data do movimento
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7000657-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES, JACY PARANÁ CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: I., RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$32.034,24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o IPAM defira a pensão por morte a requerente.

Alega a parte requerente que foi casada com o instituidor Cícero Borges, falecido em 22 de janeiro de 2018.

Argumenta que o de cujus era aposentado pelo IPAM, percebendo duas aposentadorias de professor, cargo este acumulado lícitamente pelo instituidor.

Após o óbito do seu marido, a requerente postulou a pensão por morte das duas aposentadorias, todavia, o IPAM, fundamentando no art. 58 da LC 404/10, indeferiu a percepção de ambas cumulativamente, garantindo-lhe o direito de optar pela mais vantajosa.

É o necessário.

Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

A parte requerente alega que o IPAM indeferiu a acumulação de duas pensões por morte deixadas pelo seu cônjuge falecido.

O argumento utilizado pelo IPAM é de que o art. 58 da LC 404/10 assim dispõe:

“art. 58 - Será admitido pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.”

Ocorre que aparentemente a interpretação literal do DISPOSITIVO legal talvez não seja a melhor técnica de hermenêutica.

Como se trata de pedido de pensão por morte, vejamos o que dispõe a LC Municipal nº 404/10 sobre seu conceito:

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 72, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 55. (...)

Art. 56. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (destaquei).

Ou seja, a pensão por morte é o pagamento mensal de um determinado valor a um ou mais dependentes, dispendo a lei, inclusive, a hipótese de o instituidor do benefício exercer cargos acumuláveis ou perceber proventos de aposentadorias oriundos de cargos lícitamente acumuláveis.

Vejamos que nenhum dependente tem tratamento diferenciado ou discriminatório. Assim dispõe o art. 9º da LC Municipal nº 404/10:

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 9º. São beneficiários do RPPS/IPAM, na condição de dependente do segurado:

a) Classe I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, com menoridade civil ou inválido;

Ora, se não há nenhuma diferenciação no tratamento dos dependentes do instituidor, como interpretar o art. 58 da LC Municipal nº 404/10

Vejamos que aquele DISPOSITIVO exclui a acumulação apenas para o cônjuge ou companheiro, ou seja, o filho não emancipado, de qualquer condição, com menoridade civil ou inválido tem direito a receber duas pensões.

Reforçando que só existe previsto na LC Municipal nº 404/10 um benefício denominado “pensão”, que é a “pensão por morte”.

Vejamos:

Art. 39. O RPPS/IPAM compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão. (destaquei)

Feita essa consideração, por que o filho pode receber a pensão por morte do seu pai e da sua mãe, por exemplo, caso ambos venham a falecer, mas o companheiro(a) ou cônjuge não pode receber duas pensões deixadas pelo de cujus (instituidor único) se este, enquanto em vida, acumulava lícitamente os cargos e/ou os proventos de aposentadoria

A resposta é: pode!

O disposto no art. 58 da LC 404/10 é norma de repetição do art. 124, VI, da Lei Federal nº 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - duas ou mais aposentadorias;
- II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (destaquei).

O mesmo DISPOSITIVO que veda o recebimento de mais de uma pensão também veda o recebimento de mais de uma aposentadoria.

Ocorre que essa é a regra geral.

A exceção, para os servidores público, está estampada no art. 37, XVI da CF88:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (destaquei)

O que se busca impedir com o texto do art. 54 da LCM 404/10 é que o cônjuge sobrevivente acumule pensões por morte de mais de um instituidor, e não que não possa acumular duas pensões por morte de um mesmo instituidor.

Até porque o próprio §4º do art. 54 da LCM nº 404/10 dispõe que nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou proventos de aposentadoria o cálculo da pensão por morte deve considerar cada contrato.

Para traçar um pequeno paralelo, mais recentemente a União modificou a redação do art. 223 da Lei 8.112/90 a fim de facilitar a interpretação de DISPOSITIVO semelhante.

A redação originária era:

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Em seguida, através da Medida Provisória nº 664/14 restou assim: Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (destaquei).

A MP foi convertida na Lei nº 13.135/15, mantendo a redação dada pela MP.

Há precedentes:

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INEXISTÊNCIA, SE PROPOSTA A DEMANDA EM DESFAVOR DE PREFEITURA MUNICIPAL, AO INVÉS DE MUNICÍPIO. O FATO NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE CAPAZ DE INVALIDAR O PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. ÓBITO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR SUA CONCUBINA E FILHO. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE ORIUNDAS DE FONTES DIVERSAS. A PENSÃO POR MORTE É UM SUBSTITUTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG, Apelação Cível 1.0000.00.170596-1/000 1705961- 27.2000.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Isalino Lisbôa, j. em 17/08/2000) EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPSEMG - CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE - PENSÃO CONCEDIDA COM BASE NO ARTIGO 23, II, “E”, DA LEI ESTADUAL 1.195/54 RELATIVA A CARGO DE SERVIDOR DO ESTADO - PENSÃO CONCEDIDA POR ENTIDADE FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE CARGO DE PROFESSOR - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

DE CARGOS – PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - CANCELAMENTO DA PENSÃO INDEVIDO. - É possível a cumulação de duas pensões por morte, quando uma delas é concedida com base no artigo 23, inciso II, alínea “e”, da Lei estadual 1.195/54, em decorrência da condição da beneficiária de filha de desembargador aposentado, com outra pensão por morte, devida em virtude do exercício pelo falecido pai da autora também do cargo de professor em Universidade Federal, por ser tal cumulação de cargos permitida pela Constituição Federal, não significando o recebimento do segundo benefício que a beneficiária tenha adquirido fonte de renda que lhe permita viver às expensas próprias, afastando o benefício pago pela previdência do Estado. - Se a grande disparidade entre a renda da autora e o padrão de vida por ela desfrutado constatado em relatório de visita domiciliar feito por assistente social do instituto pagador do benefício geram dúvida sobre o destino da pensão que era paga, deve tal fato ser objeto de investigação criminal antecedente à cassação do benefício. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.147025-8/002 1470258-58.2011.8.13.0024 (1), Rel. para acórdão Des. Duarte de Paula, j. em 05/09/2013)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. ENGENHEIRO APOSENTADO DO DNOCS E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO 94.664/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PRAZO PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cumulação de proventos por parte de servidor aposentado como Engenheiro do DNOCS, com a remuneração percebida pelo exercício do cargo de professor universitário em regime de dedicação exclusiva. 2. O artigo 5º, inciso I do Decreto 94.664/97, prevê a possibilidade de “dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 horas semanais em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”. Tal vedação legal impossibilita o exercício de outro cargo público, porém no caso dos autos o instituidor da pensão passou a exercer o magistério após aposentado pelo DNOCS, e como o aposentado não está no exercício efetivo do cargo, não se lhe pode aplicar tal proibição. 3. No caso dos autos, o instituidor da pensão acumulou proventos de forma lícita e portanto a apelada tem direito a receber pensão correspondente aos proventos das duas aposentadorias do seu instituidor. (...) 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 200984000039116, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. em: 15/06/2010, Segunda Turma).

No Supremo Tribunal Federal, o posicionamento é pela possibilidade de cumulação de pensões, desde que preenchidos os requisitos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. - Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso, “DJ” de 27.8.2004 e 25.6.2004. III. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. - A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, “DJ” de 31.3.1995. V. - MS indeferido. (STF, MS 25256, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 10/11/2005).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I.

Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729- SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163204 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 09/11/1994)

Com efeito, tenho que presente elementos que evidenciam o direito alegado.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo consiste no fato de o de cujos ter sido o maior responsável financeiro para manutenção da família e com seu óbito houve evidente prejuízo financeiro de caráter alimentar para a requerente.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao IPAM que, no prazo de 15 dias, inicie o pagamento da pensão por morte em favor da requerente, oriunda de ambos os proventos de aposentadoria recebidos pelo instituidor em vida, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$5.000,00.

INTIME-SE por MANDADO o Presidente do IPAM para cumprimento desta DECISÃO no prazo estipulado, sob as penas já consignadas.

Cite-se a parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Intimem-se as partes.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida por sistema, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

IPAM: Endereço: R. Venezuela, 2760 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810

Porto Velho, data do movimento

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7040069-36.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus Advogados, para ciência e manifestação quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão ID n.23972708. Prazo 05 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7035359-70.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7039589-58.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora, através de seus advogados, intimada para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0022833-35.2014.8.22.0001

REQUERENTES: MANOLO KELER, BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KHARIN DE CAMARGO OAB n° RO2150

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, THEODOMIRO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência, recebo a ação, no entanto, consigno que foi suscitado conflito de competência nos autos n° 7000798-20.2018.8.22.0001, os

quais aguardam DECISÃO que poderá acarretar mudança de competência nesta ação, recurso nº0803462-16.2018.8.22.0000. Relego a análise de custas processuais ao final. Assim, apresentadas as alegações finais, suspendo o feito por 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

14 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7040663-50.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO ODONTOLÓGICO LTDA – ME

IMPETRADO: COMANDANTE DOS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CEDRO - CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, contra suposto ato coator do COMANDANTE DOS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Felipe Santiago Chianca Pimentel.

Afirma funcionar no mesmo endereço há 7 sete anos, conforme Alvará dos Bombeiros expedidos em 2016 e 2017, sendo que em janeiro de 2018 deu entrada no pedido de vistoria e renovação do Alvará dos Bombeiros, vindo a visita em março, que após vistoria afirmaram estar tudo correto, porém, não poderiam conceder a licença, pois proprietário do imóvel em que funciona a Empresa, teria que regularizar o prédio inteiro, ou seja, a parte desocupada e, ainda, aquelas que contam com obras inacabadas.

Alega que mesmo demonstrada a urgência, frente a possível perda de inúmeros convênios, após efetuar o pedido por escrito no intuito de obter uma resposta, esta foi obtida no dia 03 de outubro do corrente ano, informando que não seria concedido o Alvará até que o Dono do Imóvel regularizasse as pendências relacionadas no processo administrativo.

Requer, nestas razões, seja concedido o Alvará dos Bombeiros, provisoriamente, até o julgamento dos presentes autos, devendo a parte requerida ser intimada pelo meio mais célere.

Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 22139121). Interposto pedido de reconsideração (ID. 22192071).

AUTORIDADE COATORA presta informações (ID. 22463657), anotando que no período de 2011 a 2018 foi expedido Alvará em desrespeito a ordem legal vigente, pois notificado o proprietário por duas vezes para apresentar Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico, sem nenhuma providência ter adotado, assim não é possível prosseguir no erro, pois o imóvel não se enquadra no chamado “baixo risco”, assim somente com exame do Projeto e, posterior vistoria, será possível emissão de correspondente certificado, requerendo a denegação da ordem.

ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito (ID. 22496294).

Em DECISÃO foi mantido o indeferimento em pedido de reconsideração (ID. 22618939).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 23362749), pela denegação da segurança, pois não revelado o alegado direito líquido e certo a justificar a via utilizada. Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental tendo como objeto a liberação de Certificado de Aprovação de Sistema de Segurança de responsabilidade do Corpo de Bombeiro, ao argumento de o espaço ocupado pela empresa não conta com qualquer irregularidade.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

MÉRITO.

O cerne da questão cinge-se em exigir do contribuinte a apresentação de Certificado de Segurança expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução CGSIM Nº 29/2012, que classifica os Risco das Atividades Econômicas, estabelece:

Art. 22. Para efeito de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas junto aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal aderentes à REDESIM adota-se a seguinte classificação das atividades econômicas:

1 - Alto risco: aquelas listadas no Anexo I ou que se enquadrarem em pelo menos uma das condições abaixo:

- a) Exercidas em Imóvel com área construída superior a 750m2(setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Exercidas em imóvel com mais de 03 (três) pavimentos;
- c) Que demandem a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de 250 L (duzentos e cinquenta litros);
- d) Que demandem a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 90 kg (noventa quilogramas);
- e) Exercidas em estabelecimentos que possuam lotação superior a 100 (cem) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público;
- f) Que demandem a comercializa* ou armazenamento de produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio; e
- g) Exercidas em imóvel que possua subsolo com uso distinto de estacionamento.

II - Baixo risco: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo. Decreto 21.425/2016 Regulamenta a Lei n 3.924, de 17 de outubro de 2016 que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 14. As edificações com área construída até 200m2(duzentos metros quadrados), com saída direta para via pública e térrea, poderão ser dispensadas de vistoria para regularização por parte do Corpo de Bombeiros, desde que se enquadrem como risco baixo, nos termos de Instrução Técnico específica. (IT 01- Procedimentos Administrativos).

Analisando o Art. 14 do Decreto acima, observa-se que na primeira parte ele permite uma discricionariedade para emissão do Certificado sem Vistoria prévia. E na segunda parte, traz uma condição “desde que” neste caso, não permite ao contribuinte usá-lo para requerer emissão de Auto de Conformidade pelo Processo Simplificado, pois o estabelecimento em questão não se enquadra no “Baixo Risco”.

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 01- PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Item 6.2.2- Aplicação

1. Aplica-se o Procedimento Simplificado às edificações, áreas de risco e estabelecimentos classificadas como “baixo risco”, atendendo às seguintes condições:

2. Exercidas em imóvel com área construída igual ou inferior a 750m2(setecentos e cinquenta metros quadrados);
3. Não faz parte de edificações que possuam mais de três pavimentos ou possuam mais de 750m’ (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

É de entender que o Certificado de Segurança está voltado a salvaguardar o local contra incêndio, bem como, a evacuação de pessoas e dos seus bens, ou seja, requisitos exigíveis nas edificações, levando em consideração a proteção de pessoas e bens.

Na análise feita pelo Corpo de Bombeiro, devem ser observados itens de natureza arquitetônica como, por exemplo: quantidade e largura das saídas de emergência, quantidade e tipos de escadas, compartimentação vertical e horizontal, altura e constituição dos guarda corpos, dentre outros.

Anota-se que os itens mais importantes no que tange a prevenção contra incêndio e controle de pânico são a distribuição da rede de hidrantes/mangotinhos e chuveiros automáticos, localização dos extintores, iluminação de emergência, detecção e alarme de incêndio, sinalização de orientação e salvamento (sinalização de emergência), exaustão de fumaça, proteção contra descargas atmosféricas.

Nessa premissa, tem-se que a negativa do Impetrado está fincada em regramento normativo, com o fim de assegurar a segurança do local em relação as pessoas que passam a frequentá-lo, ou seja, voltada ao interesse público enquanto responsável pela segurança do estabelecimento.

Desse modo, não é possível reconhecer a ocorrência de ato abusivo ou ilegal pelo Impetrado, entendimento contrário acabaria por dar guarita em edificações irregulares e, conseqüentemente, a possibilidade de risco evidente e em muito casos de resultados gravíssimos.

Nesse seguimento, ainda que a Impetrante afirma em suas razões que o local em que a empresa esta funcionando atende a todas as exigências, é certo que todo o imóvel tem que estar dentro dos padrões de segurança, não sendo possível o seu fracionamento.

Nota-se, ainda, que a vistoria pelo Corpo de Bombeiro, tem previsão junto a LCE n. 190/2004 e, ainda, Lei Estadual n. 858/1999 e LE N. 3.924/2016, além da Instrução Técnica n. 01/2017, todas voltadas as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco, critérios e procedimentos para apresentação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia, sendo que esta última estabelece: Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio, bem como a evacuação de pessoas e dos seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e seus regulamentação. Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão de Certificado de Aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de pessoas e de seus bens, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a serem expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Qualquer licença para funcionamento de empresas, a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de prédios novos ou a serem construídos, dependerão de Certificado de Aprovação dos sistemas de segurança para evacuação de pessoas e de seus bens, de acordo com as especificações técnicas pertinentes, a serem expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Depois, consta ainda do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Estado com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, a partir de norma legal, a imposição ao Município quanto a exigência do cumprimento das normas de segurança pública, uma vez que é de sua competência a liberação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Nessa oportunidade não é demais pontuar que: alvará de localização e funcionamento é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, requerida em termos, segundo orientação do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles.

Em sendo assim, é de ter por inadmissível a omissão do Bombeiro Militar em antecipar-se com medidas de garantia em se tratando de segurança enquanto responsável pela segurança do imóvel.

Entendimento contrário, seria aceitar que hospitais, comércios, boates, dentre outros, mantivessem seus estabelecimentos abertos sem qualquer preocupação com a regularidade em que se deu a sua edificação e, conseqüentemente, colocando em riscos pessoas e bens.

Nesse seguimento o e. TJRO, se posicionou pela legalidade da exigência, in verbis:

Apelação. Estabelecimento comercial. Alvará de funcionamento. Apresentação do certificado de segurança. Exigência legal. A condição imposta para a liberação de alvará de funcionamento, consistente na exigência de certificado de segurança elaborado pelo Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia, não constitui ato abusivo ou ilegal, haja vista que encontra sustentação na legislação municipal e estadual vigentes. Apelação, Processo nº 0009088-51.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/08/2017.

TJ-SP - Apelação APL 10046776520148260196 SP 1004677-65.2014.8.26.0196 (TJ-SP) Jurisprudência • Data de publicação: 01/09/2016 Ementa: APELAÇÃO – Ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Pretensão cominatória para obrigar a emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou quem faça suas vezes (Decreto nº 5.296 /04), somente caso o prédio público ou particular de uso coletivo esteja edificado ou adequado aos requisitos de acessibilidade arquitetônica, relacionados à segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, seja de caráter permanente ou transitório – Feição genérica e abstrata da demanda, desviada da função jurisdicional, que deságua em comando de natureza legislativa – Policiamento preventivo dos bombeiros, ademais, circunscrito às medidas de segurança contra incêndio (art. 144, V, da CF; art. 142 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 616/74, arts. 2º, V, 39 e 40, § 2º, 7, a; Lei Estadual nº 684/75, arts. 1º e 3º; Decreto Estadual nº 56.819/2011, arts. 2º, 3º, VII, XXIV, XXVIII, XXXIV e XXXVII, 4º 6º, 7º, 10 e 11), que não se pode ampliar para o controle da acessibilidade arquitetônica dos edifícios, no foco geral da tutela dos portadores de necessidades especiais ou de redução de mobilidade, sem amparo legal, quicá reforma constitucional, por tocar competência municipal urbanística e edilícia (arts. 30, VIII, 182, da CF; art. 144 c.c. o art. 280, da Constituição Estadual) – Inadequação da via eleita e inutilidade da prestação jurisdicional, que configuram a carência da ação, por falta de interesse de agir – SENTENÇA de extinção do feito sem resolução do MÉRITO bem decretada – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública é via inadequada para determinação genérica de políticas públicas, em comando cominatório de feição geral e abstrata, próprio da função legislativa, não da jurisdicional. 2. Encontrado em: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público 01/09/2016 – TJSP.

Repisa-se, o Impetrado está apenas dando cumprimento às normas estadual e municipal, em se tratando de Certificado de Segurança expedido pelo Corpo de Bombeiros de Rondônia, razão pela qual não há que se falar em ato abusivo ou ilegal.

Depois, não é possível acolher como fundamento o fato de ter sido expedida autorização para os exercícios de 2011 a 2017, em violação ao regramento legal, além do fato de estar em tramitação o projeto de proteção contra incêndio e pânico, como afirma o próprio Impetrado.

Desse modo, não é possível reconhecer a pretensão inicial se ausente o alegado direito líquido e certo em se tratando de ação mandamental, ressaltando que grandes tragédias guardam relação com a falta de fiscalização pelos órgãos competentes ou ainda expedida de modo irregular, assim a ação do Impetrado tem por objeto a preservação da integridade física da coletividade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente direito alegado, pois não é revelado o ato coator informado, logo é de ter por legítima a exigência consistente na apresentação do Certificado

de Aprovação do Projeto de Segurança pelo Corpo de Bombeiro Militar de Rondônia e, em consequência, RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7045009-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO DA SILVA PINHEIRO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, HUDYSON SANTOS BARBOSA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão ID n. 23910054, para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/Téc. Judiciário

Nome: BRUNO DA SILVA PINHEIRO

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1448, - de 1282/1283 a 1474/1475, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: HUDYSON SANTOS BARBOSA

Endereço: Avenida Guaporé, 6035, Condomínio Paris, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0018853-85.2011.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações dos outros pedidos.

Sirva como carta/ofício/MANDADO.

31 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031403-80.2017.8.22.0001

REQUERENTES: CICERO LIMA DE SOUZA, EVALDO NOVAIS GONCALVES, GENISON DA SILVA MENDONCA, IVANILDO ARAUJO FERNANDES, MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, REBSON DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SÓCIOS EDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

DESPACHO

Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência, recebo a ação, no entanto, consigno que foi suscitado conflito de competência nos autos nº 7000798-20.2018.8.22.0001, os quais aguardam DECISÃO que poderá acarretar mudança de competência nesta ação, recurso nº 0803462-16.2018.8.22.0000. Relevo a análise de custas processuais ao final.

Assim, como medida de razoabilidade, dê-se prosseguimento ao feito para regularizar a citação de GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, Advogado inscrito na OAB/RO com o nº. 2641 (Rua Tenreiro Aranha, nº. 2743 – Galeria do Porto – Salas 06 e 08 e CEP 76801-114).

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

14 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019343-75.2017.8.22.0001

AUTOR: ALIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Infomem as partes acerca da perícia realizada nos autos do processo n. 70095225-82.2017.8.22.0001.

Prazo: 5 dias.

14 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0144993-19.2001.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADO DO OESTE, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE BURITIS, MUNICÍPIO DE CABIXI, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JI PARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: segundojij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000006-88.2019.8.22.0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: V. S. M.

Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)

FINALIDADE: Fica o advogado do réu intimado acerca da DECISÃO a seguir transcrita:

DECISÃO No dia 20 de dezembro de 2018, V. S. M. foi preso em flagrante acusado da prática de estupro de vulnerável de sua vizinha F. L. F. R.. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia. No dia 31 de dezembro, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado, o que gerou o processo 0000875-85.2018.8.22.0501, que possui audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2019. V. S. M., por meio de seu advogado, ingressou com pedido de liberdade

provisória, o que gerou o presente processo, alegando que é quem garante o sustento de seu filho, de apenas dois anos de idade e que esse passa por dificuldades em razão de sua prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão. É o breve relatório. Conforme consta nos autos principais, o réu manteve relação sexual com a sua vizinha de apenas 12 anos e foi flagrado por sua esposa, o que culminou com a comunicação à polícia. De acordo com o depoimento do réu na Delegacia, esse confessou que manteve conjunção carnal com a menor. A vítima, por sua vez, informou que foi coagida a praticar o ato sexual, o que foi prontamente negado pelo réu. O réu informa que possui atividade lícita e que sustenta o filho, mas não juntou aos autos nenhum comprovante nesse sentido. A prisão deve ser fundamentada em dois requisitos: o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade/indícios de autoria) e *periculum libertatis* (perigo que representa a liberdade do investigado). Verifica-se que o fato delituoso atribuído ao acusado se amolda aos artigos 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), crime doloso com pena máxima superior a 4 anos de privação de liberdade, o que permite, a priori, a segregação cautelar. Outrossim, não há qualquer caracterização das hipóteses previstas no art. 314 do CPP. Já com relação aos pressupostos, há fortes indícios sobre a materialidade e a autoria do crime. O art. 312 do CPP prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que o acusado é vizinho da vítima e, em liberdade, pode resultar perigo para a adolescente, bem como por conveniência da instrução criminal. Verifica-se, ainda, que a audiência de instrução encontra-se próxima e que nessa oportunidade o réu será interrogado sobre os fatos. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da preventiva de V. S. M. Intime-se o requerente por meio de seu advogado constituído. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se imediatamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 1000161-45.2017.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: O. A. de J. J. C. F. R. C. F. R.

Advogado: Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário (7534),

Advogado não informado ()

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MP às fls. 178/182: "Recebo a apelação, uma vez que essa preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte adversa para que essa apresente contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69)

Processo nº 7047366-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: S. P. D. S., F. A. D. C. F.

REQUERIDO: A. A. D. S., J. D. S.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

CITAÇÃO DE: ADRIANO ANTÔNIO DA SILVA inscrito no RG nº 13.068.189-0 SSP/PR e CPF nº 542.538.612 -53 e JENILCE DOS SANTOS, demais termos da qualificação ignorados, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tomem ciência da Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção com pedido de tutela provisória em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou não podendo constituir, através da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: “ (...)Citem-se os réus por edital, tendo em vista que esses se encontram em local incerto e não sabido. Caso esses não se manifestem, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor desses.(...) Porto Velho, RO, 14.12.2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Elielma Pedrosa R. Toledo

Diretora de cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7031411-91.2016.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. A. D. O. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628

REQUERIDO: D. P. R.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23842228.

DESPACHO

Vistos e examinados. 1. Os presentes autos tramitavam neste Juízo quando veio informação de que a parte requerente havia se mudado para Nova Petrópolis/RS, motivo pelo qual declinou-se a competência para aquela Comarca (Num. 7963431), não tendo sido realizado o exame de DNA anteriormente determinado e, pelo que se observa, não houve nenhuma determinação nesse sentido pelo Juízo de Nova Petrópolis, visto que, ao intimar a autora, constatou-se que ela voltou a residir nesta Comarca. Declinada a competência para este Juízo, intimou-se a parte requerente para dizer o que pretendia em prosseguimento do Feito (Num. 21047342), sendo que em resposta, nada requereu além do prosseguimento do processo. 2. Deve a parte requerente ser intimada para dizer o que pretende em prosseguimento do Feito, sendo que, se for o caso de pedido de realização de exame de DNA, deverá declinar o endereço atual do requerido, para verificação de laboratório credenciado na localidade. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2018 . Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7028261-34.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SECUNDO WEIS - RO8662

RÉU: U. S. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.

2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7008836-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: JAQUELINE REGO MATIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXECUTADO: MARCOS ANDRÉ AMORIM DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

DESPACHO

Vistos e examinados.

Noticiou a parte exequente que o executado não cumpriu o acordo de parcelamento do débito alimentar.

Assim, intime-se novamente a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, acrescidos os meses que se venceram no curso da execução (caso não tenham sido pagos), pleiteando o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000701-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

C. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

L. P. D. F. S., G. F. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se, inicialmente, de ação de modificação de guarda c/c exoneração de pensão alimentícia ajuizada por CHARLES DOS SANTOS SILVA e em face de LIDIANE PEIXOTO DE FARIAS SILVA e GIOVANA FARIAS SILVA, sendo esta representada por aquela, todos já qualificados.

Afirma o requerente, em síntese, que é pai da segunda requerida, sendo que sua guarda está regulamentada em favor da primeira requerida, estando judicialmente obrigado ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos e descontados em folha de pagamento, conforme acordo firmado em ata de audiência de Num. 15511048. Em DECISÃO de Num. 15587584, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a obrigação alimentar do requerente à menor, assim como, deferir a guarda provisória da menor Giovana Farias Silva para o requerente/genitor.

O processo seguiu seus trâmites regulares, no entanto, já em fase final, veio aos autos notícia de que a menor voltou a residir com a requerida/genitora, mudando-se para o município de Marília/SP, pleiteando assim a requerida pela revogação da DECISÃO liminar que deferiu a guarda provisória ao requerente e suspendeu a obrigação alimentar (Num. 20047563).

Instado o requerente para se manifestar acerca da alegação da requerida, este juntou aos autos termo de acordo, no qual há acordo quanto a guarda (para a genitora), alimentos e visitas, porém, sem a assinatura da requerida ou seu patrono (Num. 21729107).

Pois bem.

2. Diante do que consta nos autos, revogo a DECISÃO de tutela provisória de urgência de Num. 15587584, a qual suspendeu a obrigação alimentar do requerente à menor, assim como, lhe concedeu a guarda provisória da menor Giovana Farias Silva, voltando a vigorar o que consta na ata de Num. 15511048.

3. Oficie-se com URGÊNCIA o empregador do requerente (Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia), para que retome os descontos da pensão alimentícia, nos exatos termos do já fixado em ata de audiência de Num. 15511048.

Serve como ofício.

4. Outrossim, havendo ainda pedidos a serem analisados (o acordo apresentado pelo requerente pende de manifestação da parte requerida) e à luz do art. 147, II, do ECA, é competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio daquele sob cuja guarda de fato a criança se encontra. Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, parágrafo único, do Código Civil, 53, II e 61, ambos do CPC/2015, e, ainda, 147, I, do ECA. Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2. Em discussões como a que se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentado e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. (STJ. 2ª Seção. CC nº 102.849/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 27/05/2009).

Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça que estipula que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383).

Por fim, diante do princípio da proteção ao melhor interesse do menor, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Posto isso, com os fundamentos acima, declino da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Marília/SP.

Intimem-se. Com a preclusão e, após cumprido o item 3, remetam-se os autos via Cartório Distribuidor.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011781-78.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. C. DE S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. DOS S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMUNDO CLAUDINO DOS SANTOS OAB/RO 6510

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O executado apresentou petição afirmando pagamento parcial do débito alimentar e pleiteando homologação de acordo realizado com a representante legal do alimentado (Num. 21452197, p. 2-4). Intimada a parte exequente (através de sua patrona) para ratificação dos termos do acordo, confirmou pagamento parcial, mas rejeitou a proposta de homologação do acordo, em razão de visível prejuízo ao menor/alimentado, pugnano pelo prosseguimento da execução (Num. 23102291).

Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela decretação civil do executado (Num. 23207223).

Portanto, intime-se o executado, através de seu patrono, via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente, trazendo aos autos comprovação de pagamento (R\$ 3.001,67, atualizado até AGOSTO/2018), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

2. Não comprovado o pagamento do débito no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7045577-60.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: ERIC ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

REQUERIDO: WANDERSON ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil brasileiro.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de WANDERSON ALVES FERREIRA para seu irmão ERIC ALVES FERREIRA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 10/04/2019, às 9h30.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

5. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

6. Expeça-se o necessário, servido como MANDADO /carta precatória.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039933-39.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

EDIELSON MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA
OAB nº RO7210

BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Já houve distribuição anterior desta mesma ação, extinta sem resolução de MÉRITO, perante o juízo da Comarca Alta Floresta do Oeste - Vara Única (autos de nº 7000581-94.2016.8.22.0017 e 7000484-26.2018.8.22.0017).

Portanto, preventivo aquele juízo e com fulcro no art. 286, II, do CPC/2015.

2. Posto isso, declino da competência para o juízo da Alta Floresta do Oeste/RO.

Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023351-95.2017.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: M. F. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB nº RO6903, MARCELA ALCANTARA VALADAO OAB nº RO8893

REQUERIDO: Z. F. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado (Num. 19729386).

2. Após o cumprimento de todas as determinações relacionadas à Curatela, informou a parte requerente o falecimento da curatelada, apresentando Certidão de Óbito (Num. 22174705 e 22174708).

Não há nenhuma providência a ser tomada pelo Juízo senão o arquivamento.

Assim, archive-se o processo com as devidas baixas.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7057531-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA ARAUJO NEGREIROS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DESPACHO.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Antes de analisar o pedido de consulta ao RENAJUD, verifica-se que já houve SENTENÇA nos autos n. 7024547-66.2018.8.22.0001, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da presente execução, esclarecendo se houve a quitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 24 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050811-23.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: ARIANE ANGELICA SILVA, ADRIANE ANGELICA SILVA DAHER, ARIADNE ANGELICA SILVA, ADRIANO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, TIAGO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, BRUNO AUGUSTO BONIFACIO SILVA, IRACI MARCILIA TEZONI SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifica-se que o valor que pretende a partilha já foi objeto de inventário extrajudicial, conforme Escritura Pública de Inventário juntado no evento de Num. 23740396, p. 3/7.

Dessa forma, esclareça a parte requerente o que pretende com a presente ação, visto que o valor referente ao precatório em nome do falecido já foi partilhado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000062-59.2019.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido: HÉLIO ALVES PINTO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos;

O requerente ajuizou ação de investigação de paternidade em desfavor do suposto filho menor, que reside com sua genitora na cidade de Porto Velho/RO.

A competência para processar a julgar a demanda deve é do Juízo da Comarca onde o menor reside, por força do art. 50 do Código de Processo Civil, que reza: “ A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante ou assistente.”.

A jurisprudência asseverou:

Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda.

Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos.

Revogação da DECISÃO. A competência para processar e julgar

as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do

domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve

ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em

favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando

inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800743-95.2017.822.0000,

Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das

Varas da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações

pertinentes.

Intime-se o autor, via seu advogado, via DJ, sem aguardar prazos.

Cumpra-se.

Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7014120-44.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: J. A. F. D. S., E. D. F. S. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANUARIA MAXIMIANA

RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, LEONARDO

FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: A. D. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em melhor análise, observa-se que realmente não há nos autos nenhuma informação de que houve pagamento de qualquer valor cobrado nesta execução.

A Certidão de Num. 20315855, p. 2, informa que o executado foi posto em liberdade em razão do término do prazo da prisão (3 meses).

Assim, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. Deve atentar-se para a possibilidade de conversão para o rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015), caso queira.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7017941-27.2015.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DOMINGOS FREIRE, REGINA CLAUDIA DO NASCIMENTO LUNA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA RODRIGUES

ALVES MOITA OAB nº RO5120

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para dizer o que pretende em relação ao prosseguimento do feito, diante da diligência negativa junto à instituição bancária e observado o já esclarecido no DESPACHO de Num. 14515546.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7019691-59.2018.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. D. S. K.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO

OAB nº RO6911

RÉU: P. A. G. D. F.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº

RO1370

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

2. Ambas as partes reclamaram produção de prova oral.

2.1. Em relação ao pedido da parte requerente para expedição de ofício às empresas Porto Belo e Barbosa, a fim de fornecer notas fiscais, indefiro o pedido, ressaltando-se que cabe a parte autora, antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa.

Ao Poder Judiciário não compete diligências investigativas. Pertinente o julgado abaixo, extraído de DECISÃO exarada nos Autos de n. 0013423-52.2012.8.26.0084 (114.02.2012.013423), publicada no Diário de Justiça do TJSP, de 21/10/2013, pág. 1175:

...“cabe à própria parte diligenciar para obter dados sobre bens e endereços, uma vez que, segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor. Cabe à parte, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa. Nessa linha: “É ônus do exequente a localização do executado bem como a indicação de bens e não do Poder Judiciário...O que se observa nos autos é que desde logo o agravante busca o concurso do Poder Judiciário nesta tarefa investigatória, que não lhe é própria” (1º TAC/SP, 11ª C., Agr. Instr. 749.966-5, rel. Juiz Antonio Marson, v.u., j. 19.9.97).

No mesmo sentido, tem-se diversos outros julgados, tais como: “AGRAVODE INSTRUMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O deferimento indiscriminado de expedições de ofícios para localização de devedores e/ou seus bens seria atribuir ao Poder Judiciário função estranha à constitucionalmente prevista, ou seja, função investigativa, pelo que, salvo em casos excepcionais, que não ocorrem no presente caso, é proibida a expedição de ofícios. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ/ SP, 38ª Câm. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 0102044-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Siqueira, v.u., j. 27/06/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não compete ao Poder Judiciário, que não é órgão de investigação, efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais. DECISÃO mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP, 26ª Câm. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 1.282.721-0/8, rel. Des. Felipe Ferreira, v.u., j. 26.08.2009). “...Ademais disso, o art. 399 do CPC refere-se à requisição de informações visando o esclarecimento e a prova de fatos do processo, necessários ao julgamento. Não se destinam à busca de bens em benefício do credor, que deve atuar por sua conta visando a satisfação de seu crédito”.

Necessário ainda, trazer à baila DECISÃO deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema:

Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC.

DECISÃO Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.

2.2. No que diz respeito ao pedido do requerido para nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel, pode e deve este próprio contratar corretor para avaliação (como fez a requerente), a fim de que demonstre documentalmente a divergência de valores, sendo que este Juízo agirá quando houver divergência substancial.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel.

2.3. A considerar o teor do § 6º do art. 357 do CPC/2015, tendo ambas as partes arrolado mais de 3 (três) testemunhas, sem justificar tratar-se de prova de fato diverso das demais, aliás, sem qualquer justificativa, como advertido no item 1.2 da ata de audiência de Num. 20424129, defiro apenas a oitiva das três primeiras testemunhas apresentadas por cada parte (requerente: Jaimisson da Silva Barros, Josevam da Silva Barros e Osmar Kucikoski; requerido: Francisco das Chagas Marinho de Figueiredo, José Luiz Bezerra Filho e Cláudio Luiz de Oliveira Castelo), por consequência, indefiro a oitiva das últimas testemunhas apresentadas pelas partes (requerente:

Marcelo Correia Corsioli e Elianzia Elk Cavalcante; requerido: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos, Franc Fernandes Arruda, Vítor Pinheiro Lima e Diogo dos Santos).

2.4. Não obstante, devem atentar-se os causídicos para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

2.5. Portanto, não demonstrando as partes a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se aos causídicos fazê-lo.

2.6. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”).

2.7. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”).

3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2019, às 8h30.

Deve a CPE intimar as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se igualmente os patronos.

4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

Expeça-se o necessário/serve como MANDADO.

Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046831-68.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CLAUDEMIR ARAGAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA OAB nº RO1182

INTERESSADO: FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Lembra-se que é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.

Ainda em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

A previsão legal em matéria sucessória para a expedição de alvará judicial limita-se à legislação acima indicada, resolvendo-se toda e qualquer outra questão por meio de abertura de inventário. Não há outro permissivo legal.

Assim, tendo informação nos autos de que o falecido deixou outros bens (veículo), não há adequação fática do pedido inicial a nenhuma das hipóteses da Lei nº 6.858/90.

Dessa forma, imperioso, havendo outros bens, a propositura de inventário. Anota-se que possível em procedimento de inventário a liberação de valores via alvará incidental, não em alvará independente como lá reclamado.

2. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

2.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

2.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCMD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/00, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/10, que institui o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCMD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

3. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

- esclarecer, em caso de já existir inventário em aberto, o respectivo Juízo perante o qual tramita e a numeração processual;
- apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
- indicar se o veículo é alienado fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;
- providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
- traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de ambos os requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7011321-28.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. K. A. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LEANDRO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada do DESPACHO. DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em atenção ao pedido da parte e aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, foi deferida a requisição eletrônica de valores monetários, mas em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.

2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 0000324-08.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. R. M. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. D. M. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6000

DESPACHO

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Converto o valor transferido no id.23880643 - Pág. 5 em penhora.

2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 854, §2º, CPC), para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC) no prazo de 05 dias.

2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

2.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem conclusos.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7000872-40.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: RADILSON REIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉU: TATIANE GASPAR SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A SENTENÇA que fixou a guarda e alimentos da menor foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0006735-60.2014.8.22.0102).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a escrivania a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048234-72.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento de Bens

REQUERENTES: DEBORA DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA, CARMEN VITOR LIMA, RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: MATILDE VITOR DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados por MATILDE VITOR DE OLIVEIRA.

Os herdeiros são maiores e capazes, havendo consensualidade entre eles acerca da partilha de um único bem, os valores disponível em nome da falecida, oriundo do Processo n. 0203900-75.1989.5.14.0002 (2ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho).

As custas processuais foram recolhidas (ID: 23423632 e ID: 23760252); houve isenção quanto ao imposto mortis, com concordância da Fazenda Pública Estadual (ID: 23729911); as certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal foram apresentadas (ID: 23265600 p. 1/3) e os herdeiros apresentaram plano de partilha na petição inicial ID: 23265146 p. 3 e 4.

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ID: 23265146 p. 1/5) celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MATILDE VITOR DE OLIVEIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se os alvarás pretendidos, autorizando as requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta, expedindo-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7051192-31.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: R. M. F., J. D. B. M. R., A. D. B. R., R. A. M., M. D. B. M., R. D. B. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

1. RUBENS DE BRITO MARTINS e outros, requereram a expedição de alvará, autorizando o levantamento do crédito reconhecido nos autos nº 0203900-75.1989.5.14.0002, que tramitou no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, em favor da falecida ALDA BARBOZA DE BRITO. Informou que já houve inventário dos bens da falecida, invocando em seu favor a aplicação da Lei nº 6.858/80, inclusive, justificando o levantamento, por meio de simples alvará, da quantia superior a 500 OTRN, R\$ 187.264,45.

Entretantes, o entendimento deste juízo é contrário ao estabelecido pela requerente, pois os créditos trabalhistas antigos, que se encontrem em fase de execução, constituem patrimônio do falecido e devem ser partilhados em inventário ou sobrepartilha.

Aliás, sobre a matéria já houve posicionamento do STJ, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 535 DO CPC - INVENTÁRIO – CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – LEI N.º 6.858/80. I – O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ). II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. III – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de SENTENÇA, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n.º 6.858/80. Recurso especial provido. (REsp 603.926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 300).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE I -Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de SENTENÇA, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, Dje 30/04/2010).

Portanto, os valores aqui buscados devem ser buscados por meio de sobrepartilha, vez que já houve o processamento de inventário da falecida.

2. Se assim, converto o feito, de alvará, para ação de sobrepartilha. Nomeio o requerente RUBENS DE BRITO MARTINS como inventariante, independentemente da expedição de termo.

3. Deve o inventariante, no prazo de 15 dias, apresentar DIF em relação ao ITCD, mesmo em caso de isenção.

3.1. Cumprida determinação acima, dê-se vista dos autos ao Estado de Rondônia.

4. Defiro o recolhimento de custas ao final, no valor de 3% da herança, mas antes do julgamento da partilha.

5. Ante a demonstração de que o valor objeto do presente inventário está disponível (id 23802141), solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO a transferência do numerário disponível em nome de ALDA BARBOZA DE BRITO, CPF 025.984.422-53, referente ao Processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, para conta judicial vinculada a estes autos.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br
Processo: 7036749-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. C. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448

RÉU: J. L. D. S. M.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 22759523

DECISÃO:

Apesar da emenda realizada (id. nº 22243367), ainda não é possível o regular processamento do feito. O autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor. Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados: Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo,

{...}

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada. Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo

único, CPC). No caso concreto, verifica-se que o salário que o requerente recebe (doc. id. nº 22243465 pp. 1-5) mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R\$ 954 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de modo que as custas iniciais resultam no valor de R\$ 100,00, o mínimo previsto no Regimento de Custas (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7026719-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

RÉU: ELIZABETH COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, através de seu advogado, intimada da expedição do Alvará ID 23756989.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7033139-36.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada, através de seu advogado da expedição do Alvará de ID 23758252. Atentar para o prazo de validade.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046524-17.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

ADVOGADOS DOS RÉUS:

AUTOR: L. M. D. P. V.

RÉUS: S. E. D. C. V., S. S. D. C. R. S.

DESPACHO:

Apesar da emenda realizada, ainda não é possível o regular prosseguimento do feito, porquanto a parte não deu total cumprimento às determinações do DESPACHO id. nº 23297511.

É que, conforme já esclarecido no DESPACHO supramencionado, considerando o pedido de guarda e de regulamentação do período de convivência, o polo passivo não pode ser composto

pela criança, ainda que assistida ou representada por sua mãe. Quem tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações supramencionadas é a mãe da criança, na medida em que, ao que consta, é ela que está a se opor ao direito perseguido em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a inclusão da mãe da criança no polo passivo da ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046981-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. H. R. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: T. R. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
“[...] Vistos,
Junte a SENTENÇA que fixou a guarda e alimentos ao infante. Retifique o valor da causa e inclua a soma de doze prestações de alimentos, tendo em vista o pedido de exoneração de alimentos, nos termos do art. 292, III, do CPC.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 24 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028958-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: O. D. L. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
REQUERIDO: L. G. A. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 23558203 “... Vistos, Considerando que até o presente momento a citação da parte ré foi frustrada, cancelo a audiência designada para 11 de dezembro de 2018 (ID 22440003). Em que pese o alegado na petição de que a requerida está residindo na comarca de Porto Velho, extrai-se das conversas de que ela se mudou. Indefiro a citação por edital pois não esgotaram-se os meios de localização da requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender de direito, devendo comprovar o pagamento de cada diligência que for requerida. Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...”
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031248-14.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: V. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
INVENTARIADO: L. R. D. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID.: 23558222 “...Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se o DESPACHO de ID 20144380, sob pena de extinção e arquivamento do inventário. Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...”
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7060281-49.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: GEORGE DE JESUS SENA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
“[...] Vistos,
Antes do retorno da precatória para intimação do executado este se manifestou nos autos. Todavia, não é mais encontrado para realização de penhora.
Indefiro expedição de MANDADO de penhora no endereço da genitora do executado, pois evidentemente não trará resultado algum para a parte exequente na medida em que os bens constantes em tal endereço são da genitora do executado e não dele.
Dê andamento válido ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 26 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7000621-22.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: MARIA JOSE ALVES DE LIMA
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão do pagamento das custas ao final formulado na petição inicial, é insuficiente para o deferimento do pedido, a simples alegação de que não pode arcar com as custas no momento, pois trata-se de medida excepcional.
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 11 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7024988-81.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: S C. DO C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADO: LUCIVALDO VIEIRA DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Após a expedição de MANDADO de prisão o executado depositou em conta judicial (ID 23968257) os valores referente ao débito.

Considerando que o comprovante apresentado (ID 23968257) demonstra o pagamento do débito, revogo a ordem de prisão decretada.

Estando o executado recolhido em estabelecimento prisional, desde já serve está como ordem de soltura, pondo INCONTINENTI, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o executado, Lucivaldo Vieira do Carmo, que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso.

Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão – BNMP.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente da quantia depositada no ID 23968257.

Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre os comprovantes juntados, em 5 dias, sob pena de extinção por quitação.

Serve esta de alvará de soltura/MANDADO /carta precatória.

Porto Velho / RO , 11 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7063408-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068

EXECUTADO: B. A. C. O.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 23568551 "...Vistos, Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o endereço do executado não foi localizado, em 05 (cinco) dias. Porto Velho RO 11 de dezembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito..."

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000665-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EDVALDO CARDOSO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB nº RO9285

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

11 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000694-91.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

11 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051719-80.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: RITA BENICIO DE BRITO, ANTONIO BENICIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JAIRO PELLER OAB nº RO1736A

EMBARGADO: MARIA EDNOLIA MAIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

ANTONIO BENÍCIO DA SILVA e RITA BENÍCIO DE BRITO apresentaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO alegando em síntese que no bojo dos autos nº 7000699-50.2018.8.22.0001 o autor Antônio sofreu penhora em suas contas bancárias via sistema BACENJUD, ocasião em que foram bloqueados R\$ 18.512,17 (dezoito mil, quinhentos e doze reais e dezessete centavos). Afirmou ser militar da reserva desde 1985, tendo renda de R\$ 7.635,77 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete

centavos), além de ser portador de doença grave. Defendeu que a penhora é nula porquanto recaiu sobre soldo de militar. Requereu seja declarada a nulidade da penhora.

Não houve manifestação das partes embargadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos originários, de nº 7000699-50.2018.8.22.0001, observo que tramitam junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Além disso, naqueles autos, os Embargantes são as próprias partes executadas.

Muito embora no âmbito da lei nº 9.099/95 não sejam admitidos Embargos de Terceiros, das duas uma: ou os Embargantes poderiam apresentar Embargos à Execução, desde que tempestivamente, ou suscitar, por meio de simples petição ou impugnação, a nulidade da penhora online realizada via sistema BACENJUD.

Além deste Juízo ser materialmente incompetente para apreciar a matéria, afeta ao 2ª Juizado Especial Cível, falta interesse processual aos autores, tendo em conta a ausência de adequação em relação ao procedimento adotado.

Por isso, não vejo outra solução senão JULGAR EXTINTO o feito, sem análise do MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC. Sem custas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

11 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064973-91.2016.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$212.811,03

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício nº 4140/2018/DRCF/GAB/SEMUR e requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de alugueres proposta pessoalmente pela parte credora no sistema de Juizados Especiais.

O MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível declinou da sua competência por entender que este juízo é prevento para a lide, já que houve ação anterior com o mesmo objeto que foi distribuída e teve a inicial indeferida por falta de pagamento das despesas processuais neste juízo.

Para que um processo possa começar ou ter continuidade neste juízo há necessidade da petição inicial estar formalizada por advogado e apta aos requisitos do artigo 319 do NCPC.

Desse modo, defiro à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos, através de advogado ou Defensor Público, petição inicial com todos os seus requisitos.

Caso não seja atendida essa exigência o processo será extinto sem análise de MÉRITO.

Intime-se a autora pessoalmente, por carta com AR-MP, servindo cópia desta DECISÃO instrumento de ciência.

Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005334-04.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Cristina Laplaca da Silva

Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Cristina Eliane Ferreira da Mota (OAB/SP 192562), Francisco Claudinei Marcondes da Mota (OAB/SP 99983), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187), Roberta Nascimento (OAB/RO 8599)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F: (69)

Processo nº 0261411-64.2006.8.22.0001

AUTOR: WALDOMIRO LOPES DA SILVA, WILMA BORGES DA SILVA

RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação das partes para se manifestarem sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 96 do ID 22258048. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)

Processo nº 0261411-64.2006.8.22.0001

AUTOR: WALDOMIRO LOPES DA SILVA, WILMA BORGES DA SILVA

RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação das partes para se manifestarem sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 96 do ID 22258048. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7014343-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MONTEIRO DA COSTA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

EXECUTADO: F. Y. L. D. C. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7024152-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: ED CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7015308-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ALAN DA SILVA VENDAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7007767-51.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046178-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544

RÉU: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/04/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: **0021291-21.2010.8.22.0001**
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gracineide Bezerra Tavares
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Executado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Juntada de Extratos
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a Certidão e espelhos das consultas realizada no site da Caixa, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se já distribuiu a Carta precatória expedida e caso positivo, comprove nos autos tanto a distribuição quanto o andamento da mesma.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se já distribuiu a Carta Precatória e caso positivo comprovar, nos autos, a sua distribuição e andamento.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se realizou a perícia que foi agendada para 21/11/2018, na Policlínica Oswaldo Cruz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020517-56.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FERRARIA OAB nº MG150741, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016
EXECUTADO: ADSON ROCHA FERNANDES
Vistos,
Considerando a diligência pretendida, busca de novos endereços, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto que, para cada diligência e para cada devedor, não de serem recolhidas as respectivas custas.
Intime-se a parte autora, no mesmo prazo, para apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Porto Velho, 5 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049628-85.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS STELZENBERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
REQUERIDO: CELIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 07/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000226-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARI APARECIDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
RÉU: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 18/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para dizer se distribuiu a Carta Precatória, comprovando-a, assim como o seu andamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053636-08.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: VANDERLAN SOARES PARENTE
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028086-11.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: ARI APARECIDO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 18/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000226-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARI APARECIDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659

RÉU: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 18/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050279-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINNE MICHELLE PARADA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653

RÉU: CÉLIA REGINA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 11/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049628-85.2016.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RUBENS STELZENBERGER
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014

REQUERIDO: CELIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167

Vistos,

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação/saneamento, para o dia 07/02/2019, às 16h, na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO – FÓRUM CESAR MONTENEGRO.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003621-69.2015.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

REQUERIDO: JOSE EVERTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 08/02/2019, às 16h, na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO – FÓRUM CESAR MONTENEGRO.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Cientifique-se a Defensoria Pública com urgência.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011896-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
 RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008226-17.2014.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum
 Assunto Imissão
 AUTORES: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, GERSON LUIS SANT ANA
 ADOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
 RÉU: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO
 ADOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição 22954997, retiro os autos da pauta de audiência, bem como determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dizer o que pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018
 Juliana Paula Silva da Costa Brandão
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7064124-22.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: BEATRIZ LACERDA DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
 RÉU: SUBWAY
 Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 06/02/2019 Hora: 16:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7047408-80.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
 REQUERIDO: JOSE MAIA FILHO
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 04/02/2019 Hora: 16:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7047400-06.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ELENILCE PEREIRA SILVA DE FREITAS e outros
 Advogado do(a) AUTOR:
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: GILBERTO BARBOSA e outros
 Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049

Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 05/02/2019 Hora: 16:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7003621-69.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
 Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

REQUERIDO: JOSE EVERTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 08/02/2019 Hora: 16:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7049628-85.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUBENS STELZENBERGER

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

REQUERIDO: CELIO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara Cível Data: 07/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7029017-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7021777-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

RÉU: ANTONIO NAZARENO MEIRA RIBEIRO 21276315287 e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7020479-78.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: HELIO DANTAS BARROS, LUCIA REGINA DANTAS BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando a manifestação do perito (ID 23121559), autorizo o início do trabalho pericial. Intimem-se as partes da data e hora (15/02/2019, às 8h), exatamente para que todos, inclusive o perito e assistentes técnicos, compareçam ao local a ser periciado exatamente nesse dia e horário, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo até o dia 15/04/2019. Defiro a expedição de alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% de seus honorários e o remanescente quando da entrega definitiva do laudo.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7010586-92.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº RO6985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7039846-20.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAFAELA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº RO6985

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº

PA16538A

Vistos,

Intime-se o perito para dizer da possibilidade ou não de realizar o trabalho pericial na cópia digitalizada nos autos.

Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028086-11.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
- RO0004282

REQUERIDO: ARI APARECIDO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO -
RO0001659

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara
Cível Data: 18/02/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064124-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BEATRIZ LACERDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA -
RO7714

RÉU: SUBWAY
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -
RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO0005546

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara
Cível Data: 06/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050279-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINNE MICHELLE PARADA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA -
RO0001653

RÉU: CÉLIA REGINA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 4ª Vara
Cível Data: 11/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, dizer se cumpriu
a determinação do DESPACHO de ID 22677632.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso
n. 7064124-22.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: BEATRIZ LACERDA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA
OAB nº RO7714

RÉU: SUBWAY

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº
RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB
nº RO5546

Vistos,

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência
deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para
o dia 06/02/2019, às 16h, na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO
- FÓRUM CESAR MONTENEGRO.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por meio de
publicação no Diário da Justiça.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso
n. 7047400-06.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral,
Posse

AUTORES: JARDEL GOMES DE FREITAS, ELENILCE PEREIRA
SILVA DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ELIZANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA, GILBERTO
BARBOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB
nº RO1049

Vistos,

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência
deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para
o dia 05/02/2019, às 16h, na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO
- FÓRUM CESAR MONTENEGRO.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por meio de
publicação no Diário da Justiça.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso
n. 7050279-83.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material,
Acidente de Trânsito

AUTOR: ALINNE MICHELLE PARADA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA
OAB nº RO1653

RÉU: CÉLIA REGINA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

Vistos,

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/02/2019, às 16h, na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO – FÓRUM CESAR MONTENEGRO.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047408-80.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Busca e Apreensão

REQUERENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518

REQUERIDO: JOSE MAIA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/02/2019, às 16h, na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUÍZO – FÓRUM CESAR MONTENEGRO.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7001777-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

4ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7018835-95.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMOSINHA MIGUEL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008226-17.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Imissão

AUTORES: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, GERSON LUIS SANT ANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição 22954997, retiro os autos da pauta de audiência, bem como determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dizer o que pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042427-71.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: NESTOR VUJANSKI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022716-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON LUIZ DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo(ID 23836197) juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059946-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo(ID 23887313) juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018756-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA DE MOURA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23887506.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037658-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536

DESPACHO

Suspendo o feito até o julgamento final dos agravos de instrumentos nº 0018141-43.2016.4.01.0000 e 0017543-89.2016.4.01.0000, considerando a discussão acerca do interesse do IBAMA na lide que segue pendente de análise perante o TRF1.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: AUTOR: MARIA JANUARIA TOMÉ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

Parte requerida: RÉUS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA, EDMAR MAIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora e a ausência de inventariante, habilite-se os herdeiros de Maria Januária Tomé, abaixo relacionados, conforme a petição de id.21996102, bem como cadastre para cada um deles as advogadas Katia Aguiar OAB-RO 6317 e Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi, OAB-RO 8150, (procurações fls. 344/379);

1 - MANOEL SAVIO LOPES TOMÉ, brasileiro, casado, portador do RG 68021 SSP/RO devidamente inscrita no CPF sob o nº 085.358.682-91 & MARIA AMENAIDE LOPES, brasileira, casada portadora do RG ° 000818628 SSP/RO e CPF 785.069.562-34, residente e domiciliado nesta capital;

2 - MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOMÉ, brasileira, solteira, portadora do RG 237.397 SSP/RO e CPF 340.952.922-53, residente e domiciliado nessa capital;

3 - CARLOS LOPES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG 77961 SSP/RO e CPF 080.345.592-53, residente e domiciliado nesta capital;

4 - OTAVIO LOPES TOMÉ, brasileiro, solteiro, portador do RG 45317 SSP/RO e CPF 040.446.062-34, residente e domiciliado nesta capital;

5 - SILVANO LOPES TOMÉ, brasileiro, casado, portador do RG 126.217/RO e CPF 160.835.312-68, & ROSA MARIA DEODATA TOME brasileira, casada, portadora do RG 1559989-2, CPF 642.502.022-91, residente e domiciliado nesta capital.

1.1- RENATO LOPES PRAXEDES, brasileiro, solteiro, portador do RG 001.709.737 SSP/MT e CPF 009.893.611-52;
 1.2 - GILMAR LIPES PRAXEDES, brasileiro, solteiro, portador do RG 1.951.366 SSP/MT e CPF 026.992.371-32;
 1.3 - FRANCISCO LOPES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG 59.453.786-1 SSP/MT e CPF 134.905.058-08;
 1.4 - IVONETE LOPES PRAXEDES, brasileiro, solteira, portadora do RG 001366178 SSP/MT e CPF 909.990.451-72;
 1.5 - IVA LOPES PRAXEDES, brasileira, solteira, portadora do RG 62.716.573-4 SSP/MT e CPF 010..555101-50;
 2.2 - LUCILENE LOPES DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG 265019 SSP/RO e CPF 271.553.662-34, KLINGER COIMBRA DE FRANÇA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nessa capital;
 2.3 - LUCINEIA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 309323 SSP/RO e CPF 315.626.472-53,
 3.1 - NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, brasileira, viúva portadora do RG 1269982 SSP/RO e CPF 348.464.172—04;
 3.2 - ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, brasileira, solteira, portadora do RG 828061 SSP/RO CPF 823.184.682-49;
 3.3 - JOSE LOPES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG 306561 SSP/RO e CPF 315.451.902-59;
 3.4 - JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG 586549 SSP/RO e CPF 600.460.582-49,
 3.5 - JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG 409876 SSP/RO e CPF 438.115.822-91,
 3.6 - JOSIMAR LOPES DE AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG 296815 SSP/RO e CPF 315.420.552.702-06,
 3.7 - JOSECLENIO LOPES DE AMORIN, brasileiro, solteiro, portador do RG 367636 SSP/RO e CPF 387.004.092-00.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006465-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ELIA FELIZARDO LEMOS DA SILVA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Faculto a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID23292573.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044295-55.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: LUCIA GONCALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Indefiro o pedido de ID21850044 (reiterado na petição de ID23368499), tocante à substituição de prova pericial por prova técnica emprestada.

Verifica-se a necessidade de prova pericial a ser produzida em cada área, objeto do litígio, dadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Faculto à ré o prazo de 5 (cinco) para comprovação do pagamento dos honorários periciais.

Pena de não produção da prova.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039027-20.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE VALDEMIR FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial (id. 22452374 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016657-76.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCIVALDA IZE UMBELINO DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado. Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7062413-79.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: ANDREIA NUNES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

Parte requerida: EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707

Vistos,

Expeça-se certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, nos moldes do Provimento 0013/2014-CG.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015575-10.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA

NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB nº BA16021

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 0000266-10.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: WALDEMIRO BUEKE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357, ADÃO TURKOT - RO0002933

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043467-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23926161.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7048346-75.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7010726-92.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048437-34.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
CARGA PESADA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO -
RO0007716

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO -
RO0007716

EMBARGADO: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE
- RO000353B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(a) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018756-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA DE MOURA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES
MENDES - RO0004680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo(ID 23887506) juntado pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001264-
48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN
GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

Deferindo o pedido do Banco do Brasil S.A. foi emitido o extrato completo das contas judiciais vinculadas a estes autos, as quais encontram-se com saldo zerado (id. 23938000).

Dito isso, considerando a inexistência de valores e pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035958-
09.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA
EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE
MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA
BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES
MONTEIRO OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIA PEREIRA DA COSTA,
CARMELA FERREIRA TACANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7036863-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: LOURDES DE SOUZA E SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE
DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO
DE LIMA OAB nº RO5171

Parte requerida: RÉU: RODINEY CAMPOS MENDONCA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Deferindo o pedido de ID23338621, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 dias, para a parte autora promover a citação da parte ré.

Em caso de inércia, retornem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Intime-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0122514-85.2008.8.22.0001
Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio
Parte autora: AUTOR: Lucila Vieira Lins
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

Parte requerida: RÉUS: SAVANA VARGAS LIMA, JULIO WILLIAM GONCALVES NEGREIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO

A parte credora apresentou planilha atualizada, porém nada requereu.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028467-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

Parte autora: EXEQUENTE: ERLANE LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

Parte requerida: EXECUTADOS: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO OAB nº AM5963, LUCIANNA DE SOUZA SILVA OAB nº AM3624, KEYTH YARA PONTES PINA OAB nº AM3467, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AM3194, ANGELICA ORTIZ RIBEIRO OAB nº AM2847, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B

DESPACHO
Mantenho a DECISÃO do DESPACHO anterior (id. 23763731) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA, J C R NOGUEIRA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,
Indefiro o pedido de ID22932552, vez que o exequente ainda pode diligenciar pela localização do endereço da parte executada através das demais pesquisas on line (Bacenjud e Renajud).

Assim, concedo o prazo de 10 dias para o exequente, caso queira, apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas de pesquisa via Bacenjud e via Renajud, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intime-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006198-13.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: FABIA TEMES DA SILVA, MARIA ROSIMAR COSTA SARMENTO, PAULO SERGIO TRINDADE SENA, ELIETE BENTES NOGUEIRA, PEDRO VIANA BELESA, DIEGO DE FREITAS GIMA, SEBASTIAO DO SANTOS OLIVEIRA, OVIDIO SILVA DOS SANTOS, EVANDRO PINTO DA SILVA, OSVALDO SALES FILHO, PEDRO VIEIRA DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

DESPACHO
Intime-se o perito judicial sobre a impugnação ao laudo pericial (id 23054094 a 23054371), no prazo de 15 (quinze) dias.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005907-20.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ANTONIA LUZANIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

Parte requerida: RÉU: FABIANA DE SOUZA SOUZA (RG: 1648426-6 - SSP/AM)

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre petição de id. 22045914.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040978-49.2016.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Parte autora: EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
 Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MARTINS
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e Renajud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001
 Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
 Parte requerida: RÉUS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, ABRAAO LIMA VIANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268
 DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050105-40.2018.8.22.0001
 Classe: Monitória

Assunto: Cheque
 Parte autora: AUTOR: ARISTIDES CAMINHA ALVES
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
 Parte requerida: RÉU: P P DA SILVA EIRELI - ME
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD)

Valor atualizado da dívida: R\$26.927,53 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPD).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPD.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: P P DA SILVA EIRELI - ME, LINHA 83, RAMAL DO IBAMA km 03 DISTRITO DE JACI-PARANÁ/RO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
 ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail:

Processo: 0004606-60.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BISMARCK DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
 EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004246-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLACIONI FERREIRA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DONASCIMENTO
- RO754

RÉU: MICHEL ITALO MORAES SEABRA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480,
GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA
DE OLIVEIRA - RO7238

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE TELES DE
NEGREIROS - RO0003185

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE TELES DE
NEGREIROS - RO0003185

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025367-90.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO000655A

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
- RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a
manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial
comprovado nos autos, ID 23842882.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053569-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILAINE GOES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI -
RO0000978

RÉU: CÉSAR AUGUSTO VELA DELGADO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada
para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021311-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030449-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023062-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -
RO0005017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011663-10.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS
MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA
- RO0004476

EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica
esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio
recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no
art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004469-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
- RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a
manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial
comprovado nos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029789-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN CORDEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO 7050943-51.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073
Distribuição: 29/09/2016
DESPACHO
Segue anexo consulta ao sistema Renajud.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de
arquivamento.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009585-
36.2013.8.22.0001
Monitoria

AUTOR: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
RÉU: JOSE RIBAMAR PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R\$9.350,04
DESPACHO
Segue anexo consulta ao sistema Renajud.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de
arquivamento.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7060996-
91.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA
COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: LUCINETE HONORATO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA
OAB nº RO1357
Valor da causa: R\$5.583,14
DESPACHO
Segue anexo consulta ao sistema Renajud.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de
arquivamento.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059572-
14.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA
COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA CLEMENTELE
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO
NETO OAB nº RO577
Valor da causa: R\$11.294,34
DESPACHO
Segue anexo consulta ao sistema Renajud.
Em razão do disposto no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não
foi realizado o bloqueio no cadastro do veículo encontrado.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de
arquivamento.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 Juros

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Determino que o exequente apresente certidão de inteiro teor dos imóveis que se pretende penhorar, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Registro que, tal medida tem o intuito de evitar medida constritiva em face de bens de terceiros.

Após, volvam conclusos para DECISÃO quanto à penhora.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7033861-36.2018.8.22.0001 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação

Fiduciária AUTOR: BANCO BRÁDESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº

AC6557 RÉU: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO

DO RÉU: SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7022722-

87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDINHO AMBROSIO DA SILVA KAXARARI

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB

nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº

RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº

RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7019718-47.2015.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios,

Correção Monetária, Busca e Apreensão EXEQUENTE: NADIR

ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA

MENDES DE LIMA OAB nº RO3912 Honorários Advocatícios,

Correção Monetária, Busca e Apreensão ADVOGADO DO

EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos.

1) A parte executada impugnou os cálculos apurados pela contadoria judicial (ID 17928069), alegando que não foram abatidos os valores oriundos dos bloqueios BACENJUD (ID 1601016 e ID 6471055), que totalizaram R\$ 27.173,43.

Devidamente intimada para manifestar-se, a parte exequente limitou-se aos pedidos de adimplemento dos valores remanescentes e liberação dos valores já depositados.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico que realmente existem valores depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos, que são originários de bloqueios efetivados nas contas bancárias do executado e, totalizam o valor de R\$ 27.143,43.

De igual modo, também verifico que os respectivos valores não foram utilizados como abatimento/desconto do valor exequendo, no momento de apuração dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Assim, neste ponto acolho à impugnação do executado, determinando a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com abatimento dos valores bloqueados, conforme extratos de contas judiciais em anexo.

2) Em relação ao abatimento do valor do veículo sob o débito exequendo, postula o executado que seja acrescido de juros e atualizações monetárias.

Em observância a DECISÃO do agravo de instrumento nº 0800803-34.2018.8.22.0000, verifico que deve ser abatido do crédito exequendo o valor do bem constante da tabela FIPE na data da venda realizada pela exequente, ou seja, não constam acréscimos de juros e correções monetárias, mas apenas o abatimento do valor original.

Assim, afasto a alegação do executado, e determino que na apuração dos novos cálculos seja observado o valor da tabela FIPE apresentado no ID 20929604.

3) Quanto ao pedido do exequente para levantamento dos valores bloqueados, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

4) Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7010130-11.2018.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES

MACHADO OAB nº RO1225 EXECUTADO: PORTO VELHO

SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA

DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA

PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635 D E C I S Ã O

Vistos.

Ambas as partes manifestaram concordância aos cálculos da contadoria.

O executado postulou pela fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, o que se demonstra devido ante o decaimento parcial da pretensão executiva do exequente.

Fixo honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado com o decaimento da pretensão do exequente, em favor daquele. Ou seja, a diferença atualizada do valor apresentado para cumprimento de SENTENÇA e o que fora apurado pela contadoria judicial.

Por esta feita determino:

a) que o executado proceda com o depósito referente ao débito exequendo apurado pela contadoria;

b) que o exequente proceda com o depósito dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do executado;

Prazo de 15 (quinze) dias para os respectivos depósitos, sob pena de execução forçada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038988-

23.2016.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: MARGARETE GOMES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB

nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039401-36.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: RAIMUNDO BIZERRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB

nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494,

TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, e considerando a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, archive-se os autos após vistas à requerida.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7000746-87.2019.8.22.0001 Classe: Cautelar

Inominada Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão

do contrato e devolução do dinheiro, Transporte Aéreo, Cartão

de Crédito REQUERENTE: VANESSA PEREIRA ALVES DE

OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISON NOBRE

BELO OAB nº RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB

nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

REQUERIDOS: DIAS & BARROSO LTDA - ME, AVENIDA

AMAZONAS 7859, APTO 01 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

GEVERSON DA COSTA DIAS, AVENIDA AMAZONAS 7859,

APTO 01 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: D E C I S Ã O

Vistos. 1. Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente, onde

a requerente pleiteia o bloqueio dos valores pagos na aquisição

de passagens aéreas a título de arresto, porquanto sustenta que

o requerido estaria aplicando golpes em patente desvirtuamento

de sua atividade empresarial e a medida seria necessária para

resguardar o efeito prático ao final do processo em eventual

procedência, vez que pretende a restituição dos valores pagos.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente,

necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que adquirira passagens aéreas para sua família com a empresa requerida. Todavia, recentemente tomou ciência através de redes sociais e da mídia local do fato de que o proprietário da agência de viagens estaria aplicando golpes nos consumidores e que diversos seriam os relatos de pessoas que tiveram suas viagens de final de ano frustradas em razão de em verdade não terem sido efetivamente realizadas as reservas de bilhetes de viagem por parte da referida agência muito embora estivesse cobrando-os como se de fato tivessem adquirido passagens. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que em razão do grande volume de notícias de fato que vieram a ser apresentadas às Autoridades Policiais desta comarca e a grande difusão destas informações na mídia local há grande temor de que não se alcance eventual ressarcimento de danos em eventual procedência da lide.

Considerando que os valores eventualmente bloqueados estarão depositados em conta judicial vinculadas a estes autos, podendo ser devolvidos a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta.

Assim, com fundamento no artigo 305 c/c 300 § 2º, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela cautelar antecedente postulada pela autora e determino que se proceda com o arresto do valor apontado na inicial, em caráter liminar.

2. Deverá a autora aditar a sua inicial formulando o pedido principal de sua pretensão, indicando seus fundamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do NCPC.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, que no presente caso é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1901101724465700000022417224 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000813-52.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: ANTONIO GARCIA ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19011109515627900000022424228 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000773-70.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉU: CINTIA LIZ MORAES NINA, RUA BOLÍVIA 72 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 52,79, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19011019580665600000022419050 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000782-32.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 RÉU: MARONILSON PEREIRA LIMA CPF nº 665.456.844-34, RUA FORTALEZA 361 EMBRATTEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19011106520529200000022419515 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000716-52.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A ADOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO GRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: DIANA FAUSTINO NUNES CPF nº 585.017.622-53, RUA VANDERLEI DANTAS 3427 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 19011014430466400000022413451 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029453-36.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: DIOGO RAMIRES ROSEMBERG

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020652-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCELI DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0024986-75.2013.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE:

ADY ALVES DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206 Cheque

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1) O executado fora intimado para manifestar-se quanto ao interesse do exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, no entanto, recusou o AR de intimação (ID 23139925).

Dessa forma, considera-se o executado intimado.

2) Compulsando os autos, verifico constar na certidão de inteiro teor do imóvel que se pretende adjudicar (ID 14214114, pág.91), informação de bloqueio judicial do imóvel determinada pela 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas.

Dessa forma, indefiro por ora, o pedido de adjudicação do imóvel, determinando que o exequente apresente a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7047474-60.2017.8.22.0001 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis

- Sem despejo EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE

IMOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA

ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA

JUNIOR OAB nº RO4575 EXECUTADOS: LEONARDO LEMES

DE SOUZA, ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7032347-

19.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Liminar

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A. ADVOGADO DO

REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº

BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER CPF nº 115.763.832-53,

RUA BOM FUTURO 1 JACY PARANA, INDUSTRIAL - 76836-000

- NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando o direito do requerido de purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias, necessário o autor apresentar planilha atualizada e discriminada do débito.

Prazo 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042532-48.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA OAB nº RO3551

RÉU: STENIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030001-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida

em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: LOSANGO

PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes ADVOGADO DO

EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº

RO4643 DESPACHO

Vistos.

Considerando estar o débito sob condição suspensiva ante a gratuidade judiciária deferida ao executado na fase de conhecimento, conforme artigo 98, §3º do CPC, determino que o exequente apresente comprovantes da modificação da situação econômica do executado, que sejam aptos a afastar a suspensão da exigibilidade do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059637-09.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Honorários

Advocáticos, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade

de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES

DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA

SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADOS:

RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, JOYGINARA NEVES DE

OLIVEIRA ROSSIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGUIDA

NEVES DE MEDEIROS GOMES OAB nº RO7116 SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo

a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas

partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as

cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação

via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do

CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-

se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos

do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode

ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051614-06.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: HILO REIS CANDIDO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado

extrajudicialmente e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente,

seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo

formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores

delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7000779-

77.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto:

Inadimplemento AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS

E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO

DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉU: EDINALVA DA

CONCEICAO DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 4732 NOVA

ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento

das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa,

ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 52,79,

efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena

de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do

valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga

em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência

de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC,

comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de

Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO),

telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as

partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o

sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte

autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte

requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu

advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da

audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o

desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art.

335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência

mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato,

vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e

apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do

valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço

eletrônico: [http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/](http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19011021002474200000022419235)

[listView.seamusandoocódigo:19011021002474200000022419235](http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19011021002474200000022419235)

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro

de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7033883-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
- RO0003831
RÉU: JOAQUIM ELTON CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7002021-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA -
RO0006231, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E
TECNOLOGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para que diga se há saldo remanescente
em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito
extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007665-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Celso Cabral de Paulo
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS -
RO0005252
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se
quanto a petição de ID 23634016 da executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004800-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO GOMES ROLIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605
RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE
MURICY - RO0005926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Ofício nº 146-sf/2018/9ª VC
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.
Ilustríssimo Senhor Gerente
Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas
NESTA
Assunto: Transferência de Valores
Processo: 7015778-69.2018.8.22.0001
Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.
Senhor Gerente,
Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência
do valores constantes na(s) conta(s) judicial(is) a seguir descrita(s),
para a conta do destinatário apontado:
Conta(s) Judicial(is): 2848/040/01681235-8
Conta destino:
Titular: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ 09.248.608/0001-04
Conta: 644.000-2
Agência: 1912-7
Banco: Banco do Brasil
DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.
Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco
dias.
Atenciosamente,
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017909-78.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA LIMA FREIRE -
MG0122063, DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE
ALMEIDA - MG0108354, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
- MG0056526
EXECUTADO: LOGISTICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM
GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas
para publicação do Edital no DJ no valor de R\$ 33,70 (trinta e três
reais e setenta centavos), no prazo de 10 dias, devendo aguardar
nova intimação para publicação do edital em jornais de grande
circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página
Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas -
Gráfica (Editais, laudas, etc) - [https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/
jsp/boletoGraficaForm1.jsp](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.
jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: CRISTIANE RIBEIRO DEMETRIO CPF: 973.096.052-68 por intermédio do seu advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - OAB/RO 7588

Autos n.: 7017709-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DEMETRIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Parte Requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 1.415,36 (um mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01685332-1 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 17 de dezembro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029057-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

RÉU: ARACI BARROS RAMADA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

Data e Hora

11/01/2019 18:02:35

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2078

Caracteres

1598

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

31,00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018284-18.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: DAYRA MELISSA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023819-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031657-53.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GENILSON ZAMOURA CANOE, BERNARDO ORO NAO, HONORINA TUPARI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019 11 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA e PRES-SERVICE
COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, atualmente em lugar
incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima
qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCP, para
cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de
15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital,
que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de
uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em
multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de
constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,
com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 40.412,11

Processo: 0014122-41.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DHEBORA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144

DECISÃO de ID:

1- Assim, intime-se a parte executada, por edital, na forma do art.
513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA,
nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento)
e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre
o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º
do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do
prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC
(independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á
o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente
impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João
Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.
civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: MARIA APARECIDA SILVA GOMES CPF: 563.279.192-
00, ANTONIO CARLOS ALVES SILVA CPF: 178.632.605-15,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima
mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três)
dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à
Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente
de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art.
827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos.
Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias,
a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do
CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis,
proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação,
lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma
oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15
(quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador
especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.707,78

Processo: 7010195-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIAAdvogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA GOMES e outros (2)

DESPACHO de ID:

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se por edital as partes executadas Maria Aparecida Silva
Gomes e Antonio Carlos Alves Silva.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João
Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520
pvh9civel@tjro.gov.br

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009828-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica
esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio
recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no
art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008687-52.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA
- RO0003230EXECUTADO: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO e
outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência
"comum urbana", no valor de R\$ 99,17 (código 1008.2).

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e
Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da
renovação de diligência serão no valor atual de R\$ 131,85 (código
1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta,
nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o
valor das custas, no importe de R\$ 32,68.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, do Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:

Imóvel urbano nº: 6900, setor 14, quadra 167, lote 0011 localizado na Rua: Clara Nunes, bairro Aponiã, Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 0017326-30.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO CALIXTO FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DESPACHO de ID:

Ante a informação de que os imóveis lindeiros à esquerda e nos fundos encontram-se desocupados (vide certidão do oficial de justiça ID 19209695). Expeça-se e publique-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

Após, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007229-41.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora intimada a comprovar o pagamento das custas de publicação do Edital de Citação no valor de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033594-98.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 23647110), no valor de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019253-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: AUDILEIA YUKO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012879-96.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: JARDEL DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNY TAYNA DE ANDRADE MOTA - AM11380

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046926-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 511.985.333-15 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953

Autos n.: 7003449-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953

Parte Requerida: EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE DO CARMO BATISTA - GO26659

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 11.659,98 (Onze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01688947-4 da Caixa Econômica Federal.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO (ID 22964873): " EM ANEXO"

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006901-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046629-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: JONATAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7024762-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO COIMBRA BARBOSA - RJ117806, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR - RJ123792, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS67363, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000404-13.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: MARCEL OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 10 dias, indicar a quem deverá ser transferido o bem, nos termos da SENTENÇA de Id. 22812430.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018034-46.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571

RÉU: LUCAS PEDRO SILVA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 23647893), no valor de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

Data e Hora

11/01/2019 16:26:33

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2155

Caracteres

1675

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

32,50

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048844-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Ofício nº 147-sf/2018/9ª VC
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor Gerente

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas

NESTA

Assunto: Transferência de Valores

Processo: 7006306-78.2017.8.22.0001

Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.

Senhor Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência do valores constantes na(s) conta(s) judicial(is) a seguir descrita(s), para a conta do destinatário apontado:

Conta(s) Judicial(is): 2848/040/01649796-7

Conta destino:

Titular: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Conta: 644.000-2

Agência: 1912-7

Banco: Banco do Brasil

DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.

Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.

Atenciosamente,

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029843-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, ELISA COGHETTO - RO9558, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - RO9416

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065442-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043550-75.2016.8.22.0001
Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ANA LUCIA NUNES ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Considerando que a pesquisa de endereço junto ao sistema Infojud logrou êxito em localizar no endereço da parte requerida, cumpra-se:

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.456,33 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ANA LUCIA NUNES ALVES, Rua Vaz de Toledo, nº 154, ap 102 - Bairro de Toledo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.780-150

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: 000.320.437-59 Nome do contribuinte: ANA LUCIA NUNES ALVES Tipo logradouro Endereço: VAZ DE TOLEDO Número: 154 Complemento: AP102 Bairro: VAZ DE TOLEDO Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20780-150 Telefone: Fax: Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7059913-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para consulta ao banco de dados do SIEL são necessárias informações complementares como Nome da mãe, data de nascimento ou número do título de eleitor, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe tais dados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018979-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020

EXECUTADO: CAIO VIEIRA RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e RENAJUD contudo, a pesquisa restou parcialmente infrutífera, conforme detalhamento anexo, ficando intimado o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

02. Expeça-se ainda ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: CAIO VIEIRA RAMOS CPF nº 008.714.492-18 CAIO VIEIRA RAMOS CPF nº 008.714.492-18, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020297-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, ISABELLE MEDEIROS FERRAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004423-94.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA

OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR

OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012665-10.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS

1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005375-73.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTES: ILEIDA MENDONÇA ALMEIDA, BEZALIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAIS BRAGA VASCONCELOS

OAB nº RO8614, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957,

MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, EDUARDO

ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7003617-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030446-79.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002189-71.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZANILDE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048654-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENIR BASSO - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
EXECUTADO: TEIXEIRA & NASCIMENTO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015174-16.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: MARILIA DO CARMO CRUZ ZANIN e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020339-44.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).
Portanto existe uma diferença de R\$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036519-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMO DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014339-23.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018789-41.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: EUDETE ROSA FERREIRA VIANA, JOAQUIM CALIXTO DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023879-30.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044001-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/04/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7055289-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBJOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016577-76.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089

EXECUTADO: ISLANDIA SOCORRO DOS SANTOS ANCHIETA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655 DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliendo que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHOS anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: JULIO CEZAR GOULART

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não localizou declarações em nome da parte executada nos anos de 2016 a 2018.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao prosseguimento do feito.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052772-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: NAIANA MARA MARTINS BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

Após retornem os autos conclusos para realização do Bacenjud.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022405-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários

EXEQUENTE: MISAEL NONATO RODRIGUES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
 LEMOS OAB nº GO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS
 SANTOS OAB nº RO5841

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
 OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB
 nº AC4270

DESPACHO

Ante a informação de que não existem valores em aberto, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7040553-85.2017.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
 OAB nº RO3208

RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO CPF nº 313.795.528-93,
 AVENIDA GUAPORÉ 5914, CONDOMÍNIO ROMA, BLOCO A1,
 AP 404 APONIÃ - 76824-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 11 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005254-13.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
 OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO XAVIER DONASCIMENTO, ADEMIR DE MELO UCHOA, JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado. Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000870-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
 OAB nº RO4180

RÉU: GERCIANE NUNES SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como sejam acostados os documentos referentes à constituição da suposta dívida, uma vez que foi acostado apenas canhoto de uma Nota Fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000834-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
 OAB nº RO4180

RÉU: EUDOCIA MARCOLINO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como sejam acostados os documentos referentes à constituição da suposta dívida, uma vez que foi acostado apenas canhoto de uma Nota Fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000768-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: BARBARA EVELYN RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como sejam acostados os documentos referentes à constituição da suposta dívida, uma vez que foi acostado apenas canhoto de uma Nota Fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000725-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: WILIAN DE JESUS MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014841-91.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006499-86.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

EXECUTADOS: W R COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, WILSON MIRANDA PASSOS, ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Intimada a promover o andamento do feito requerendo providências ou indicando endereço atualizado a fim de possibilitar a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, a autora apenas reiterou o pedido de pedido bloqueios.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043857-29.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005510-80.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: JESUINO SILVA BOABAID

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911

DECISÃO

01. Expeça-se carta AR/MP para que a parte exequente prossiga com feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: JESUINO SILVA BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, Nº 4673 4673 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera.

Manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014534-40.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado na conta bancária da parte executada.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: RENATA ROSEANE ESCOBAR LISBOA DE SOUZA, CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008123-80.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Móvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADOS: A DE M LIBORIO - ME, ODAILSON DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA, RUA PANAMÁ 2419, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027523-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15

(quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA, RUA ABUNÃ 2005 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004220-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013760-80.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FABIO LIMA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Reitere-se ofício o INSS (id nº 22077584), devendo ser anexado a última petição da parte autora (id nº 23454546).

Com a juntada da resposta, vista a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

DECISÃO

Considerando a informação do RENAJUD em anexo de que o bem já possui restrição, deverá a parte exequente informar se há saldo remanescente em razão dessa outra restrição e/ou indicar outro bem para penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044127-19.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Há saldo remanescente para pagamento no valor R\$ 155.620,90. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031528-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

EXECUTADOS: M. DAS GRACAS DE AGUIAR - ME, LUCIR SALES FERNANDES, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: M. DAS GRACAS DE AGUIAR - ME, RUA MAURÍCIO FREIRE 764 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIR SALES FERNANDES, RUA JOANA RODRIGUES 34 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR, RUA MAURÍCIO RODRIGUES 258 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015707-65.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários

EXEQUENTES: RODRIGO NUNES FERNANDES, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI, MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ELEILDA GOMES FERNANDES, MARIA ILIZABETI DONATTI, LENIR BOUEZ SILVA, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, Maria da Glória Domingues de Araujo, ROSALY GOMES ANTUNES, TEREZINHA DA SILVA MONTEIRO, PEDRO CANDIDO PEREIRA, MARCOS ANTONIO CASER, ILSON NUNES FERNANDES, OSVALDO GOMES FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO

Em relação à manifestação da parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda proceder o depósito dos valores e/ou informar a garantia, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044072-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros,

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL ADVOGADO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7000774-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

OAB nº RO4180

RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como sejam acostados os documentos referentes à constituição da suposta dívida, uma vez que foi acostado apenas canhoto de uma Nota Fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7000833-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

OAB nº RO4180

RÉU: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como sejam acostados os documentos referentes à constituição da suposta dívida, uma vez que foi acostado apenas canhoto de uma Nota Fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7015064-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES

ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADOS: KATIA CILENE SOUZA DA SILVA, K C S DA

SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto prévio, visto que o pedido inicial é de Busca e Apreensão de bens.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7032082-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB

nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº

RO4117

EXECUTADO: VANIR IBIAPINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1.Procedi a pesquisa de endereço da parte executada junto ao sistema INFOJUD, que logrou êxito em apontar novo endereço, conforme detalhamento anexo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$13.023,93 acrescido de honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

CPF/CNPJ: 029.257.962-49 Nome do contribuinte: VANIR IBIAPINO DA SILVA Tipo logradouro Endereço: R JURUA Número: 44 Complemento: Bairro: VILA TROPICAL Município: TUCURUI UF: PA CEP: 68455-745 Telefone: Fax:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: VANIR IBIAPINO DA SILVA, Rua Juruá, nº 44, Bairro Vila Tropical, cidade de TUCURUI- PA, CEP 68.455-745 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: DENIZE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera, visto que não há veículos cadastrados em nome da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016659-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº RO4937
EXECUTADOS: E. P. DOS REIS - ME, ELAINE PAES DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera. manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud. Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera. Manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud. Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051478-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01.Indefiro pedido de direcionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, visto que é imprescindível primeramente pedido de desconsideração de personalidade jurídica.

02 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO, RUA SANTOS DUMONT 188, - ATÉ 218 - LADO PAR CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001070-82.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, visto que a parte executada sequer foi citada.

Em atenção ao princípio da economia processual e considerando que a parte exequente recolheu custas de diligência, procedi a pesquisa de endereço via BACENJUD, que restou infrutífero, pois apontou o mesmo endereço da inicial.

Manifeste-se a parte, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a pesquisa de endereço via Renajud.

CPF/CNPJ: 14.784.288/0001-47 Nome do contribuinte: T. C. BARBOSA Tipo logradouro RUA Endereço: GERALDO SIQUEIRA Número: 2101 Complemento: CASA 01 Bairro: NOVA FLORESTA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76807-188 Telefone: Fax:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME, RUA GERALDO SIQUEIRA 2101 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008866-61.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indefiro por ora o pedido de penhora junto a processo administrativo, visto que não há comprovação da existência dos créditos a serem recebidos pela parte executada.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a restrição renajud ou outro meio de receber o débito, sob pena de retirada.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040188-94.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARIA DOMINGA SARMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA SARMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD para pesquisa de endereço, que somente logrou êxito em localizar novo endereço da parte executada Claudia Maria, pois a segunda executada apontou o mesmo endereço da inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

CPF/CNPJ: 707.783.452-20 Nome do contribuinte: MARIA DOMINGA SARMENTO DA SILVA Tipo logradouro Endereço: RUA LOS ANGELES Número: 1475 Complemento: Bairro: SAO SEBASTIAO II Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 78903-345 Telefone: Fax:PF/CNPJ: 712.744.642-34 Nome do contribuinte: CLAUDIA MARIA SARMENTO DA SILVA Tipo logradouro Endereço: RUA BRASIL Número: 5599 Complemento: Bairro: SAO SEBASTIAO II Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 78903-340 Telefone: Fax:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Monitoria

Assunto: Honorários Advocáticos, Custas, Juros, Correção Monetária, Nulidade / Inexigibilidade do Título

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revelou-se infrutífera, pois não constam veículos de propriedade da parte executada.

Manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito,

e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido. Poderá ainda requerer a pesquisa Infojud e renovação do Bancejud.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013837-19.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: ZELIA DE OLIVEIRA VIEGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0011619-06.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio Caldato

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: Banco Bradesco S.A

DESPACHO:

DESPACHO Arquivo-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0009979-31.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Alves Pereira

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO A execução, se for o caso, far-se-á em autos próprios e na forma digital. Nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0000590-61.2009.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria Eunice de Barros

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Embargado: Alziro Rodrigues Sanches, Pedro Otoboni Belizario

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

DESPACHO Nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0005965-33.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lino Rosa

Advogado: Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Avista S.a Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570), Manuela Insunza (OAB/ES 11582), Diego Pedreira de Queiroz Araújo (OAB/BA 22.903)

DESPACHO:

DESPACHO Houve comprovação nos autos de encaminhamento das custas para protesto e inscrição em dívida ativa (fl. 205). Nada mais há a ser perseguido nos autos. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0010946-76.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Mauro de Rossi

Advogado: Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564), Roque C. Barros Junior (OAB/RO 6076)

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A. Em Recuperação Judicial

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Eduardo Chalfin (OAB/RJ 53588), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)

DESPACHO:

Nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0014897-78.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Ferreira Rocha

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

Nada mais a ser perseguido nos presentes autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0014175-10.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otoniel Augusto Nicodemos

Advogado: Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

Requerido: Pemaza S. A.

Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

DESPACHO:

DESPACHO Comprovado o recolhimento das custas processuais (à fl. 130), nada mais a ser perseguido no feito. Arquivo-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0002349-26.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Barbosa

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

DESPACHO Eventual execução far-se-á em autos próprios e na forma digital. Nada mais havendo, archive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0014337-73.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alzira Alves de Paula, Antonio Felisardo, Edson Romeu de Oliveira, Clesio Gonçalves, Gilmar Costa, Norilde Galante Rosa, Valdir Bento, Vilma de Souza Meguro, Luiz Carlos dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Requerido: Federal de Seguros S.A.

Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

DESPACHO:

DESPACHO Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio TRF, intimando-se as partes e, posteriormente, encaminhem-se os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0014339-43.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auceli Vieira de Barros, Daniel Marcos de Souza, Durval Pereira Machado, Juarez Vitorino da Silva, Silas Anselmo Brilhante, Valdiza Rodrigues Cunha

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/PR 52944), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Diogo Azevedo Batista de Jesus (OAB/SP 277.037), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215), Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013), Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Eduardo Jose de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os autos. Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito. Tendo em vista o desmembramento do feito, intime-se a parte requerente, Juarez Vitorino da Silva, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à parte requerida, no mesmo prazo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0005282-35.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldair Luis Voss

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

DECISÃO Está na contracapa dos autos petição do réu informando o depósito do débito de R\$ 14.379,58 (quatorze mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Dessa forma, tendo em vista que o autor já havia manifestado concordância anteriormente quanto ao valor, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento de R\$ 11.982,98 (onze mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos legais, relativos a condenação devida à parte autora, depositados na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01510155-1, ID 049182400021810174, autorizando para levantamento da quantia, a parte autora Aldair Luis Voss - CPF 004.122.542-20, e o levantamento de R\$ 2.396,60 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais, relativos aos honorários sucumbenciais ao advogado Juliano Pinto Ribeiro - OAB/RO 3940, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada. Após, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001561-70.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Lanza Franco

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Tim Celular

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

DECISÃO:

DECISÃO A parte requerida realizou o depósito judicial do saldo remanescente no valor de R\$ 6.294,31 (seis mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos). Dessa forma, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Claudinei Lanza Franco - CPF 662.157.572-68 ou seu patrono Dr. Geneci Alvez Apolinário - OAB/RO 1007, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508048-1, ID 049182400031810258, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada. Após, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7010576-02.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: TALENTO E EXPRESSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, RUA SENADOR DANTAS 71 SALA 1304, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$100.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposto por ACIR MARCOS GURGACZ em face de CONEXÃO JORNALISMO – DOMÍNIO –TALENTO E EXPRESSÃO CONSULT. EMPRESARIAL S/C LTDA. Requer tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet do réu pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar,

quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, bem como informações sobre sua carreira pública, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente a liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE MARÇO DE 2019, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retomem conclusos.

Se a conciliação restar infrutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002933-61.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS GONCALVES VALERIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739

Intimação

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001738-92.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Cícero Soares de Oliveira, Sidiney de Oliveira Santos

Adv.: Dr. Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737), Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176) e Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325).

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Proc.: 0001596-88.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eber Maciel Evangelista

Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Proc.: 0038797-47.2000.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Ministério Público do Estado de Rondônia,

Denunciado:Laercio Galdino de Oliveira

Advogado:Edinamar Machado (RO 7899)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 14 de Janeiro de 2019.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005429-34.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Antônio Souza Santos

Adv.: RICARDO MARCELINO BRAGA – OAB/RO 4159

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para manifestação quanto a testemunha Diógenes Caldas de Jesus, não localizada.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Diretora: janaine@tjro.gov.br

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarto Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0106741-22.2007.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ezequiel Queiroz Andrade, Edney Venâncio de Lima

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Réu com processo ext:Elecido Silva de Oliveira, Vandermagno Fernandes da Silva, Cícero Aparecido Ferreira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 622E), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 622E), Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

DECISÃO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 05 DIAS

Proc.: 0106741-22.2007.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDNEY VENÂNCIO DE LIMA, vulgo "Bila", filho de Milton Miguel de Lima e Maria José Venâncio de Lima.

Advogados: JOVEM VILELA FILHO, OAB/RO 2397, com escritório na Comarca de Ji-Paraná/RO e RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, OAB/MS 13101, com escritório na Comarca de Mundo Novo/MS.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para ficarem cientes da DECISÃO de fls.486/487 nos autos supramencionados, abaixo transcrito e se manifestarem quanto ao aproveitamento das provas já produzidas, no prazo de 05(cinco) dias.

DECISÃO: "VISTOS. 1) Quanto ao Agravo em Execução (fls.450/455) friso que não pertence a competência deste Juízo, assim, intimem-se as Defesas (Advogados Jovem Vilela Filho OAB/RO 2397 e Rafael Eduardo de Medeiros OAB/MS 13101) do acusado Edney para que esclareçam sobre o referido recurso, uma vez que este Juízo não é a Vara de Execução Penal, bem como o presente processo encontra-se na fase da instrução criminal, não havendo neste momento nenhuma condenação do acusado, muito menos Execução Penal referente aos fatos descritos na denúncia. 2) Em relação ao Pedido de Reconsideração da DECISÃO em Pedido de Revogação de MANDADO de prisão (fls.479/480), acrescento que o réu Edney impetrou Habeas Corpus, alegando os mesmos argumentos apresentados no presente pedido, contudo, por ora acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos expostos em decisões proferidas pelo juízo (fls.432/433 e 439), quando do indeferimento do pedido de revogação do MANDADO de prisão preventiva, que adoto como razão de decidir, uma vez que, mesmo após análise das alegações da defesa, verifiquei que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade. Assim, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do preventivado EDNEY VENÂNCIO DE LIMA, bem como indefiro aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso. 3) Não obstante, constato que os presentes autos encontram-se na pauta de audiência para instrução e julgamento, contudo, verifico que já ocorreu a instrução criminal, servindo como antecipação probatória para o acusado Edney. Assim, retire-se os autos da pauta. Intimem-se as defesas (Advogados Jovem Vilela Filho OAB/RO 2397 e Rafael Eduardo de Medeiros OAB/MS 13101) do réu Edney para se manifestarem quanto o aproveitamento das provas já produzidas no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do denunciado intimando sua defesa conforme Súmula 273 do STJ. Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o aproveitamento das provas já produzidas. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

Lucarto Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003793-35.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003793-35.2012.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Rodrigo Silva dos Santos e Walison Santana Gregório.

Advogados: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO e Dr. Dênio Franco Silva, OAB/RO n. 4212, com escritório profissional na AV. Brasília, n. 2587, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da SENTENÇA com seguinte teor: "(...).DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados RODRIGO SILVA DOS SANTOS e WALISON SANTANA GREGÓRIO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.P. R. I. C.Sem custas.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se as comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Ariquemes-#RO#, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 14 de Janeiro de 2019

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO:

PRAZO: 15 dias

Proc.: [1001478-41.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ednan Oliveira dos Santos, brasileiro, amasiado, nascido aos 09/06/1996, natural de Presidente Médici/RO, filho de Valdete Machado Oliveira e de José Ferreira dos Santos, portador do RG n. 1360592 SESDEC/RO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado EDNAN OLIVEIRA DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado EDNAN OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 11.340/06.

EDITAL DE CITAÇÃO:

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0004944-26.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Eldo Amorim da Silva, vulgo "sassa", brasileiro, nascido aos 18/06/1990, natural de Presidente Imperatriz/MA, filho de Raimundo Amorim da Silva e de Antônio Batista da Silva, portador do RG n. 1019022 SSP/RO e inscrito no CPF n. 975.644.512-20.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado ELDO AMORIM DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado ELDO AMORIM DA SILVA, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 147 e art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 11.340/06.

EDITAL DE CITAÇÃO:

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0004106-83.2018.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Geovane Souza Batista, brasileiro, nascido aos 11/12/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Sirlene Souza Vicente e de Otávio Batista Monte Junior.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado GEOVANE SOUZA BATISTA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado GEOVANE SOUZA BATISTA, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 21, do Decreto-lei n. 3.688/41.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [1002999-21.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Carlos Carvalho de Assunção

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 19/02/2019 às 10h15min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0001784-90.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Edeilson da Silva Melo

Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da designação de audiência de audiência nos Juízos Deprecados, sendo em Ji-Paraná/RO no dia 19/03/2019 às 10h e em Porto Velho/RO no dia 04/02/2019 às 10h10min.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002127-69.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LAERCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte requerida apresentou impugnação (id. 20386320) sob o argumento de que há excesso de execução porque a parte autora apresentou planilha indicando honorários de sucumbência calculados sobre o valor de toda a execução quando na verdade os honorários deveriam ter sido calculados sobre o valor da SENTENÇA. A parte requerida alegou ainda que os juros devem incidir até a data do pedido de recuperação judicial.

A análise dos autos demonstra a procedência da impugnação apresentada pela requerida.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado nos autos (id. 17745050 e 17745087) demonstra que a parte autora incluiu honorários sucumbenciais em parâmetro diverso ao previsto no acórdão proferido pela Turma Recursal, tendo calculado os honorários sobre todo o valor da execução e não sobre o valor da condenação.

Portanto, nesse aspecto, procede a impugnação apresentada pela requerida.

Por outro lado, não procede a impugnação sob o argumento de que a parte autora incluiu juros e correção monetária em parâmetro diverso ao que se sujeitam as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçaojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o crédito da parte autora somente foi constituído com o trânsito em julgado da SENTENÇA que se deu em 06/02/2018, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide a regra de limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016.

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para o fim de afastar a incidência de honorários advocatícios sobre todo o valor da execução, devendo a execução seguir o parâmetro de atualização descrito na SENTENÇA e acórdão.

Como o valor do cumprimento de SENTENÇA é de R\$ 14.918,78 (quatorze mil novecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de id. 17745087 e os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, (R\$ 10.000,00), correspondendo a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino o prosseguimento do feito, devendo ser expedido ofício ao juízo da recuperação judicial para comunicar a necessidade de pagamento do crédito no valor de R\$ 15.918,78 (quinze mil novecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) que corresponde ao valor da SENTENÇA atualizado, acrescido dos honorários sucumbenciais. Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçaojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7006781-94.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DANIEL MENDES FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que a parte requerente DANIEL MENDES FERREIRA DA CRUZ em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação da fatura de energia elétrica correspondente ao mês de MAIO/2018 (141kwh/mês) no importe de R\$ 104,42 (cento e quatro reais e quarenta e dois centavos), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o supostos valores excessivos ora cobrado.

Ademais, a parte autora requereu a abstenção na suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em Contestação, a parte requerida argumenta que estiveram no endereço da parte autora e constataram que o medidor da requerente não estava com seu funcionamento normal e por este motivo o medidor foi retirado para inspeção. Alega ainda que, todos os procedimentos de inspeção foram executados em conformidade com a Resolução da ANEEL.

O MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valor em excesso ou não, bem como se houve indevida inclusão do nome da parte requerente nos bancos de dados dos Órgão de Proteção ao crédito.

Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Contestação, a média registrada na unidade consumidora da parte requerente nos últimos meses oscila de forma desproporcional e anômala, logo o aumento de valores foi feito sem qualquer justificativa plausível.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados na fatura de MAIO/2018 (141kwh/mês), referente ao Código Único 170095-2, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou administrativamente e posteriormente judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a conseqüente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta

critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314

Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada a parte autora não pode prosperar, vez que estas não representa o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação da fatura de energia elétrica de MAIO/2018 (141 KWH/MÊS) no importe de R\$ 104,42 (cento e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao Código Único 170095-2.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negatar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica correspondente ao mês de MAIO/2018 (141 KWH/MÊS) no importe de R\$ 104,42 (cento e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao Código Único 170095-2, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, archive-se o feito.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000800-21.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VERGILIO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: SIDNEY MALAQUIAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH e cartões de crédito do devedor/ executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;". Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido de suspensão dos cartões de crédito do executado, por ora deixo de conceder esse pedido porque não há indicação de Banco ou instituição financeira onde o executado possui relacionamento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009184-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7010151-81.2018.8.22.0002

AUTOR: JORGE AMANTINO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por JORGE AMANTINO MACIEL requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos de certidão de dívida ativa existente em seu nome relativamente a um débito de ICMS que afirma não dever ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida de ICMS no valor de R\$ 13.367,36 (treze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) relativamente a certidão de dívida ativa. Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito de ICMS que afirma não dever.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da DECISÃO increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora relativamente ao título CDA no valor de R\$ 13.367,36 (treze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), remetendo as cópias necessárias ao Tabelionato de Protestos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7010823-89.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUMA DE OLIVEIRA LACERDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915

REQUERIDO: H. V. COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A, NERY ALVARENGA - RO000470A-A

FINALIDADE: Intimar o requerido, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013354-85.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: TATIANA LAPUCH VIANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Tendo em vista a existência de restrição RENAJUD nos autos, defiro o pedido de suspensão pelo prazo razoável de 30 (trinta) dias para localização de endereço ou outros bens do executado, ficando o(a) exequente advertido de que caso não se manifeste nos autos no prazo de 24 horas após o decurso do prazo, o feito será automaticamente extinto, independentemente de nova intimação.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7009461-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquem - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquem, 11 de janeiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012010-69.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELINALVA ROCHA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7013875-30.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA HELENA JUSTINO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007862-15.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOAQUIM ALVES TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000531-45.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: BRUNO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002008-06.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: D. A. D. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: EXECUTADO: J. L. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000325-02.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010447-40.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: EMBARGANTE: KAREN CHESINE ANTUNES AVILA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DA SILVA - PR78465

Requerido: EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011978-30.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELIAS GUEDES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000002-26.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 Requerente: EXEQUENTE: NATALICIO TEIXEIRA DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID N.23822915, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7006389-91.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DEVALCI RIBEIRO VALADARES, DENENCI PIGLES VALADARES

RÉU: GILSON FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: GILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n. 764.269.982-49 e RG 313.189-SSP/AC, filho de Adelino Xavier da Silva e Luzia Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000226-27.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO

MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

REQUERIDO: FABIANO BERNARDO SANTANA

DECISÃO

1. O documento solicitado no DESPACHO de ID 23950731 foi devidamente juntado pelo autor, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Embora a parte autora tenha nominado a presente como tutela de urgência de busca e apreensão de veículo automotor, verifica-se que o caso se amolda ao procedimento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, previsto no art. 305 e seguintes,

do CPC.

2.1 Assim, em decorrência da fungibilidade das tutelas provisórias, processe-se.

3. O autor alega, em síntese, que é proprietário do veículo FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX, placa OAI-0828 e que em 29/09/2018 entabulou contrato de compra e venda do citado bem com o requerido, pelo preço de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), representados por três notas promissórias emitidas pelo requerido, sendo duas destas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.1 Aduz que os títulos de créditos dados em pagamento pela aquisição do veículo não foram adimplidos e, além disso, o comprador ficou responsável pelo pagamento dos impostos e taxas vinculadas ao referido bem, as quais também não foram quitadas. Requer a concessão de tutela de urgência cautelar antecedente, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto da lide.

3.2 Para concessão do pedido em questão, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme se depreende da leitura do art. 303, do CPC.

3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da documentação juntada ao feito, notadamente das notas promissórias emitidas pelo requerido e o contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e a evidência do direito alegado na exordial.

3.4 De outro lado, o perigo de dano também restou demonstrado, eis que a não concessão da medida de urgência solicitada poderá gerar mais prejuízos de ordem financeira ao requerente.

3.4 Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgente cautelar formulado pela parte autora e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT/SIENA EL 1.4 FLEX, ano e modelo 2012/2013, cor BRANCA, placas OAI-0828, Chassi: 9BD372171D40150, o qual se encontra na posse do requerido, devendo a diligência ser acompanhada pelo advogado do requerente, o qual poderá ser contatado através dos telefones mencionados na petição inicial.

3.5 Defiro o reforço policial, caso necessário.

4. Expeça-se o competente MANDADO de busca e apreensão e cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

4.1 Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

5. Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

6. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

7. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Ariquemes 11 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009629-25.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ETELDA OST

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006710-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE
A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008171-70.2016.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
- EPP

REQUERIDO: VANDERLEI BARBOZA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: VANDERLEI BARBOZA, brasileiro,
RG n. 844.413-SSP/RO e CPF n. 385.620.902-63, atualmente
residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no
prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada
a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os
fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término
do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador
especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7016364-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº
RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Altere-se o valor da causa no PJE, conforme novo valor informado
na petição de ID 23967869.

2.1 Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente
providencie o recolhimento das custas complementares.

3. Trata-se de ação de compensação c/c repetição de indébito c/c
declaratória de inexigibilidade de débito e obrigação de não fazer
ajuizada por LUIS ROBERTO DEBOWSKI em face de CENTRAIS
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, em que o requerente
pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré se

abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica
de sua unidade consumidora em razão da cobrança de fatura no
valor R\$ 4.789,50 referente ao mês de novembro de 2018, sob
a fundamentação de que referida fatura é exorbitante, eis que
apresenta valor muito superior aos cobrados nos meses anteriores.
Além disso, requer ainda que a requerida seja compelida a exibir
os dados referentes à interrupção do serviço de energia elétrica
em sua unidade consumidora, conforme estabelece a Resolução
Normativa n. 794/2017 da ANEEL.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado
pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de
reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende
da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

3.2 No tocante ao pedido de que a requerida se abstenha de
efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora do
autor, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que
a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como pelas
alegações do requerente de que a cobrança é exorbitante, a qual é
corroborada através das faturas referentes aos meses anteriores,
as quais apresentam valores menores.

3.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência,
vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos
imensuráveis à parte autora.

3.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de
improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as
parcelas com os devidos juros e correções.

3.5 Por outro lado, no que tange ao pedido de exibição de
documentos, verifica-se que, por ora, não restou demonstrado
o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC,
uma vez que são necessários maiores elementos para a análise
do citado pedido e, portanto, não se mostra adequada a concessão
da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos
no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação
sub judice melhor averiguação. Neste caso, há necessidade de
submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar
manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais
seguro a respeito da pretensão veiculada.

3.6 Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de
urgência para determinar que a concessionária ré se abstenha
de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do
consumidor de nº 183425-8), concernente à fatura em discussão
(fatura do mês de novembro/2018), até o final deslinde do feito, sob
pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o
limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.7 Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Março de
2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua
Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-
3937).

4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de
conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no
prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado
ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa
(art. 334, §8º).

4.3 Consigo que as partes deverão estar acompanhadas por seus
advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias,
contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência,
será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da
referida audiência. (art. 335, I e II).

5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência
entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na
hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com
a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou
impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 11 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005206-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIVALDO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS

DAMASCENO - RO0005090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006806-10.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034

RÉU: MARIA APARECIDA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 21874957. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1>

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004147-33.2015.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. L. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MELLO DA

CRUZ - RO7302

RÉU: P. H. F. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da expedição do Termo de Guarda.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010348-70.2017.8.22.0002

Requerente: CECILIA FRANKIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

- RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 23928058.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007619-71.2017.8.22.0002

Requerente: NAIR PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo: 7003192-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: OSMAR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo: 7002483-30.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760

EXECUTADO: IVANIR GREGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, tendo em vista que o endereço está incompleto impossibilitando o Correios de encontrá-lo, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001342-73.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, BRIAN GRIEHL - RO000261B

EXECUTADO: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012338-62.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 729,22

Nome: R. D. M. DE S.

Endereço: lote 172 gleba 05 poste 98a, s/n, linha b 94, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: D. A. DE S.

Endereço: TRAVESSÃO BO, PRIMEIRA CASA A DIREITA APOS O RIO SANTA CRUZ, LINHA C-85, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.22930314), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Ciência ao MP.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23936243

Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 12:24:36

190111224355040000022403167

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008178-28.2017.8.22.0002

Requerente: ELISMAR GUERRA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO ID n. 23938821.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014483-62.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

RÉU: ANTONIO CASSIANO e outros (4)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009248-80.2017.8.22.0002

Requerente: ANAILTON DOS SANTOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Requerido: SINTETICA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141,

STEFENSON DOS SANTOS PINTO - SP281999

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre juntada da carta precatória ID n. 23899381 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014345-27.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
 RÉU: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - RENOVA-CAR
 Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
 Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001362-30.2017.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro].
 EXEQUENTE: JOSE CORREIA VICENTE, DARIK JOSE DA SILVA VICENTE, DANITI DA SILVA VICENTE.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
 EXECUTADO: embrasystem.
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768, LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, LYA TAVOLARO - SP70902
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, ante o decurso do prazo da suspensão..
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7004930-25.2015.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
 EXEQUENTE: MARLENE SOUZA GASPARG DE LIMA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
 EXECUTADO: OI S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à impugnação interposta nos autos.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7006429-39.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Pagamento].
 AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
 RÉU: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME.

Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto a correspondência devolvida, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7007287-70.2018.8.22.0002.
 Classe: MONITÓRIA (40).
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito].
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
 Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
 RÉU: J. L. CALDAS.
Intimação
 Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), no prazo de 5 dias.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7011631-31.2017.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Cheque].
 EXEQUENTE: CHRISTIAN JOPERT DIAS DE SOUZA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO0007696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
 EXECUTADO: MARCIO VICENTE VIEIRA e outros.
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012826-17.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Correção Monetária].
 EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
 EXECUTADO: GEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS.
 Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto a correspondência devolvida, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
 PROCESSO: 7003188-57.2018.8.22.0002. EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA.
 EXECUTADO: MOACIR BALBINOT.
INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a Defensoria Pública do Estado de Rondônia INTIMADA, por meio de um de seus Defensores, a atuar no feito como curador especial do requerido citado por edital.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010178-64.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Rescisão / Resolução].
 AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: DANIEL FAVERO.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto a citação devolvida, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7009734-31.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

EXECUTADO: LETICIA DA CRUZ SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7013584-93.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cartão de Crédito].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: GILMAR PEREIRA DE MARQUES.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto a correspondência devolvida, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7005390-07.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: R. N. V., C. E. N..

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752

EXECUTADO: J. V..

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7006940-37.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

EXECUTADO: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a correspondência devolvida, no prazo de 5 dias..

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7001620-74.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: ADALTO EDUARDO HERINGER.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

EXECUTADO: OI MOVEL.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ante o decurso do prazo da suspensão.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0002898-74.2012.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça].

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL - RO0001292, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BURG - RO0004304

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias..

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7013425-53.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à correspondência devolvida, em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7006939-52.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: 3M & N COMERCIO DE SERRAS E ABRASIVOS LTDA - ME.

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

RÉU: IOLANDA DE SOUSA FALCAO.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ante a citação devolvida - não existe o nº.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012956-07.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

EXECUTADO: SEBO DF COMERCIO DE RECICLAVEIS 250DF EIRELI - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto a correspondência devolvida, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000532-37.2017.8.22.0007

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Adelmo Santana Gois(Requerido)

Advogado(s): OAB:6945 RO, OAB:8187 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Adelmo Santana Gois(Requerido)

Advogado(s): OAB:6945 RO, Dr. Danilo Galvão Dos Santos OAB/RO 8187 OAB:8187 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), HELENA IWANCHUKI GARCIA(Vítima), Emilia Simão de Souza(Vítima)

FINALIDADE: Intimar a o réu, por parte de seu advogado, para tomar ciência da SENTENÇA a seguir transcrita, bem como do prazo de 10 dias pra interposição de recurso:

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ADELMO SANTANA GOIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06.06.90, natural de Cacoal/RO, filho de José Oliveira Alves de Gois e Eliene Silva Santana de Gois, residente na Rua Av. Pedro Kemper, 2769, Bairro Brizon, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso:

Nos dias 28.08.2017, 01.09.2017, 23.09.2017 e 24.09.2017, durante a madrugada, na Av. Pedro Kemper, 2769, Bairro Brizon, nesta cidade e comarca, o denunciado perturbou o sossego da vizinhança local abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos.

Constatou-se que o denunciado encontrava-se em sua residência, com a aparelhagem de som ligada em volume muito alto, trazendo enorme perturbação aos moradores daquela localidade.

Acionada, a polícia militar compareceu ao local dos fatos, no entanto, quando de sua saída, o denunciado tornava a ligar o som causando transtornos a vizinhança.

Ressalta-se que o próprio denunciado admite que faz uso constante de aparelho de som em sua residência e que estaria procurando outra casa para morar.

O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa requereu a sua absolvição.

DECIDO

Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 42, III, do Decreto-Lei nº 3.888/41, em concurso, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.

Visa a norma proteger o trabalho e sossegos alheios, bem como assegurar a paz pública e o sujeito passivo é a coletividade.

O núcleo pressupõe a conduta do agente perturbar, que indica atrapalhar/abalar, e deve ser configurado diante do cometimento das formas indicadas em seus incisos, sendo que o requerido incorreu no meio disposto no inciso III quando causa perturbação do sossego alheios através de abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. O tipo penal subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de perturbar o sossego alheio.

Em juízo, o réu não nega que faz uso de som em sua residência, bem como alega que já foi abordado pela polícia militar para diminuir o volume do som. Ainda, as testemunhas depuseram de forma contundente e deliberada em desfavor do réu, confirmando os fatos descritos no TC no que tange à conduta do requerido de perturbar o sossego alheio, utilizando-se de aparelhagem de som em volume muito alto, ao ponto de incomodar a vizinhança.

Ao contrário do alegado pelo réu em alegações finais, a contravenção penal em questão restaria configurada, ainda que somente uma pessoa tivesse ido ao encontro da delegacia para relatar o desconforto com o som alto. Nem se diga que, no presente caso, foram duas vítimas que relataram o incômodo sofrido, inclusive em oportunidades distintas, demonstrando que o réu é contumaz na referida prática.

Claro está que o réu praticou a conduta típica e antijurídica que lhe é imputada nestes autos e diante dessas circunstâncias não há como afastar sua responsabilidade criminal, pois dele era exigível conduta diversa.

Diante desse contexto probatório e comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR ADELMO SANTANA GOIS, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 42, III, do Decreto-Lei nº 3.888/41, em concurso, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.

O condenado é culpável, pois tinha consciência da ilicitude de sua conduta, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. Não é reincidente. Não há causa especial a ser considerada e as circunstâncias foram normais para a espécie, sendo que as consequências não foram além da perturbação à paz pública, portanto, de sossego alheio.

Analisando as circunstâncias judiciais e levando em consideração os antecedentes do acusado, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto), encontrando 17 (dezesete) dias de prisão simples.

Inexistem outras causas especiais ou outras circunstâncias a serem consideradas, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar acima.

Fixo o regime aberto para cumprimento.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de ½ (meio) salário-mínimo ou prestação de 17 (dezesete) horas de serviço comunitário, devendo o Cartório identificar a entidade a ser beneficiada e que está na ordem. Isento de Custas.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se (DJ) o réu.

Após o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
- Inicie-se o cumprimento da pena.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005462-45.2011.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

GABARITO

RÉU: EVERTON MORAIS, brasileiro, nascido aos 02.09.1990 em Ponte Serrada/SC, filho de Jurema Morais;

ADVOGADO: WILSON MOREIRA, OAB/RS 50304, DIEGO MACHADO, OAB/RS 67.179.

FINALIDADE: Intimar as partes acima para ciência da expedição de carta precatória com FINALIDADE de interrogatório do acusado.

Proc.: [1003160-16.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado: Bruno Heverton Ramos Moratelli

Advogado:Defensoria Publica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

RÉU: BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, vulgo "Parafuso", brasileiro, servente de pedreiro, nascido aos 06/06/1996, natural de Castanheiras/RO, filho de Alcides Moratelli e Rozeli Ramos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Aos 17 de outubro de 2018, na sala de audiências da Primeira Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos nº 1003160-16.2017.8.22.0007, em que o Ministério Público move contra BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, sendo que compareceram o(a) Promotor(a) de Justiça Drª. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, o Defensor Público Dr. GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO, ausente o réu, sendo inquirida(s) a(s) testemunha(s) de acusação EMERSON PEREIRA DO CARMO. Ausente a testemunha CLADIONIR DE ABREU. 2 - A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual, havendo concordância das partes. A gravação dos depoimentos destina-se a obter maior fidelidade das informações (405, §§ 1º e 2º), sem necessidade de degravação conforme orientação da corregedoria. 3 - O réu mudou de endereço, sem comunicar o juízo, sendo declarado contumaz, nos termos do art. 367, do CPP. 4 - O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha CLADIONIR DE ABREU. 5 - Encerrada a instrução, não houve pedido de diligências, passando-se à apresentação das alegações finais orais, iniciando pelo MP, que assim se pronunciou: Pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Seguido com as Alegações finais orais da defesa que assim pronunciou: Requereu liminarmente a suspensão da audiência para uma nova tentativa de intimação do acusado, vez que não vislumbrou nos autos o motivo de não localização do acusado. Em caso de indeferimento, no MÉRITO pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo e a compensação da agravante com a atenuante. 6 - O MM Juiz em análise da liminar requerida pela defesa indeferiu o pleito, cuja fundamentação consta da mídia anexa à presente. Em seguida foi proferida oralmente pelo Juiz a SENTENÇA, consoante registrado no arquivo de áudio presente na mídia anexa à presente ata. O DISPOSITIVO da SENTENÇA e a dosimetria da pena são os seguintes: III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI, qualificado nos autos, como incurso no art. 306, c.c 298, III, da Lei 9.503/97. IV - DOSIMETRIA DA PENA: 1 - Pena Privativa de Liberdade 1ª FASE: Pena Base I) Análise das Circunstâncias Judiciais Culpabilidade: É é inerente ao tipo penal. O réu é plenamente imputável, capaz de entender a

conduta ilícita e autodeterminar-se. Era-lhe exigida conduta diversa. Antecedentes: não registra antecedentes Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados. Motivos: Os inerentes à espécie. Circunstâncias: Comuns ao tipo penal. Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado. Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado. II) Pena-Base Fixada: Em razão da análise acima efetuada, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 06 (SEIS) MESES DE detenção e multa de 10 dias multa, proibição de obter permissão o para dirigir por 03 (tres) meses 2ª FASE I) Atenuantes Presente a atenuante da confissão II) Agravantes Presente a agrante de não possuir habilitação para dirigir veículos III) Concurso entre Atenuantes e Agravantes Compensação da atenuante com a agravante IV) Pena na 2ª Fase Compensação da atenuante com a agravante 3ª Fase I) Causa de Diminuição Não há; II) Causa de Aumento Não há. III) Concurso entre Causa de Diminuição e Aumento. IV) Concurso Material, Formal ou Crime Continuado -. V) Pena Definitiva Torno a pena definitiva em 06 (SEIS) MESES DE detenção e multa de 10 dias multa, proibição de obter permissão o para dirigir por 03 (tres) meses VI) Regime de Cumprimento de Pena: Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico: O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéfico VIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP) Substituo por uma restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços a comunidade em entidade a ser definida pelo juízo de execução, na quantidade de 01 hora diária por dia de condenação. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP) Apelo em Liberdade: Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Espécie: I) -. Prestação de serviços à comunidade II)-. 3 - Pena de Multa Pena em dias-multa: -.10 dias-multa Salário Mínimo vigente à época do fato: -R\$937,00 Valor do dia-multa: -R\$31,23 Multa Líquida: -R\$312,33 -. 4 - Destinação de Bens Bem: -. Destino: -. 5 - Custas Condeno o acusado ao pagamento das custas no valor de R\$509,70, que devem ser pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O fato da DPE ter assistido o acusado não pressupõe-se a hipossuficiência, eis que não comprovado nos autos. 6 - Demais Cominações e Procedimentos de Eventual Execução I) Direitos Políticos: Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF. II) Para a execução, após trânsito em julgado: Expeça-se guia de recolhimento. Expeça-se ofício ao DETRAN para suspensão da habilitação. III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA: Eletrônico. Cumpra-se. Após proferida a SENTENÇA, as partes renunciaram ao prazo recursal para que surta seus efeitos legais. Em seguida, foi redigida e assinada, por mim, Secretária do Juízo, a ata. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz de Direito.

Proc.: [0001009-60.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Marcelo Antônio Peixoto

Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

DESPACHO:

Vistos etc. Consta dos autos que o acusado foi posto em liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares, quais sejam, apresentação mensal em juízo, não se ausentar da comarca sem autorização e uso da tornozeleira eletrônica. Agora, porém, compareceu em cartório e requereu a mudança de residência para a zona rural de São Miguel do Guaporé. Defiro o pedido de mudança de residência, ficando mantidas todas as cautelares até o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Expeça-se Carta Precatória para continuidade das cautelares. Após, ao MP para as contrarrazões do recurso. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Ane Bruinjé Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: **0002509-64.2018.8.22.0007**

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Dejair Aparecido Camucia

Advogado: Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)

SENTENÇA:

Vistos. DEJAIR APARECIDO CAMUCIA, já qualificado, ingressou em Juízo, por intermédio de advogado, com pedido de restituição do veículo apreendido por ocasião da busca e apreensão na casa do acusado MARCOS VINICIUS, nos autos da ação penal 0001143-87.2018.822.0007, salientando que é o legítimo proprietário da motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125, ano 2009/2009, cor preta, placa NDX3937, chassi 9C6KE122090068315. Com o pedido junta documentos. O MP deu parecer favorável ao pedido. É o relato. Decido. O requerente comprovou a propriedade e o veículo não interessa ao processo e não se encaixa nas hipóteses de confisco (art. 119 e 779 CPP, c.c. 91, CP), tornando a apreensão prescindível à apuração do fato criminoso. Nesse quadrante o artigo 118, CPP, contrario sensu, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu. Em suma, não vejo óbice para o deferimento do pedido. ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido acima descrito a DEJAIR APARECIDO CAMUCIA. Na medida em que o requerente não deu causa à apreensão do veículo, Defiro o pedido para desobrigá-lo do pagamento das taxas (estadia, diária, pátio, etc.), do veículo apreendido nestes autos. Estes são os julgados: PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO DE TERCEIRO, ABSOLVIDO EM AÇÃO PENAL - COISA APREENDIDA QUE NÃO INTERESSA AO PROCESSO - RESTITUIÇÃO DA COISA - NECESSIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS - RECURSO PROVIDO. - Restando evidenciado que o veículo apreendido não possuía qualquer ligação com a prática criminosa, tanto é verdade que foi o acusado absolvido e determinada a ele a restituição do bem, não se justifica a imposição de pagamento de taxas às quais não deu causa. - Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10223110050349003 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO ACUSADO DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS, TAXAS E DESPESAS DE DEPÓSITO. ILEGALIDADE. É ilegal a exigência de pagamento de multas, taxas e despesas de depósito de veículo apreendido em razão da prisão de seu proprietário, posteriormente absolvido em ação penal [...]. (TJMG. 8ª CÂMARA CÍVEL. REL. FERNANDO BRAULIO. AGRADO DE INSTRUMENTO No 1.0024.05.691376-7/001. DJ 05/04/06). Expeça-se alvará para a liberação do veículo, em nome do acusado, independentemente do recolhimento das taxas (estadia, diária, pátio, etc.), como já observado. Intime-se a autoridade policial para que tome as providências necessárias. Junte-se cópia da inicial, do parecer, da DECISÃO e do termo de restituição/entrega nos autos principais (0001143-87.2018.822.0007). Certifique-se. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após, inexistindo pendências, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0002182-22.2018.8.22.0007**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Luciano Cometti

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DESPACHO:

Vistos. A defesa do acusado Luciano Cometti alega que houve violação do art. 145 do Código Tributário Nacional, fundamentando pelo fato de não ter sido notificado pessoalmente do auto de infração, autuado pela receita estadual, acarretando, supostamente, na nulidade da denúncia (inépcia). Pois bem. A denúncia deve atender aos requisitos de formalidade estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Assim, se a denúncia descreve fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime, merece ela ser havida como eficaz ou apta a ensejar a instauração da ação penal (STF, 2a. T. RHC n. 48.988 - RTJ, 59/2). Inepta é somente a que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico. A denúncia oferecida em desfavor do réu preenche os requisitos do art. 41, do CPP, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da ampla defesa. Ainda, a alegação de que a ausência de notificação regular na via administrativa não obsta o prosseguimento da ação penal, pois está não se presta para impugnação de eventuais nulidades ocorridas anteriormente, devendo, caso entenda, serem impugnadas em instância própria, conforme já decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INEXISTÊNCIA. NULIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONSTITUIÇÃO DEINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL AUTORIZADA.

1. O processo criminal não é a via adequada para impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. [...] 3. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 336549 SP 2013/0144696-4, Relator: Ministro MARCO AURÉRIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/08/2013, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013). (grifei) Outrossim, a defesa do réu não trouxe aos autos situação que se enquadre em quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levassem à rejeição da denúncia, de modo que afasto a preliminar. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Luciano Cometti não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2019, às ____:____ horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do

adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.3- Serve a presente de ofício nº 60/2019/2ªCriminal ao chefe da repartição em que atua a funcionária abaixo qualificada, nos termos do art. 221, §3º do CPP.- SIARE MARTINS VIEIRA, auditora fiscal, lotada na Coordenadoria da Receita Estadual - 4ª Delegacia Regional de Cacoal/RO. Ciência ao MP e Defesa.Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0002905-41.2018.8.22.0007](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:João Tosti Fiho

Advogado:Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

SENTENÇA:

Vistos.O apenado deixou de trazer aos autos o cálculo de pena atualizado, bem como não apresentou comprovante de endereço nesta comarca; ao contrário, juntou comprovante de endereço de familiares na cidade de Ji-Paraná/RO.Ademais, em que pese os argumentos DE que Cacoal conta com Hospital Regional, tal fato, por si só, não é o suficiente para concessão de vaga, tendo em vista que o próprio requerente fez tratamento no Hospital Candido Rondon e Hospital 9 de Julho, nas comarcas de Ji-Paraná e Porto Velho/RO, respectivamente.Assim, considerando que o apenado não possui familiares nesta comarca, não apresentou o cálculo de pena atualizado e, ainda, não comprovou a necessidade de tratamento especializado no Hospital Regional de Cacoal, indefiro o pedido de vaga.Intime-se o apenado por meio do seu patrono constituído às fls. 07.Não havendo pendência, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0003278-72.2018.8.22.0007](#)

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Andre de Lima Reis

Advogado:Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Alex Sander Scofield (OAB/MG 119.794)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se os autos cópia da ata de audiência realizada nos autos da medida protetiva nº 0000654-50.2018.822.0007, em trâmite neste juízo, oportunidade em que foi ouvida a vítima.Após, vistas ao MP.Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0003281-27.2018.8.22.0007](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Willian Camargo de Paula

Advogado:Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)

DECISÃO:

Vistos.O pedido de transferência de execução de pena em Regime Aberto ou em Livramento condicional independe da concessão de vaga, o qual deverá ser feito nos próprios autos da execução de pena no juízo de origem.Intime-se.Inexistindo pendências, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0003369-65.2018.8.22.0007](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Antonio Fagner Raymundo Souza

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Vistos.O pedido de transferência de execução de pena em Regime Aberto ou em Livramento condicional independe de vaga ao juízo que irá recebê-lo, o qual deverá ser feito nos próprios autos da execução de pena no juízo de origem.Intime-se.Inexistindo pendências, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009354-90.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DEILDE DE SOUZA MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Nome: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011055-86.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DE SOUZA KIPERT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Nome: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012175-67.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002784-88.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Exequente: PAULO CORREA DE MELO

Advogado do(a) Exequente: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) Executado: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010924-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Nome: JUAREZ PIAUHY MARREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA
MARREIRO - RO0005452

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001205-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Exequente: MARIA PENHA FERREIRA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS
- RO7798

Executada: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADA: VANESSA BARROS SILVA
PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005697-43.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROBERTA AVALOS MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LISE HELENE MACHADO - RO0002101,
CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: LUIZ CARLOS RUBIO TEDESQUI
Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001087-03.2016.8.22.0007
Assunto: [Restabelecimento]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIDA JUDITE SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008396-07.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA
SILVA REIS, SANDRA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - SP0229900
RÉU: GENISON REIS

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO0003412
IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - EXECUÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para apresentar, em 15 (quinze) dias, impugnação aos Embargos à Execução interpostos pela parte executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000777-26.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. N. G. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA -
RO0004898

EXECUTADO: A. G. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -
RO0001643

MANIFESTE-SE O AUTOR - CÁLCULOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que, considerando a informação prestada pelo executado, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor atualizado da execução (DESPACHO de ID 23421660).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007827-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZENIRA GARCIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES -
RO0008649

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0002525-23.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondônia Cresol Rondônia

Advogado: Cintia Carla Senem (OAB/SC 29.675), Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985), Oliveira & Antunes Advogados Associados (OAB/SC 318/98)

Executado: Lucenilda Dondoni, Diana Correia Sobrinho Gonçalves

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7002568-64.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: ILMA BUENO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

RÉU:

Nome: ADILSON DE PAULA GUIZOLFE

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Desde já, designo audiência a ser realizada no CEJUSC - Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO (prédio antigo da PGE), para o dia 12/02/2019, às 10:15 horas, para fins de discussão da avaliação dos imóveis localizados em Porto Velho e Riozinho, a respeito de valores e/ou contratação de imobiliária para avaliação, bem assim para estabelecimento de agenda programática para venda dos imóveis ou eventual aquisição pelo outro cônjuge, ou compensação do débito total com um dos imóveis.

Int. via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008392-67.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: SIMONE LOPES MIRANDA 39361175866 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA do teor da certidão de Id. 22855416. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004792-72.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais conforme determinado em SENTENÇA proferida em Id. 13879305. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008193-16.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da juntada de comprovante de depósito judicial. Prazo de manifestação: 05 dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004483-51.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CLAUDIO FABEM

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de Id. 22731779. Bem como, neste prazo, requerer o que entender de direito.

Cacoal, 11 de janeiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0032819-39.2007.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio de Souza Araújo

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

INITMAÇÃO: DESARQUIVAMENTO

Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimada a MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, FACE PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, E CONFORME SE VERIFICA ATRAVÉS DE CONSULTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS, O VALOR FOI LEVANTADO EM 09/02/2017. Deorrido o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo independente de nova intimação.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº: 7011053-53.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 1579, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 50 (cinquenta anos) de idade, afirma deter a qualidade de segurada e estar acometido(a) com graves problemas ortopédicos, e diante disso, encontra-se incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais. Pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a procedência da ação e instrui a inicial com documentos.

Indeferida a liminar, determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 14993325).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 20988826, seguido de impugnação pela autora (ID. 17299746).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 17299746). Pontuou acerca da necessidade de realização de prova médica pericial, da fixação da data de fim do benefício (DCB) e pugnou pela improcedência da ação, vez que não constatada a incapacidade.

Réplica (ID. 18764264).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois, como depreende-se da prova documental, o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 13.09.2017 (ID. 14685525 - Pág. 13).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20988826) identifica o(a) requerente com histórico de dor em toda a coluna, RMN=discopatia lombar+cervical; marcha normal e status neurológico normal em membros superiores e inferiores, em exame clínico; sendo portador(a) de discopatia cervical/lombar (CID. M50/M51), sendo doença crônica há 12 anos; sem constatar incapacidade laborativa, apenas limitação funcional em virtude e cronicidade da dor alegada; sem atestar agravamento; com possibilidade de reabilitação na mesma atividade; esclarecendo ser doença tratável que poderá necessitar de períodos de repouso por tempo determinado a critério do médico assistente na época (quesitos 1; 2; 3; 4; 7; 8; 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de doença, não restou comprovada a incapacidade para as atividades habituais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

08 de janeiro de 2019

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036 Processo: 7012119-05.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, intimada para retirar o Alvará expedido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo: 7007494-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSWALDO PERONI e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
RÉU: CLEBER DEL RODRIGUES MOREIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço do requerido Cleber Del Rodrigues, tendo em vista o retorno do AR negativo e até o momento este não foi citado para a audiência designada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036 Processo: 7002479-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. F. R.
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036
Processo: 0006104-76.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006829-09.2016.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Endereço: AC Cacoal, Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Endereço: AC Cacoal, Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: THALIA CELIA PENA DA SILVA
1. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 26.02.2019, às 10 horas.
2. Intimem-se as partes.
10 de dezembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010503-92.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERONTINO GONCALVES FERREIRA
Endereço: Avenida Primavera, 2559, - de 2435 a 2675 - lado ímpar, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-141
Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BANERJ S.A
Endereço: Avenida Samuel Martins, 1543, - de 1497/1498 ao fim, Jardim do Lago, Jundiá - SP - CEP: 13203-630
Vistos.
GERONTINO GONÇALVES FERREIRA ajuizou ação anulatória de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BRADESCO S.A e BANCO BANERJ S.A.
Aduz, em síntese, ser segurado(a) especial e que pactuou com os bancos réus contratos de empréstimos consignados com descontos no benefício previdenciário. Alega nulidade na formação dos referidos contratos, visto que não teve acesso prévio ao custo efetivo total (CET), nos termos do artigo 46 do CDC. Sustenta que os contratos devem cumprir uma função social, não causando excessiva onerosidade a uma das partes. Requer indenização pelos danos materiais e morais, com a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Deu à causa o valor de R\$ 36.888,56 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos.
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e a citação (ID. 7002332).
Audiência conciliatória prejudicada (ID. 8320934).

Devidamente citados, os Bancos requeridos ofertaram contestação. O Banco Itaú BMG Consignado S.A. (ID. 8269846 - Pág. 1/15) impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida à autora, pugando pela sua revogação; a inépcia da inicial, por não quantificar o valor incontroverso pretendido; requer a condenação em litigância de má-fé e a impossibilidade de anulação de ofício de cláusulas contratuais. No MÉRITO, argumenta a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, tendo em vista o ato jurídico perfeito e acabado, não havendo ocorrido qualquer fato imprevisível e abarcar a excepcional medida de revisão. Defende que o autor teve ciência do custo efetivo total dos contratos firmados (552930793 e 550030503), sendo os juros e demais encargos cobrados legais, não havendo abusividade. Afasta a responsabilidade civil a sustentar indenização visto que não houve ato ilícito e, portanto, não houve dano moral e nem material. Rebate a inversão do ônus da prova, requer a improcedência da ação e pugna pela produção probatória. Juntou cópias do contrato e documentos.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A, (ID. 8282031 - Pág. 1/16) arguiu, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, sendo a empresa firmadora do contrato com a parte, a qual, inobstante pertencer ao mesmo grupo econômico, possui CNPJ próprio. No MÉRITO, sustenta a ausência de provas a embasar a pretensão, a inexistência de qualquer dano moral, apenas meros descontentamentos e rebate o quantum indenizatório pretendido. Defende a inexistência de pagamento indevido a ensejar repetição de indébito. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação e protesta pela produção probatória. Juntou cópias do contrato e documentos.

A carta de citação enviada para o requerido BANCO BANERJ S.A foi recebida (ID. 20630309), contudo, este requerido não ofertou resposta. Nota-se da atualização de endereço apresentada pelo autor (ID. 18433689), sendo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ n. 33.885.724/0046-10, como filial do nome empresarial do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e título do estabelecimento BANERJ (situação cadastral baixa, extinção - unificação da filial), sendo o mesmo endereço do requerido Banco Itaú Consignado S.A. (endereço Pc Alfredo Egydio De Souza Aranha, Nº 100, Torre Conceição, Andar 9, Parque Jabaquara, Sao Paulo – SP, Cep 04.344-902).

O autor não apresentou impugnação às contestações. No mais, intimado a promover o andamento do feito (ID. 14268455), manifestou-se pela não produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra (ID. 14541400).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que corrobora com o requerimento do autor.

Pelo fato da baixa na situação cadastral pela extinção/unificação da filial (Banco Banerj S.A), o qual pertence grupo empresarial do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, deixo de impingir-lhe os efeitos da revelia (art. 345, I do CPC).

Importante ainda consignar que o autor, além de não comprovar minimamente a contratação com o referido banco (inciso III do art. 345) e sendo sabedor da extinção cadastral do réu, nada requereu a respeito.

Acolho a preliminar do réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. para retificação do polo passivo a fim de constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, CNPJ sob nº 07.131.760/0001-87, conforme documentação comprobatória (ID. 7780021 - Pág. 9; 7779990; 8282053).

Quanto a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, não prospera tal arguição, visto que ser aposentado e ter apresentado declaração de hipossuficiência, além de que o requerido não apresentou nenhum argumento e/ou prova suficiente a justificar a revogação da gratuidade já concedida.

Referente preliminar de inépcia da inicial por não quantificar o valor incontroverso pretendido, sem razão o requerido, haja vista a adoção do procedimento ordinário para a discussão da pretensão. Outrossim, rechaço a alegação de litigância de má-fé, posto que não comprovada.

Passo a analisar o MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Custo Efetivo Total - CET refere-se a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, o qual foi criado pela Resolução 3.517/2007 do Banco Central do Brasil e obriga todas as instituições financeiras, a partir de 03/03/2008, a informar os clientes/consumidores o Custo Efetivo Total das operações de empréstimos e financiamentos.

Cumprida pela instituição financeira a obrigação de informar previamente ao autor/consumidor o Custo Efetivo Total (CET) do financiamento e não provada a onerosidade excessiva alegada na inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Nesse prisma, verifico que o autor sustenta a tese de que não teria sido previamente informado quanto ao custo efetivo total dos empréstimos consignados que contratou com os Bancos requeridos, o que levaria à nulidade dos contratos em tela, nos termos do artigo 46 do CDC.

Argumenta, ainda, que o inciso VIII do artigo 6º do CDC, dispõe que a planilha do CET deve ser assinada previamente e constar em destacado do contrato.

Todavia, ao contrário do que alegado na exordial, os requeridos trouxeram aos autos cópias dos contratos firmados de onde se infere que todos possuem previsão expressa das taxas e juros e custo efetivo mensal e anual. Vejamos:

a) Cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento/benefício – 552930793, firmado com o Banco Itaú BMG Consignado S/A, com valor financiado de R\$6.131,77; 72 prestações mensais de R\$170,04; custo efetivo total (CET) de 2,24% ao mês e 31,00% ao ano; IOF, R\$ 202,90; Taxa Efetiva de Juros, 2,12% ao mês e 29,11% ao ano (ID. 8269955);

b) Cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento/benefício – 550030503, firmado com o Banco Itaú BMG Consignado S/A, com valor financiado de R\$ 692,41, em 72 prestações mensais de R\$19,20 e custo efetivo total de 2,24% ao mês e 31,00% ao ano, Taxa de Juros Remuneratórios de 2,12% ao mês e 29,11% ao ano (ID. 8270156);

c) Cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento/benefício – 762495200, firmado com o BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, com valor financiado de R\$ 1.166,17; 60 prestações mensais de R\$33,26; Custo Efetivo Total (CET) de 2,01% ao mês e 27,04% ao ano; IOF, R\$ 20,85; Taxa Efetiva de Juros, 1,94% ao mês e 25,93% ao ano (ID. 8347302).

Malgrado a ausência dos contratos individualizados alegadamente contratados com o requerido Banco Banej S.A, os extratos de pagamentos relacionados com o Sistema de Empréstimos fornecidos pelo INSS (ID. 8269934), pormenorizadamente, demonstram os créditos financiados, a quantidade das prestações mensais e valores, o custo efetivo total mês/ano, tudo conforme os termos legais especificados nos contratos na modalidade consignada, bem como diversos refinanciamentos.

Pormenorizadamente, pode-se identificar o contrato n. 246535744, crédito financiado de R\$5.557,22, em 59 prestações mensais de R\$170,04, custo efetivo total de 2,14% ao mês e 29,33% ao ano, IOF R\$ 102,58 (ID. 8269934 - Pág. 16).

No mais, o autor não apresentou a mínima comprovação referente a enumeração dos contratos na exordial, reservando-se a apresentar detalhamento de crédito em seu extrato de pagamento do benefício (ID. 6285878 - Pág. 3). Inferindo-se situação reveladora de aventura jurídica, o que deve ser rechaçado pelo PODER JUDICIÁRIO.

Assim sendo, não procede a tese autoral de que não tinha conhecimento dos percentuais de juros pactuados nos contratos de empréstimo consignado. Verifica-se que o autor não questiona

a veracidade das assinaturas, ao contrário, afirma ter realizado os contratos e recebido tais valores, vindo a Juízo para questionar a legalidade das contratações.

Cabe ressaltar o reconhecimento de constitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, haja vista a aprovação da súmula 539, publicada no dia 15.06.2015, no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o conteúdo da Súmula 539:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp1.112.879, REsp1.112.880 e Resp 973.827).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme se pode verificar da Súmula 541, recentemente aprovada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp 973.827 e Resp 1.251.331).

Existindo previsão expressa das quantias mutuadas, das taxas de juros, dos valores e das quantidades das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade dos contratos ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais, certo é que houve a prévia informação do custo efetivo total dos contratos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação e REJEITO os pedidos de indenização pelos danos morais e materiais e de repetição de indébito contra os requeridos, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do requeridos, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, sendo suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Retifique-se no sistema do polo passivo com relação ao réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. para retificação do polo passivo a fim de constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, CNPJ sob nº 07.131.760/0001-87.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

08 de janeiro de 2019.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002143-71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DA MOTTA CPF nº 003.919.007-22, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2482 PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418, ANDAR 7, 8 9 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Comprovado que o nome do autor foi negativado pelo banco executado em razão da relação jurídica objeto desta demanda (ID: 22242645), intime-se o banco executado, por carta e também por seu advogado via DJ, para, nos termos da DECISÃO de (ID.

16621818), promover a compensação, tal como anteriormente determinada, comprovando nos autos no prazo de 20 dias, bem como para promover a retirada do nome do exequente do SPC/SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja o cumprimento dos comandos jurisdicionais supra, o executado incorrerá em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008443-15.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: AZENAIDE CRISTINA CARCKENO CARMO

Endereço: Avenida Dois de Junho, 4347, - de 4017 a 4557 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-639

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO Vistos.

AZENAIDE CRISTINA CARCKENO CARMO ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo consignado c.c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A e OUTRO.

Aduz, em síntese, ter celebrado com o banco requerido, em 16.08.2013, contrato de cédula de crédito bancário (CCB) de nº 300023692 para empréstimo consignado no valor de R\$ 21.721,46 (vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), conforme contrato em anexo. Refere que o valor líquido financiado seria adimplido mediante 47 (quarenta e sete) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 765,03 (setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), incidindo a taxa de juros de 2,23% ao mês. Alega cobrança de juros abusivos e descontos além do término do prazo estipulado no contrato. Alega notória a intenção do banco réu em coagi-la aos pagamentos de encargos abusivos, eis que, realiza contrato de adesão mediante cláusulas prontas e acabadas para os contratantes. Requer a revisão do contrato, para a redução da taxa de juros mensais, e para que seja reconhecida a abusividade dos valores pagos indevidamente, conforme narrado acima, condenando a ré a restituir os valores pagos indevidamente no importe de R\$ 7.237,06 (sete mil duzentos e trinta e sete reais e seis centavos), conforme regra de repetição de indébito mais condenação em danos morais no montante de R\$ 25.000,00. Pugna pela gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e condenação em custas e honorários de sucumbência. Atribui à causa o valor de R\$ 32.237,06 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, determinada a citação e designada audiência de tentativa de conciliação (ID. 13500949).

Audiência conciliatória infrutífera (ID. 15360106).

Devidamente citado o requerido Banco BMG S.A. apresentou contestação (ID. 14394985 - Pág. 1/10) limitando a arguir a sua ilegitimidade passiva, pelo fato de ser o banco ITAÚ BMG CONSIGNADO, empresa com personalidade jurídica diversa e independente e não controlado pelo requerido, o responsável pelo contrato em litígio. Alega equívoco da parte autora e requer a extinção do feito sem resolução MÉRITO, com a condenação da autora em honorários advocatícios. Apresentou a relação das instituições de seu conglomerado.

Em sede de réplica, a autora rechaçou a alegada ilegitimidade do requerido Banco BMG S.A. e manifestou-se pela inclusão do banco ITAÚ BMG CONSIGNADO no polo passivo da demanda (ID. 16336423; 15597828).

O requerido Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. contestou a ação (ID. 20453224). Requereu a adequação do polo passivo, para que, em substituição a ITAÚ UNIBANCO S/A (nova denominação do BANCO ITAÚ S/A), seja incluída a empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, por ser essa a relacionada ao objeto da lide. Arguiu o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos essenciais a propositura da ação. Discorreu sobre a realidade fática e acerca da cessão e operação de crédito consignado. Em relação aos termos do contrato, discriminou a avença, sendo, Contrato n. 234370206, Objeto: empréstimo consignado; Data: 16/08/2013; Valor R\$ 21.721,46; Parcela mensal R\$ 765,03; Qtde de parcelas pagas do total: 47/47. Referiu que a operação de crédito consignado n. 234370206 foi formalizada por intermédio de Cédula de Crédito Bancário (doc. anexo – contrato). Foi ajustado que o pagamento das parcelas do empréstimo se daria por meio de desconto voluntário em folha de pagamento, conforme determina a legislação aplicável à espécie, Lei n. 8.112/90, regulamentada pelo Decreto 6.386/2008. Que antes de formalizar a contratação, a parte autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados, bem como, o resumo das condições da operação. O valor emprestado foi liberado à parte autora por meio de TED em conta bancária de sua titularidade, nº 5510-7, ag. 1179, Banco do Brasil S/A (doc. anexo – comprovante de envio). No MÉRITO, asseverou a legalidade dos juros remuneratórios, capitalização e encargos moratórios, conforme estabelecido no contrato. Pontuou descaber a repetição do indébito, a ausência de dano moral e demais condenações pretensas. Requereu o acolhimento da preliminar para o indeferimento da inicial, a improcedência da ação com a condenação em honorários advocatícios. Roga pela produção probatória e o cadastramento no feito da advogada Drª. Eny Bittencourt, OAB/BA 29.442, para as intimações e/ou notificações de estilo, sob pena de nulidade.

Réplica à contestação remissiva à inicial (ID. 21385733).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida pelo requerido Banco BMG S.A, para sua extinção do polo passivo da demanda, posto que o contrato originário fora com este firmado (ID. 12972430).

Referente a preliminar de inépcia da inicial, esta deve ser rechaçada de imediato, visto que não se sustenta, já que a petição inicial atende aos requisitos da lei (comprovante de endereço em nome do esposo, ID. 20453203 - Pág. 7/8).

Acolho o pedido para a adequação do polo passivo e, em substituição ao BANCO ITAÚ S/A, seja incluída a empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A parte autora alega abusividade dos juros remuneratórios que foram contratados acima da média de mercado (2,23% a.m) e pretende a sua revisão para 1,7% a.m. Refere ter havido descontos em folha de pagamento além do prazo estipulado para o vencimento do contato, por isso, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos ilegalmente e ser indenizada por danos morais.

Em detida análise dos documentos encartados nos autos (ID. 12972430; 20453203), verifica-se que a autora firmou com os requeridos, em 16/08/2013, a cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento de CCB n. 32639108, contrato n. 234370206, com valor financiado de R\$ 21.721,46, em 47 prestações mensais de R\$ 765,03, com início do pagamento no mês 09/2013 e término em 07/2017; custo efetivo total (CET) de 2,22% ao mês e 30,65% ao ano; taxa efetiva de juros de 2,13% ao mês e 29,29% ao ano; e IOF de R\$ 397,73.

Fato incontestável é que a autora realizou a operação de crédito, recebeu o valor tomado como empréstimo e pagou todas as parcelas, logo, tinha conhecimento dos percentuais de juros pactuados na modalidade de empréstimo consignado.

Cabe ressaltar o reconhecimento de constitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, haja vista a aprovação da súmula 539, publicada no dia 15.06.2015, no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o conteúdo da Súmula 539:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp1.112.879, REsp1.112.880 e Resp 973.827).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme pode-se verificar da Súmula 541, aprovada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp 973.827 e Resp 1.251.331).

Existindo previsão expressa das quantias mutuadas, das taxas de juros, dos valores e das quantidades das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor, a informação da onerosidade dos contratos ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais, certo é que houve a prévia informação do custo efetivo total do contrato.

Portanto, descabida a pretensão revisional.

Outrossim, pelos contracheques apresentados (ID. 12972565; 12972574; 12972579; 12972590; 12972609; 12972640; 12972647; 12972684; 12972696; 12972702; 12972716; 12972730; 12972737; 12972744; 12972763; 12972785; 12972796) a autora não comprovou descontos em sua folha de pagamento além do término estipulado para o contrato (47 parcelas), as quais se encerrariam em no mês 07/2017.

Por conseguinte, improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e repetição do indébito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação e REJEITO os pedidos de indenização pelos danos morais, revisional de contrato e de repetição de indébito contra os requeridos BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, os quais suspendo já que concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Promova-se a correção do polo passivo para constar o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, em substituição a BANCO ITAÚ S/A e cadastre-se no sistema a sua Advogada, Drª. Eny Bittencourt, OAB/BA 29.442.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3 de janeiro de 2019

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7002479-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: R. F. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7005676-67.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: ANA MARIA LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008865-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam a parte AUTORA, por intermédio de seus advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005259-51.2017.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ADEMAR WARKEN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação substituição de adicional de insalubridade pelo de periculosidade proposta por PEDRO ADEMAR WARKEN em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, narra o requerente ser servidor público, pertencente ao quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tendo tomado posse e iniciado o exercício das suas funções em 26/06/1990 (termo de posse – em anexo), como policial civil, encontrando-se lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal/RO. Sustenta trabalhar direta e permanentemente com a apreensão e contato direto com armas de fogo, drogas, botijas de gás, baterias, produtos químicos, quadro de força exposto, dentre outros. Assevera, ainda, que não é provido pelo requerido, qualquer equipamento de segurança, como extintores, porta corta-fogo, luvas ou capacetes. Informa que a estrutura física e a instalação elétrica do local se encontram em situação de precariedade, causando riscos a todos que ali laboram. Sustenta que as condições insalubres e perigosas às

quais vem sendo submetido diariamente persistem desde longa data no âmbito da delegacia que exerce suas atividades, conforme atesta o laudo pericial confeccionado no ano de 2014 em anexo. Diz que já perceber o adicional de insalubridade desde setembro de 2008 e, conforme a própria Lei estadual assegura a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, optou na via administrativa pelo adicional de periculosidade em 13/09/2010 e 26/05/2017 (ID. 14380518 - Pág. 1; 10961722 - Pág. 1). Alega mora do Requerido, por isso a pretensão em juízo para a substituição. Instrui o pedido com documentos. DESPACHO inicial (ID. 11198351).

O requerido apresentou contestação (ID. 11728630). Em sede preliminar, impugnou a gratuidade da justiça e o afastamento em relação aos honorários de advogado. No MÉRITO, discorreu sobre a nova base de cálculos do adicional de periculosidade (Lei estadual n. 3.961/2016) com produção de efeitos a partir de janeiro de 2018. Assevera a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório e da impossibilidade de pagamento retroativo. Leciona acerca de entendimento jurisprudencial pertinente ao caso, da incompatibilidade do adicional de periculosidade e insalubridade com o regime jurídico remuneratório dos policiais civis – violação ao art. 144, §9º da CF e do art. 17 do ADCT e da ausência de previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade – violação ao princípio da legalidade (art. 37, da CF) e súmula vinculante n.º 37/STF. Discorre sobre a observância dos requisitos legais do laudo pericial apresentado. Refere ausência de atividade perigosa pelo risco da função e violação às finanças públicas. Prequestiona a matéria; pugna pela compensação das verbas já recebidas, pela produção de todos os meios de provas, notadamente a pericial e depoimento pessoal do autor. Requer a improcedência da ação, apresenta quesitos e instrui a defesa com documentos (ID. 11728630- Pág. 1-24).

Apresentação de réplica no evento ID: 12521667.

Requerimento administrativo acostado pelo autor no evento de ID: 14380518.

DECISÃO de saneamento e organização do processo para o aproveitamento da prova (laudo pericial de periculosidade) e manifestação das partes (ID: 18631745; 18631790).

Petição do autor pela admissibilidade da prova pericial, seguida de manifestação contrária do requerido, onde arguiu a necessidade de observar a data de confecção e impugna o laudo para os fins de retroativo, manifestando-se desfavoravelmente à utilização do laudo como prova emprestada e subsidiariamente, bem como a fixação da data de sua realização para os fins pagamento de verba retroativa (ID. 19662938; 19906559 - Pág. 1/25).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe mencionar a legitimidade e aptidão da prova emprestada (Laudo Pericial) para orientar o julgamento desta demanda. Trata-se de prova pericial realizada por médica do trabalho (ID. 18631790 - Pág. 1/25) no mesmo período (16.11.2015) e local de trabalho do requerente (Delegacia de Polícia de Cacoal).

Assim, reputo a referida prova emprestada capaz de suprir a necessidade de dilação probatória neste processo, reconhecendo a inconsistência da impugnação de fls. 452/453 (art. 372, CPC).

O autor pretende o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade para a substituição pelo adicional percebido (insalubridade), que reputa ser mais vantajoso.

Informa que labora em condições perigosas e, diante disso, estariam presentes os requisitos legais para a percepção da verba remuneratória pretendida.

A circunstância de a Constituição Federal não prevê expressamente o pagamento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, Constituição Federal) não exclui a possibilidade desse benefício ser contemplado por lei.

Os direitos assegurados na Carta da República representam uma garantia mínima dos trabalhadores e servidores públicos, nada obstando que o legislador infraconstitucional amplie esse rol, desde que, evidentemente, não se viole outras garantias ou mandamentos constitucionais.

A Lei Estadual n. 2.165/2009 regulamenta a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia. E é com base nesta lei que o requerente postula o reconhecimento do seu direito a receber pelo adicional de periculosidade no percentual de 30% do seu vencimento. Vejamos o que dispõe o art. 1º da citada lei:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

(...)

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. [...] a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Embora o regime jurídico dos integrantes da polícia civil (Lei Estadual 1.041/02) não preveja a concessão de pagamento dos adicionais de periculosidade (art. 1º), não há proibição de aplicação da Lei Estadual n. 2.165/2009 e a concessão dos adicionais ali previstos aos mesmos. Isso se dá por razões de extensão legal ou mesmo a isonomia.

Voltando à Lei Estadual n. 2.165/2009, esta prevê que as atividades insalubres e perigosas serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia (art. 3º), esta devidamente realizada.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o local de trabalho do requerido apresenta diversos riscos à segurança de quem lá labora. O servidor, nas condições indicadas, tem que conviver com a guarda de substâncias inflamáveis e munições (agentes químicos e perigosos), o que dispõe os anexos 01 e 02 e da Norma regulamentadora (NR) 16, sendo portando, considerada atividade perigosa em seu grau máximo, in verbis:

"...recipientes armazenando solventes (corrosivos) combustíveis (inflamáveis), como gasolina, óleo diesel, querosene e também vários botijões de gás butano (inflamável, explosivo e intoxicante), com risco de vazamento (...) sem nenhum tipo de equipamento de proteção ..." (ID. 18631790 - Pág. 4).

Verifico que a prova pericial judicial apresentada (prova emprestada) está subscrita por médica do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

É importante dizer que o direito ao recebimento do adicional de periculosidade não está ligado/restrito à própria função de agente de segurança, mas sim das condições do local de trabalho, onde há acondicionamento, indevidamente e sem critério de segurança, de produtos objetos de apreensão como botijas de gás, líquidos combustíveis como gasolina, álcool e diesel, além de explosivos como pólvora e armas de fogo.

Também não se pode olvidar que os riscos decorrentes desses materiais são fruto da negligência do Estado em providenciar o acomodamento dos materiais apreendidos em locais adequados.

A parte autora comprovou laborar sujeito habitualmente a ambiente perigoso no exercício de suas funções, fazendo jus ao referido adicional no percentual de 30% do salário-base (ID. 10902765).

Esse tem sido o posicionamento da Turma Recursal do nosso Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DA COMISSÃO MENCIONADA À LEI 2.165/09. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 195 DA CLT. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA E PROVADA EM PERÍCIA MÉDICA. PRESENÇA DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. SUFICIÊNCIA DE PROVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA (Autos n. 0001152-52.2014.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 12.11.2014). POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de periculosidade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, sendo pertinente também fazer constar na ficha funcional do servidor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de PEDRO ADEMAR WARKEN em face do Estado de Rondônia para:

a) reconhecer o direito do requerente ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o seu salário base, desde a data do pedido administrativo (17.09.2010 - 14380518 - Pág. 1) e enquanto perdurarem tais condições;

b) reconhecer o direito de preferência do autor e determinar que o Estado de Rondônia pague o valor referente ao adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade, conforme consta no item "a", deduzido o valor já recebido a título de adicional de insalubridade, desde a data do pedido administrativo (17.09.2010), respeitando-se a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32) anteriormente a data do ajuizamento da ação, no montante a ser apurado e corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Os valores não pagos devem sofrer correção monetária e acréscimos de juros legais.

Fica desde já autorizado expressamente o abatimento de qualquer quantia paga a título de adicional de periculosidade no prazo ora reconhecido na SENTENÇA.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em SENTENÇA, posto tratar-se de substituição de adicional, portanto, não caracterizada a situação de perigo.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme os critérios definidos no art. 85, À ~ 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
 Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
 (69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: **0004924-30.2012.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Marcelino Correia dos Santos
 Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: **0003781-74.2010.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Colorado do Oeste RO
 Advogado: Sérgio Tullio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
 Executado: L. T. da Maia Me, Marlene Gama Mendonça
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Prosseguimento do Feito:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face decurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: **0006693-44.2010.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Valter Miranda
 Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: **0007754-95.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Edinaldo Marcelino Soares
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: **0001638-44.2012.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
 Requerido: J S Supermercado Ltda. Me, Sebastião Miguel dos Reis
 Advogado: Advogado Não Informado (), Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)
 Prosseguimento do Feito:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face devolução de carta precatória sem cumprimento.

Proc.: **0007274-59.2010.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
 Advogado: Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
 Executado: Jucinéia Boone da Silva
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 150 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequirente. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

Proc.: **0004435-61.2010.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Francisco Salviano de Macedo
 Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
 Requerido: Nilzamar Kiyoko Yamada Sepp
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Prosseguimento do Feito:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: **0001296-96.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Olga Binow
 Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: **0011164-98.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
 Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
 Requerido: Danúbia Oliveira
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Prosseguimento do Feito:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contabilidade.

Proc.: **0008371-60.2011.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
 Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Executado: Mildo Jabor Pereira
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Prosseguimento do Feito:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com laudo de avaliação.

Proc.: **0008670-03.2012.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Vera Lucia Florenço Persch
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
 Executado: Agroindustrial Samauma Importação e Exportação de Artefatos de Madeira Ltdame, Maycon Jyscoarde Caetano dos Santos

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0005690-20.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Indústria e Comércio de Alimentos Amazon Ltda, Willian Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0005555-66.2015.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: Alexandre Medeiros Pereira

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) procurador(es), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o AR negativo.

Proc.: [0004997-70.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Rosa Emilio

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a SENTENÇA transitou em julgado, e que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7013090-19.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19209, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917

Requerido: Nome: BANCO RODOBENS S.A.

Endereço: Edifício Orquídeas, 975, Rua Estado de Israel 975, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04022-900

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovido equivocadamente em autos apartados.

A parte exequente requereu a desistência deste feito.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII, CPC, com o trânsito em julgado operando-se nesta oportunidade.

Arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7008987-66.2018.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: Nome: RENATO LABIWAY SURUI

Endereço: Rua Laércio Rodrigues Simão, S/N, LINHA 11, ALDEIDA LAPETANHA, ZONA RURAL, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-324

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 15.997,10

DECISÃO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante do autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por posicionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via PJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE (via PJe) o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor, através de seu advogado (via PJe), do teor da DECISÃO.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente, via sistema PJE, do teor dessa DECISÃO e, nas hipóteses de: não pagamento, oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: VOLKSWAGEN Modelo: SAVEIRO(CD) TRENDLINE(CON, 2016/2017 Cor: Branco Cristal, Chassi N°:9BWJB45U5HP014678, Placa: OHQ - 9215, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com um dos representantes indicados pelo autor: Jonas dos Santos Ferreira, CPF 003.516.042-00, na Rua Tupã, nº 61, Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, informando ainda o seu telefone (69) 3451-4112.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013343-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 1832, APART 02, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-641

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

Requerido: Nome: FABIO PEREIRA DA ROCHA

Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 749, CASA FUNDOS, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-724

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva cumprimento de SENTENÇA homologatória proferida nos autos 7008842-44.2017.8.22.0007.

Havendo descumprimento da obrigação pactuada e homologada, deve a parte interessada promover a execução da SENTENÇA nos próprios autos em que esta foi prolatada, iniciando-se nova fase processual no mesmo processo.

Desta forma, incabível a promoção de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, como no caso.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC, e julgo extinto este feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se ad (via DJe).

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001433-80.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15.031, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195

Valor da Causa: R\$ 43.764,43

DESPACHO

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe) Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013686-03.2018.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: Nome: MARIA GORRETE IUNKES

Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1030, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Requerido: Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Para pleitear o levantamento dos valores pretendidos deve a parte autora comprovar sua dependência econômica do de cujus registrada perante o INSS.

Não havendo dependentes habilitados junto à Previdência Social, devem compor o polo ativo todos os herdeiros e sucessores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da Inicial, para que a autora traga certidão de dependente emitida pelo INSS, ou retifique o polo passivo da ação para constar os filhos do falecido.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012046-62.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARDOSO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013987-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA BARBOSA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 2.862,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012629-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MAGNO BADA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS

- RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA

- RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO

NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -

RO0005017

Valor da Causa: R\$ 4.193,61

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0000021-84.2019.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Alcides Muller

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pleito do reeducando constante na petição de fl. 03, devendo o apenado comprovar por meio de documento hábil a realização do tratamento médico, no prazo de 5 dias, contados do retorno da viagem. Serve o presente de autorização de viagem em favor do reeducando ALCIDES MULLER, consistente em deslocar-se até Vilhena/RO, na data de 16/01/2019, com retorno no mesmo dia, para fins de tratamento médico. Anoto que o reeducando encontra-se cumprimento pena sob o regime de prisão domiciliar, conforme informado pelo Cartório desta 2ª Vara Genérica. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como a defesa do reeducando. Comunique-se a direção da Cadeia Pública local. Sirva a presente de ofício.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000302-82.2015.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:V. R. C. A. L. P.

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

DESPACHO:

Considerando que as custas processuais foram devidamente protestadas, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000382-58.2017.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Henrique Pereira Gomes

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Advogado:Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Considerando que as custas processuais foram devidamente protestadas, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000491-26.2016.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:Maycon da Silva Ferreira

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Considerando que as custas processuais foram devidamente protestadas, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000944-28.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PARECIS, 4141, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a)/Defensor(a), para querendo, manifestar quanto à impugnação à execução apresentada pelo executado, prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001599-97.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS
- PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE

Nome: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Cambara, 4139, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2986, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002328-87.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Fernandes dos Santos

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o disposto no art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reza que "a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA ", determino ao exequente que distribua o presente pedido de execução do título judicial junto ao sistema PJE, acompanhado do respectivo título judicial e procuração, no prazo de 10 dias, devendo ser informado no processo físico o respectivo número, sob pena de arquivamento dos autos independentemente da anotação referida no parágrafo único do citado artigo. Decorrido o prazo mencionado alhures, sem qualquer informação, archive-se, independentemente de qualquer anotação. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001532-62.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pedro Faccione

Advogado: Genis Souza da Hora (OAB/MT 18933)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando o disposto no art. 16 da resolução n. 013/2014 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reza que "a partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado

requerimento de cumprimento de SENTENÇA ", determino ao exequente que distribua o presente pedido de execução do título judicial junto ao sistema PJE, acompanhado do respectivo título judicial e procuração, no prazo de 10 dias, devendo ser informado no processo físico o respectivo número, sob pena de arquivamento dos autos independentemente da anotação referida no parágrafo único do citado artigo. Decorrido o prazo mencionado alhures, sem qualquer informação, archive-se, independentemente de qualquer anotação. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001022-49.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bráz Rodrigues dos Santos

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Telefônica Brasil Sa

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

Inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7003479-39.2018.8.22.0008

Requerente: DENILSON AGUIAR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002093-71.2018.8.22.0008

Requerente: EREVALDO BRANDT NINKE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório

Proc.: [0001047-69.2018.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wanderson Pires Maforte

Advogado:Edson Gonçalves de Abreu (RO 8695)

Intimação:

Fica a parte Ré por via de seu Advogado intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 da nova Lei 11.719/2008). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001826-06.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. A. N.

Advogado:Rodrigo Mari Salvi ()

Executado:A. N.

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não foram encontrados bens, bem como o fato de já terem sido esgotadas as diligências nesse sentido, e tendo em vista, ainda que o processo já ficou suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, III, §1º do CPC, determino o arquivamento sem baixa dos autos pelo prazo prescricional, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio da de seu advogado, sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 5 (dez) dias.Superado o prazo (5 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional. Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.Esclareço que enquanto não reconhecida a prescrição, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intemem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, §5º).A prescrição dos alimentos ocorre em dois anos, conforme estabelece o artigo 206, § 2º, do Código Civil. Promova-se a baixa da inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000143-54.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Araújo Comércio de Materiais Para Construção Ltda -ME

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Wantuil Braun

DESPACHO Considerando que a segunda hasta pública restou prejudicada, conforme certificado à fl. 47,verso) necessária a redesignação do ato. Isento o exequente de eventual pagamento de taxa de publicação, já que o ato deixou de ser realizado por equívoco judicial.Nomeio como leiloeiro(a) o(a) Diretor(a) da Contadoria, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixo de fixar

remuneração.Designo os dias 14 de março de 2019 para o 1º leilão e o dia 28 de março de 2019 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado:um lote de terra urbano, de nº 15, com 11,50 metros de frente e de fundos, e 30 metros de cumprimento, localizado na Rua 02, setor 06, loteamento jardim Bela Vista, nesta cidade, avaliado em R\$ 25.000,00.Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito (atualizado à fl.168), bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPD.Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.Fica a cargo do Diretor(a) da Contadoria lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.Intime-se o executado Wantuil Braun e esposa pessoalmente.Intime-se o exequente via DJe.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:- Wantuil Braun e esposa, residentes na Rua São Paulo, nº 2559, Centro, neste município. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002414-36.2015.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilton Muniz Simões

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Adriano da Silva Waiand

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a segunda hasta pública restou prejudicada, conforme certificado à fl. 37,verso) necessária a redesignação do ato. Isento o exequente de eventual pagamento de taxa de publicação, já que o ato deixou de ser realizado por equívoco judicial.2) Nomeio como leiloeiro o servidor responsável pelo Cartório Contador. 3)Designo os dias 14 de março de 2019 para o 1º leilão e o dia 28 de março de 2019 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado:um veículo, placa CYB5311, diplomata 310, M Benz/LPO1113, ano/modelo 1986, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). 4) Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).5) Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito (atualizado às fls.29/30), bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPD.6) Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.7) O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado

em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.8) Fica a cargo do leiloeiro lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.9) Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.10) O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.11) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.12) Intime-se o executado. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO LEILÃO. Executado: Adriano da Silva Waiandt, Rua Cinta Larga, nº 2752, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001507-61.2015.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Bárbara Gonçalves Cândido Campos (RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (8135)

Executado: Ivanete Cousseau

DESPACHO Desentranhe o auto de penhora e avaliação de fl. 36, pois não pertence a esse processo, conforme já determinado no DESPACHO anterior. Houve penhora de 10ha (hectares) do imóvel denominado "Lote Rural 33-A, setor 12, da Gleba Corumbiara, matrícula 1748 do CRI da Comarca de Vilhena-RO (auto de penhora e avaliação de fl. 78). Constato, contudo, que a parte executada ainda não foi intimada da penhora, tendo o oficial de justiça responsável pela diligência certificado que a executada pode ser localizada neste município de Espigão do Oeste. Assim, expeça-se MANDADO para intimação da executada IVANETE COUSSEAU acerca da penhora concretizada na Comarca de Vilhena. Por tratar-se de bem imóvel, também deverá ser intimado o cônjuge. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003567-14.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUIZ RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: ZONA RURAL, km 10, estrada cachoeirinha, lote 30-a, GLEBA 09, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003132-74.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FRANCISCO PEREIRA DE MATOS

Endereço: Linha 42, Lote 138, Gleba 21, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo. Espigão do Oeste, 11 de janeiro de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002862-29.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: ILMA FLORENCIO DA COSTA

Endereço: Av. Antônio Matos piedade, 3180, João F. Clímado, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003091-86.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: MARLENE ROSA DOS SANTOS

Endereço: Av. 19 de Abril, SN, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a

intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003182-79.2016.8.22.0015 Requerente: Nome:

RUBENS STELZENBERGER

Endereço: Av. Dom Pedro II, 7704, --, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000632-77.2017.8.22.0015 Requerente: Nome:

CHARLES CHRISTOPHER DOS SANTOS

Endereço: Av. 7 de Setembro, 3573, Apt. 02, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7000011-46.2018.8.22.0015

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso por quaisquer das partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

Guajará-Mirim, 29 de novembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000085-25.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Gedeon Pereira Braga, Melquiades Souza Ramos Neto, João Batista Caminha Neto

Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

DECISÃO:

DECISÃO O réu Melquiades Souza Ramos Neto já se encontra cumprindo a pena em regime semiaberto (fls. 288), em que pese não ter sido expedida a competente guia de execução.Postula, então, o benefício da saída temporária (fls. 287).O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fls. 289/290).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).Pelo exposto, DEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando Melquiades Souza Ramos Neto, condicionado à apresentação de comprovação de onde ficará hospedado na Capital.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 273.Guajará-Mirim-RO, domingo, 13 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002099-96.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Egilson Rocha de Araújo, Maria Gislane Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra EGILSON ROCHA DE ARAÚJO e MARIA GISLAINE BRITO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos art. 311 e art. 180, caput, ambos do Código Penal.Extrai-se da denúncia que entre os dias 10 e 25 de outubro de 2017, em local e hora não esclarecidos nos autos, em Guajará-Mirim, os réus adulteraram sinal identificador de

veículo automotor (1º fato). Consta, ainda, que no dia 25.10.2017, por volta das 11h, na confluência da Avenida Novo Sertão com a Rua 08, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim, os réus conduziram em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) motocicleta "Honda 150NXR Bros ES", de cor preta, com placa NBX 8882, de Porto Velho, adulterada por meio do uso de fita isolante (numeração original NBX 8832), de propriedade de Greyve Lima de Araújo (2º fato). A denúncia foi recebida em 05.12.2017 (fls. 88/89). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 92-verso e fls. 97) e apresentaram resposta escrita (fls. 98/99). No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, bem como procedido o interrogatório do réu Egilson, sendo decretada a revelia de Maria Gislaine (CD-R de fls. 121 e 137). Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência parcial da denúncia, para o fim de condenar o réu Egilson nas sanções do art. 311 e art. 180, caput, ambos do Código Penal e a condenação de Maria Gislaine nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, absolvendo-a do primeiro fato, atinente ao crime previsto no art. 311 do CP (fls. 139/148). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais em favor de Egilson Rocha de Araújo e Maria Gislaine Brito, na forma de memoriais, pleiteando a absolvição dos réus devido à ausência de dolo na conduta (fls. 149/159). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO. Na hipótese destes autos, a materialidade restou comprovada por meio do registro de ocorrência policial (fls. 10 e fls. 11/15), auto de apresentação e apreensão (fls. 16), laudo de exame de avaliação merceológica (fls. 54/56), bem como pelas demais provas produzidas em Juízo. O policial Anderson Antônio de Carvalho disse em Juízo que abordaram a motocicleta conduzida por Egilson, com a ré Maria Gislaine na garupa, sendo que ao pesquisarem os dados do veículo, constataram se tratar de bem produto de um crime de roubo. Egilson disse ainda que lhe ofereceram a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para que trouxesse a res furtiva até Guajará-Mirim. Logo após a abordagem, verificaram existir uma fita isolante na placa da motocicleta de maneira que a placa NBX 8832 parecia NBX 8882. No mesmo sentido foi o depoimento do policial André Luiz Rossel Noé (CD-R de fls. 121). A vítima Greyve Lima Araújo relatou em Juízo que após o roubo, publicou os dados do seu veículo no site da OLX e em certo dia recebeu uma ligação de um taxista informando que viu uma reportagem sobre a recuperação da motocicleta, quando então veio até Guajará-Mirim recuperar o bem subtraído (CD-R de fls. 137). Ao ser interrogado em Juízo, o réu Egilson Rocha de Araújo confessou os fatos, ao dizer que recebeu R\$500,00 (quinhentos reais) de um indivíduo de Porto Velho para que trouxesse a motocicleta para esta urbe (CD-R de fls. 121). No tocante ao 1º fato, entendo não haver provas suficientes que indiquem a autoria de quem efetuou a adulteração do sinal identificador, sendo difícil saber se foi o réu ou a pessoa que lhe entregou o veículo na cidade de Porto Velho. Não há testemunhos de que tenha praticado tal conduta, nem qualquer outro indicio neste sentido. Conclui-se, assim, pela insuficiência de provas de que ele tenha praticado as condutas previstas no art. 311 do CPP, impondo-se absolvê-lo. No tocante ao crime de receptação descrito no 2º fato, como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte da motocicleta, ainda descreveram, em Juízo, minuciosamente como se desenvolveu a abordagem. A conduta dos acusados Egilson e de Maria Gislaine é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor delas, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO: À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR os réus EGILSON ROCHA DE ARAÚJO e MARIA GISLAINE BRITO, nas sanções do art. 180, caput, ambos do Código Penal (2º fato), bem

como ABSOLVER os réus do crime descrito no 1º fato da exordial acusatória (art. 311, do Código Penal). Passo, então, a dosar a pena. DO RÉU EGILSON ROCHA DE ARAÚJO: Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, haja vista que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados; b) não possui antecedentes, mas é reincidente, o que será analisado na segunda fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois "1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto" (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017). Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal). DA RÉ MARIA GISLAINE BRITO: Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, haja vista que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados; b) não possui antecedentes, mas é reincidente, o que será analisado na segunda fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência, majorando a pena e fixando-a como definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o

valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto. Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal). Disposições finais: Custas isentas. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, sábado, 12 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000822-04.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Jeferson Nunes Correia Filho, Claudinei de Souza Zeferino, Anderson Lima de Vasconcelos

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO desta comarca denunciou a este juízo JEFERSON NUNES CORREIA FILHO, CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO e ANDERSON LIMAS DE VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, os quais foram imputados os seguintes delitos: “1º FATO: No dia 16 de dezembro de 2012, por volta das 20h, na Rua Raimundo Brasileiro (em frente ao “bar da Lili”), Bairro Planalto, no Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional, JEFFERSON NUNES CORREIA FILHO, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistentes em 01 (um) revólver, de calibre “.38 SPL” e 11 (onze) cartuchos, de calibre “.38 SPL”, da marca “CBC”; ambos pertencentes ao Estado de Rondônia. Segundo consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, na referida data, o infrator se aproveitou da ausência de vigilância sobre o imóvel, azo em que danificou a porta da residência do policial Alailson e, em seguida, obtendo livre acesso ao interior do imóvel, subtraiu o revólver municiado com cinco cartuchos, além de afanar outras seis munições que estavam contidas na gaveta do guarda-roupas do ofendido. 2º FATO: Entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2012, no Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia ser produtos de crime, consistentes em 01 (um) revólver, de calibre “.38 SPL” e 11 (onze) cartuchos, de calibre “.38 SPL”, da marca “CBC”; ambos pertencentes ao Estado de Rondônia. Consoante apurado no caderno investigatório, na aludida data, no bar da “Lili”, CLAUDINEI adquiriu os artefatos bélicos, acima descritos, de JEFFERSON, pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Infere-se que CLAUDINEI ocultou o revólver e as munições até o período da tarde do dia 17/12/2012, ocasião em que, ciente da origem espúria dos pertences e temendo ser apreendido na posse deles, resolveu comercializá-los, transferindo a posse deles, onerosamente, para ANDERSON. 3º FATO: Entre os dias 16 e 17 de dezembro de 2012, no Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO adquiriu, deteve e cedeu 01 (um) revólver, de uso permitido, calibre “.38 SPL” e 11 (onze) cartuchos, de uso permitido, calibre “.38 SPL”, da marca “CBC”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme analisado no 2º FATO, o infrator adquiriu, de JEFFERSON, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os instrumentos vulnerantes, acima mencionados. Aponta-se que CLAUDINEI conservou em seu poder o pertence entre a noite do dia 16/12/2012 (data da aquisição da “res furtivae”) até a tarde do dia 17/12/2012, data que ele transferiu a posse dos armamentos, mediante remuneração (R\$ 400,00), para ANDERSON. 4º FATO: No dia 17 de dezembro

de 2012, durante o período vespertino, no Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ANDERSON LIMA DE VASCONCELOS adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) revólver, de calibre “.38 SPL” e 11 (onze) cartuchos, de calibre “.38 SPL”, da marca “CBC”; ambos pertencentes ao Estado de Rondônia. Denota-se dos presentes autos investigativos que, na data aludida, o infrator comprou o revólver e as munições pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de CLAUDINEI, tendo sido informado por este de que os objetos provinham de um furto praticado em desfavor de um policial civil. 5º FATO: Entre os dias 17 de dezembro de 2012 a 08 de janeiro de 2013, o nacional ANDERSON LIMA DE VASCONCELOS adquiriu, deteve e emprestou 01 (um) revólver, de uso permitido, calibre “.38 SPL” e 11 (onze) cartuchos, de uso permitido, calibre “.38 SPL”, da marca “CBC”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Perscruta-se, do procedimento instaurado pela Polícia Judiciária, que o infrator adquiriu os artefatos bélicos, no dia 17/12/2013 da pessoa de CLAUDINEI, como averiguado na narrativa do 4º FATO. Nada obstante, nota-se que ANDERSON conservou em seu poder os armamentos – inclusive chegou a guardá-los, por certo tempo, no telhado de sua casa – até o dia 07/01/2017, momento em que transferiu a posse deles, interinamente, para seu cunhado, o adolescente A.M.C. (“Pélon”), a fim de que este os ocultasse em sua casa. Observa-se que o denunciado emprestou os instrumentos vulnerantes para seu jovem cunhado porque policiais já haviam aportado em sua morada, os quais procediam a investigações, considerando que haviam notícia de que ANDERSON estaria imiscuído na posse de arma de fogo. Ato contínuo, os milicianos conseguiram efetuar a abordagem de ANDERSON, por meio do qual se descortinou todo o ilícito envolvendo os demais agentes (fatos acima ventilados), bem como culminando na recuperação da “res furtivae”. 6º FATO: No dia 07 de janeiro de 2013, por volta das 21h, na Travessa “C”, Bairro Novo Horizonte, no Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ANDERSON LIMA DE VASCONCELOS facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, induzindo-o a praticar o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 16 da Lei 10.826/2003). Consoante se extrai dos autos, na referida data, o infrator tornou mais fácil a perversão e o desvirtuamento de A.M.C. (“Pélon”), que contava com 15 anos na época dos fatos, na medida em que foi até a residência deste e incutiu a ideia de que o adolescente (seu cunhado) deveria esconder um revólver, de uso permitido, calibre “.38 SPL” e oito munições, de uso permitido, de calibre “.38 SPL” dentro de sua morada. Em seguida, o jovem A.M.C. apanhou a arma de fogo, que estava embrulhada em uma camisa, e uma sacola, que continha as munições, das mãos de ANDERSON, assim como as escondeu debaixo de seu colchão, mantendo-as sob sua guarda até o dia posterior, quando foi interpelado pelos agentes da lei e confirmou todo o imbróglio. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas pelo registros de ocorrência policial (fl. 03); laudo de exame de eficiência e avaliação merceológica (fls. 69/70); certidões de nascimento (fls. 14 e 16); declarações da vítima (fl. 04); depoimentos das testemunhas (fls. 08, 10/11, 17, 18 e 23/24) e informantes (fls. 12/13 e 15), sem descuidar dos interrogatórios dos infratores (fls. 20, 21/22 e 25). A denúncia foi recebida em 31.03.2017 (fls. 107/108). Os réus Claudinei e Anderson foram citados pessoalmente (fl. 112) e apresentaram defesa preliminar (fls. 116/117). O processo foi suspenso pelo art. 366, do CPP em relação ao réu Jeferson. Houve SENTENÇA de extinção em relação ao 2º (Claudinei), 4º e 6º (Anderson) fatos (fls. 141/142). Em fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus (CD-R de fls. 129/142). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus (fls. 143/150), o que foi acompanhado pela defesa técnica dos réus (fls. 150-verso). É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade

delitiva está comprovada por meio do registro de Ocorrência Policial (fls. 12), laudo de exame de eficiência e avaliação merceológica (fls. 85/86), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução. O policial Francisco Peron de Miranda, ouvido em Juízo, disse ter atuado nas investigações, mas não soube precisar as condutas de cada réu, se recordando apenas que após o furto da arma de fogo pertencente ao policial Alailson, obtiveram informações de que esse armamento havia sido repassado para uma segunda pessoa que já havia revendido a uma terceira pessoa (CD-R de fls. 126). A testemunha policial Clemlilton Rodrigues Macedo asseverou que participou de diligências que apuravam o furto de uma arma de fogo, mas pouco esclareceu sobre o fato (CD-R de fls. 126). Anderson Mercado Cortez disse, na fase judicial, que na data dos fatos o seu cunhado pediu-lhe para guardar a arma em sua residência e que a pegaria no dia seguinte, mas não sabia da procedência e antes mesmo que o réu Anderson fosse buscar, foram abordados pela Polícia Militar, que encontrou o objeto enrolado em uma camiseta embaixo do colchão (CD-R de fls. 126). A informante Vilma Mercado Cortez, esposa do réu Anderson e irmã do adolescente Anderson, ouvida em Juízo disse ter visto o momento em que o réu Anderson entregou o revólver, embrulhado em uma sacola, para o seu irmão, o adolescente Anderson, pedindo para que ele guardasse. Ao questionar Anderson, este disse apenas que a adquiriu, pois estava sendo ameaçado pela ex-mulher e que pediu para o seu irmão guardá-la (CD-R de fls. 134). A informante Cleidiane Aguiar de Jesus, ex-esposa do réu Claudinei, asseverou que no dia dos fatos estava bebendo em um bar com o réu Claudinei, quando o réu saiu após um homem lhe chamar e ela permaneceu bebendo no local, sendo que soube da prisão do seu amásio somente no dia seguinte. Em relação à arma de fogo, soube por terceiros que um usuário de drogas havia subtraído ela da residência do policial Alailson (CD-R de fls. 134). A informante Sueli de Lima Ferreira disse em Juízo que na noite anterior a prisão do réu Anderson ela dormiu na residência de uma amiga e ao receber uma ligação de sua filha foi para casa, pois alguns policiais estavam ao encalço de Anderson. Soube, então, no dia seguinte que Anderson havia sido preso por furtar a arma de um policial (CD-R de fls. 134). A informante Felícia Gualy Mercado, mãe do adolescente Anderson e de Vilma, disse que no dia dos fatos, os policiais foram até a sua casa acompanhados de seu filho e a questionaram sobre uma arma de fogo, mas nada soube esclarecer a eles (CD-R de fls. 134). Ao ser indagado em Juízo, o réu Anderson afirmou que adquiriu uma arma de fogo na época, mas que não sabia da sua procedência ilícita, em que pese desconfiar da ilicitude, vindo a saber posteriormente que se tratava da arma de um policial (CD-R de fls. 126). O réu Claudinei, por sua vez, confessou ter adquirido o armamento de Jeferson pelo montante de R\$500,00 (quinhentos reais), mas, em seguida, se desfez dela, vendendo-a por R\$400,00 (quatrocentos reais), em razão de ser de origem espúria (CD-R de fls. 126). Pois bem. Pretende o Ministério Público seja reconhecida a coisa julgada, uma vez que os fatos descritos nestes autos deveriam ter sido ajuizados nos autos nº 0000109-29.2013.8.22.0015, sendo que isso feriria a segurança jurídica. Em que pese a bem elaborada alegação final exarada pelo Parquet, tal entendimento não prospera e, havendo comprovação suficiente de autoria e materialidade dos crimes imputados a Anderson e Claudinei, a condenação é medida imperativa. Não há de falar em reconhecimento de arquivamento implícito, haja vista não ser amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como pelos tribunais superiores. Colaciono o informativo nº 562, do Supremo Tribunal Federal, em que descreve com maestria as razões pelas quais esse instituto não se aplica: “[...] Informativo Nº 562 PRIMEIRA TURMA Inquérito Policial e Arquivamento Implícito O sistema processual penal brasileiro não agasalhou a figura do arquivamento implícito de inquérito policial. Com base nesse entendimento, a Turma desproveu recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do STJ que denegara writ lá impetrado ao fundamento de que eventual inobservância

do princípio da indivisibilidade da ação penal não gera nulidade quando se trata de ação penal pública incondicionada. No caso, o paciente fora preso em flagrante pela prática do delito de roubo, sendo que na mesma delegacia em que autuado já tramitava um inquérito anterior, referente ao mesmo tipo penal, contra a mesma vítima, ocorrido dias antes, em idênticas condições, sendo-lhe imputado, também, tal fato. Ocorre que o parquet em que pese tenha determinado o apensamento dos dois inquéritos, por entendê-los conexos oferecera a denúncia apenas quanto ao delito em que houvera o flagrante, quedando-se inerte quanto à outra infração penal. O Tribunal local, todavia, ao desprover recurso de apelação, determinara que, depois de cumprido o acórdão, fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia pelo outro roubo. Destarte, fora oferecida nova exordial acusatória, sendo o paciente novamente condenado. Sustentava o recorrente, em síntese, a ilegalidade da segunda condenação, na medida em que teria havido arquivamento tácito, bem como inexistiria prova nova a autorizar o desarquivamento do inquérito. RHC 95141/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 6.10.2009. (RHC-95141) NOTAS DA REDAÇÃO Sabe-se que o dominus litis da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe patrocinar as ações penais incondicionadas e condicionadas a representação ou requisição do Ministro da Justiça, conforme atribuição constitucional (art. 129, CR/88). Cabe então ao parquet no exercício de sua capacidade postulatória requerer que se instaure o inquérito policial; que promova outras diligências com vistas a formular sua opinião delicti; patrocine a ação penal; ou ainda requeira fundamentadamente o arquivamento da ação penal. Entende-se por arquivamento implícito, o fenômeno verificado quando titular da ação penal pública deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem justificação ou expressa manifestação deste procedimento, sendo que esse arquivamento irá se consumir quando o juiz não se pronunciar com relação aos fatos omitidos na peça de acusação. Ocorre que esta forma de arquivamento não tem previsão legal, sendo indesejado em nosso ordenamento, uma vez que chancelaria a desídia do parquet nas funções a ele impostas, não lhe cabendo escolher quando promover ação penal, sendo, portanto seu dever quando entender pelo descabimento da ação penal, requerer fundamentadamente ao magistrado o arquivamento. Ademais, As ações penais públicas se regem pelo princípio da indisponibilidade que reza que a ação penal contra um dos autores do fato, implica na obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra todos os seus autores desde que haja justa causa. Segundo os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes esse arquivamento se dá nos casos de concurso de pessoa, quando o Ministério Público denuncia apenas um dos agentes e não se manifesta sobre os outros. Ao omitir-se sobre um ou alguns, há quem defenda que houve um pedido implícito de arquivamento, ou seja, que ao não denunciar há o pedido implícito de arquivamento. Assim, uma vez que não é aceita essa forma de arquivamento no Brasil, havendo omissão na denúncia, o juiz deve abrir prazo ao Ministério Público para que se manifeste: oferecendo denúncia quanto ao omitido, ou requerendo o arquivamento fundamentado da ação quanto a ele. Por oportuno distingue-se o arquivamento implícito do indireto. O arquivamento indireto se dá quando o Ministério Público declina da sua atribuição, ou seja, declara-se incompetente para a postulação do feito. Nesta hipótese poder-se-á ter duas possíveis decisões do juiz: a) concordar com o Ministério Público, e determinar a remessa a Justiça competente; não concordar com o Ministério Público, aplicando-se a regra do art. 28 do CPP.” (artigo extraído do sítio eletrônico <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1974647/stf-analisa-o-arquivamento-implicito>, acessado em 11.01.2019, de autoria de Luiz Flávio Gomes) No mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência pátria: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO DO INQUÉRITO POLICIAL. FIGURA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. Pretensão revisional amparada em premissa equivocada, consistente na existência, no ordenamento

jurídico pátrio, da figura do “arquivamento implícito” do inquérito policial no tocante à ação penal de iniciativa pública, tese expressamente rechaçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Revisão Criminal Nº 70075042887, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 01/12/2017)E ainda, do Tribunal da Cidadania:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E COISA JULGADA. SEGUNDA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Doutrina e jurisprudência não admitem o chamado “arquivamento implícito” em sede de ação penal pública incondicionada, porquanto não vigora para o Ministério Público o princípio da indivisibilidade, não sendo o Parquet obrigado a denunciar todos os investigados em uma só oportunidade.2 - É possível, com o aprofundar da colheita inquisitorial, engendrar aditamento para incluir novas pessoas e crimes ou mesmo apresentar novel incoativa, postulando o desencadeamento de uma outra persecução penal e processo respectivo.3 - Na espécie é o que ocorre, podendo-se concluir com a parca prova pré-constituída que a segunda denúncia não é mero bis in idem da primeira e nem infringe a coisa julgada que se formou com o primeiro processo, no qual obteve o Parquet condenação por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. O segundo processo visa apurar os crimes de corrupção ativa e falsificação de documentos, ilícitos específicos, ainda que contidos pelo arcabouço empírico de maior espectro que motivou as duas ações penais.4 - Recurso ordinário não provido.(RHC 87.894/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)No mesmo norte, caminha o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INVIABILIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILICITUDE DAS PROVAS E LIVRE DISTRIBUIÇÃO: AÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra DECISÃO proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que não há arquivamento implícito de ação penal pública. 3. Não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois a denúncia oferecida contra o Agravante não se referiu à contravenção penal da exploração ilícita de “jogo do bicho”, mas à exploração de peças eletrônicas utilizadas na confecção das máquinas “caça-níqueis”, denominadas “noteiros”, de procedência estrangeira e introduzidas clandestinamente no território nacional, o que atrai a competência da Justiça Federal. 4. Não há nulidade no compartilhamento das provas produzidas nas ações penais ora questionadas, notadamente porque instruídas pelo Juízo competente para julgar as ações derivadas do inquérito originário. 5. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Agravante torna prevento o Juízo. 6. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. 7. O Relator pode negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a DECISÃO a agravo regimental. 8. Agravo Regimental não provido. (HC 127011 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 20-05-2015 PUBLIC 21-05-2015).Como se pode constatar, as provas são convergentes no sentido de que o réu praticou a conduta típica descrita na inicial acusatória. Logo, a condenação é medida

que se impõe.Registre-se, ainda, que nenhuma causa (legal ou suprallegal) de exclusão de ilicitude milita em favor dos réus. Via de consequência, o fato é típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime).III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO os réus CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO e ANDERSON LIMA DE VASCONCELOS, nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal (3º e 5º fatos descritos na denúncia). Passo a dosimetria da pena.DO RÉU CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO: Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, haja vista que o objeto do crime de receptação é uma arma de fogo, pertencente ao Estado de Rondônia, a qual se encontrava na posse de um Policial Militar, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo; b) não possui antecedentes, mas é reincidente, o que será analisado na segunda fase da dosimetria; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante da reincidência, majorando a pena e fixando-a como definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem reconhecidas.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$311,00 (trezentos e onze reais), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do

Código Penal). Disposições finais: Custas isentas. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Por fim, no que se refere ao acusado Jeferson Nunes Correia Filho, considerando que até o presente momento ainda não foi citado pessoalmente, inviabilizando o prosseguimento do feito no que toca ao primeiro fato descrito na denúncia e, tendo em vista a gravidade da acusação, eis que teria subtraído a arma de fogo de um policial, repassando-a a terceiros, entendo presente o risco a ordem pública que a soltura do acusado representa, assim como a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. Nesta senda, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JEFERSON NUNES CORREIA FILHO, já devidamente qualificado nos autos, devendo ser imediatamente expedido o competente MANDADO de prisão e incluído no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão. Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO de prisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000295-93.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Federal

Denunciado: Jhonatan Fachim Santos, Eduardo Henrique Moreira da Silva, Marcos Marques da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o parecer ministerial retro e determino seja expedida carta precatória com o fim de que a vítima Heliomar Alexandro de Azevedo seja instada a se manifestar se reconhece os acusados pelo delito de receptação nestes autos como os autores do crime de roubo, uma vez que as características narradas por ela são compatíveis com os dos réus. Com a deprecata, encaminhe-se cópia da mídia de f. 187, onde há o interrogatório dos acusados, de maneira a facilitar o reconhecimento. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser instruída com cópia do parecer ministerial de fls. 188. Com o retorno da missiva, dê-se vista às partes. Guajará-Mirim-RO, domingo, 13 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001346-25.2018.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o encerramento do ano de 2018, bem como em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, em seu art. 5º, sobre o cadastramento anual das entidades, acolho o parecer ministerial de fls. 62/63 para o fim de que a interessada solicite um novo processo administrativo, habilitando-se em 2019. Intimem-se. Ciência ao MP. Guajará-Mirim-RO, domingo, 13 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001345-40.2018.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o encerramento do ano de 2018, bem como em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, em seu art. 5º, sobre o cadastramento anual das entidades, acolho o parecer ministerial de fls. 85/86 para o fim de que a interessada solicite um novo processo administrativo, habilitando-se em 2019. Intimem-se. Ciência ao MP. Guajará-Mirim-RO, domingo, 13 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001389-66.2016.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Ernandes da Silva Alves

Advogado: Selva Siria Chaves Guimaraes (OAB/RO 5007)

DESPACHO:

A Zurich Minas Brasil Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, requereu ao Delado de Polícia a restituição do veículo apreendido nestes autos (fls. 129/31). A apreensão do veículo não interessa mais à persecução penal, porquanto o feito já foi julgado e na SENTENÇA condenatória foi determinado o encaminhamento do veículo ao Ciretran, para as providências de praxe. Pelo que se infere dos autos o veículo permanece acatulado à SEJUS (fls. 96/98). Assim, revogo a cautela concedida às fls. 17 e determino que o diretor da Casa de Prisão Semiaberto devolva o veículo ao Delegado de Polícia para que seja restituído a quem de direito ou encaminhado ao órgão de trânsito, conforme decidido às fls. 99/103). Após, remetam os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação. Serva-se deste DESPACHO como ofício. Jaru-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0001366-57.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Rodrigo Totino OAB/RO 6338, Murilo Ferreira de Oliveira OAB/RO 9237

Executado: J. D. Prestação de Serviços Ltda, Danilo Lazarin Valenzuela, Arnaldo Valenzuela, Shirley Lazarin

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada do desarquivamento/vista dos autos.

Proc.: [0029566-84.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado: J. B. M. V.

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos; 1- Constato que o imóvel denominado Lote 16, Quadra 37, em Theobroma/RO, de matrícula n. 6.905/R1-6.9015 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, inicialmente foi penhorado na ação executiva de n. 0008056-88.2004.8.22.0003, a qual foi satisfeita e extinta em 30/07/2012. Na ocasião da SENTENÇA supracitada, como existia também esta ação em desfavor de João Batista Marques, o magistrado determinou que aquele imóvel penhorado fosse transferido para garantir o presente

cumprimento de SENTENÇA de n. 0029566-84.2009.8.22.0003. E assim foi feito, como prova a certidão do Sr. Diretor de Cartório, lavrada às fls. 747/748. Por essa razão, foi deferida a adjudicação do imóvel denominado Lote 16, Quadra 37, em Theobroma/RO, quando pleiteada pelo exequente Ministério Público e o terceiro, que foi o prejudicado Município de Theobroma (fls. 863/814). Vejo, contudo, que no ato de transferir a penhora do imóvel para esta demanda executiva, deixou-se de efetuar a baixa da construção em sua matrícula. E é por esse motivo, que a mesma equivocadamente se mantém anotada em sua matrícula. Dessa feita, em virtude da ação n. 0008056-88.2004.8.22.0003 ter sido incinerada no dia 23/11/2013 e com fundamento no princípio da celeridade e economia processual, determino que o Cartório expeça ofício, via e-mail, ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, solicitando que registre a liberação da penhora proveniente da ação n. 0008056-88.2004.8.22.0003, sobre o imóvel de matrícula n. 6.905/R1-6.9015. E, via de consequência, averbe a carta de adjudicação concedida ao Município de Theobroma/RO durante o trâmite desta ação n. 0029566-84.2009.8.22.0003. 2- Vejo que tanto o Ministério Público (fls. 889v), quanto o terceiro interessado Município de Theobroma/RO (fls. 891/892), não mais pleitearam nenhuma medida executiva. Com efeito, após se cumprida a determinação contida no item 1, ordeno o arquivamento do feito, como já deliberado no DESPACHO de fls. 889. Intime-se o Município de Theobroma, via seu advogado. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004739-04.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silvana da Silva, Deuzilha Alves da Silva, Oséias Alves da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DECISÃO 1- O TRF da 1ª Região anulou a SENTENÇA e determinou a concessão de prazo para o requerente atestar a realização do requerimento administrativo e a sua apreciação pela autarquia federal, conforme o entendimento pacífico do STF (fls. 147/148). Dessa feita, intime-se o autor, via seu advogado, para comprovar a efetivação do seu requerimento administrativo, no lapso de 30 dias. O demandante fica ciente que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir, conforme entendeu o STF, ao julgar o RE 631240. 2- Caso seja comprovado o protocolo do requerimento administrativo e, ainda, não tenha havido DECISÃO administrativa, deverá o Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, oficiar à Agência Local do INSS de Jaru, via e-mail, requisitando a forma ordenada pelo STJ, ao julgar o Recurso Extraordinário 631240, ou seja, para manifestar acerca do pedido administrativo em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003791-91.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Carlos Rodrigues Pereira, Osvaldo José Vicente, Rosiane Rodrigues Agustini, Shirley Rodrigues Cardoso

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos; Tendo em vista que no mesmo prazo concedido para eventual recurso a ser interposto pelo autor, os autos foram fisicamente encaminhados ao INSS pelo Cartório (consoante as certidões de fls 159/159v), evitando-se futura arguição de nulidade, acolho o requerimento formulado às fls. 160/163 e devolvo o prazo recursal para a parte autora. A contagem de prazo deve iniciar a partir da intimação da parte requerente sobre esta DECISÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0042273-55.2007.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Marlene Alves da Silva Locatelli

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Processo DESARQUIVADO a pedido do gabinete, para análise de eventual prescrição intercorrente, digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Processo digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Considerando o que consta do art. 4º da Resolução 037/2016-PR, os autos físicos permanecerão arquivados até o trânsito em julgado da DECISÃO ou até o final do prazo para interposição de Ação Rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da última DECISÃO proferida no processo – art. 975-CPC).

ATO CONTÍNUO, ARQUIVO ESTES AUTOS EM CAIXA PRÓPRIA.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório Substituta

Processo nº: 0033789-22.2005.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: José Aparecido da Silva

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Processo DESARQUIVADO a pedido do gabinete, para análise de eventual prescrição intercorrente, digitalizado e migrado para o PJE, sob mesmo número, encerrando-se a movimentação física no SAP/TJ/RO, conforme Resolução 037/2018-PR, art. 4º.

Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000889-94.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: André da Silva Lourenço e outros

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: ANDRÉ DA SILVA LOURENÇO, brasileiro, filho de Oliveira Lourenço e Rita Aparecida Clementina da Silva, nascido em 28/12/1996, natural de Alvorada do Oeste/RO, CPF n. 044.231.252-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para o fim de DESCLASSIFICAR a imputação inicial atribuída ao réu para os delitos previstos nos artigos 14, caput e 15, caput, da Lei 10.826/2003, ou seja, crime diverso da competência do Júri, e, por consequência, CONDENO o acusado ANDRÉ DA SILVA LOURENÇO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 14, caput e 15, caput, da Lei 10.826/2003”. Torno-a definitiva em 02 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias de reclusão, em regime ABERTO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Janeiro de 2019.

Proc.: 0004402-07.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Anderson Cardozo Pinto e outros

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ANDERSON CARDOZO PINTO, brasileiro, solteiro, filho de Sônia Maria Cardozo Pinto, RG n. 903837 SESDEC/RO, CPF n. 001.304.232-70, nascido em 12/04/1988, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Moacir Rodrigues, bairro setor 4, na cidade de Vale do Paraíso/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 09 de Agosto de 2015, por volta das 21h30min, no Auto Posto Japonesa II, localizado na Avenida Daniel Comboni, Bairro União, nesta urbe, os denunciados ANDERSON CARDOZO PINTO e RONAN DIEGO SANTOS RIBEIRO, em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), 01 (um), assim como dois celulares descritos na Ocorrência Policial (fls. 04)”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Janeiro de 2019.

Proc.: 0005655-98.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ricardo Vieira da Silva e Laurindo Marceliano da Silva Braga

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: LAURINDO MARCELIANO DA SILVA BRAGA, alcunha “Neguinho”, brasileiro, filho de Marceliano da Silva Braga e Maria Aparecida da Silva, nascido em 03/10/1988, natural de Jaru/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

DE: RICARDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel Pereira da Silva e Margarete Vieira da Silva, nascido 11/03/1993, em Mirante da Serra/RO, RG n. 21158703 SSP/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“Julgo Procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus LAURINDO MARCELIANO DA SILVA e RICARDO VIEIRA DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal. Torno a pena definitiva de LAURINDO MARCELIANO DA SILVA, em 03 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 61 dias-multa, em regime Aberto. Torno a pena definitiva de RICARDO VIEIRA DA SILVA, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime Aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo e comparecimento bimestral em Juízo, para atualizar endereço e justificar suas atividades”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Janeiro de 2019.

Proc.: 0000498-42.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jordano Brunno Moreira Santana e Terezinha Moreira Santanta

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO1400); Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da expedição da Carta Precatória para Comarca de Machadinho do Oeste/RO, com a FINALIDADE de INQUIRIR a testemunha Ronan Lucas Nunes, bem como informar que já foi designada a audiência naquela Comarca para do dia 28 de Março de 2019, às 11h30min.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de Janeiro de 2019

Proc.: 0001777-92.2018.8.22.0004

Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Claudécir Sebastião Paulino

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132);

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: “Assim, indefiro o pedido realizado pela defesa da vítima, uma vez que o mesmo deverá ser requerido no Juízo Competente. Indefiro ainda a juntada da petição na qual a defesa informa a distribuição de ação na vara cível, uma vez que tais documentos não irão interferir no julgamento do MÉRITO da ação penal. Devolva-se a petição a defesa da vítima”.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Dezembro de 2018

Proc.: 00001428-94.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Yuri Ribeiro Almeida e outros
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338 e OAB/SP 305.896); Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 37-B); Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307); Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561).
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados
 DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 “Vista para apresentar alegações finais”.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001515-45.2018.8.22.0004
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Leomar Ortiz Ramos
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência de instrução de julgamento para o dia 31/01/2019, às 10h15min.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Dezembro de 2018

Proc.: 0001596-91.2018.8.22.0004
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Ailton Ferreira da Silva e outros
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041); Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da audiência de instrução de julgamento para o dia 30/01/2019, às 11h00min.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Dezembro de 2018

Proc.: 0000791-41.2018.8.22.0004
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Adriano Aleixo Galdino e outros
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662).
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA condenatória nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva Estatal e CONDENO IVANILSON PEREIRA MENDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, cumulado artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 500 dias-multa, em regime Semiaberto”.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Dezembro de 2018

Proc.: 0002030-22.2014.8.22.0004
 Ação: Execução da Pena
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Wagner Costa
 Advogado: Diego Vinícius de Oliveira (OAB/SC 21.273); Thaís Cristine Wanka (OAB/SC 36.359)
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA absolutória nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 “Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de WAGNER COSTA, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II, da lei de Execução Penal”.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de Novembro de 2018

Proc.: 0001674-85.2018.8.22.0004
 Ação: Inquério Policial (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Elizabete de Jesus Souza e Diego Pereira
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662).
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Dezembro de 2018

Proc.: 0000514-93.2016.8.22.0004
 Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: João Pereira do Nascimento
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537).
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais por memoriais.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Setembro de 2018

Proc.: 0001817-74.2018.8.22.0004
 Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Josemar José Furtado
 Advogado: Elise Chaves Calixto (OAB/RO 9478).
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 “Julgo Improcedente e indefiro, o pedido de restituição do veículo apreendido, uma vez que ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão.”
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Janeiro de 2019

Proc.: 0001812-52.2018.8.22.0004
 Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Lucas Souza dos Santos
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041).
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 “Julgo Improcedente e indefiro, o pedido de restituição da motocicleta apreendida, uma vez que ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão”.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Janeiro de 2019

Proc.: 0001800-38.2018.8.22.0004
 Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Hercules Santos de Lima
 Advogado: Veralice Gonçalves de S. Veris (OAB/RO 170-B).
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 “Julgo Improcedente e indefiro, o pedido de restituição da motocicleta apreendida, uma vez que ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão. Indefiro, a gratuidade pretendida pelo requerente, ante a incompatibilidade existente entre a capacidade de contratação de advogado e a gratuidade processual”.
 Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Janeiro de 2019
 Ynhaná Leal da Silva Torezani
 Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0003809-46.2013.8.22.0004

Parte Autora: GERALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003809-46.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0002309-71.2015.8.22.0004

Parte Autora: CLAUDEIR DOS ANGELOS PRATA

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002309-71.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0000062-20.2015.8.22.0004

Parte Autora: URIEL MIRANDA DE SOUZA

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000062-20.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo: 0001788-29.2015.8.22.0004

Parte Autora: LAURITA PEREIRA DOS SANTOS

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001788-29.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Processo:	0010994-97.1997.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edson Barbosa Pacheco
Data de Arquivamento:	09/03/12

Processo:	0002131-16.2001.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edson Barbosa Pacheco
Data de Arquivamento:	09/03/12
Processo:	0020695-43.2001.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edson Barbosa Pacheco
Data de Arquivamento:	09/03/12
Processo:	0031190-49.2001.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Madeira Santa Júlia Ltda
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0031468-50.2001.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Samuel Martins Madeira Eldorado/ ou Samoel
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0031274-16.2002.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Pedro Miranda Gil
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0031550-47.2002.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Adilio Antonio da Silva
Data de Arquivamento:	25/09/13
Processo:	0034176-39.2002.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Neuza da Silva
Data de Arquivamento:	19/08/11
Processo:	0035598-49.2002.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Antonio dos Santos - 1
Data de Arquivamento:	25/02/11

Processo:	0036063-58.2002.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edson Barbosa Pacheco
Data de Arquivamento:	09/03/12
Processo:	0036292-18.2002.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Rodrigo Caetano de Souza
Data de Arquivamento:	29/05/13
Processo:	0014976-12.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	João de Oliveira Barcelos
Data de Arquivamento:	23/04/12
Processo:	0015026-38.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Magazine Morumbi Ltda
Data de Arquivamento:	02/09/11
Processo:	0015034-15.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Magazine Morumbi Ltda
Data de Arquivamento:	02/09/11
Processo:	0020968-51.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ouro Preto Atacadista Ltda e Ou Rcu Atacadista Ltda ME
Data de Arquivamento:	21/03/11
Processo:	0027946-44.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	G. R. Silva e Cia. Ltda.
Data de Arquivamento:	29/09/14
Processo:	0036872-14.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ropel Auto Peças Ltda; Isaias José Batista; Nora Ney Silva Batista
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0036996-94.2003.8.22.0004 - CX01
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Maria Heliomar Gois Gil - PJ; Maria Heliomar Góis Gil
Data de Arquivamento:	24/03/10

Processo:	0043062-90.2003.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Ouro Preto do Oeste RO
Parte Requerida:	Exito Engenharia e Arquitetura Ltda; Luciano Alves de Araújo; Tereza Cristina da Silva Villela
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0015690-35.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Mademagol Madeiras Ltda; Edimar Valentim Marchioli
Data de Arquivamento:	21/03/11
Processo:	0021622-04.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Neuza da Silva
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0022572-13.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Izolina Maria da Silva
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0023390-62.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edilson Fernandes da Silva
Data de Arquivamento:	15/01/13
Processo:	0024206-44.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Selmo Marques de Oliveira
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0024486-15.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Osmar Batista dos Santos
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0024770-23.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria das Graças de Souza; Degrinaldo de Souza
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0030176-25.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Magazine Morumbi Ltda; Helio Fernandes Bragato
Data de Arquivamento:	02/09/11

Processo:	0030192-76.2004.8.22.0004 – CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Magazine Morumbi Ltda; Helio Fernandes Bragato
Data de Arquivamento:	02/09/11
Processo:	0030206-60.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Magazine Morumbi Ltda; Helio Fernandes Bragato
Data de Arquivamento:	02/09/11
Processo:	0030214-37.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Magazine Morumbi Ltda; Helio Fernandes Bragato
Data de Arquivamento:	02/09/11
Processo:	0030230-88.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	Maria Souza de Oliveira - ME
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0030397-08.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	V. Pinheiro Bolonine - ME
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0044088-89.2004.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Almeida & Guimarães Ltda ME; Kleber Cezar Rodrigues de Almeida; Rosilda Antunes Miranda
Data de Arquivamento:	29/08/13
Processo:	0001969-79.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Lino Miguel Rosa
Parte Requerida:	Fazenda Nacional
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0005476-48.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Citrosficher Prod, Com. Beb. Ltda; Citrosuco Paulista S/A; Citrosuco Transportes Ltda; Citrosuco Rondônia S/A Agropecuaria; Paulo Luglio
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0005514-60.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	A. Brito M E; Adenilson Brito
Data de Arquivamento:	30/09/11

Processo:	0005670-48.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Cristovam Santos de Oliveira PJ; Cristovam Santos de Oliveira; Marleide Silveira da Silva Gomes
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0010372-37.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	L L da Silva & Cia Ltda
Data de Arquivamento:	28/05/12
Processo:	0041480-84.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Hailton Pereira da Silva; Hailton Pereira da Silva - ME
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0041642-79.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	O. C. Lima - ME; Osmar Costa Lima
Data de Arquivamento:	22/07/10
Processo:	0043564-58.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	N. A. Mendes; Fazenda Pública do Estado de Rondônia; Expedito Martineli França-ME
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0052210-57.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Odontologia de Rondônia
Parte Requerida:	Marcos Shindi Sato
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0052962-29.2005.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	J. C. R. Ramos Informática
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0014214-88.2006.8.22.0004 - CX02
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Nacional
Parte Requerida:	V. Pinheiro Bolonine - ME
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0030210-29.2006.8.22.0004 - CX03
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	O. V. de Amorim; Osias Vieira de Amorim
Data de Arquivamento:	14/10/13

Processo:	0057170-22.2006.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Josias Santos Silva ME; Josias Santos Silva
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0057188-43.2006.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Josias Santos Silva ME; Josias Santos Silva
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000090-66.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	A. M. Rechel ME
Data de Arquivamento:	29/12/09
Processo:	0000120-04.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Adezil Rodrigues Filho - ME
Data de Arquivamento:	21/08/13
Processo:	0000332-25.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Avisron Avicultura de Rondon
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0000430-10.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Carlos Eduardo Gadine
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0000600-79.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Conquista Construções e Comércio
Data de Arquivamento:	19/03/13
Processo:	0001614-98.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Juliano Cesar Francisco ME
Data de Arquivamento:	28/10/10
Processo:	0002238-50.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Nomerson Lopes Soares - Pj
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0003110-65.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Vale do Paraíso
Parte Requerida:	Candido da Silva Filho P J
Data de Arquivamento:	31/08/10
Processo:	0003374-82.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Vale do Paraíso
Parte Requerida:	Ademir Rodrigues de Oliveira
Data de Arquivamento:	26/10/10
Processo:	0017090-79.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Luciano P. Castilho & Cia Ltda ME
Data de Arquivamento:	13/09/12
Processo:	0017154-89.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Carvalho Farias & Castro Ltda ME
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0017170-43.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	J. Bezerra dos Santos ME
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0017278-72.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Oficina da Moda Artigos do Vestu rio Ltda
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0017294-26.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Maycon Tadeu da Silva - PJ
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0017316-84.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Wanderley Norbal - ME
Data de Arquivamento:	16/07/10

Processo:	0017332-38.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Josias Santos Silva ME
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0017340-15.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	S. P. Acessórios Para Veículos Ltda
Data de Arquivamento:	12/06/12
Processo:	0017448-44.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Associação Rural Ouropretense Organização para Ajuda Mútua - AROOPAM
Data de Arquivamento:	29/05/13
Processo:	0021470-48.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Edu Teixeira Confeccões ME; Edu Teixeira
Data de Arquivamento:	29/09/14
Processo:	0021488-69.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Sonia Maria Teixeira Lino; Sônia Maria Teixeira Lino Bazar ME
Data de Arquivamento:	08/04/13
Processo:	0022980-96.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	S. V. de Souza; Selia Venancio de Souza
Data de Arquivamento:	23/12/11
Processo:	0028610-36.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	J. A. Testoni Júnior Jogos Eletrônicos ME
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0028822-57.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Teixeira & Rodrigu's Comercio de Veiculos Ltda
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0028954-17.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	M Alves de Oliveira & Castro Ltda
Data de Arquivamento:	12/06/12

Processo:	0029632-32.2007.8.22.0004 - CX04
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Rafael Freire Tibúrcio
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0030096-56.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Nilton Freitas Chaves
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0030592-85.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Martinho Rodrigues Primo
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0030606-69.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Andr,ia da Rocha Oliveira
Data de Arquivamento:	15/10/12
Processo:	0031564-55.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Amado Machado Reis
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0031840-86.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Monica Guidorizzi David
Data de Arquivamento:	12/06/12
Processo:	0032560-53.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Viação Dois Irmãos LtdaSilvio RochaLuiz BonicenhaLuiz Cl udio de AlmeidaLair BonicenhaLindenir Almeida
Data de Arquivamento:	30/04/14
Processo:	0032668-82.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	E Venancio de Sousa
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0032900-94.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Nauna Ltda - ME - Hotel Real
Data de Arquivamento:	31/03/11
Processo:	0033052-45.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Carmem Ferreira de MElo
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0033192-79.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	CEOP- Centro Educacional Ouro Preto do Oeste-Ltda
Data de Arquivamento:	18/02/13
Processo:	0033664-80.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Dist. Atac. Mat. Const. EL, Ellion Ltda; Alex Remulo da Silva
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0033672-57.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Aparecido Valentino dos Santos
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0033796-40.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Agro Central Norte Ltda; Moacir dos Santos Sanches
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0033800-77.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Antônio Augusto Souza Dias
Data de Arquivamento:	28/10/10
Processo:	0033826-75.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Alves & Guerra Representações
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0033966-12.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Alcides Pereira Silva - PJ; Alcides Pereira Silva
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0034300-46.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Claudivan do Nascimento - Pj
Data de Arquivamento:	22/10/10
Processo:	0034490-09.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Elza Maria Alves da Silva
Data de Arquivamento:	20/09/12
Processo:	0034580-17.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Funer ria Bom Samaritano Ltda - ME
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0034628-73.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Francisco Garcia Correia Filho
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0034822-73.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Iracema Medeiros da Silva
Data de Arquivamento:	29/02/12
Processo:	0035900-05.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Opção Cosm,ticos Ltda
Data de Arquivamento:	08/04/13
Processo:	0039158-23.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Video Show Locadora
Data de Arquivamento:	24/03/10
Processo:	0044631-87.2007.8.22.0004 - CX05
Classe:	Embargos a Execução Fiscal
Parte Autora:	Walter Araújo Lima
Parte Requerida:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0048254-62.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	União P F N
Parte Requerida:	J. R. Construtora Ltda; Josenir Ramirez
Data de Arquivamento:	29/12/09

Processo:	0052154-53.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Dijalma Florêncio Galvão ME; Dijalma Florêncio Galvão
Data de Arquivamento:	11/11/10
Processo:	0052278-36.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Agnaldo Henrique Lopes ME; Agnaldo Henrique Lopes
Data de Arquivamento:	27/03/13
Processo:	0052464-59.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Reformadora 007 Ltda - ME
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0052510-48.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Bedim Confeções Ltda-ME; Alexandre Crispim da Silveira; Rosa Bedim Silveira
Data de Arquivamento:	11/11/10
Processo:	0052588-42.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	S. V. de Souza; Selia Venancio de Souza
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0052642-08.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Elza Mateus de Andrade
Data de Arquivamento:	27/10/11
Processo:	0052928-83.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Marcelo Henrique Cruz da Cunha; Jedir José Luz da Cunhas
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0055226-48.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Z. L. da Silva; Zedequias Lopes da Silva
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0055340-84.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Trindade & Trindade Ltda - Casas Coimbra; Marília Coimbra Trindade; Orlando Alves Trindade

Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0055366-82.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Supermercados Matos Ltda; José Helder de Matos; Sebastião Alves Teixeira Junior
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0055382-36.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Bedim Confeções Ltda-ME; Alexandre Crispim da Silveira; Rosa Bedim Silveira
Data de Arquivamento:	11/11/10
Processo:	0055404-94.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ivoni da Silva de Oliveira ME; Ivoni da Silva de Oliveira
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0055676-88.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Maria Heliomar Gois Gil - PJ; Maria Heliomar Góis Gil
Data de Arquivamento:	30/06/10
Processo:	0055692-42.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Adailton Queiroz da Silva; José Queiroz da Silva; Queiroz e Cia Ltda
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0055706-26.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	S. P. Acessórios Para Veículos Ltda; Ana Saraiva Granjeiro; Suely Pereira de Souza Silva
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0055722-77.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	T. J. F. da Silva Fotografias Ltda; Ton Jones Ferreira da Silva
Data de Arquivamento:	22/07/10
Processo:	0067640-78.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	José Antero de Souza
Data de Arquivamento:	25/06/12
Processo:	0075278-65.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Aelson Araujo da Silva & Cia Ltda ME; Alson Araújo da Silva; Antônio Araújo da Silva
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0075286-42.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ouronegro Transporte de Combustíveis Ltda; Anderson Mendonça de Sousa; Evaristo José Serlhorst
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0075448-37.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Celina Maria da Silva ME; Celina Maria da Silva
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0075456-14.2007.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	M quina Planalto Ltda; Edilson Sanches do Lago; Roselei Aparecida Oliveira da Silva Lago
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0001714-19.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Luciano Ferreira da Silva
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0001960-15.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Elisandra da Sliva Emerick
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0001994-87.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Zilda Rocha Guimarães
Data de Arquivamento:	23/11/10
Processo:	0002060-67.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Silvio Silva dos Santos
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002168-96.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Darcy Gusmao
Data de Arquivamento:	26/08/10

Processo:	0002176-73.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Benedito Felipe da Silva
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0002184-50.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Josefa Eliete Lima da Silva
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0002192-27.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria das Dores Pereira
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002222-62.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Nelson Simplicio dos Santos
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0002290-12.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Sebastião Silva Rosa
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0002320-47.2008.8.22.0004 - CX06
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Manoel Francisco
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002338-68.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Manoel Francisco
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002516-17.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria Nenen Jeronimo Freire
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002524-91.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Adelzita Damaceno de Oliveira Souza
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002540-45.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Elzy de Souza Porto
Data de Arquivamento:	25/02/11
Processo:	0002630-53.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Euvira MEdeiros Lima Pereira
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002656-51.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Nelson Símplicio dos Santos
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002702-40.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	José Saudato
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0002710-17.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Dineia Tigre dos Santos
Data de Arquivamento:	21/03/11
Processo:	0002770-87.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria C. Borges da Ressurreição
Data de Arquivamento:	26/08/10
Processo:	0002796-85.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Rafael Fernandes
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0002800-25.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	José Ferreira Guimarães
Data de Arquivamento:	03/10/11

Processo:	0003490-54.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ivanilde Rosa de Souza Cardoso
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0003512-15.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Edilene Francisca Silva
Data de Arquivamento:	22/07/10
Processo:	0003628-21.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CRF/RO - Conselho Regional de Farmacia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Fabris e Valença Ltda
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0003644-72.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CRF/RO - Conselho Regional de Farmacia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Município de Mirante da Serra RO
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0003660-26.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CRF/RO - Conselho Regional de Farmacia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Município de Ouro Preto do Oeste RO
Data de Arquivamento:	15/12/10
Processo:	0018820-91.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	R. Alves da Silva - ME; Rodolfo Alves da Silva
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0018838-15.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	R. R. Rocha & Cia Ltda; Raimundo Gomes da Silva; Rodrigo Rodrigues Rocha
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0018846-89.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Reformadora 007 Ltda - ME; Albertino Luiz Calimam; Neuza Freitas Caliman
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0018900-55.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	S. P. Acessórios Para Veículos Ltda; Ana Saraiva Granjeiro; Suely Pereira de Souza Silva
Data de Arquivamento:	22/07/10

Processo:	0019010-54.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	J. R. Ferraz Júnior; Juraci Rodrigues Ferraz Júnior
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0019036-52.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	A Carlos Cruz ME; Antônio Carlos Cruz
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0019052-06.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Alda Lúcia de Souza de Oliveira ME; Alda Lúcia de Souza de Oliveira
Data de Arquivamento:	30/09/10
Processo:	0019168-12.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Erivaldo Lino da Silva ME Ou Supermercado Cariri; Erivaldo Lino da Silva
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0019346-58.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	I G Gouvea; Iraci Gonçalves Gouv ^ã
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0019508-53.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Sônia Maria Teixeira Lino Bazar ME; Sonia Maria Teixeira Lino
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0019524-07.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Supermercados Matos Ltda; José Helder de Matos; Sebastião Alves Teixeira Junior
Data de Arquivamento:	23/11/10
Processo:	0019532-81.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Supermercado Camatta Ltda. ME; Domingos Gelson Camata; Marinei de F tima Ribeiro de Meira
Data de Arquivamento:	13/09/12
Processo:	0019664-41.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Roberto de Oliveira Alves ME; Roberto de Oliveira Alves
Data de Arquivamento:	22/07/10
Processo:	0019826-36.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	J. T. do Prado Oliveira ME; Jandira Tomaz do Prado Oliveira
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0024560-30.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Colombo & Pereira Ltda ME; Lucas Pereira de Mattos M,dici; Paulo Sergio Colombo
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0024692-87.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	S. Guilherme Daniel ME; Silvana Guilherme Daniel
Data de Arquivamento:	29/11/11
Processo:	0024706-71.2008.8.22.0004 - CX07
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Antonio Soares de Lima
Data de Arquivamento:	31/07/14
Processo:	0028370-13.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	União P F N
Parte Requerida:	Carlos Dilo Simon Cuellar
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0029678-84.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Rog,rio Tadeu Lorenssetti
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0029686-61.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Maria Aparecida do Prado Reis
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0029694-38.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Jurandy Lima de Souza
Data de Arquivamento:	19/08/10

Processo:	0029724-73.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Edson Luiz Vicente
Data de Arquivamento:	29/12/09
Processo:	0029830-35.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	M. M. Alcfontara; Maria Madalena Alcfontara Viana
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0031664-73.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Queiroz e Cia Ltda; Adailton Queiroz da Silva; José Queiroz da Silva
Data de Arquivamento:	22/10/10
Processo:	0031672-50.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	I G Gouvea; Iraci Gonçalves Gouvã
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0031680-27.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Luiz Carlos Sorroche
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0035058-88.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Publica do Municipio de Vale do Paraiso/ro
Parte Requerida:	Charles Luís Pinheiro Gomes
Data de Arquivamento:	27/10/11
Processo:	0038170-65.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Embargos a Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Ouro Preto do Oeste RO
Parte Requerida:	CRF/RO - Conselho Regional de Farm cia do Estado de Rondônia
Data de Arquivamento:	25/05/10
Processo:	0049156-78.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Luiz Ramos da Silva
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0049334-27.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Jorge Bispo de Souza
Data de Arquivamento:	29/07/10

Processo:	0049652-10.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Elvidio Rigon
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0049660-84.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edilson Fernandes da Silva
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0049830-56.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Eva Maria Aguiar
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0049962-16.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Manoel Julio da Silva
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0050286-06.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Iraci Alves Matos
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0050766-81.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0051070-80.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Carlos Rodrigues
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0051258-73.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Vicente Fernandes
Data de Arquivamento:	15/12/10
Processo:	0051274-27.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste

Parte Requerida:	Erivaldo Cortes de Oliveira
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0051630-22.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Sebastião Teixeira Neves
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0051738-51.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Sara Soares Alves Borges
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0051800-91.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Sinval Torres Tatagiba
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0052076-25.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Edna Pereira
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0052084-02.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Denildo José da Silva
Data de Arquivamento:	16/11/10
Processo:	0052220-96.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edson Barbosa Pacheco
Data de Arquivamento:	19/11/12
Processo:	0052360-33.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	João Custódio de Farias
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0052394-08.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ronilton Rodrigues Reis
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0052432-20.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Lourival Benivenuto
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0052912-95.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Almerinda Nobre
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0052920-72.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ronilton Rodrigues Reis
Data de Arquivamento:	25/05/10
Processo:	0053030-71.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Izolina Maria da Silva
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0053048-92.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Divaldina Rodrigues dos Santos
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0053102-58.2008.8.22.0004 - CX08
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Durvalina Maria de Miranda
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0053234-18.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Geraldo Rodrigues de Oliveira
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0053412-64.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ivo Valdery Gasparetto da Silva
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0053528-70.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Osmar Batista dos Santos
Data de Arquivamento:	15/12/10

Processo:	0053536-47.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Luciana Martins Santana Ribeiro
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0053650-83.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Wanderley Travain
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0053706-19.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Amadeu Gigli
Data de Arquivamento:	25/05/10
Processo:	0054966-34.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Firmino MEssias de Lima
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0054974-11.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Francisco de Almeida
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0055300-68.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ozeias Pereira Rodrigues
Data de Arquivamento:	06/08/13
Processo:	0058546-72.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	J. R. de Oliveira - Comercio ME; Jess, Rodrigues de Oliveira
Data de Arquivamento:	22/12/10
Processo:	0058554-49.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Augustinho P. de Oliveira & Cia Ltda ME; Augustinho Pires de Oliveira; Elisabete Alves dos Santos
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0060540-38.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ercília Venfncio de Almeida
Data de Arquivamento:	22/07/10
Processo:	0063850-52.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	G. O. de Souza - ME
Data de Arquivamento:	22/10/10
Processo:	0063884-27.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Data de Arquivamento:	31/01/12
Processo:	0063892-04.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	R dio TV Amazonas S/A
Data de Arquivamento:	12/06/12
Processo:	0063922-39.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Francisco Mauricio dos Santos
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0064678-48.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Selmo Marques de Oliveira
Data de Arquivamento:	30/07/10
Processo:	0066824-62.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Exito Engenharia e Arquitetura Ltda
Parte Requerida:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Data de Arquivamento:	27/04/11
Processo:	0067146-82.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Magazine J4 Ltda
Parte Requerida:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Data de Arquivamento:	21/07/10
Processo:	0067286-19.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Odontologia de Rondônia
Parte Requerida:	Maria Rosa F,lix de Sousa Gomide
Data de Arquivamento:	19/08/10

Processo:	0067294-93.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Odontologia de Rondônia
Parte Requerida:	Gustav Guimarães
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0067308-77.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Odontologia de Rondônia
Parte Requerida:	Peragibe Felix Pereira Júnior
Data de Arquivamento:	30/06/10
Processo:	0068274-40.2008.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Odontologia de Rondônia
Parte Requerida:	Marcos Cezar Lemes Castro
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000940-52.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Gizeli Pezzin Simões
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0004724-37.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Cafeeira Gasqui Ltda; Marcelo Gasqui da Silva; Mrcio Vinicius Gasqui da Silva
Data de Arquivamento:	31/03/11
Processo:	0004740-88.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	D. F. dos Santos Junior ME; Domicio Ferreira dos Santos Junior
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0008614-81.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	União P F N
Parte Requerida:	Lotides da Silva Pinto Nascimento
Data de Arquivamento:	15/10/12
Processo:	0009726-85.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Marcelo Lima MEndes
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0019330-70.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Alcebíades Luciano da Silva
Data de Arquivamento:	26/04/10

Processo:	0021068-93.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Astro Construções Ltda; Gislene da Silva Lima Vitorino; José MESSIAS de Oliveira Pereira
Data de Arquivamento:	28/02/14
Processo:	0021076-70.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Rozibleide Motta Suldini
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0021084-47.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	J. C. T. Cavalcante ME
Data de Arquivamento:	20/09/12
Processo:	0021092-24.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Edivaldo Ferraz de Araujo
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0021106-08.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Eder Rodrigues Barbosa
Data de Arquivamento:	25/02/10
Processo:	0024318-37.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Maria Rosa Felix de Sousa Gomide
Parte Requerida:	Conselho Regional de Odontologia de Rondônia
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0026566-73.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Gilmar Alves de Souza
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0026574-50.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Sidnei dos Santos Esterreter
Data de Arquivamento:	14/10/13
Processo:	0033248-44.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	V. P. dos Santos Veterinária ME
Data de Arquivamento:	15/04/13
Processo:	0033750-80.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DER/RO - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
Parte Requerida:	Noe Pacifico
Data de Arquivamento:	12/06/12
Processo:	0033754-20.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Lauri Artur Theis
Data de Arquivamento:	29/11/10
Processo:	0033758-57.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Iolanda Silveira de Andrade Wendler
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0033770-71.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Maria da Conceição Gonçalves
Data de Arquivamento:	10/12/12
Processo:	0033772-41.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Edson Henrique Lopes
Data de Arquivamento:	07/02/12
Processo:	0033774-11.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Edson Henrique Lopes
Data de Arquivamento:	29/11/10
Processo:	0033778-48.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Dorvino Miguel
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0033790-62.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Francineia Torres Santana
Data de Arquivamento:	29/10/10

Processo:	0033791-47.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DER/RO - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
Parte Requerida:	Franco Blesa Lira
Data de Arquivamento:	23/04/12
Processo:	0033800-09.2009.8.22.0004 - CX09
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	J. C. T. Cavalcante ME
Parte Requerida:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Data de Arquivamento:	20/09/12
Processo:	0033815-75.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	União P F N
Parte Requerida:	Wilmar Antonio Testoni
Data de Arquivamento:	25/02/11
Processo:	0034037-43.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Cristiano Gomes Tenório
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0034369-10.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Antonio Rodrigues
Data de Arquivamento:	11/02/11
Processo:	0034372-62.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Anibal de Oliveira Pinto
Data de Arquivamento:	21/03/11
Processo:	0034374-32.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	João Ferreira da Silva
Data de Arquivamento:	23/04/12
Processo:	0034376-02.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Argeu Pedro Rosa
Data de Arquivamento:	10/07/12
Processo:	0034379-54.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	José Carlos Pereira de Andrade
Data de Arquivamento:	23/04/12

Processo:	0034509-44.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Valmir Pereira dos Santos
Parte Requerida:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Data de Arquivamento:	15/04/13
Processo:	0034527-65.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	João Paulo Belinski
Data de Arquivamento:	23/12/11
Processo:	0034583-98.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Nilo Dutra
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0034585-68.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Maria Senhorinha Ferreira da Silva
Data de Arquivamento:	10/07/12
Processo:	0034587-38.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Jamilton Alves Rocha
Data de Arquivamento:	11/02/11
Processo:	0034596-97.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Davi Francisco Trindade
Data de Arquivamento:	28/01/11
Processo:	0034597-82.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Enio Paulo Silverol
Data de Arquivamento:	28/02/11
Processo:	0034599-52.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Azeredo Brayer
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0034649-78.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Valdecir Pereira Dutra
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0034651-48.2009.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Magdalena Pedri Valença
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000043-87.2010.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Izael M rio Ferreira
Data de Arquivamento:	30/12/10
Processo:	0000045-57.2010.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Larissa Lubiana Santos
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000049-94.2010.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Katsuaru Kurata
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000052-49.2010.8.22.0004 - CX10
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Benvindo Rodrigues da Silva
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0000057-71.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Manoelito Vitorio de Jesus
Data de Arquivamento:	15/12/10
Processo:	0000058-56.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Cafeeira Miranda Ltda.
Data de Arquivamento:	06/08/13
Processo:	0000068-03.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Ribeiro da Fonseca
Data de Arquivamento:	21/06/11

Processo:	0000070-70.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Lourival Gomes
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000071-55.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marcia Aparecida Silva Santos
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000072-40.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Jecyvaldo da Silva
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0000076-77.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ronilton Rodrigues Reis
Data de Arquivamento:	26/05/10
Processo:	0000079-32.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Aramasi Silva Paim
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000081-02.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	C,lia Regina da Silva Ganança Leonardo
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000083-69.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Coelho; Doraci F. Coelho
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000091-46.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Nilda Ramos de Oliveira
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0000101-90.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Joaquim José Santana
Data de Arquivamento:	15/12/10

Processo:	0000104-45.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Joselita Araújo da Silva
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0000106-15.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Antônio Francisco Moreira Lima
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000107-97.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Adriano Rodrigues
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000109-67.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Odete Fernandes de Souza
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000112-22.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Isabete Pereira de Souza
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000115-74.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria das Graças Gambarti
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000121-81.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Jovaldir Frigi
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0000124-36.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Lunar Indústria de Colchões Ltda
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000132-13.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste

Parte Requerida:	Oldack Borges da Silva Junior
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000133-95.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marina de França Lima
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0000135-65.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	João de Oliveira Valença
Data de Arquivamento:	30/06/10
Processo:	0000137-35.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espólio de Luiz Antonio Canuto
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000138-20.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Pedro Pereira
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000141-72.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ademar Luiz de Freitas
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000145-12.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Agenor Bissoli
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000146-94.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ceramica Santa Cruz Ltda
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000149-49.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Gorete de Souza
Data de Arquivamento:	30/04/14

Processo:	0000151-19.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Mauro Shiroshi Sugano
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000158-11.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria de Lourdes Gurgel Bitencourt
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000175-47.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Manoel Marinho da Silva
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0000176-32.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edilson Fernandes da Silva
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0000177-17.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Bartolomeu da Silva
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000178-02.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Cláudio A. dos Santos
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000184-09.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marinalva Alves dos Santos
Data de Arquivamento:	28/02/11
Processo:	0000191-98.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marconio Rodrigues Alves
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0000193-68.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Durvalino Francelino de Miranda
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000194-53.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Carlos Pandolfi
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000195-38.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Cafeeira Miranda Ltda.
Data de Arquivamento:	06/08/13
Processo:	0000196-23.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Dorival Bispo Pinto
Data de Arquivamento:	30/07/10
Processo:	0000197-08.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Felipe de Lima Martarole
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000200-60.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Renilda de MEdeiros Vieira Barbosa
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000202-30.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Firmino MEssias de Lima
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0000215-29.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Eugenio Fontolan
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000217-96.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Renata Lopes
Data de Arquivamento:	21/09/10

Processo:	0000218-81.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Luiz Moreira da Silva
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000233-50.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Benedita R. Matias da Silva
Data de Arquivamento:	26/03/12
Processo:	0000237-87.2010.8.22.0004 - CX11
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Luiz Antonio Moreira
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000244-79.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Darquelene Puttin
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0000246-49.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Lecy Pantoja
Data de Arquivamento:	22/10/10
Processo:	0000253-41.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Edna Pereira
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0000257-78.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ulisses Júlio de Oliveira
Data de Arquivamento:	25/02/11
Processo:	0000261-18.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Sebastião Ferreira de Oliveira
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000270-77.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Nicodemos Pedro dos Santos
Data de Arquivamento:	09/08/11

Processo:	0000282-91.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Esmael Alves de Souza
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000284-61.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Elza Mateus de Andrade
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000286-31.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Iraci Alves Matos
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000288-98.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Osmar Batista dos Santos
Data de Arquivamento:	28/10/10
Processo:	0000291-53.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Djanira Bertolina de Oliveira
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000293-23.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Raul Celestino
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000296-75.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Costa
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000298-45.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Evanildo F.correia
Data de Arquivamento:	29/02/12
Processo:	0000299-30.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Tertur de Assis
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0000300-15.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Gessi Coelho da Silva Santos
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000302-82.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Gilberto Lima
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000303-67.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Francisco da Silva
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000327-95.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Deraldo Manoel Pereira Filho
Data de Arquivamento:	28/05/12
Processo:	0000340-94.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Jacyr Zemmuner
Data de Arquivamento:	30/07/10
Processo:	0000343-49.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Geralda Mota Teixeira
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0000344-34.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Bruno de Oliveira Miranda
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0000351-26.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Mota de Oliveira
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000352-11.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Valdomiro Souza dos Santos
Data de Arquivamento:	23/04/12
Processo:	0000355-63.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Irmãos Schmoor Indústria e Comércio Ltda
Data de Arquivamento:	23/11/10
Processo:	0000356-48.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Selma Batista da Motta
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000357-33.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Nelia Gomes de A. Rocha
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0000358-18.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ana Ribeiro Rosa Caterinque
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0000360-85.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Francisco Rosa Lima Gomes
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000361-70.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Margarida Thomaz de Souza
Data de Arquivamento:	29/02/12
Processo:	0000363-40.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Antonio Alves Pereira
Data de Arquivamento:	30/07/10
Processo:	0000365-10.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marcos Antonio Paiva de Souza
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0000367-77.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Genair Silva Farias
Data de Arquivamento:	30/12/10
Processo:	0000369-47.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Leci Ramos de Sanção
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000377-24.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espólio de Antenor Dias de Carvalho
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000378-09.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ccial Com.de Cereais e Ind de Al. Ltda
Data de Arquivamento:	09/08/11
12	
Processo:	0000381-61.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Pergentino Neiva Correa
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000384-16.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Evanildes Alves Trindade
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000393-75.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	N,lia da Cruz Silva
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000396-30.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ilza Gomes Sol
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000402-37.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Urias Rodrigues Ferreira
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0000403-22.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Cooperativa Integral de Reforma Agraria - Cira Picop
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000417-06.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Clóvis Jordão
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000418-88.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ermínio de Souza MElo
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000419-73.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Ribeiro de Souza
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000428-35.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Mayara Rocha Lima
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000431-87.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Rubens Silva Santos
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000446-56.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Paulo Fernandes Bicalho Filho
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000449-11.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Agostinho Gomes de Souza
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0000450-93.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Luiz Antonio Ardizzon
Data de Arquivamento:	22/07/10

Processo:	0000451-78.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Yolat Ind.com. de Laticínios
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000453-48.2010.8.22.0004 - CX12
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Newton Sergio de Melo
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000456-03.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Geralda Magela Machado
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0000464-77.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Cleonice Conceição Lacerda
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000466-47.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Fagundes de Lima
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000467-32.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Renata Maria de Souza Cortes
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0000473-39.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Isana Paiva de Souza
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000476-91.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Leonel Aparecido dos Santos
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0000481-16.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste

Parte Requerida:	Antonio Rodrigues Salomão
Data de Arquivamento:	30/07/10
Processo:	0000483-83.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Zilda Ribeiro da Silva
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000496-82.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Salomão Batista Pires
Data de Arquivamento:	26/05/10
Processo:	0000511-51.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Pereira do Paraízo
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000514-06.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Jacyr Zemmuner; Nelson Vargas
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000520-13.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Miranda Pimenta
Data de Arquivamento:	14/12/11
Processo:	0000521-95.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Silas Pereira Rodrigues
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0000527-05.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Francisco de Assis da Silva
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000528-87.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Leila Maria Aguiar
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0000529-72.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Moacir Venturin
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000534-94.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	□zila Graci,th Soares Caterinque
Data de Arquivamento:	29/02/12
Processo:	0000536-64.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Laurindo Fernandes de Oliveira
Data de Arquivamento:	23/11/10
Processo:	0000538-34.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	C,lia Regina da Silva Ganança Leonardo
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000542-71.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edilene Oliveira de Sousa
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0000545-26.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Adelson Ferreira da Rocha
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0000546-11.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Karla Grazielle de Oliveira
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000554-85.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espólio de Ivanildes Martins Serra
Data de Arquivamento:	15/12/10
Processo:	0000556-55.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Arrabal e Oliveira Ltda-imobili ria Jardim Novo Estado
Data de Arquivamento:	27/08/10

Processo:	0000558-25.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Osmar Broseghini
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000561-77.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Luiz Vager Fabres
Data de Arquivamento:	23/11/10
Processo:	0000563-47.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Noecio Martins de Lima
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000566-02.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	José Olírio Oliveira Santos
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000571-24.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Adriano Furtunato
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0000573-91.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ozias Pereira Rodrigues
Data de Arquivamento:	06/08/13
Processo:	0000575-61.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Cafeeira Miranda Ltda.
Data de Arquivamento:	06/08/13
Processo:	0000578-16.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Amaro Vental Baach
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0000579-98.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espólio de Pedro de Sousa Lima
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000580-83.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Orides Maria de Oliveira
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000581-68.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Luiz Antonio Ardizzon
Data de Arquivamento:	26/04/12
Processo:	0000585-08.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Terezinha Moreira Santana
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000590-30.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espolio de Luiz Marques de Lima
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000593-82.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000597-22.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Jandir Gomes da Silva
Data de Arquivamento:	19/08/10
Processo:	0000600-74.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Celeste dos Santos
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000602-44.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Davi Apolin rio de França
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0000603-29.2010.8.22.0004 – CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Uilson Augusto da Silva
Data de Arquivamento:	13/04/10
Processo:	0000604-14.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Valter Jacinto
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000610-21.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria das Graças de Souza
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0000620-65.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Osvaldo da Silva Augusto
Data de Arquivamento:	30/07/10
Processo:	0000630-12.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Laurentino Jesus de Souza
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0000632-79.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Cafeeira Miranda Ltda.
Data de Arquivamento:	06/08/13
Processo:	0000636-19.2010.8.22.0004 - CX13
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Joselita Araújo da Silva
Data de Arquivamento:	09/08/11
Processo:	0000637-04.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Roseni Cristina Soares da Cunha
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000640-56.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Lizete Maria da Silva
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0000641-41.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Renio Kohnlein
Data de Arquivamento:	27/08/10
Processo:	0000642-26.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Aldina Oliveira de Souza
Data de Arquivamento:	30/06/10
Processo:	0000644-93.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Eureni Soares dos Santos Silva
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0000652-70.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Daniel Schmidt
Data de Arquivamento:	26/04/10
Processo:	0000653-55.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marcelo Ranieri Frantz
Data de Arquivamento:	15/12/10
Processo:	0000656-10.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Zilda Francisca Paiva
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000658-77.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Oswaldo Felício de Oliveira
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0000660-47.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Aurindo Vieira Coelho
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0000667-39.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste

Parte Requerida:	Zenilde Souza dos Santos
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000670-91.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ronilda Delmira Gomes
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0000672-61.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Lunar Indústria de Colchões Ltda
Data de Arquivamento:	25/05/10
Processo:	0000673-46.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Arildo Ventura
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0000717-65.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Wata Camilo Lopes
Data de Arquivamento:	13/09/12
Processo:	0000860-54.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edssel Inacio
Data de Arquivamento:	23/04/12
Processo:	0000967-98.2010.8.22.0004 - CX10
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Dorvino Miguel
Parte Requerida:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0001100-43.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	J B dos Santos & Cia Ltda ME; João Barbosa dos Santos; D,bora Antônia Barbosa
Data de Arquivamento:	22/10/10
Processo:	0001609-71.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Madalena R. de Souza
Data de Arquivamento:	28/06/10

Processo:	0001612-26.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Regiane Dias dos Santos
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0001613-11.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Antônio Eduardo Ramos dos Santos
Data de Arquivamento:	22/07/10
Processo:	0001615-78.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria Alves da Silva - 2
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0001618-33.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Amado Batista de Oliveira
Data de Arquivamento:	21/06/11
Processo:	0001619-18.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Marizelina dos Anjos Correia
Data de Arquivamento:	16/07/10
Processo:	0001622-70.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ednei Alves de Souza
Data de Arquivamento:	28/06/10
Processo:	0001689-35.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	João Lopes Robertino
Data de Arquivamento:	07/02/12
Processo:	0001696-27.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ademir de Bastos
Data de Arquivamento:	21/09/10
Processo:	0001697-12.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste

Parte Requerida:	Bevair de Amorim
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0002181-27.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Joel Souza de Oliveira
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0002182-12.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Doraci Alves Pereira
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0002185-64.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Gilda Ribeiro Machado
Data de Arquivamento:	11/02/11
Processo:	0002274-87.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Francisco Magalhães MEndonça
Data de Arquivamento:	29/07/10
Processo:	0004984-80.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Romildo Tibertino dos Santos
Data de Arquivamento:	27/03/13
Processo:	0004991-72.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Espólio de Daniel Pedrosa
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0004993-42.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Henrique Barbosa Pinto
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0004997-79.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Baltazar Bernardes de Souza
Data de Arquivamento:	11/08/11

Processo:	0004998-64.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Valtair de Souza
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0005000-34.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Jucelino de Oliveira Gomes
Data de Arquivamento:	19/10/11
Processo:	0005001-19.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Aguinelo Gregorio
Data de Arquivamento:	29/11/11
Processo:	0005004-71.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Maria dos Anjos Miranda
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0005005-56.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Vando Teixeira Viana
Data de Arquivamento:	19/03/13
Processo:	0005006-41.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Otilia Azevedo da Silva Kipler
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0005007-26.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Onofre de Souza Cunha
Data de Arquivamento:	19/10/11
Processo:	0005009-93.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Jair Taufmann Pivotto
Data de Arquivamento:	19/10/11
Processo:	0005010-78.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Davi Florêncio
Data de Arquivamento:	25/02/11

Processo:	0005012-48.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Elizabeth Cavatti Simioni
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0005013-33.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Rog,rio Delboni Haddad
Data de Arquivamento:	25/09/13
Processo:	0005018-55.2010.8.22.0004 - CX14
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Alessandra CIAudia Vieira
Data de Arquivamento:	29/07/11
Processo:	0005020-25.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Waderson Batista Ferreira
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0005024-62.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Paulo Cezar Ramos
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0005026-32.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Leni de Souza Barros
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0005029-84.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Darci Taborta
Data de Arquivamento:	19/10/11
Processo:	0005031-54.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Sidney Santiago Alves
Data de Arquivamento:	19/10/11
Processo:	0005034-09.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Roberci Magno Passamani
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0005035-91.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Eli Oliveira de Souza
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0005039-31.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Arlete de Souza Pedrosa
Data de Arquivamento:	11/08/11
Processo:	0005041-98.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Gercirio Rodrigues da Silva
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0005042-83.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Adiana Ferreira Barbosa
Data de Arquivamento:	29/06/11
Processo:	0005156-22.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Judisson Marinho - PJ; Judisson Marinho;
Data de Arquivamento:	02/09/14
Processo:	0005279-20.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Joao Batista de Oliveira
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0005287-94.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Adil,ia Tigre dos Santos
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0005304-33.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Município de Ouro Preto do Oeste RO
Data de Arquivamento:	25/05/11

Processo:	0005305-18.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Severino MEdeiros dos Santos Filho
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0005372-80.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Carvalho Farias & Castro Ltda ME
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0005378-87.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	A. G. da Rocha ME
Data de Arquivamento:	22/07/14
Processo:	0005670-72.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Marleide Silveira da Silva Gomes
Data de Arquivamento:	30/04/13
Processo:	0005671-57.2010.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Lucimar José Clarindo
Data de Arquivamento:	02/04/13
Processo:	0000057-37.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria de F, Pereira Lima
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0000058-22.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Etervina Lurdes Santana
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0000060-89.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Locena Cordeiro Rodrigues
Data de Arquivamento:	29/04/11
Processo:	0000061-74.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Ivanira Ambrosina da Costa
Data de Arquivamento:	25/05/11

Processo:	0000067-81.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	José Rodrigues da Silva
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0000068-66.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Edith Fernandes da Rocha
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0000070-36.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Silvia Eugenia Pereira Nascimento
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0000074-73.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Silvani Ferreira Domingues
Data de Arquivamento:	25/03/14
Processo:	0000076-43.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Marta Fernandes de Farias
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0000080-80.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Renalton Louback de Oliveira
Data de Arquivamento:	25/05/11
Processo:	0000082-50.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria Soledade Rocha
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0000084-20.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Hosano Mafra das Graças
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0000091-12.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Luciana Nalli
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0000415-02.2011.8.22.0004 - CX15
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Judisson Marinho - PJ
Parte Requerida:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Data de Arquivamento:	26/03/14
Processo:	0000491-26.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	União P F N
Parte Requerida:	Laticínio Ouro Minas Ltda
Data de Arquivamento:	30/09/11
Processo:	0000720-83.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Braz Resende
Data de Arquivamento:	23/12/11
Processo:	0001171-11.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Adinaldo de Andrade
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0001547-94.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Alcebíades Luciano da Silva; Geovano Rainaldo Bueno Aires
Data de Arquivamento:	21/07/11
Processo:	0001548-79.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Alcebíades Luciano da Silva; Geraldo Dias Rodrigues
Data de Arquivamento:	30/08/11
Processo:	0001836-27.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Edson Luis Neves de Oliveira
Data de Arquivamento:	10/07/14
Processo:	0001838-94.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Antoninho Possamai
Data de Arquivamento:	15/04/13

Processo:	0001840-64.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Getúlio Aur,lio Dias
Data de Arquivamento:	31/10/12
Processo:	0003301-71.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Maria Ribeiro dos Santos
Data de Arquivamento:	23/02/12
Processo:	0003306-93.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Maria Santana Souza Barros
Data de Arquivamento:	29/02/12
Processo:	0003307-78.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Neuzi de Souza
Data de Arquivamento:	23/02/12
Processo:	0003308-63.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Rosalina Vieira de Carvalho
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0003336-31.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Moacir Prata Viana
Data de Arquivamento:	29/06/12
Processo:	0003454-07.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Olnice Lopes da Silva
Data de Arquivamento:	26/03/12
Processo:	0003475-80.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Orlando Alcantara
Data de Arquivamento:	29/02/12
Processo:	0003478-35.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Sinval Gomes da Silva
Data de Arquivamento:	23/02/12

Processo:	0003482-72.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Paulo Gomes Pedreira
Data de Arquivamento:	23/10/12
Processo:	0003488-79.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Manoel da Conceição Viana
Data de Arquivamento:	29/06/12
Processo:	0003491-34.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Anedinos Cordeiro dos Santos
Data de Arquivamento:	23/02/12
Processo:	0003504-33.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Gilvan Lima Figueiredo
Data de Arquivamento:	29/06/12
Processo:	0003511-25.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Zelia Abia Barbosa Silva
Data de Arquivamento:	29/06/12
Processo:	0003558-96.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Julia Moreira Tosta
Data de Arquivamento:	29/06/12
Processo:	0004213-68.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Santos de Souza Franco
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004215-38.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Silviane Cristina Antunes Cunha
Data de Arquivamento:	28/09/12
Processo:	0004219-75.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Sidney Santiago Alves
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004220-60.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Sebastião Balduino Filho
Data de Arquivamento:	30/04/13
Processo:	0004223-15.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Vania Rodrigues do Nascimento Soares
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004225-82.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Zedequias Lopes da Silva
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004238-81.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Alverinda Izabel de Campos
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004242-21.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Natal Simioni
Data de Arquivamento:	25/06/12
Processo:	0004381-70.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Arlete de Souza Pedrosa
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004383-40.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Adiana Ferreira Barbosa
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004387-77.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Ernestino Rodrigues da Silva
Data de Arquivamento:	27/02/12

Processo:	0004389-47.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Geso Batista do Carmo
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004391-17.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Darci Taborta
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004399-91.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município de Nova União RO
Parte Requerida:	Edivaldo Antonio da Silva
Data de Arquivamento:	27/02/12
Processo:	0004460-49.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Edinilson da Silva Ribeiro
Data de Arquivamento:	13/05/13
Processo:	0004461-34.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Elder Luiz Rosa
Data de Arquivamento:	26/03/12
Processo:	0004463-04.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Lurdes Aparecida Pires Figueiredo
Data de Arquivamento:	19/12/12
Processo:	0004465-71.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Sonival Moreira dos Anjos
Data de Arquivamento:	13/05/13
Processo:	0004467-41.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Ivaldo Gomes da Silva
Data de Arquivamento:	22/08/12
Processo:	0004489-02.2011.8.22.0004 - CX16
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Marcos Antonio dos Santos Fernandes
Data de Arquivamento:	23/10/12

Processo:	0004493-39.2011.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Teixeiraópolis
Parte Requerida:	Luzia Martins de Araújo
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0004626-81.2011.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Antonio Possamai
Data de Arquivamento:	20/03/12
Processo:	0004628-51.2011.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Edson Campos Coelho
Data de Arquivamento:	31/10/12
Processo:	0004632-88.2011.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Mirante da Serra
Parte Requerida:	Alcione da Silva Pereira
Data de Arquivamento:	31/10/12
Processo:	0000015-51.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Vale do Paraíso
Parte Requerida:	Maria da F, Pereira Lima
Data de Arquivamento:	30/05/14
Processo:	0000057-03.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria das Graças da Silva
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0001066-97.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Ademar Leopoldo Hoffmann
Data de Arquivamento:	27/08/12
Processo:	0002828-51.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	W. S. Borges ME
Data de Arquivamento:	15/01/13
Processo:	0002915-07.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Teleron Celulares S/A
Data de Arquivamento:	21/08/13

Processo:	0002918-59.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Kurata & Kurata Ltda
Data de Arquivamento:	30/04/14
Processo:	0002934-13.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Loribio Gaspar Schmoller
Data de Arquivamento:	10/12/12
Processo:	0002993-98.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Agência de Carga e Descarga Ouro Preto Ltda
Data de Arquivamento:	18/02/13
Processo:	0003026-88.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Americel S/A
Data de Arquivamento:	24/04/13
Processo:	0003058-93.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	J. Barreto de Farias
Data de Arquivamento:	19/07/13
Processo:	0003125-58.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Farmácia Drogafarma Ltda
Data de Arquivamento:	10/12/12
Processo:	0003141-12.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Eduardo Salimene
Data de Arquivamento:	30/11/12
Processo:	0003160-18.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Laurita Ferreira Jesus
Data de Arquivamento:	10/12/12
Processo:	0003161-03.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Genal Pedro da Silva
Data de Arquivamento:	18/11/13

Processo:	0003178-39.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Gedeil Lucas Motta
Data de Arquivamento:	30/04/14
Processo:	0003813-20.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Ananete P'go dos Santos - ME
Data de Arquivamento:	30/11/12
Processo:	0004222-93.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Edson Rodrigues Dutra
Data de Arquivamento:	29/09/14
Processo:	0004224-63.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Antonio Alves da Silva
Data de Arquivamento:	22/07/14
Processo:	0004524-25.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Cecília de Araújo Ferreira
Data de Arquivamento:	24/04/13
Processo:	0004529-47.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Creone dos Santos Silva
Data de Arquivamento:	29/08/13
Processo:	0004664-59.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Jair Ferreira
Data de Arquivamento:	30/09/14
Processo:	0005087-19.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	José Carlos Freitas Ferreira
Data de Arquivamento:	28/08/14
Processo:	0005223-16.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Adalto Batista de Souza -PJ
Data de Arquivamento:	24/04/13

Processo:	0005280-34.2012.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Vale do Paraíso
Parte Requerida:	Erlí Vargas dos Santos
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0000110-47.2013.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Espólio de Ronaldo Daudt de Araujo
Data de Arquivamento:	18/11/13
Processo:	0000143-37.2013.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Edmar Pereira Sander
Data de Arquivamento:	24/04/13
Processo:	0000161-58.2013.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Construtora Venturin Ltda
Data de Arquivamento:	24/04/13
Processo:	0000335-67.2013.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Elenice Ferreira da Cruz
Data de Arquivamento:	24/04/13
Processo:	0000380-71.2013.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Paulo Roberto Soares
Data de Arquivamento:	30/04/14
Processo:	0000400-62.2013.8.22.0004 - CX17
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Edith Fernandes da Rocha
Data de Arquivamento:	31/01/14
Processo:	0000404-02.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Francolino Matias dos Santos
Data de Arquivamento:	18/11/13
Processo:	0000415-31.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Maria de Jesus Santos
Data de Arquivamento:	23/04/14

Processo:	0000425-75.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Rosalina Francisca
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0000426-60.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Elzy de Souza Porto
Data de Arquivamento:	12/12/13
Processo:	0000472-49.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	João Poltoraki Sobrinho
Data de Arquivamento:	25/03/14
Processo:	0000475-04.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Jelson Serafim de Araujo
Data de Arquivamento:	30/05/14
Processo:	0003167-73.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Joel Lemos Garcia
Data de Arquivamento:	18/11/13
Processo:	0003474-27.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	CREA/RO - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia
Parte Requerida:	Edina Aparecida Ramos Vaz
Data de Arquivamento:	25/03/14
Processo:	0004577-69.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA
Parte Requerida:	Madeiras Vale do Amazônia Ltda
Data de Arquivamento:	23/04/14
Processo:	0004600-15.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Parte Requerida:	Jucilete das Graças Gonçalves
Data de Arquivamento:	30/10/13
Processo:	0004832-27.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal

Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Eraldo José Ribeiro
Data de Arquivamento:	19/12/13
Processo:	0004912-88.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Parte Autora:	Espólio de Ronaldo Daudt de Araujo
Parte Requerida:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Data de Arquivamento:	18/11/13
Processo:	0006713-39.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste
Parte Requerida:	Maria das Graças Dias Pacheco
Data de Arquivamento:	30/04/14
Processo:	0007782-09.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Juarez Carlos da Silva
Data de Arquivamento:	28/08/14
Processo:	0007840-12.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Francolino Matias dos Santos
Data de Arquivamento:	29/09/14
Processo:	0007980-46.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Etervina Lurdes Santana
Data de Arquivamento:	27/06/14
Processo:	0007999-52.2013.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Ilda Rodrigues dos Santos
Data de Arquivamento:	29/07/14
Processo:	0000220-12.2014.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Vilson Siarelli da Vitória
Data de Arquivamento:	29/09/14
Processo:	0000221-94.2014.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	Município do Vale do Paraíso RO
Parte Requerida:	Vilson Siarelli da Vitória
Data de Arquivamento:	29/09/14

Processo:	0000554-46.2014.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Pedro Pastore Vargas
Data de Arquivamento:	22/07/14
Processo:	0000563-08.2014.8.22.0004 - CX18
Classe:	Execução Fiscal
Parte Autora:	DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Parte Requerida:	Luciano Faustino de Oliveira
Data de Arquivamento:	22/07/14

EDITAL N° 001/2019 — 2° VARA CÍVEL, DE 14/01/2019
ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FIDOS
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Doutor João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Resolução n. 059/2016, publicada no DJE n. 155, de 21/8/2015, que disciplina a aprovação e instituição da Tabela de Temporalidade Documental da Área Judiciária deste Poder e estabelece os procedimentos para eliminação de documentos e processos judiciais findos, criados em meio físico, excetuados aqueles considerados de guarda permanente, TORNA PÚBLICO que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico — DJE e na página eletrônica do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, se não houver oposição, serão eliminados os processos judiciais findos arquivados, relacionados no Anexo Único.

Os interessados poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, no prazo citado, contado da publicação do presente Edital, mediante petição com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Verificada a existência de mais de uma parte interessada, prevalecerá o primeiro pedido protocolizado, facultada à(s) outra(s) parte(s) a extração de cópias.

A listagem dos processos a serem eliminados (Anexo Único) ficará à disposição no período para consulta na internet, no endereço: (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste, 14 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: [0003544-78.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Nelson Ribeiro Soares Filho, Eliane Laigner Rodrigues Soares

Advogado: Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982), Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Alvará:

Fica a parte Requerida - Nelson Ribeiro Soares Filho, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004535-54.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domicio Antonio Depizzol

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002574-44.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heberth Kauã Figueiredo de França, Heverton Vinícius Figueiredo de França, Helton José Figueiredo de França, Hélio Oliveira de França

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: Sebastião Teixeira de Oliveira

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Custas Finais:

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000888-51.2012.8.22.0004

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Cristiano Martins Mattos

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005475-48.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Camargo

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO, Gizeli Pezzin Simões

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006235-33.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Dano ao Erário, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WAGNEY ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000025-29.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: CICERO MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 1.603,69 (um mil, seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos dos autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000129-21.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.473,37 (dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos dos autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 209,45 (duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000139-65.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.376,41 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000061-71.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: VALDIR PIRES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 689,32 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006236-18.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, DIRCE SIZUE ISHIY, ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em CCB, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 188,931,98 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais. Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 3.778,64 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006184-22.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 1.355,41 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000049-57.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: WERLEY DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 826,60 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000032-21.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.851,75 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais. Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 137,03 (cento e trinta e sete reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006174-75.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: MAYANA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 965,98 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000140-50.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: VALTEIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.143,95 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000136-13.2019.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: MARIA INES CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ALMIRO JOSE MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de divórcio litigioso.

A parte requerente apresenta petição sem declinar o endereço da parte requerida, solicitando de imediato a citação por edital.

Requer o benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Sem entremeios, não intende-se criar óbice a quem em pleno gozo de suas capacidades civis deseja desfazer vínculo conjugal.

Contudo não se pode provocar a jurisdição de qualquer maneira, afinal dada a nobre função legada ao PODER JUDICIÁRIO, deve cuidar das questões que lhe são postas de maneira a pacificar a sociedade.

Certas exigências, nesse contexto, se mostram salutares, e contribuem para que sem embargo decida o magistrado.

Por esta razão deve a parte justificar o fato de não declinar endereços.

O princípio da inércia da jurisdição, insculpido no art. 2º do CPC, nos ensina que para solução de questões processuais de interesse da parte, certas diligências, devem ser requeridas e motivadas, in casu, necessário se mostra necessários que ocorra esgotamento das diligências acerca de endereço da parte requerida.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL ANTE O ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA DEMANDADA. Sabe-se que a citação por edital é medida revestida de excepcionalidade, mas deve ser autorizada quando esgotados os meios possíveis de localização da demandada, como se deu no caso, depois de infrutíferas pesquisas perante os órgãos e empresas de praxe. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70065576654, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA DEMANDADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A citação por edital é medida revestida de excepcionalidade e não deve ocorrer sem que tenham sido esgotados os meios necessários para localização da demandada. Se assim não ocorrer, macula a garantia ao devido processo legal e pode comprometer a prestação jurisdicional, não obstante, como no caso, se trate de singela conversão da separação judicial consensual em divórcio. É preciso ter presente que se está diante de nulidade de citação - segundo muitos, o mais grave vício do processo, configurando aquilo que doutrina e jurisprudência denominam de “vício transrescisório”. Neste contexto, justifica-se que se desconstitua a SENTENÇA, declarando-se a nulidade da citação editalícia, para retomar as diligências de localização da demandada objetivando sua citação pessoal. DADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Apelação Cível Nº 70070321948, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2016)

Mesmo que impossível o esgotamento, o ordenamento se satisfaz com a procura eficaz de endereços, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA DESTINADA À LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. NULIDADE RECONHECIDA. A citação por edital somente pode substituir a pessoal na hipótese de ocorrer diligências destinadas à localização da parte ré. Tem-se entendido, de outro lado, não ser exigível o esgotamento de todas as diligências possíveis, mas, sim, que haja um número mínimo razoável de buscas de informações a respeito da localização da parte demandada. No caso, não houve uma diligência sequer, restando deferida a citação por edital tão logo infrutífera a citação pessoal. Circunstância que revela a nulidade da citação por edital.” DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073830820, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)

Sob essa ótica não se mostra adequada a citação diretamente por edital, pois o CPC estabelece ordem diversa e de observância obrigatória, dedes que efetivadas diligências à procura de endereços da parte requerida, devendo neste sentido a parte requerente pleitear o que entender de direito para alcançar o provimento jurisdicional vindicado, ou mesmo sanar questões que fogem a sua esfera de controle.

Isso colocado, é imperiosa a emenda da inicial, para que a parte apresente endereço atual da parte ou requeira o que entender de direito para resolução desse pormenor.

Assim EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Pratique-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000062-56.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: SIRIA EVENCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 1.452,43 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006229-26.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Seguro]

AUTOR: MARIA RESENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533,

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de R\$ 13.587,84 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro reais).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 1% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 271,76 (duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006154-84.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: LUCINEIA CORDEIRO COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 612,16 (seiscentos e doze reais e dezesseis centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos dos autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006265-68.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Exceção de Pré-executividade]

EXEQUENTE: ELTON OLIVEIRA TORRES, LUCILEIA AGUERO DAMASCENO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios.

Pois bem.

Prima facie, expendo teorização acerca da fase de cumprimento de SENTENÇA em casos como o dos autos.

É sabido que a sistemática do cumprimento SENTENÇA é tida como uma fase de continuação do processo, em que a parte não obtendo o bem da vida que reclamou o exercício da jurisdição, sai em busca de efetivação do assegurado por SENTENÇA.

Essa dicção extraída do ordenamento se deu em razão da própria sistemática que foi implantada quando da vigência do CPC revogado, modificando a antiga fase de execução da SENTENÇA.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO DE RENÚNCIA DO MANDATO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE - NECESSIDADE - PRAZO IN ALBIS PARA RESPOSTA - POSSÍVEL PREJUÍZO DEVE SER ALEGADO CONTRA OS MANDATÁRIOS - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO.I - No caso em comento não foi demonstrada a respectiva notificação ao mandante da renúncia (art. 45, CPC), pois ausente a assinatura da parte no Termo de Renúncia, logo não se considera aperfeiçoada a renúncia com a simples petição informando o fato. Assim, tem-se que a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta do agravo de instrumento, sendo que qualquer prejuízo que possa vir a sofrer deverá se voltar contra os mandatários, conforme dispõe o art.688, CC, e art. 13 do Código de Ética.II - A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou “o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da SENTENÇA sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervalo)” In:AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005.apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.III - Não são devidas custas para propor a liquidação de SENTENÇA, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc.IV - Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Duta Corregedoria Geral da Justiça.RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 953052-9 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 28.11.2012)

Era possível inferir que não havia, naquele momento, razão para se falar em recolhimento de custas processuais quando do cumprimento de SENTENÇA.

Acontece que transmutou a situação sensivelmente, principalmente no tocante aos honorários de advogados.

Vejamos o que dispõe o art. 513, caput do CPC:

“Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”

Da leitura do disposto no artigo retromencionado, temos claro que, conforme a natureza da obrigação, observar-se-á no que couber o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código que nos remete ao processo de execução.

Dito isso, passo a tecer considerações acerca da natureza da verba a que tem direito o advogado.

Segundo disposição contida nos arts. 23 e 24, caput da Lei n. 8.904/1994 os honorários advocatícios sucumbenciais se constituem em direito do advogado que se traduz em título executivo a favor do advogado, senão vejamos:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

Clarividente está que a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, considerados como direito autônomo do advogado, reclama a aplicação do contido no caput do art. 513 do CPC, carreando os rigores aplicados ao processo de execução, mormente o pagamento de custas, até porque não há que se falar em provocação da jurisdição, sem o pagamento das custas devidas, conforme o estatuído nos arts. 82, caput e 84 do CPC, analisemos:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

Do amalgamar de ambas as argumentações levantadas, tanto do ponto de vista do cumprimento de SENTENÇA, como da junção da natureza jurídica dos honorários e dos ditames aplicáveis ao processo de execução, é inarredável o entendimento quanto a necessidade de determinação de recolhimento das custas processuais.

Diferente fosse, cairíamos em círculo vicioso eterno, pois existindo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais dentro de procedimento de cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários sucumbenciais oriundos de SENTENÇA proferida em processo de conhecimento, também estes caso executado autonomamente, estariam isentos de custas, o que demonstra ser um contrassenso, pois se trataria de execução propriamente dita, porém a qual não se paga nada para ver seu direito satisfeito.

Isto se dá exatamente porque nenhuma norma pode ser interpretada de forma isolada, necessitando levar em conta todo o contexto normativo em que está inserida, e considerar as nuances de ordem fática e os valores que se pretende proteger.

Por certo a melhor interpretação do ordenamento conduz a necessidade de determinar o recolhimento de custas.

Dito isto, em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000026-14.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.622,02 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000042-65.2019.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

EXECUTADO: IVANIR CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.597,92 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 431,95 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006231-93.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: ELI DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006140-03.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.886,72 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 477,73 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006304-65.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Incorporação, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RODRIGO SAGUE LOPEZ, EDNA QUIRINA DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006144-40.2018.8.22.0004
 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 ASSUNTO: [Responsabilidade Fiscal]
 EMBARGANTE: WANDERSON BIANCHINI
 Advogado do(a) EMBARGANTE:
 EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
 Advogado do(a) EMBARGADO:
 Vistos.
 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000046-05.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
 AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 RÉU: ANDRELINA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.234,10 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos).
 Pois bem.
 Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
 A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
 In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).
 Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
 Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006148-77.2018.8.22.0004
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 EXEQUENTE: JOANINHA FALETE DE OLIVEIRA, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 EXECUTADO: CREUZA GONCALVES LANA, SERGIO LUIZ CORDEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
 Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
 Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
 Expeça-se o necessário.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000022-74.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
 AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 RÉU: JULIEL DA SILVA FRANCA
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 596,53 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).
 Pois bem.
 Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
 A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006222-34.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: B. D. S. R., E. V. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A. R. Q.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC),

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do NCPC).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCPC).

Intime-se.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000057-34.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: MARILDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 2.129,51 (dois mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006266-53.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

RÉU: CIDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006178-15.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 2.792,70 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000098-98.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: ROSILDA PERES FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.575,02 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000019-22.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: RENILDA PEREIRA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 2.685,85 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000030-51.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, ELAINE LUGAO ALVES - RO0004232

EXECUTADO: JOAO MOREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A CDA não indica o DISPOSITIVO legal que enseja a cobrança do débito fiscal, infringindo as disposições do art. 202 do CTN e art. 3º da LEF.

Isto posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a exequente.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006245-77.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: R. D. S. N., R. D. S. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: R. R. D. N.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC),

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do NCPC).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do NCPC).

Intime-se.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000017-52.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: EDMUNDO BORGES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 347,81 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000011-45.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: IRENE PILAR

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 918,18 (novecentos e dezoito reais e dezoito centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000013-15.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006156-54.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
 AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 RÉU: ALCIDES ARAUJO
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 1.551,95 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).
 Pois bem.
 Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
 A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
 In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).
 Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
 Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
 Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006176-45.2018.8.22.0004
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 ASSUNTO: [Extinção da Execução]
 EXEQUENTE: CRISTHINA ROSA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
 Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
 Intime-se e cumpra-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000142-20.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Cheque]
 AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 RÉU: NEIDE CORREA DE ARAUJO
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.091,75 (um mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).
 Pois bem.
 Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
 A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
 In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).
 Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
 Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
 Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
 Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000126-66.2019.8.22.0004
 CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA, WILLIANS DA SILVA RUFINO, TALITA DA SILVA RUFINO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

INVENTARIADO: JESUEL RUFINO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Expeça-se MANDADO de avaliação em face dos bens apontados para auferir o valor da causa.

Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Nomeio inventariante a Sra. Maria Barboza da Silva, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.

Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006227-56.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: GERVASIO JOSE APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

RÉU: NAKIA ZUMAS, ELIVALDO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujo valor atribuído a causa é de R\$ 14.021,00 (quatorze mil e vinte e um reais).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 1% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 140,21 (cento e quarenta reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000056-49.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: NILCEIA DA CRUZ NUNES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.808,33 (três mil, oitocentos e oito reais e trinta e três centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000034-88.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933, ELAINE LUGAO ALVES - RO0004232

EXECUTADO: JUVAREZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A CDA não indica o DISPOSITIVO legal que enseja a cobrança do débito fiscal, infringindo as disposições do art. 202 do CTN e art. 3º da LEF.

Isto posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a exequente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000054-79.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: FERNANDA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.798,59 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000103-23.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: ROSALVO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia atualizada de R\$ 1.181,68 (um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.

Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006223-19.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: B. D. S. R., E. V. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A. R. Q.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do NCP), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do NCP.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCP), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados nos sistemas necessários, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Caso necessário, depreque-se o ato.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000199-45.2018.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo AKESSE CENTRO OESTE LTDA (Impetrante), JOSE MAURICIO FLORENCIO GOMES (Impetrante)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade (OAB 1586 RO)

EMERSON VIEIRA DA ROCHA (Impetrado)

AKESSE CENTRO OESTE LTDA (Impetrante), JOSE MAURICIO FLORENCIO GOMES (Impetrante)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade (OAB 1586 RO)

EMERSON VIEIRA DA ROCHA (Impetrado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 37 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, caminhão, marca/modelo VW. 9.160 DRC, Placa ONH 0694, Chassi 9531M62P4DR353571, Renavam 00559487746) (apreendido em razão de possível irregularidades no SCR (Selective Catalytic Reduction ou Catalisador de Redução Seletiva, equipamento obrigatório para caminhões fabricados após ano de 2012), o qual, conforme petição de movimento 34, já foi restituído ao requerente que é legítimo possuidor/proprietário do referido veículo.

Considerando que o fato será apurado em autos próprios, com TCO distribuído neste Juizado sob o n. 2000198-60.2018.8.22.0009, este feito cumpriu com a FINALIDADE jurídica pretendida, assim, ARQUIVEM-NO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000887-39.2009.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Alexandre Henriques Rodrigues (Requerente)

Advogado(s): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (OAB 3840 RO)

Banco Itaucard S/A - Unicard (Requerido)

Advogado(s): OAB:392-A RN

Alexandre Henriques Rodrigues (Requerente)

Advogado(s): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (OAB 3840 RO)

Banco Itaucard S/A - Unicard (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB:392-A RN)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 98 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "

Não se trata de pagamento em excesso, uma vez que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorre da multa arbitrada no mov. 70, pois, uma vez que houve a manifestação do autor no sentido de que a SENTENÇA não havia sido cumprida, e devidamente intimado para manifestar-se quanto ao cumprimento, a ré silenciou. Desta feita, não há falar em cumprimento de SENTENÇA em excesso, razão pela qual indefiro o pedido da ré.

Intime-se.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000131-95.2018.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Sebastião Santana de Sá (Infrator), Eduardo Santana de Sá (Infrator)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

Sebastião Santana de Sá (Infrator), Eduardo Santana de Sá (Infrator)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. SENTENÇA constante no movimento 23 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "

Vistos.

Considerando que SEBASTIÃO SANTANA DE SÁ e EDUARDO SANTANA DE SÁ cumpriram integralmente as transações penais, conforme consta da certidão de movimento 29, declaro extinta as suas punibilidades, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.

Pimenta Bueno-RO, 14 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000210-74.2018.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

ROSIMEIRE ELIZABETE LEITE GRAZILIO (Infrator)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes (OAB 6049 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

ROSIMEIRE ELIZABETE LEITE GRAZILIO (Infrator)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes (OAB 6049 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Marcos Tiago Barros (Vítima)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA PRELIMINAR designada nos autos supra caracterizados para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 11:15 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001477-18.2018.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:J. C. P.

DECISÃO:

Tratam os autos de ação penal proposta contra JOSÉ CARLOS PEREIRA, na qual lhe é imputada a prática dos crimes dos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro. Ao receber vista dos autos para apresentação de resposta à acusação, a defesa reiterou pedido de liberdade provisória, conforme se vislumbra de fls. 76/80.O Ministério Público se manifestou às fls. 84/85 pela manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que não houve qualquer alteração fática a ensejar a soltura do acusado. Com efeito, verifico que é o caso de acolhimento da manifestação do Parquet, tendo em vista que a prisão do acusado foi analisada às fls. 74/75, e a documentação trazida aos autos é cópia de fls. 65/67, não havendo alteração fática que dê ensejo à modificação da prisão decretada, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, razão pela qual reitero a DECISÃO já prolatada nos autos.Dê-se nova vista para a apresentação de resposta à acusação, com urgência. Não apresentada no prazo legal, serve a presente de MANDADO para que o acusado informe se possui procurador ou deseja ser representado pela Defensoria Pública Estadual, em 10 (dez) dias. Junte-se o MANDADO de citação, que conforme andamento do SAPPJ, já foi cumprido nos autos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001063-20.2018.8.22.0009](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:João de Oliveira Rodrigues

Advogado:Erica de Lima Arruda (OAB RO 8092), Sidinei Gonçalves Pereira (OAB RO 8093)

DESPACHO:

DESPACHO.Foi juntado nos autos documento enviado pelo TJRO informando que o recurso do recluso João foi provido e que a ação penal foi anulada com relação a ele, contudo, não veio acompanhado do necessário Acórdão.Solicitado ao TJRO que enviasse a DECISÃO oficial até para que fosse analisada a questão da necessidade de prisão entre outras, o Departamento se limitou a enviar novo ofício acrescentando que o réu deverá ser transferido para Unidade de Internação mais próxima, ficando a disposição do Juízo da Infância.Novamente não foi encaminhado o inteiro teor do Acórdão.Contudo, a entrada de adolescentes ou maiores de idade em Unidades de Internação tem regramento próprio e não se procede da mesma forma que é feita em Casas de Detenção, primordialmente porque a internação provisória, isto é, antes da prolação da SENTENÇA, só pode ser feita por 45 dias, nada mais. Segundo, porque se faz necessário a existencia de representação por parte do Ministério Público, com o devido ajuizamento de Procedimento de Apuração de Ato Infracionaç. Mas não só, o CNJ exige a elaboração de Guia de Internação Provisória, a qual contém requisitos e regramento específico e só pode ser emitida por Juízo da Infância e Juventude. Sem tal guia, o representado não é aceito em Unidade de Internação.Por fim, segundo ainda Resolução n. 165/2012 do CNJ e Lei do SINASE, o gerente do Sistema, que no caso de Rondonia é o Coordenador do CAA/SEJUS, é intimado para

indicar qual Unidade de Internação é mais apropriada para receber o representado, indicando assim a vaga disponível.E, uma vez internado, o PAAI necessariamente deve ser concluído em 45 dias improrrogavelmente pelo Juízo da Infância e Juventude competente. No caso dos autos, não bastasse tudo isso estar sendo discutido e analisado em Processo de Execução de Pena pois a ação penal sequer retornou do TJRO, não há ainda inteiro teor do Acórdão, o que não permite analisar os motivos de decidir, o motivo pelo qual deverá ser mantido o réu internado, tampouco se já houve condenação definitiva quanto a MSC com imposição de internação, ou se será necessário o ajuizamento de nova ação, desta feita, PAAI no Juizado da Infância e Juventude.Pelo teor do documento de fl. 60 parece que a ação foi apenas anulada com relação ao réu João e que deverá ser ajuizado novo processo, aparentemente PAAI no JIJ, para análise da conduta e então imposição da MSE que melhor aplicável ao caso. Contudo, não consta ter havido remessa de cópia da ação penal para o JIJ competente.Issso tudo presumivelmente, já que não houve a remessa de cópia da DECISÃO do TJRO e o patrono, muito embora intimado, nada manifestou a respeito.No entanto, o que chama atenção e não pode perdurar é o fato de que o executado João de Oliveira Rodrigues continua preso em estabelecimento criminal por uma ação que, segundo Ofício enviado, foi anulada pelo TJRO em grau de recurso. Pessoa esta que não possui antecedentes criminais e que não há informações de algo que desabone sua conduta.Pelo contrário, a informaçõ de fls. 32 é de bom comportamento.Não vejo como acolher a manifestação do MP de fls. 61, pois como já dito a internação de pessoa em Unidade Socio Educativa possui regramento próprio e diferenciado, contudo, por outro lado, não vejo justa causa para manter o executado preso por uma ação que foi anulada.Portanto, para análise quanto ao relaxamento da prisão, determino ao Diretor da unidade penal que apresente o executado em juízo hoje as 11h30min, devendo apresentar na ocasião atestado de comportamento e laudo tecnico ou informação tecnica quanto a periculosidade do recluso.Ciencia ao MP e defensoria.Intime-se o Diretor da Casa de Detenção, podendo ser por telefone ou pessoalmente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000905-62.2018.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eli Silva de Oliveira

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da r. DECISÃO: Vistos, etc.Solicite-se a devolução da carta (fl. 11) independentemente de cumprimento, servindo a presente de ofício, eis que o acusado foi citado em cartório.Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2019, às 08h45min. Serve a presente como ofício n. ____/2018 para requisição do réu à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve a presente como ofício para requisição, junto ao Sr. Inspetor de Polícia Rodoviária Federal, para comparecimento dos agentes Matheus Sebben Tadielo e Jakson Arlam Ferrete, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001317-05.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO e outros

EXECUTADO: G.C. SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME

Ofício n. 009/2019/1ªVC

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído dos Autos n.7001317-05.2017.8.22.0009, Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), movida por Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO e outros em face de G.C. SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, determino a Vossa Senhoria que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira a importância que se encontra depositada na conta judicial ID. n. 072018000010761833, agência n. 2783, da Caixa Econômica Federal para a conta n. 500496, agência n. 4601, da CCLA CREDISIS ROLIM CRED, tendo como favorecida G.C. SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 11.703.103/001-34.

Após a efetivação da transferência determinada, deverá a conta judicial ser encerrada, a fim de evitar futuros depósitos judiciais pendentes.

Ao responder o presente ofício, favor aludir ao número dos autos acima referenciados.

Atenciosamente,

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

A Vossa Senhoria

GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência de Pimenta Bueno/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000003-53.2019.8.22.0009

AUTOR: PATRICIA HERMINIA PSCHISKI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as pessoas acima descritas.

A parte autora apresentou embargos de declaração alegando omissão da DECISÃO de ID 23880882.

A insurgência da requerente não deve prosperar, posto que o pedido de ID 23862275, página 8, item "c" é claro a análise da tutela provisória em SENTENÇA.

Assim, não acolho os embargos opostos pela parte autora e mantenho inalterados os termos da DECISÃO anterior.

Entretanto, considerando que a parte pode, a qualquer momento durante o curso do processo, pleitear a concessão de tutelas provisórias, passo à análise do pedido neste ato:

A parte requerente alega que não foi aplicado o período adequado para os cálculos relativos ao salário de contribuição da autora, sob o qual deve ser calculado o valor do seu benefício previdenciário percebido.

Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinada a imediata majoração do montante recebido.

É o relatório necessário. Decido.

Para concessão da medida requerida, deve-se preencher cumulativamente os requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam probabilidade do direito autoral e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam que a autora é segurada do requerido e vem recebendo benefício previdenciário.

No entanto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato os valores auferido pela requerente estão abaixo do que realmente lhe é devido, o que deverá ser comprovado durante a instrução processual.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. No mais, cumpra-se as demais determinações constantes na DECISÃO anterior.

Pimenta Bueno, 11/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003728-84.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,90

AUTOR: AUGUSTO LAUBER

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação com proposta de acordo.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004856-76.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MARIO VIEIRA VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214 NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Executada, por seus procuradores, para o recolhimento da importância de R\$ 416,52 (atualizada até a data de 16/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000039-95.2019.8.22.0009

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLEONICE BERNARDINI

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Verifico ainda que a mora não restou devidamente comprovada, consoante artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.

Assevero que é de conhecimento deste Juízo que a requerida mudou-se desta cidade, laborando atualmente no Fórum da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Desta forma, determino à parte autora que comprove manifeste-se acerca dos vícios acima apontados, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 11/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000432-54.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 21.501,89

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930,

PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

EXECUTADO: ANA CAROLINA KUHN

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005257-41.2018.8.22.0009

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

LTDA - ME

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 11 de março de 2019, 12h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME CNPJ nº 22.113.059/0001-29, AV. CARLOS GOMES 587 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Pimenta Bueno, 11/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005508-59.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

DEPRECANTE: MARCOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

DEPRECADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) DEPRECADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23001005).

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003846-60.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: 0,00

AUTOR: DEJAIR APARECIDO DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos Laudo Pericial (ID 23973392).

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7000744-30.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum

Polo ativo:AUTOR: MARIO DA PENHA MENDES

Polo passivo:RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s): ADOGADO DO RÉU: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.

Realizada perícia médica, o perito informou em seu laudo a impossibilidade de enquadrar a incapacidade do autor na Lei n. 6.194/74, tendo em vista que este ainda está realizando tratamento, e o grau da incapacidade só poderá ser verificado após a finalização deste (ID 22771962).

O requerido apresentou manifestação pleiteando pela improcedência da demanda (ID 23025295).

A parte autora, por sua vez, pleiteou a suspensão da ação até o tratamento da lesão ou a extinção do feito sem exame de MÉRITO (ID 23402155).

É o relatório. Decido.

Pois bem, considerando a informação prestada pelo médico perito, não há possibilidade de análise do MÉRITO no presente momento. Também não é pertinente suspender os autos até a realização do tratamento, tendo em vista que este não possui data para realização e término.

Assim, considerando o disposto no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observando o art. 98 do mesmo Códex.

Libere-se o valor dos honorários periciais depositados em favor do perito.

Em relação ao valor de incumbência do Estado de Rondônia, o perito fica autorizado a manejar a ação cabível para o pagamento, já que o Estado não comprovou qualquer alocação de recursos para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001612-13.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.400,00

EXEQUENTE: MARIA SALOME DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP0139482

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Requerida, para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (atualizada até a data de 11/01/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002659-17.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: EGIDIO VICTORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA - RO0006862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's
- Requisições de Pequeno Valor n.ºs. 659 e n.º. 660 (ID's
Num. 23974523 e 23974522).

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001612-13.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.400,00

EXEQUENTE: MARIA SALOME DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
ROCHA - RO0004741, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS
- MT006848B, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID's 23780084,
23780261, 23780264, 23780271)).

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7002659-17.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EGIDIO VICTORIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo
Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a Autarquia Previdenciária já apresentou os
cálculos ao ID 23468274 e o requerente apresentou manifestação
concordando com estes, requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se
as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da
Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da
credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado,
devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 11/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7004863-34.2018.8.22.0009

Sobrepartilha

REQUERENTE: R. L. D. A. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO
OAB nº RO1826

REQUERIDO: E. R. D. S.

DECISÃO

Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união
estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas
Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço
eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos
fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de
conciliação ou de mediação.

Cabe à parte autora, quando do ajuizamento da ação, apresentar
os elementos necessários para constituição do feito.

Ocorre que no presente feito a requerente não sabe dispor qual
os dados do direito que pretende partilhar, requerendo que seja
oficiado à empresa empregado do requerido para que forneça as
informações necessárias.

No entanto, não há de se falar em obrigação do

PODER JUDICIÁRIO para preenchimento dos requisitos insertos
no Diploma Processual, vez que nem mesmo a peça inicial fora
recebida, por ora.

Assim, indefiro o pedido de ID 23439338 e concedo o prazo de cinco
dias para que a requerente cumpra a determinação de emenda.

Pimenta Bueno, 11/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003842-23.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: LUCIANO MESSIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003208-27.2018.8.22.0009

AUTOR: EDINHO TRESPADINE

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 23823506.

No mais, cumpra-se o disposto na SENTENÇA de ID 23275055.

Pimenta Bueno, 11/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005283-39.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: EVENI RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23969025, 23969031).

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivil@tjro.jus.br

Proc.: 0002153-68.2015.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Michel Mariano Correia

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, NOTIFICADA para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,57 (atualizada até a data de 14/01/2019).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005709-49.2013.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerentes:Escavaoeste Terraplanagem Ltda, Locanorte Terraplanagem Ltda, Ribeiro & Ribeiro Terraplanagem Ltda

Advogado:Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Requerido:Eletrogóes S/A

Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), José Anchieta da Silva (MG 23405), Mateus Vieira Nicacio (OAB-MG 151257)

Ficam os Exequentes, por via de seu(s) procurador(es), notificados, para, no prazo de 15 dias, recolher a importância de R\$ 2.199,06 (equivalente a 20% do valor), a título de custas do processo em epigrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Fica a parte Executada, por via de seu(s) procurador(es), notificada, para, no prazo de 15 dias, recolher a importância de R\$ 8.796,28 (equivalente a 80% do valor), a título de custas do processo em epigrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002858-73.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

DESPACHO

INTIME-SE o autor para ciência e manifestação quanto aos honorários fixados pelo Perito, os quais foram reduzidos e, caso haja concordância, realização do depósito do valor dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de não realização da prova.

Depositados os honorários, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de ID 16114838.

Não concordando com os valores cobrados, conclusos para julgamento.

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003847-45.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO ADRIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Considerando as razões expostas pelo Perito nomeado, acolho o pedido de escusa.

Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) - não se aplica em razão de tratar-se de incapaz.

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.

Caso a perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise. Caso aceite, seguir com as determinações constantes no DESPACHO de ID Num. 20787408 - Pág. 1 a 6.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: FERNANDO ADRIANO DE ANDRADE

Endereço: Avenida Maceio, nº 887, bairro Nova Pimenta em Pimenta Bueno-RO

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004884-44.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA SIRLANDI MAGALHAES DA COSTA, EVELYN DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: FABIO JUNIOR TRINDADE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779, CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por Fabio Junior Trindade Machado em face de Evelyn da Costa Machado, representada por Leila Sirlandi Magalhães Costa, decorrente do inadimplemento de obrigação alimentícia.

Afirma o impugnante que realizou diversos depósitos em conta da representante da exequente, realizando o pagamento de todas as parcelas cobradas nos autos, mas que em alguns meses não pegou recibo dos valores quitados.

Diz que por vezes entregava o dinheiro em mãos da filha quando ia devolvê-la nos finais de semana e que tinha uma boa relação com a genitora da exequente, sendo que veio cobranças justamente após constituir nova família.

Pede, assim, que a impugnação seja julgada procedente com a consequente extinção da ação de cumprimento de SENTENÇA e condenação em litigância de má-fé.

A parte exequente apresentou manifestação afirmando que a filha menor nunca recebeu pensão alimentícia das mãos de seu genitor, nem tão pouco os valores depositados na conta da genitora da impugnada tem relação com a pensão alimentícia, ou seja, tais pagamentos dizem respeito a despesas para compra de material escolar, despesas médicas, hospitalares e remédios.

Desse modo, pugna pela improcedência da impugnação e condenação da parte em litigância de má-fé.

Contador judicial apresentou cálculos (ID19174816).

Devidamente intimados, a parte exequente concordou com os cálculos e o executado quedou-se inerte.

O representante do Ministério Público manifestou pela penhora online do crédito.

É a síntese necessária. Decido.

Citado para pagamento da pensão alimentícia, o executado disse ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas, reiterando o pagamento integral do débito, mas que por vezes não pegava recibo.

Em que pese a alegação do executado, verifico que esta não pode prosperar, haja vista que os cálculos do contador judicial apuraram saldo devedor de R\$ 7.399,78.

Para se eximir de seu ônus, teria o Executado que comprovar através de recibo ou comprovante de depósito em conta, ou seja, prova documental, o pagamento integral de sua obrigação.

Assim, quedando inerte o executado, no que tange a prova da quitação, não lhe resta suplica no que tange ao inadimplemento da quantia inicial apazada, eis que há previsão em nosso código civil

referente a forma da quitação, senão vejamos: "Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Ressalto que o ônus da prova quanto ao pagamento, pertence ao devedor, tendo inclusive direito de retenção enquanto não lhe for dada à quitação regular, sem contar que existindo o presente feito, ao se deparar com a negativa, bastava depositar em juízo.

Dessa feita, deveria ter trazido aos autos a prova da quitação, que geralmente se faz através de recibo, conforme se depreende do artigo 319 do CC, in verbis: "O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada".

Desta forma, nada sendo juntado aos autos, somente deverá ser considerado para abatimento do valor exequendo aquele já descontado pelos cálculos da contadoria, os quais foram retirados dos extratos bancários juntados aos autos.

Assim, a impugnação apresentada não deve ser acolhida, mesmo porque não houve o pagamento total da obrigação alimentar.

Por esse motivo, REJEITO a impugnação ofertada por Fabio Junior Trindade Machado.

Sem honorários, nos termos da súmula 519, do STJ.

Decorrido o prazo para recurso e considerando a data em que foram realizados os cálculos, dê-se nova vista à contadoria judicial. Em seguida, conclusos para análise da penhora online.

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003993-86.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVAL INACIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Considerando as razões expostas pelo Perito nomeado, acolho o pedido de escusa.

NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora, como ato ordinatório.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: LOURIVAL INÁCIO DE OLIVEIRA Endereço: Av. Dos Imigrantes, nº 1608, município de Pimenta Bueno

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000052-94.2019.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: ANTONIO VANTUIR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004229-38.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUTEMBERG DE SOUZA DISCHER

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

O autor reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada, sob o fundamento de que a perícia médica judicial sequer foi realizada e considerando a demora na nomeação de médico ou mesmo de perito credenciado.

Todavia, já se encontram disponíveis peritos judiciais e cadastrados, motivo pelo qual o processo segue seu trâmite.

Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada, pelas razões já expostas na DECISÃO de Num. 21511597 - Pág. 1 a 5.

NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora, como ato ordinatório.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: GUTEMBERG DE SOUZA DISCHER

Endereço: Avenida Gilio Alves da Costa, nº. 968 Bairro Jardim das Oliveiras, CEP: 76970-000, na cidade de Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006008-28.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIEIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA TUMA MELO - PA8724

EXECUTADO: EUCLIDES CONTE GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Trata-se de execução envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.

Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004833-96.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILENE TEIXEIRA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

A perícia será realizada no dia 02 de abril de 2019, a partir das 08 horas.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: Lucilene Teixeira Soares da Silva

Endereço: Linha FA 01, Lote 124, Km 02, município de São Felipe do Oeste - RO

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005822-05.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIZELE CRISTINA NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Além disso, os laudos médicos atestam que a autora vem demonstrando melhora significativa da doença.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponente, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade. Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: GIZELE CRISTINA NUNES PEREIRA

Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4016, CENTRO,

Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000036-43.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JHULLE DAVILA RODRIGUES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

RÉU: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004829-59.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLEIA DE OLIVEIRA BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora, como ato ordinatório.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: Wanderléia de Oliveira Barcelo Barbosa Endereço: Linha 72, Lote 09, Gleba 02, Ribeirão Grande, neste município de Pimenta Bueno – RO

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7003653-45.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DERLI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes ou já formulados, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora, como ato ordinatório.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: DERLI DE FREITAS

Endereço: Rua José G. F. Lourenço, n.38, Bairro BNH II, na Cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004243-22.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILENE GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no DESPACHO de ID Num. 22007341 - Pág. 1 a 6.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo. O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ o Sr. Diretor de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise. Caso aceite, seguir com as determinações constantes no DESPACHO de ID Num. 22007341 - Pág. 1 a 6.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: SILENE GUILHERME, residente e domiciliada na Rua dos Inconfidentes, 654, Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000.

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002582-30.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002552-92.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002495-74.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005213-80.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Itacir dos Santos

Advogado: Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594), Oneir Ferreira de Souza (RO 6475)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000982-71.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000976-64.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002370-45.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joair Marcondes Pereira

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG). Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 14 de janeiro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: [0002094-77.2015.8.22.0010](#)

acusado: EVERSON DOUGLAS GOUVEIA XAVIER, brasileiro, nascido aos 08/10/1994, filho de Josias dos Santos e Elenir Gomes dos Santos.

Adv.: DR. AIRTOM FONTANA, OAB-RO 5907, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Adv.: DR. FLÁVIO FIORIM LOPES, OAB-RO 562-A, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

FINALIDADE

1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 01/03/2019, às 12h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007579-02.2016.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

Valor da Ação: R\$ 6.000,00

AUTOR: SIMONE ALEXANDRE DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

RÉU: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, MARTA MARIA DE ALMEIDA, MARIA ALICE SANTANA DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Em razão da função social da propriedade e do direito à moradia, tratar-se de matéria de interesse social relevante, a teor do art. 178, I do CPC, ao Ministério Público para manifestação.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003933-47.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Ação: R\$ 10.680,89

EXEQUENTE: APARECIDA BERNARDINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Os embargos possuem potencial de modificação do decidido, logo deve o INSS manifestar-se.

Após, conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002014-86.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

Requerido: SELMA LUCIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu "in albis" o prazo de citação da requerida, bem como o prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Assim sendo, abro vista dos autos à parte autora para requerer o que entender oportuno.

Havendo requerimento de busca de ativos financeiros via BACENJUD ou de veículos via RENAJUD, os mesmos deverão estar instruídos com o comprovante de pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei 3896/2016.

O certificado é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000976-10.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

Requerido: WILDESON DA SILVA DE OLIVEIRA - ME e outros INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar planilha de crédito atualizado para expedição de Certidão de Dívida Judicial.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005964-33.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON (OAB/RO 5114), FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/R 3214), CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (OAB/RO 115), AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 243)

Requerido: SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, face a juntada da Carta AR devolvida negativa (id n. 21841091).

Havendo requerimento de citação por Oficial de Justiça, o mesmo deverá estar instruído com o comprovante de pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30 da Lei n. 3896/2016.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002893-91.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. dos S. R.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de
Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO
1568)

Executado: R. dos S. R.

Advogado: Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48133), Walter
José de Fontes (OAB/PR 25.024), Ana Maria Annibelli Fernandes
(OAB/SP 88617)

DESPACHO:

INFORMAÇÕES JUNTADAS NÃO há declaração de IRPF. NÃO
HÁ BENS LIVRES de ônus. BACENJUD, RENAJUD e tudo mais
negativo. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do exequente, indicando
bens penhoráveis e onde possam ser encontrados para remoção.
Int., por seus Patronos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 14 de
janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7005961-51.2018.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - RO0004943-A

EMBARGADO: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIARA BUENO SEMAN -
RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

TERCEIRO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Advogado: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

SENTENÇA

I - Relatório: Trata de embargos de terceiro ajuizados por BANCO
TOYOTA DO BRASIL S/A em face de JAQUELINE OLIVEIRA
LAURENTINO ALVES.

Como fundamento de sua pretensão o terceiro Embargante alega
que nos autos de execução 7004411-21.2018.8.22.0010 foi inserida
restrição sobre o veículo HILUX CD DSL 4X4 SRV AT VSC 2, placa
NCS1391, Renavam 1081488406, Chassi 8AJHA8CD9G2571707.
O terceiro Embargante alega que é credor fiduciário da Executada,
cujo veículo foi dado em garantia e teve restrição inserida no
sistema RENAJUD por este Juízo. Pede a desconstituição restrição
no sistema RENAJUD.

Tutela de urgência deferida (Num. 22011357 - Pág. 1).

Concordância da embargada com o pedido (Num. 23785718 - Pág.
1).

É o relatório do necessário. Decido:

II – Fundamento e decido:

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, não
havendo se falar em cerceamento de defesa, pois o embargado

concordou com o pedido. Em excelente trabalho, os Patronos da
embargada, em poucas linhas, não opuseram resistência à lide.
Aliás, há inúmeras restrições quanto a este veículo (Num.
21981463 - Pág. 101 e ss.), devendo a lide ser procedente apenas
para determinar a baixa das restrições havidas nos autos 7004411-
21.2018.8.22.0010.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos
de terceiro opostos por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e
DECLARO INEFICAZ A PENHORA/RESTRIÇÃO sobre o veículo
Toyota Hilux, placas NCS1391, Renavan 1081488406, Chassi
8AJHA8CD9G2571707, nos termos acima.

Apesar da sucumbência dos embargados, não há se falar em
sucumbência ou condenação em honorários, pois a culpa do bem
ter sido penhorado foi do Executado e do terceiro embargante, que
não o transferiu e tempo. Além de que, nenhuma das partes se
opôs à pretensão do embargante, concordando assim que fora
citada.

Saliento que NÃO houve má-fé do exequente/embargado
em postular a penhora de ativos financeiros ou veículos do
Executado.

Como o Exequente, ora embargado, não agiu em excesso de
atribuições ou mais especificamente, agiu no exercício legal de um
direito (pedir a penhora) e no estrito cumprimento do dever legal
(impulsionar a execução com indicação de bens) não há se falar
em sucumbência, repiso.

Portanto, SEM condenação em honorários.

Sem custas finais.

Extingo este processo com resolução de MÉRITO, na forma do art.
487, do CPC. Certifique-se nos autos de execução.

A restrição que havia por parte deste Juízo já fora baixada (Num.
21994280 - Pág. 2), havendo restrições de outros juízos, cuja baixa
lá deve ser postulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores
constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de
30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação
das partes, CERTIFIQUE-SE nos autos de execução e remetam-se
ao arquivo.

Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução,
devendo o Exequente indicar outros bens à penhora.

Rolim de Moura/RO, 9 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE
MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23927956

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 16:43:39

1901091643480000000022395347

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000046-84.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES
- RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018, HELLEN
DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971

RÉU: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autor, por seu patrono, Intimada do conteúdo
do DESPACHO (ID 23970864).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002523-17.2018.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Executado: MARIA CANDIDA ROCHA
SENTENÇA

Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.
 HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
 MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.
 Aguarde-se cumprimento.

Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, para futura extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.

Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea "b" do NCPC) e bens penhoráveis.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004013-45.2016.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Executado: MAURILIO OTAVIO LOPES
SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de restrições via Bacenjud e Renajud.

Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
 Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: **0000019-14.2019.8.22.0014**

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
 Requerente: Ledian Marques da Silva
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo motocicleta tipo BIZ 110i, apreendido nos autos 0004177-49.2018.8.22.0014. Ainda, conforme manifestação do Ministério Público (fls. 63), a apreensão do veículo ainda interessa ao processo, até porque se trata da prática, em tese, do tráfico ilícito de drogas, e a instrução sequer iniciou. Desta feita, com base no artigo 118, CPP, indefiro o pedido de restituição do veículo motocicleta tipo BIZ 110i, ano 2017/2017, chassi 9C2JC7000HR205762, motor JC70E0H205770, cor branca, placa NCV 7162, Vilhena/RO. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos apensando-se, contudo, aos autos principais para futura reanálise do pedido. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".
 Emerson Batista Salvador
 Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

AUTOS: 7001082-91.2015.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

REQUERIDO:

TATIANE ILSEMARI BASSEIO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre extrato juntado aos autos.

Intimação

AUTOS: 7004341-89.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: INACIO TEIXEIRA DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

REQUERIDO:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-MT

Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA - MT5746/O Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre documentos comprobatórios juntados pelo requerido.

Intimação

AUTOS: 7001358-25.2015.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: ALESSANDRA NILA SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre documentos juntados pelo Estado.

Intimação

AUTOS: 7001510-73.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DARLEN CARNEIRO MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo Estado.

Intimação

AUTOS: 7008557-93.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, ofertar impugnação à contestação.

Vilhena - RO, 11 de janeiro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008162-72.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

EXECUTADO: LUBRINOVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, NIVALDO SERGIO DOS SANTOS, SIDNEI JOSE DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000952-67.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386

EXECUTADO: DILEUSA FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002637-41.2018.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

EXEQUENTE: E. P. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

EXECUTADO: C. P. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se os valores pagos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001692-54.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

RÉU: CLAUDIO PINTO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO CORIOLANO, SILVENEY PIRES RODRIGUES, RAPHAEL GOMES LOPES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956

Advogados do(a) RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005404-86.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA SERBIN, LUCIANA SERBIN, ADOLFO RICARDO SERBIN, ANTONIO DONIZETE SERBIN, ROBERTO APARECIDO SERBIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900

RÉU: TUT TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - SP203049, ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT6095/O, CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - MT8464/O

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ0118948

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação da denunciada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0008205-22.2002.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA COSTA - ME, CARLOS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à petição Id.22721651.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005241-72.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: EDSON BENTO DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006200-43.2018.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, ELIANE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0008776-41.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Auto Posto Ouro Verde Ltda

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado: Jucimara Aparecida Loureiro de Godoi

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Proc.: [0000826-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Nei Ferreira de Freitas - Me, Gilson Monteiro da Silva-Me Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

FINALIDADE: Fica(m) o(s) requerido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s).

Proc.: [0102044-28.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Stocco e Cia. Ltda

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

NOTIFICAÇÃO: Fica a parte STOCCO E CIA LTDA (requerido), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 613,53

(seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos), (atualizada até a data de 14 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0134687-73.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Silva & Agostini Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

NOTIFICAÇÃO: Fica a parte MANRE OAKS COMERCIO DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ 00.581.508/0001-20, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 4.754,85 (quatro mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), (atualizada até a data de 14 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001301-34.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB 11499)

Executado: Pedro da Silva

DESPACHO:

Vistos. Considerando a existência da Subseção da Justiça Federal nesta cidade, encaminhem-se os autos à Justiça Federal com as baixas e comunicações de estilo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0066440-69.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado: Supermercado Irmãos Ávila Ltda., José Anacleto da Silva

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a existência da Subseção da Justiça Federal nesta cidade, encaminhem-se os autos à Justiça Federal com as baixas e comunicações de estilo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012935-90.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Executado: Dalanhhol & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhhol, Ivete Margarida Dalanhhol

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Às fls. 123 constam pedidos de busca de bens via Renajud e Infojud, contudo não há comprovação do recolhimento das custas de diligências, portanto indefiro os pedidos. Substitua-se o polo ativo da demanda, conforme petição de fls. 127, em atenção ao disposto no art. 778, parágrafo primeiro, inciso III e parágrafo segundo, do CPC. Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação nos autos, bem como impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 485, do CPC. Intime-se a parte executada acerca da substituição processual. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0045135-92.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado:Paes Proença Corretora de Seguros Ltda, Joanir Lemes

Paes de Proença, Eliane Crisóstomo Paes de Proença

DESPACHO:

Vistos.Considerando a existência da Subseção da Justiça Federal nesta cidade, encaminhem-se os autos à Justiça Federal com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000472-19.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Pio da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (10990)

Fica a parte Autora EDMILSON PIO DA SILVA- ME Cpf: 733.296.902-59, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos), (atualizada até a data de 14/01/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001649-52.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. M. M.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:F. W. M. S.

Fica a parte Autora por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça a seguir transcrita: "Que não foi possível proceder à penhora e demais atos, tendo em vista que, ao percorrer pela extensão da referida avenida, não localizei o numero 258 na ordem sequencial. Certifico ainda que compareci na Rua Antônio Prado n. 1008, bairro Jardim Riva nesta cidade e lá estando, fui atendido pela atual moradora SRa. Ivete, a qual informou que o Executado residiu ali há 5 anos e que desconhece o seu atual paradeiro. Por fim, tentei entrar em contato com os números de telefones celulares indicados no MANDADO, no entanto sem Exitto." (a) Fabio da Costa Queiroz - oficial de justiça.

Proc.: [0010614-82.2013.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:M. I. O. S.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:L. D. T.

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto à devolução de correspondência com a informação: "mudou-se".

Proc.: [0004283-36.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sigma Transportes e Mudança Logística Ltda Me

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:Marissol Confecções Ltda Me, Governo do Estado de Rondônia

Manifeste a parte interessada, através de seu advogado, no prazo de 5 dias, quanto à devolução de correspondência com a informação mudou-se, informando o endereço atualizado da Requerida.

Proc.: [0007996-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Cintia Alice Cardozo

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se os autos nos termos delineados às fls. 66.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004025-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José do Carmo Oliveira Souza

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)

DESPACHO:

Vistos.Quanto ao questionamento da perita constante às fls. 296, a perícia será paga ao final pelo vencido, conforme fixado às fls. 227, sendo indispensável o trânsito em julgado.Dê-se ciência à mesma. Remetam-se os autos TJ de forma digitalizada, para julgamento da apelação.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009561-37.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Albuquerque & Teixeira Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista que já decorreu prazo suficiente para juntada do MANDADO cumprido pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente para informar o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0037784-05.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:L. N. de Magalhães & Cia Ltda, José de Deus Ferreira Filho

Advogado:Guilherme Mesquita Estêves (OAB/MG 168319)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 147, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0063982-45.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Viviane Cristina Polimeno Pinho Pires

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)

Executado:Sandro Adalberto Colferai

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Vistos.Ciente das informações de fls. 228.Considerando que já decorreu o prazo solicitado às fls., intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000551-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janaina Auxiliadora Bond Silva

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A, Sebastião Cândido de Oliveira, Central Norte Serviços e Comércio Ltda.

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, publicada no dia 16/07/2014, a parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA /acórdão, a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Faculto a parte interessada o prazo de 10 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011779-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Wilson Martins de Carvalho

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se a Leiloeira conforme determinado no DESPACHO de fls. 63, devendo esclarecer em que momento foi proposta a arrematação do bem de forma parcelada, e outros detalhes que entender pertinentes.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0050201-97.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado:Schumann e Ramos Construtora Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão até o julgamento do agravo de instrumento.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009860-09.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ultralar Móveis Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Tiago Henrique Marcolino

DESPACHO:

Vistos.Defiro parcialmente os pedidos da petição de fls. 114. Atenda-se ao item I.Lancei restrição de circulação sobre o veículo, conforme comprovante anexo.O item 4 pode ser alcançado por iniciativa do próprio interessado.Intimem-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009150-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francimeire Fernandes Ferreira, Sergio Gomes da Silva

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Flávio Correia da Silva

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

DESPACHO:

Vistos.Acolho a manifestação de fls. 324/326 e 337/339, reduzindo os honorários periciais para R\$ 1.000,00.Intimem-se o perito nomeado nos termos do DESPACHO anterior.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003332-22.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me

DESPACHO:

VistosExpeça-se alvará para levantamento do valor penhorado (fls.94 e 97) em favor do exequente, que deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, importando a inércia em reconhecimento da quitação do débito e conseqüente extinção do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003112-73.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Edson José dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 233, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra EDSON JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas recolhidas.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpram-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014214-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Trevo Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se a Leiloeira conforme determinado no DESPACHO de fls. 63, devendo esclarecer em que momento foi proposta a arrematação do bem de forma parcelada, e outros detalhes que entender pertinentes.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0112864-09.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: CLAUDEMIR TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de AR (ID. 23954900), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000429-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008782-16.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: H. C. C.

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292

RÉU: M. A. B. C.

Advogado do(a) RÉU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Intimação DAS PARTES

1- Processe-se pelo rito ordinário.

2- Recebo o aditamento da inicial constante no Id 23543260.

3- A guarda provisória das filhas já foi deferida no Id 22954777. Defiro a guarda do filho à autora. Fixo alimentos às filhas no valor de 30% do salário percebido pelo autor, a ser depositado na conta indicada pela autora. Oficie-se ao Estado de Rondônia para desconto em folha. Os alimentos serão devidos a partir da citação.

4- Retire-se da pauta a solenidade anteriormente designada, tendo em vista a justificativa apresentada pela advogada da autora. Redesigno a solenidade para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 8:00 horas, para audiência de conciliação, que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Não havendo acordo o requerido terá o prazo de quinze dias para contestar, e será contado da data da audiência, se infrutífera a conciliação.

5- A citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 dias.

6- Realize-se estudo psicossocial com as partes.

7. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º, do Código de Processo Civil.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público.

9. Sendo as mesmas partes nos autos 7008782-16.2018.8.22.0014, altere-se a data da audiência para o mesmo dia e horário desta.

10. Cópia deste DESPACHO servirá como MANDADO.

Vilhena-RO, 8 de Janeiro de 2019

Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010151-79.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: SERGIO MATIAS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução do AR (ID. 23954493), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretto de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002059-47.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Geraldi

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0037676-10.2007.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Intimação:

Ficam os advogados do executado acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014199-21.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Intimação:

Ficam os advogados do executado acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0014130-86.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Intimação:

Ficam os advogados do executado acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0037469-40.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Intimação:

Ficam os advogados do executado acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0037477-17.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado: Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Intimação:

Ficam os advogados do executado acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0006686-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Metalferro Indústria e Comércio Ltda., Soferro Comércio Ltda Epp

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Intimação:

Ficam os advogados do executado acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0007830-69.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Jorpam Mudanças e Transportes Ltda

Intimação:

Ficam os advogados do requerente acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0006845-66.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alceri Ribeiro

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021),

Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Executado: Portal Construtora Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Intimação:

Ficam os advogados do exequente acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005077-37.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Sirlei Schuk

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Intimação:

Ficam os advogados do exequente acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0006391-18.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ione Pedrodo Rocha

Advogado: Rafael Cunha Rafal (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação:

Ficam os advogados do requerente acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001169-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado: Marlis Janete Alves Macedo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000269-28.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Executado: Marcelo Grilo Cardoso

DESPACHO:

Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006769-44.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

POLO PASSIVO: VAGNO FERREIRA RUBIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 7010019-56.2016.8.22.0014

AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA

RÉU: JAIR RAMIRO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica JAIR RAMIRO - CPF: 605.950.512-00 intimado a proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 158,35, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 7002426-05.2018.8.22.0014

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

RÉU: ESSENCIAL TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. - EPP

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica ESSENCIAL TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. - EPP intimada a proceder o pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima, no valor de R\$ 357,60.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7000128-06.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI OAB: RO9450

Requerido: EDIMAEEL GOMES DE ARAUJO

Endereço: Travessa Oitocentos e Vinte e Sete, 1665, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-286

Valor da causa: R\$ 4.022,86

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

A autora comprovou que intermediou a venda da motocicleta e que constara de contrato escrito o encargo do comprador transferir a motocicleta para seu nome em 30 dias. Aliás, referido encargo, além de previsto no contrato decorre da Lei (CTB, art. 123) porque há interesse público em que o veículo seja registrado em nome do atual proprietário.

O prazo de 30 dias há muito fluiu. Assim, que em 15 dias o réu proceda à transferência e registro do veículo HONDA / CG 150 TITAN ESD, ESPÉCIE/TIPO: MOTOCICLETA, PLACA: NDN1310, ANO FAB/MOD: 2005/2006, COR: VERMELHA, CHASSI: 9C2KC08206R001373, RENAVAL: 867551321 em seu nome ou de um terceiro, sob pena de multa diária, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.

Cite-se o réu para contestar e o intime para cumprimento da liminar no prazo comum de 15 dias, sob pena de confissão e revelia e multa, respectivamente.

Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006119-65.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

POLO PASSIVO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

2- Após, intime-se os réus para manifestarem em 10 dias, considerando, inclusive, o DESPACHO anterior, a manifestação do requerente e esta DECISÃO hoje prolatada.

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006119-65.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

POLO PASSIVO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

2- Após, intime-se os réus para manifestarem em 10 dias, considerando, inclusive, o DESPACHO anterior, a manifestação do requerente e esta DECISÃO hoje prolatada.

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7006119-65.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

POLO PASSIVO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

2- Após, intime-se os réus para manifestarem em 10 dias, considerando, inclusive, o DESPACHO anterior, a manifestação do requerente e esta DECISÃO hoje prolatada.

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000078-77.2019.8.22.0014

Classe: [Títulos de Crédito]

Requerente: AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Requerido: RÉU: TRANSPORTADORA PEDRON LTDA - ME

Valor da causa: R\$ 1.517,74

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7005649-63.2018.8.22.0014

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

RÉU: ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS intimada a proceder o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 105,57, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000080-47.2019.8.22.0014

Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: AUTOR: EDUARDO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 163.644,50

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, presumido que com rendimentos de servidor público na qualidade engenheiro civil possa suportar o pagamento delas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, deverá comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias sua hipossuficiência.

Vilhena, 11 de janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008301-53.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Polo Passivo: EXECUTADO: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME

Valor da Causa: R\$ 28.122,93

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de E J DA SILVA TRANSPORTES - ME, inscrita com CNPJ sob nº 07.184.259/0001-89, representada por seu sócio proprietário Srº EDUARDO JUNIOR DA SILVA, portador do CPF Nº 408.227.022-15, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 26 de novembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003444-93.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Requerido: Agropecuária Itaúna Ltda

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO requerida Agropecuária Itaúna Ltda aforou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida às fls. 444/446, alegando que houve omissão por não ser fixado juros compensatórios desde a imissão da posse e nem juros moratórios, com fluência a partir da ocupação do imóvel, bem como por não fixar a verba honorária. A autora Norte Brasil Transmissora de Energia S/A, por sua vez, aforou embargos de declaração contra SENTENÇA proferida, alegando omissão pela não fixação de juros compensatórios e moratórios, bem como requerendo a fixação de honorários que deverão ter valores arbitrados de 0,5% a 5% da diferença entre o ofertado em inicial e o valor determinado em SENTENÇA. É a síntese do essencial. DECIDO. Razão parcial assiste às partes, eis que a SENTENÇA foi omissa em relação aos juros e possui contradição no que tange à verba honorária. Quanto aos juros compensatórios, estes devem ser calculados em 0,5% ao mês, devidos desde a imissão da posse, devendo ser calculados sobre 80% do valor compreendido entre o ofertado pela autora e o valor da condenação. O valor ofertado a título de indenização foi de R\$7.295,21 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), e a condenação foi no valor de R\$44.172,74 (quarenta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), e a diferença, portanto, foi no valor de R\$36.877,53 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Oitenta por cento da diferença corresponde a quantia de R\$29.502,02 (vinte e nove mil quinhentos e dois reais e dois centavos), e é sobre este valor que deverá ocorrer a incidência dos juros compensatórios, devendo o prazo ter fluência na imissão da posse. Esclareço o percentual em meio por cento ao mês após o julgamento da ADI 2.332, em maio de 2018. Os juros moratórios somente são devidos a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser suportados pela autora, no montante de 10% sobre o valor arbitrado pelo juízo na SENTENÇA, por seguir o regramento estabelecido pelo art. 27, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3365/41, ficando afastada a disposição inicial onde a sucumbência ficou invertida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DO LAUDO PERICIAL A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Quanto ao valor da indenização, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o laudo pericial não apresenta falhas e que, “até que se prove em contrário, deve ser considerado como meio hábil a proporcionar destreza suficiente para que melhor se julgue o impasse” (fl. 465, e-STJ), motivo pelo qual manteve a SENTENÇA no ponto. 2. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 33,

§ 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, “nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 quanto ao termo inicial dos juros moratórios, visto que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios. Em tais casos, os juros são devidos a contar do trânsito em julgado. Aplicabilidade da Súmula 70/STJ” (AREsp 1.230.018/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.4.2018). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1742915/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018) EMENTA. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe analisá-las a fim de proferir DECISÃO com base em seu livre convencimento motivado. A ausência de menção às considerações da parte acerca do laudo pericial não representa cerceamento de defesa a macular a r. SENTENÇA. Nulidade não reconhecida. Servidão Administrativa. Implantação de linha de transmissão de energia elétrica. Desvalorização do bem, marcada pela redução do valor da área diretamente afetada pela servidão e pela depreciação da área remanescente. Laudo pericial produzido e que apontou os critérios para cálculo da indenização, que não merece acolhimento. Juros compensatórios. Na desapropriação para instituição de servidão administrativa, são devidos juros compensatórios pela limitação do uso da propriedade, conforme Súmula n.º 56 do STJ. Juros moratórios. Termo inicial. Em se tratando de expropriante de pessoa jurídica de direito privado, a quem não se aplica o regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios passam a fluir a partir do trânsito em julgado. Honorários advocatícios. Sucumbência parcial. Os honorários advocatícios nas ações de desapropriação seguem o regramento estabelecido pelo art. 27, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3365/41, em que somente o expropriante é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do expropriado. Conquanto tenha havido sucumbência recíproca, afasta-se a incidência do artigo 85, § 14, do CPC/2015, diante da legislação especial aplicável à espécie. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recurso não provido. TJSP, Processo: 0001394-16.2011.8.26.0274. Órgão Julgador: 8.ª Câmara de Direito Público. Publicação: 25/04/2018. Julgamento: 25 de abril de 2018. Relator: Leonel Costa. Assim, fará arte integrante da SENTENÇA: “Quanto aos juros compensatórios, estes devem ser calculados em 0,5% ao mês, devidos desde a imissão da posse, devendo ser calculados sobre 80% do valor compreendido entre o ofertado pela autora e o valor da condenação. O valor ofertado a título de indenização foi de R\$7.295,21 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), e a condenação foi no valor de R\$44.172,74 (quarenta e quatro mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), e a diferença, portanto, foi no valor de R\$36.877,53 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Oitenta por cento da diferença corresponde a quantia de R\$29.502,02 (vinte e nove mil quinhentos e dois reais e dois centavos), e é sobre este valor que deverá ocorrer a incidência dos juros compensatórios, devendo o prazo ter fluência na imissão da posse. Esclareço o percentual em meio por cento ao mês após o julgamento da ADI 2.332, em maio de 2018. Os juros moratórios somente são devidos a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser suportados pela autora, no montante de 10% sobre o valor arbitrado pelo juízo na SENTENÇA, por seguir o regramento estabelecido pelo art. 27, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3365/41, ficando afastada a disposição inicial onde a sucumbência ficou invertida”. No mais, persiste a DECISÃO tal como lançada. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0068920-54.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Silvio José Maria

DESPACHO:

Junte-se a petição que está na contracapa.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011618-23.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Antonio Rosa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se a petição que está na contracapa.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000244-10.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Weslei Corni Cruz

DESPACHO:

Junte-se a petição que está na contracapa.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000012-32.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado:Celso Ramos de Arruda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).Diga a credora.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007218-05.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Evalino Sensehn de Moraes

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.A consulta no Renajud restou infrutífera.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0101420-76.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Armando Chiulli

Advogado:Advogado não informado (3790)

DESPACHO:

Junte-se a petição que está na contracapa.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000914-87.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comae Comércio e Transportes Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Roberly Bueno da Silveira (D -OAB/SP 303253), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Irmãos Gonçalves Ltda, Jessika Gonçalves da Silva, Geisiana da Silva Lima

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008586-10.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Executado:Valter Bernal

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009532-16.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Volpato & Giordani Ltda.

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado:Sodenir Nunes da Rosa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009872-91.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valter dos Santos

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Portal Construtora Ltda, Iranildes Aparecida Neves Barreto, Wilson Leno da Silva

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Procedi restrição de transferência nos veículos dos executados, conforme extrato em anexo. Pesa sobre os veículo restrições em outros juízos, bem como restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083456-02.2009.8.22.0014](http://www.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Aldenir Viana

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000312-57.2014.8.22.0014](http://www.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: M G S Transportes Rodoviários Ltda Me

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007498-07.2017.8.22.0014

[Títulos de Crédito, Requisitos, Duplicata]

MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Nome: C R LIMA MERCADO LTDA - ME

Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1297, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-444

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, a executada não possui relacionamento com instituição financeira.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

7005300-31.2016.8.22.0014

[Alimentos]

E. A. R. P. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255

Nome: ELIFAS MARCIANO PORTILHO SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23956368

Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 16:07:24
1901111607235390000022422097

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7003313-57.2016.8.22.0014

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DO NORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB/RO 321-B

Nome: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (Id 19627171), para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Vilhena, 02/10/2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0003026-92.2011.8.22.0014

[Cheque]

AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA
- RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO
- RO0006125

Nome: VALERIA DE SOUZA FERREIRA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000054-49.2019.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO (181)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23934576

Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 16:51:46
1901101651452550000022401592

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000163-63.2019.8.22.0014

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

REQUERENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

MARCELO TOLEDO MARANGONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006410-94.2018.8.22.0014

[Erro Médico]

ROSELI RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

Nome: EDUARDO COSTA BROSCO

Endereço: Avenida Luiz Maziero, 3985, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-726

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido em preliminar impugnou a assistência judiciária concedida à parte autora, entretanto na DECISÃO de id 21223991, foi concedido o pagamento das custas ao final.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve erro na realização do procedimento de implante; b) se é cabível indenização por danos materiais e morais em razão de eventual erro do profissional.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Considerando que já foi determinada a realização de perícia, as partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 15 (quinze) dias

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009618-57.2016.8.22.0014

[Duplicata]

ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694

Nome: SUELI ALVES DA SILVA

Endereço: AVENIDA 34, 6781, SETOR 8, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006764-22.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 23961452. Vilhena, 11 de janeiro de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009195-97.2016.8.22.0014

[Acidente de Trânsito]

IRMAOS GIORDANI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064

GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, MATEUS PAVAO - RO0006218, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135

SENTENÇA

Irmãos Giordani Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de Id 22067391.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002710-13.2018.8.22.0014

[Duplicata]

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Nome: FABIO FERNANDES DA SILVA

Endereço: Área Rural, 11, LINHA 135, CAPA 140, LOTE 11, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:0009020-09.2008.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B

EXECUTADO: R. S. Freitas & Cia. Ltda.- Epp, CNPJ 04.375.798/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 9 de janeiro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório Substituto-Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008130-67.2016.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

Nome: MARIA CAROLINE GODOY MONTEIRO

Endereço: Av. Erivaldo Venceslau da Silva, 2415, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000278-05.2016.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:J. G. P. L. G.

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548),

FINALIDADE: NOTIFICAR o réu Joaquim Gumercindo Silva Pereira, para o recolhimento da importância de R\$ 917,46 (novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), (atualizada até a data de 11/01/2019, a título de custas do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. SENTENÇA: [...] Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.[...]. Ademais, Comparecer no cartório criminal para retirar a Guia de Depósito Judicial e comprovar o pagamento em Juízo.Themístocles Costa Neto Diretor de Cartório em Substituição.

Proc.: 0000287-93.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Pedro Stuani

Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

SENTENÇA Vistos.RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra PEDRO STUANI, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da lei 10.826/2003.Consta na denúncia que no dia 11 de maio de 2018, no período vespertino, na linha P-50 c/ a linha cinquentinha, km 02, nesta comarca, o denunciado portava arma de fogo, do tipo pistola, marca Taurus, calibre 838, número de série KJU78527, com carregador e 12 (doze) munições, calibre 380, intactas, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.A denúncia de fls. 02/05 veio devidamente acompanhada do respectivo inquérito policial de fls. 06/49, sendo recebida em 25/06/2018 às fls. 67.Citado (fl. 69) apresentou resposta à acusação por meio de Advogado Particular às fls. 71/73.O feito caminhou para a instrução, sendo realizada a oitiva das testemunhas e posteriormente o interrogatório do acusado.Durante a solenidade foi deferida a restituição da arma ao acusado (fls. 151-v).A Defesa do acusado apresentou cópia integral do processo administrativo da concessão do Certificado de Registro (fls. 157/187).Após, o Ministério Público apresentou alegações finais postulando pela absolvição do acusado (fls. 190/191).A Defesa por sua vez, requereu a absolvição do acusado por atipicidade de conduta (fls. 193/197).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO materialidade da conduta restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/10); pela Ocorrência Policial (fls. 17/18), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21); pelo Laudo de Exame de Constatação (fls. 41/44); bem como pelos depoimentos constantes nos autos.A autoria dos fatos restou devidamente evidenciada nos autos, seja pelo interrogatório do acusado em sede policial quanto em juízo.Em sede policial o acusado afirmou que estava se deslocando até sua propriedade rural, que quando foi abordado pelos policiais informou que estava com a pistola calibre 380, e apresentou os documentos expedidos pelo exército, mas que teria sido informado que aqueles documentos autorizava somente o

deslocamento de sua casa até o estande de tiros (fls. 10).Em juízo o acusado foi interrogado e informou que estava portando a arma, mas que teria autorização para o porte de sua casa até a sua propriedade, ainda asseverou (mídia de fl.154): () eu tava com a arma, dentro da caixinha da caminhoneta, tenho uma S10, tava ali dentro, essa menina que me abordou, pediu para descer pra mim descer, eu ia descer, só que tava conversando com ela, pra me deixar pra ir na fazenda levar a vacina do gado e os galão de veneno, a caminhoneta tava lotada () naquele dia de manhã eu tinha ido na Ciretran, mais como tinha dois carnê de multa, ela disse Pedro vem segunda feira, que daí ei vejo certinha e faz a documentação tudo beleza () naquilo eu tava ali conversando com ela () o policial veio pro lado dela assim, ela nem pediu, () ela disse não, seu Pedro tá com o carro com o imposto vencido () daí ele chegou e disse, você tem arma aí ! Eu na maior simplicidade, digo tenho! Ele disse que arma Eu digo uma 380. Eu disse que tava dentro da caixinha da caminhoneta, nisso eu entrei peguei minha carteira e meu celular e ele entrou pegou a arma, pegou as munição, pediu o documento, eu digo documento tá aí. () peguei a pasta e entreguei na mão do policial, eu tenho 2 CR, tenho 06 guia de trânsito, tinha o protocolo dessa licença ultima aí, na delegacia foi mostrado para o delegado e ele disse que protocolo não é documento () era autorizado 02 lugares, aqui na cidade e na fazenda, só que no papel não tinha chegado ainda (). A testemunha Rosenilda Gomes Maciel foi ouvida pelo juízo e relatou que no dia dos fatos estava a serviço da Ciretran local realizando uma blitz na saída da linha P-50 com a cinquentinha, quando abordaram o acusado que estava com o licenciamento de seu veículo vencido, com relação ao porte da arma afirmou a testemunha que não viu a arma.Outra testemunha ouvida pelo juízo foi Adriana da Silva Hemerly que é a responsável pela emissão dos documentos do armamento dos sócios do estande de tiro afirmou que o atirador tem a responsabilidade de ter a sua guarda ou cofre com toda a segurança para guardar sua arma, aduziu a testemunha que o acusado teria os dois acervos na data dos fatos, que um dos locais de guarda era na sua residência na área urbana e o outro local era na sua propriedade rural.Pois bem.É fato incontroverso que o réu, no dia dos fatos, transportava a arma de fogo apreendida nos autos.A discussão gira em torno de saber se é aplicável ou não a sanção penal contida no art. 14 da Lei 10.826/2003, pois o réu argumenta que detinha autorização do Exército Brasileiro (EB) para transitar com a arma até sua residência, vez que seria cadastrado naquela instituição como Atirador Esportivo.Transcreve-se abaixo a literalidade da norma penal incriminadora:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.No entanto, a solução para o imbróglio passa pela análise das normas do Exército Brasileiro que regulamentam a concessão de registros aos caçadores, atiradores e colecionadores de armas, os conhecidos CAC's. Entre as principais normativas tem-se: o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, mais conhecido como Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105); Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015, com suas sucessivas alterações.Assim, a primeira diferenciação a ser realizada consiste na definição de que o réu não era detentor, tecnicamente, de porte de arma, cuja concessão é dada pela Polícia Federal, mas apenas de registro de atirador e de caçador, concedido pelo Exército Brasileiro.O réu comprovou nos autos, já no momento da prisão em flagrante, que estava em situação regular com o registro da arma, expedido no dia 05/04/2017 e válido até o dia 04/04/2022 (fls. 22).Para comprovar a legitimidade do transporte da arma, o denunciado apresentou também a guia de tráfego de fls. 25 (Documento Comprobatório de Porte de Trânsito) emitido pelo Exército Brasileiro, acompanhado do documento de fls. 23, indicando que o endereço do acervo para a guarda da arma era estabelecido na Avenida Amazonas, 4283, Centro, Alta Floresta do

Oeste-RO. A sua prisão ocorreu, então, pois conforme ele mesmo declarou perante a Autoridade Policial, estava deslocando-se para o endereço localizado na Linha 85 c/ Linha 144, zona rural deste Município, não tendo apresentado guia de trânsito para aquele local. Melhor contextualizada a questão, pode-se agora analisar o caso com vistas a esclarecer se o acusado, ao transportar uma arma de fogo para local diverso daquele constante na guia de trânsito estaria incurso na norma penal do art. 14 da Lei de Armas, ou se estaria sujeito a algum outro sancionamento. Esse Juízo adota o entendimento de que o crime do art. 14 da Lei de Armas não se caracteriza pela ausência do documento que comprove o porte da arma ou da respectiva guia de trânsito. Em verdade, o delito em questão consuma-se no instante em que o sujeito pratica alguma das condutas daquele tipo penal não estando autorizado, conforme prescreve a lei, a fazê-lo. Mudando o que deve ser mudado, situação semelhante ocorre com a infração administrativa de conduzir veículo automotor sem portar a habilitação, o que configura a infração administrativa do art. 232 do CTB, e que é coisa bem diversa daquele que não é habilitado e dirige veículo gerando perigo e dano, conduta que caracteriza essa sim o crime previsto no art. 309 do CTB. Assim, há que se diferenciar a conduta de possuir o porte ou autorização para o trânsito com a arma, da situação de não trazer consigo os documentos comprobatórios dessa prerrogativa, sob pena de se criminalizar condutas insignificantes e que não tenham nenhuma repercussão na esfera penal. No caso dos caçadores, atiradores esportivos e colecionadores, o que será relevante para definir se o transporte/porte da arma configura ou não a conduta vedada pela norma do art. 14 da Lei de Armas será, essencialmente, estar ou não o sujeito autorizado pelo Exército a transportar aqueles objetos (armas, munições, acessórios etc), e não necessariamente a simples questão formal de ter ou não o documento em mãos. À toda evidência que às autoridades militares e civis, em se deparando com uma situação em que o sujeito efetua o transporte de arma de fogo e não comprova estar autorizado a tanto, não restará outra alternativa a não ser efetuar a apreensão da arma e a detenção do sujeito, tal qual ocorreu nos presentes autos, cumpridores que estarão sendo da norma do art. 240 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, mais conhecido como Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105): Art. 240. Têm competência para efetuar apreensão de produtos controlados, nas áreas de sua atuação, consoante a legislação em vigor: I - as autoridades alfandegárias; II - as autoridades militares; III - as autoridades policiais; IV - as demais autoridades às quais sejam por lei delegadas atribuições de polícia; e V - a ação conjunta dessas autoridades. No entanto, no curso do processo o réu comprovou que já na data de 27/11/2017 (fls. 176) havia protocolizado requerimento para o apostilamento de local para o segundo acervo, conforme possibilidade criada pelo art. 26-A inserido na Portaria 51 COLOG, com redação dada pela Portaria 28/2017 COLOG: Art. 26-A. Poderá ser apostilado um segundo endereço de acervo de coleção, tiro desportivo ou caça, localizado na área da Região Militar de vinculação ou na de outra RM. (Incluído pela Portaria nº 61 COLOG/2016). (Redação dada pela Portaria nº 28 COLOG/2017). O seu pedido foi deferido no dia 18/04/2018 (fls. 187), de modo que a partir daquela data estava em essência autorizado a efetuar o transporte de uma arma de fogo municiada do clube de tiro até os seus endereços apostilados junto ao Exército Brasileiro. Considerando-se que a prisão se deu no dia 11/05/2018, cumpre reconhecer que o réu não incorreu na figura penal do art. 14 da Lei de Armas, pois embora não estivesse trazendo consigo a guia de trânsito, já estava devidamente autorizado a fazê-lo, sendo certo que o local da prisão (linha p-50) é caminho para o local do segundo acervo, situado na Linha 144, ambos na zona rural desse Município. A conduta do réu, em tese, poderia ser enquadrada em alguma infração administrativa descrita nas normas do Exército Brasileiro, em especial aquela constante no art. 239, inciso V, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, mais conhecido como Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105): Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas faltas graves as seguintes irregularidades cometidas no trato com

produtos controlados: (...) V - deixar de cumprir normas ou exigências do Exército; (...) Dentre as possíveis penalidades, estão incluídas a advertência, multa, interdição e inclusive a cassação do registro, conforme previsão do art. 247 do decreto já mencionado, providências essas que são da competência do Exército Brasileiro. DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e consequentemente ABSOLVO PEDRO STUANI, qualificado à fl. 02, das imputações que lhe foram atribuídas, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 257 do do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, oficie-se ao Exército, por intermédio da Unidade Militar mais próxima, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que adote as providências administrativas que entender adequadas. Expeçam-se as comunicações necessárias. Expeça-se em favor do réu alvará para levantamento dos valores depositados a título de fiança, com os respectivos acréscimos legais. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000701-69.2018.8.22.0017

REQUERENTE: H. T. P.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: C. D. S. O.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do Resultado do Exame de DNA, anexado ao ID nº 23896715 ID.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000809-98.2018.8.22.0017

AUTOR: DANIZETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados - ID 23850073.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000679-79.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADELMO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [23836534].

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório
- GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br
Proc: 2000150-95.2018.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Daniely da Costa (Infrator), Suely da Costa (Infrator), Josiane Soto Schulz (Infrator), Iraci Pereira dos Santos (Infrator)
Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO (OAB 315-B RO)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Daniely da Costa (Infrator), Suely da Costa (Infrator), Josiane Soto Schulz (Infrator), Iraci Pereira dos Santos (Infrator)
Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO (OAB 315-B RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono das rés para que junte aos autos o termo de apresentação e apreensão do bem do qual requer a restituição.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [1000351-41.2017.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Weverton Rocha dos Santos, vulgo "Neno", brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1411059 SSP/RO, inscrito no CPF n. 039.924.792-00, nascido aos 24.04.1998, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de Marcosalem Claudio dos Santos e Aparecida Luzia da Rocha Sousa.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de janeiro de 2019.

Proc.: [0000432-41.2016.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jiovani Cesconetto
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de janeiro de 2019.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: [0000246-85.2016.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Réu: Antonio Correa de Lima, Ronaldo Pires Correia, Cristiano Bianques Campos Silva, José Roberto Basílio de Sousa, Florindo

Munis da Silva, Edson Rodrigues, Roniê Ferreira, Fernando Moreira da Costa Júnior, Fernando Moreira da Costa, Neuselice Caetano Vieira, Roberto Rodrigues da Silva, Silvano Traspadini
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1379), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Não Informado (xx), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Devolvo os autos ao Cartório, para juntada de petição protocolada após CONCLUSÃO. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Buritis-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0000010-31.2019.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Advogado: Promotor de Justiça ()
Réu: Douglas Pelis da Silva
Advogado: Grecione Lima (OAB/ES 24.055)

DESPACHO:

Vistos, Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e archive-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001080-88.2016.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: João Batista da Silva
Advogado: Não Informado (xx)
DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 83/90. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2019 às 12h00. Intimem-se o réu e as testemunhas para comparecer na data supracitada. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Buritis-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001271-65.2018.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Bhyefferson de Caprio Basto de Oliveira, Luiz Fernando Parraleigo Fonseca, Wesley Victor Marques Eleotério, Diego Sales da Silva
Advogado: Não Informado (xx), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040), Não Informado (xx)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionada da designação de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nesta Comarca. DESPACHO: DECISÃO Vistos, A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar

testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 27/03/2019 às 11h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA. Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deverão ser confeccionados diretamente pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, 1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS BHYEFFERSON DE CAPRIO BASTOS DE OLIVEIRA, DIEGO SALES DA SILVA, LUIZ FERNANDO PARRALEIGO FONSECA E WESLEY VICTOR MARQUES ELEOTÉRIO, (tualmente recolhidos ao presídio local). OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução dos réus para a audiência ora designada. Cumpra-se, intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Proc.: 0000952-97.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: M. G. R. G. R. O. M. S. M. dos S. A. C. G.

Advogado: Não Informado (xx), Edna Ferreira de Pasmó (RO 8269),

Não Informado (xx), Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da r. DECISÃO de INDEFERIMENTO de revogação de prisão.

DECISÃO. Vistos, S M DOS S, A C G E R O M já qualificados nos autos, formularam pedido de Revogação de Prisão Preventiva e Relaxamento de prisão respectivamente, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos fls. 266-274. Após, vieram-me conclusos os autos. Relatados. Decido. Os requerentes foram presos em flagrante delito no dia 27 de agosto de 2018, após prisão, pela conduta prevista no artigo 121 §2º, inciso I e IV do Código Penal, tendo sido a prisão convertida em preventiva. Saliento que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência ou caracteriza execução antecipada da pena antes mesmo da condenação. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dos acusados, pois, ao menos em cognição sumária, restam demonstrados o *fumus commissi delicti* e *periculum liberatis*, vez que todas as provas até o momento convergem para a autoria dos réus sendo necessária a manutenção de sua custódia cautelar para não atrapalhar a coleta de informações das testemunhas. Ademais, os requerentes não trouxeram elementos que demonstrem a alteração fática ou documental dos fatores que ensejam a decretação das prisões preventivas. Do mesmo modo

a alegação de excesso de prazo não se sustenta, vez que há ação penal em trâmite com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2019. Dessa forma, a possibilidade de decretação das prisões preventivas não contrariam o princípio constitucional da presunção de inocência (não culpabilidade), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória dispõe sobre a culpabilidade e as consequências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do artigo 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual... (HC 74.972-1). Ressalte-se, por fim, que os crimes praticados, em tese, tratam-se de homicídio qualificado, preenchendo assim o disposto no artigo 313 do CPP. Nesse diapasão, não resta outra alternativa a não ser o indeferimento do pleito, uma vez que os requerentes não sofrem constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, estando presos legalmente, ou seja, com DECISÃO expressa e fundamentada, consoante art. 312 do CPP e arts. 5º, LXI, e 93, IX, da CF/88. Posto isso, demonstrada a materialidade e havendo veementes indícios de autoria, e inalterados os motivos que ensejaram a constrição e, notadamente, visando assegurar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado no bojo destes autos por S dos S e A C G, bem como, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão pleiteado por R O M. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Buritys-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritys,

RO Processo: 7008621-82.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JANAINA ARAUJO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI

OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação anulatória de infração e/ou débito c/c Indenização por cobrança indevida e danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por JANAINA ARAUJO LOPES em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita de técnicos da empresa requerida, a qual retirou o medidor e encaminharam para perícia. A autora afirma que posteriormente procurou informações junto à empresa e lhe foi informado que havia em seu nome um débito de R\$837,04 referente a suposta fraude no medidor de energia. Desta feita, requer a antecipação da tutela para que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata, bem como suspensão da cobrança referente a tal débito até o deslinde do feito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 23660787 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a

medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, bem como suspenda a cobrança do referido débito sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: JANAINA ARAUJO LOPES CPF nº 941.573.322-53, LINHA 07, KM 02 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PORTO VELHO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008694-54.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI
OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO
CPF nº 973.459.622-53, LINHA C-36 Km 36, MARCO DE ALUMÍNIO P.A. RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000046-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: VALERIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º, da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações

em trâmite nesta Vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrituração.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º, da Lei 12.153/09.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALERIA NUNES DE SOUSA CPF nº 960.187.712-68, RUA GUANABARA 341 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO Processo: 7000020-53.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: IVO CARDOSO DE SOUZA, RONALDO VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrituração cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IVO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 663.169.282-20, SÍTIO LINHA FORMOSINHA s/n, LOTE 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONALDO VIEIRA RODRIGUES CPF nº 958.410.401-20, RUA SÃO CONRADO 1687 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0009490-68.1998.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

RÉU: JAIR RODRIGUES DA SILVA, AGENÁRIO CAETANO DE JESUS, AGILDO CARVALHO, ALFRANIO CARDOSO SANTIAGO, ALONSO CARDOSO SANTIAGO, ANTÔNIO BANACHESQUE, ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA, AROLDO HORTIZ, ARTUR DOS SANTOS, CRISTALINO FARIAS BRILHANTE, CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO, DANIEL BENTO DA SILVA, DÁRIO RIBEIRO DE SOUZA, DEOSDETE C. DA COSTA, DONIZETI LEAL, EDGERSON FILDELIS DAMATA, EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA, EZEQUIEL RIBEIRO MARQUES, EXAULINO BARROS, FLORÊNCIO DOS SANTOS, GERALDO JOSE DE LACERDA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO MOREIRA DA SILVA, ITAMAR BRAULIO CORREA, JERRI ADRIANO DE MEDEIROS, JOSE CANDIDO, JOSÉ MARIA GOMES, JOÃO CARLOS, JOÃO FERREIRA, JOÃO FERNANDES, JOÃO CARLOS DE JESUS, JOSÉ FRANCISCO AMORIM, JOSÉ ALVES DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA RAMOS, JOSÉ MOISÉS DOS SANTOS, JOEL DIAS LOPES, JOÃO GARCIA, JONAS ROMILDO PEREIRA, JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, LEORDINO BARBOSA DE ALMEIDA, LUIZ SARAIVA, LOURIVAL DE SOUZA, LOURIVAL BENTO DOS SANTOS, LOURIVAL PAULO DE OLIVEIRA, MARIA LIMA ALVES DE SOUZA, MANOEL AVELINO SIQUEIRA, NELCI TAVARES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES CHAVIER, OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO BANACHESQUE, JOAO DA LUZ LOPES, PEDRO PAULINO FILHO, PEDRO GARIMPEIRO, PEDRO FEITOSA DE SOUZA, PEDRO SOUZA, ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS, SEBASTIÃO JOVEM BASÍLIO, SEBASTIÃO ELOI DA SILVA, SEBASTIÃO COELHO, SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, TEODORO CALDEIRA DA COSTA, VALDECIR DAVIL DOS SANTOS, VICENTE PEREIRA DE SOUZA
Faço juntada da manifestação do perito, encaminha a este cartório via email.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO Processo: 7008719-67.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Incorporação
 REQUERENTE: MAYCON MAIFREDE
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS
 OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO

Vistos,
 Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: MAYCON MAIFREDE CPF nº 704.029.572-53, JACINÓPOLIS S/N, ZONA RURAL LINHA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaghlout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000911-39.2018.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Elizete Maria da Conceição

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

Ofício nº 048/2018 Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 Referência: Habeas Corpus nº 480181 – RO (2018/0310527-2) Origem: 0000911-39.2018.8.22.0019 Paciente:

Elizete Maria da Conceição Impetrantes: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Andréia Kowalski (OAB/RO 3646) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Em resposta à DECISÃO proferida nos autos de Habeas Corpus em epígrafe, tenho a honra de prestar-lhe as seguintes informações: Inicialmente, cumpre consignar que sou Juiz Substituto e estou respondendo por esta Vara há menos de uma semana (desde o dia 07/01/2019) e, por equívoco do Cartório, só tomei conhecimento do presente caso nesta data. A paciente foi presa em flagrante em 09 de setembro de 2018, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, e artigo 147, caput, do Código Penal, por duas vezes, cuja prisão foi convertida em preventiva no mesmo dia. Após, a paciente ingressou com pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar em 10 de setembro de 2018, contudo, este Juízo manteve a prisão cautelar da segregada com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução processual, considerando-se, ainda, o relatório do Núcleo Psicossocial, o qual aponta que, na verdade, quem sempre empreendeu cuidados aos filhos da paciente era a avó deles. Em 13 de setembro de 2018, foi protocolado Habeas Corpus em favor da paciente perante esse Tribunal de Justiça, com igual pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, contudo, em 17 do mesmo mês e ano, a ordem foi denegada à unanimidade. Ainda, em 30 de setembro do corrente ano, a paciente ingressou com novo pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando possuir residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, assim como afirmou ser genitora de duas crianças, uma de treze anos, outra de dois anos de idade, entretanto, este Juízo, considerando as condições subjetivas do caso, como a natureza da droga apreendida na residência da requerente (cocaína), as declarações de um dependente químico, os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão da paciente, assim como o relatório do Núcleo Psicossocial, indeferiu o pedido. Com isso, foi impetrado Habeas Corpus em favor da paciente perante esse e. Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, cujas ordens foram denegadas. Contudo, em 19 de dezembro de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente e aplicar-lhe as seguintes medidas diversas da prisão: comparecimento mensal em Juízo, recolhimento domiciliar noturno e proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo. Assim, mesmo com a extemporaneidade dessa resposta, justificada acima, não restou prejuízo à impetrante, sendo essas as informações necessárias, fico à disposição de Vossa Excelência. Anexos os antecedentes criminais. Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente, Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito Exmo. Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Superior Tribunal de Justiça Brasília – DF

Proc.: 0000275-73.2018.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado: Geomarques Lordeiro da Silva, Marli de Paula Silva

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele

Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (RO 6933),

Mário Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (RO 7449),

Devonildo de Jesus Santana (RO 8197), Ana Paula Silva Santos (OAB/

RO 7464), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima para, no prazo legal,

apresentarem razões de recurso e contrarrazões ao recurso

apresentado pelo MP.

Proc.: 0001033-23.2016.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana

Ltda - Epp, Francis Garcia da Silva

Advogado: Edilson Stutz OAB/RO 309-B

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para, no prazo legal, apresentar razões de apelação.

Proc.: 0001185-03.2018.8.22.0019

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Valdney dos Santos Pereira

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (RO 6856)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO abaixo transcrita, proferida por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.

DECISÃO: "...Friso que é importante aferir com certeza se o veículo foi ou não utilizado para o crime em comento, tendo em vista que, caso positivo, terá destinação especificada na Lei de Crimes Ambientais, o que será comprovado ou não durante a instrução processual. Desta feita, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem, por ainda interessar ao processo. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: 0002161-83.2013.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Mauricio Assis de Castro

Réu com pena suspens: Reginaldo Batista de Oliveira

Advogado: Sidnei Sotele OAB/RO 4192, Nelson Rangel Soares OAB/RO 6762

FINALIDADE:

1. Intimar os advogados acima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem documentos que comprovem as tentativas frustradas de contactar o denunciado, sob pena de contiurem como patronos da causa.

Proc.: 0001857-16.2015.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Kazuo Fujikawa, brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, amasiado(a), operador de Máquinas, nascido em 04/12/1990, em Guajará Mirim/RO, filho de Elso Seije Fujikawa e de Cremilda da Silva Oliveira.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020).

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s sentenciado(a)s acima qualificado(a)s, da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

SENTENÇA: "Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Marcelo Kazuo Fujikawa, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 306, §1º, II, da Lei n.º 9.503/97. Na denúncia, narra: No dia 26 de outubro de 2015, por volta das 00h20min, na Avenida Castelo Branco, n.º 4575, Bairro Bom Futuro, neste município de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado MARCELO KAZUO FUJIKAWA conduziu veículo automotor, tipo trator retro escavadeira, marca JCB, de cor amarela, em via pública, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que foi detectado através do Laudo Clínico de Embriaguez/Alteração da Capacidade Psicomotora (texto e grifos originais). A exordial acusatória foi recebida em 10 de novembro de 2015 (fl. 42). Citado (fl. 79), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 94/95). O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 84), contudo deixou de cumprir as condições elencadas (fl. 88), motivo pelo qual o benefício fora revogado (fl. 91). Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 107, 137 e 141). O acusado não foi localizado para ser intimado acerca da audiência de instrução, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 102). Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o

pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 143/150). A defesa, por seu turno, requer a absolvição do imputado por ausência de prova judicializada. Subsidiariamente, pugna seja reconhecida a primariedade do réu, com a fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 151/157). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no art. 306, §1º, II, da Lei n.º 9.503/97, contra Marcelo Kazuo Fujikawa. Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo laudo de exame clínico de embriaguez (fls. 16/17), pelo registro da ocorrência policial (fls. 20/22), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitativa descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado. Em relação aos fatos, inquiridas via carta precatória, as testemunhas policiais militares Magno Rodrigues Costa e Romildo Soares Guedes relataram que foram informadas de que uma retroescavadeira havia derrubado um muro, razão pela qual se deslocaram ao local e viram o veículo trafegando em uma rua próxima. Afirmaram que, de imediato, notaram que o acusado estava em estado de embriaguez alcoólica, pois estava alterado, cambaleante, com odor de bebida e olhos vermelhos (fls. 137 e 141). Já a testemunha policial militar Edival Amorim de Oliveira relatou não se recordar dos fatos (fl. 107). Interrogado perante a Autoridade Policial, o imputado confessou ter ingerido oito garrafas de cereja e, após, ter conduzido uma retroescavadeira (fl. 11). O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, §2º, da Lei n.º 9.503/1997. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). (grifo nosso). Consta nos autos laudo de exame clínico de embriaguez, em que foi constatado que o imputado apresentava sinais de ingestão de bebida alcoólica e se encontrava em estado de embriaguez, assim, não resta dúvida de que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoccorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime apurado. III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado MARCELO KAZUO FUJIKAWA como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 306, §1º, II, da Lei n.º 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências são as normais no caso. Não há que se falar em comportamento da vítima no crime ora apurado. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção

e 10 (dez) dias-multa.Com relação à atenuante da confissão espontânea, reconheço-a, contudo deixo de operá-la, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Não vislumbro agravantes da pena. Resta a pena provisória supra.Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293 da mesma lei, devendo ele ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação, a ser especificada nos autos de execução de pena.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Isento o acusado do pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.Decreto a quebra da fiança prestada à fl. 47, nos termos do artigo 341, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado descumpriu medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, qual seja, informar qualquer alteração de endereço ao Juízo, devendo ser aplicadas as determinações descritas nos artigos 343 e 346 daquela legislação.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.d) utilize-se a fiança apreendida para pagamento da pena de multa, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Penal. O remanescente, recolha-se ao fundo penitenciário. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito”

Proc.: [0000713-02.2018.8.22.0019](https://www.tjro.jus.br/proc/0000713-02.2018.8.22.0019)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Clemilda Gasparini, João Paulo da Silva Souza

Advogado:Belmiro Rogério Bermudes Neto (5890)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.1. Do pedido de acautelamento de arma de fogo:Consta à fl. 98 pedido de acautelamento da espingarda marca Hatsan, modelo Escort Magnum, requerido pela Delegada de Polícia Civil atuante nesta comarca.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.Analisando as Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia verifico constar o seguinte:Art. 197-B Fica expressamente vedado:I Qualquer tipo de depósito, em mãos alheias, durante o processo ou inquérito, de armas de fogo e munições apreendidas.[...]Dessa forma, considerando-se o determinado pelas Diretrizes Judiciais, INDEFIRO o pedido de acautelamento de arma de fogo realizado pela Delegada de

Polícia desta comarca à fl. 98.Intime-se a Autoridade Policial e o Parquet:2. Das armas de fogo apreendidas:Considerando-se o auto de apreensão de fls. 54/55, verifico que foram juntados aos autos os laudos de constatação de todas as armas de fogo apreendidas, as quais, portanto, não mais interessam ao processo.Assim, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003, DETERMINO sejam as armas de fogo apreendidas encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Expeça-se ofício. Intimem-se.3. Da justificativa apresentada pelo réu João Paulo da Silva Souza:Constam dos autos informações do diretor da unidade prisional local dando conta de que o acusado, que se encontra em liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, tem permanecido com o monitoramento eletrônico desligado, motivo pelo qual não tem sido possível monitora-lo (fls. 176/183).O denunciado, via advogado constituído, informou que o monitoramento eletrônico acoplado a seu tornozelo padece de defeitos que ocasionam seu desligamento involuntário. Requer o acolhimento da justificativa e a reconsideração da DECISÃO para determinar a retirada do monitoramento eletrônico, tendo em vista que é réu primário e possui emprego e residência fixos. Alternativamente, requer o cumprimento do monitoramento eletrônico em Cujubim/RO (fls. 191/193).O órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido.Sobre as medidas cautelares diversas da prisão, dispõe o Código de Processo penal que:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [...]No caso em apreço, o requerente foi denunciado pelo Ministério Público tão somente como incurso nas penas previstas ao artigo 16, caput, c/c inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.Ademais, verifico da certidão circunstanciada criminal que o acusado é réu primário, assim como, pela declaração de fl. 165-v, possui trabalho lícito, prestando serviços gerais para a pessoa de Hugo Silva Fachiano. Compulsando os autos, não localizei comprovante de endereço atualizado.Dessa forma, verifico ser excessiva a imposição de monitoramento eletrônico ao imputado, principalmente tendo em vista os defeitos do aparelho informados na petição retro.Ante o exposto, com fundamento no artigo 282 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de fls. 191/193 para determinar a retirada do monitoramento eletrônico anteriormente imposto ao acusado João Paulo da Silva Souza, desde que comprove nos autos endereço atualizado.Ciência ao diretor da unidade prisional local.Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB/RO 5890Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002044-94.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: VIDA TRANSPORTE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Diligência de ID 23927381.
Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000974-42.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NADIR PEIXOTO MARREIRO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: NADIR PEIXOTO MARREIRO

RO 133, Km 61, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001625-74.2018.8.22.0019

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: ADAILTON VITORASSE CALEGARI

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Diligência de ID.23948497

Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001383-18.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: BERONILDA MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e seu respectivo aditamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante da comprovação de que o autor possui mais de 64 (sessenta e quatro) anos, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico com pedido de liminar de reintegração de posse proposta por ANTÔNIO DE PAULO DO NASCIMENTO contra BERONILDA MACHADO FERREIRA. Alega o autor que firmou com a ré contrato de compra e venda do imóvel urbano situado na Rua Conceição Teodoro, Setor Bela Vista, Chácara Industrial, em Aragarças/GO, dando como pagamento o imóvel localizado na Av. Getúlio Vargas, n.º 5043, Bairro Bom Futuro, nesta comarca.

Relata que consta do contrato uma cláusula expressa determinando que o comprador e vendedor deveriam entregar os imóveis totalmente livres e desembaraçados de qualquer ônus e dívidas, contudo em abril de 2018 o requerente descobriu que o imóvel situado em Goiás encontra-se alienado e com débitos diversos, tendo recebido, inclusive, notificação de despejo, pois será o bem levado a leilão.

Ressalta, ainda, que o imóvel está escriturado em nome de João Luiz Azevedo Coutinho, conforme certidão de inteiro teor de id 22554034, terceiro de boa-fé. Requer o deferimento da tutela de urgência para determinar que a requerida desocupe imediatamente o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, n.º 5043, Bairro Bom Futuro, nesta comarca, a fim de retornar a nele residir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da liminar pleiteada.

O deferimento da liminar decorre da presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil). Assim, faz-se necessária a demonstração de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a documentação juntada é suficientemente esclarecedora, indicando que o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a ré, assim como a certidão de inteiro teor do imóvel situado em Aragarças/GO, constando-o registrado em nome de terceiro, indicam a probabilidade do direito.

Além do mais, o imóvel localizado nesta comarca, ao que tudo indica, não foi desocupado pela requerente, mesmo após pedidos insistentes do requerente, o qual se vê residindo em imóvel alugado, caracterizando a urgência do pedido.

Por fim, entendo que não há perigo de irreversibilidade da medida. Ante o exposto, presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito, demonstrado o perigo de dano e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para o fim de determinar a intimação da requerida Beronilda Machado Ferreira para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, desocupe voluntariamente o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, n.º 5043, Bairro Bom Futuro, nesta comarca, sob pena de expedição de MANDADO de reintegração de posse a fim de promover a desocupação compulsória do imóvel.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 09 horas. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º), registrando que tal comparecimento é obrigatório, sob pena de incidência do disposto no § 8º do art. 334.

Cite-se a ré para comparecer à audiência acompanhada de advogado, devendo buscar os serviços da Defensoria Pública, caso não disponha de condições financeiras para contratar advogado (art. 334, § 9º), bem como deverá ser cientificada de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa. Registro que, no caso dos autos, porque o autor optou pela audiência de conciliação, eventual pedido de dispensa por parte do réu (artigo 334, § 5º, 2ª parte) não será conhecido, de forma que o prazo para contestar iniciará da data da audiência (art. 335, I).

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste, 11 de janeiro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000092-80.2018.8.22.0019
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
 RÉU: ADRIANA DE BRITO PAULINO ANTUNES
 Advogado do(a) RÉU:
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Diligência de ID.23906068.
 Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
 7002051-83.2018.8.22.0020
 REQUERENTE: EDILSON LAUWRES ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO
 Vistos...
 Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
 Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
 7002083-88.2018.8.22.0020
 REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO
 Vistos...
 Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
 Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000033-55.2019.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: NELCO BETINI
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23971788. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
 7001961-75.2018.8.22.0020
 REQUERENTE: ELIAS AMBROSIO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO
 Vistos...
 Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
 Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
 7002045-76.2018.8.22.0020
 REQUERENTE: DANIEL DETTMANN ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO
 Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000198-73.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: BATISTA & ANTERO LTDA - ME, JUSCELINO KUBITSCHK 3107 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDEONES PEREIRA FERREIRA, LINHA 21, KM 20, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Embora o autor intimado para manifestação em termos de prosseguimento que dou-se inerte.

Assim, determino o arquivamento dos autos até ulterior manifestação do exequente.

C.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002193-87.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA, LINHA 156, KM 12, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Conforme se observa nos autos a autora e seu companheiro possuem uma propriedade rural, bem como possuem renda da venda de café, de gado e renda mensal da venda de leite, desse modo, entendo que não restou comprovado a hipossuficiência da parte autora, mas pelo contrário as notas juntadas aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim, indefiro o requerimento de reconsideração, e mantenho a DECISÃO de id 22857568.

Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido e honorários, fica deferido o parcelamento em até 3 vezes. O valor dos honorários periciais é de R\$400,00(quatrocentos reais).

I.C

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia do Oeste, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002460-59.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUESADVOGADO

DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, Endereço: Av. 13 de Maio, nº 2027, Centro – CEP: 76958-000, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO,

Local onde se encontra a rede:REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES, Linha 122, km 12, lado Sul, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Nova Brasilândia do OesteRO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000702-45.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
 INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Requerente de Id 23576527, consoante DESPACHO de Id 23971062, nos termos do art. 523 do CPC. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
 Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7002187-17.2017.8.22.0020
 Classe/Assunto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
 Promovente: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
 Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação de Parte para Manifestação/Providências
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para no prazo de 05 dias manifestarem informando se houve o pagamento da(s) RPV(s): a parte executada, tendo ocorrido o pagamento, juntar comprovante; a parte exequente em caso negativo manifestar pelo prosseguimento. Nova Bras., 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002315-37.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: SILVIA FRANCIELE DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO 4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000040-18.2017.8.22.0020
 Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material
 EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BRITO ADVOGADO DO
 EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
 SENTENÇA
 Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
 Expeça-se Alvará Judicial.
 Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.
 P. R. I. Cumpra-se.
 Pratique-se o necessário.
 Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000026-63.2019.8.22.0020
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, IRANI MARIA DOS SANTOSADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
 REQUERIDO: E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Manifeste-se o autor acerca da possível existência de coisa julgada, visto que, nos autos 7000763-67.2017.8.22.0010, cujo trâmite ocorrera em rolim de moura, houve o ressarcimento de substância, aparentemente no mesmo endereço da que é objeto no processo que ora se analisa.
 Advirto a parte que, poderá ser penalizado por litigância de má-fe se constatado que tenta usar do processo para enriquecer ilícitamente.
 Prazo de 05 dias. Serve a presente como intimação.
 Nova Brasilândia do OesteRO 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002101-12.2018.8.22.0020
 Classe: Procedimento ordinário
 Assunto:Fornecimento de Medicamentos
 REQUERENTE: ZAQUEU GODOY BELO, LINHA 25, KM 33 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320
 SIMONE GUEDES ULKOWSKI OAB nº RO4299
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Aguarde-se mais trinta dias para a vinda da resposta da Nota técnica Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
 7002584-42.2018.8.22.0020
 REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: VAGNER VIDAL PORTES ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Por motivos de foro íntimo, declaro minha suspeição par atuar no presente.
 Comunique o Conselho da Magistratura, servindo a presente como MANDADO.
 Após, encaminhe-se ao substituto automático.
 Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000702-45.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JULIO CORDEIRO DOS SANTOS ADVOGADO DO
REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei
9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor
para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações
legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação
pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da
multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do
disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002484-87.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BENITO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO DO
REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO
DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO
ATO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a
acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que
envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da
Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez
que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda
da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a
conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte
no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem
como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além
de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários
processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o
ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária
da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que
comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de
15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda
constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o
ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular;
b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros
imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na
subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis;
e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se
há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o
tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida
passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia
elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da
sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na
data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo
no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação
está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente
conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma

inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m)
quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o
oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO:
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº
05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTE: BENITO RIBEIRO
DA SILVA, CHÁCARA BOA VISTA SETOR CHACAREIRO - 76958-
000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial
Cível

7001639-89.2017.8.22.0020

REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO
DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM
ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372,
SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA
CLAUDINO OAB nº RO6207, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei
9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor
para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações
legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação
pelo devedor, intime-se o exequente para no prazo de 05 (quinze) dias
atualizar o débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam
os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova
Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002297-79.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, RO-010, LINHA
25, KM 7 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDE GOMES DE OLIVEIRA, RO 010,
LINHA 25 s/n, KM 07, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA
OAB nº RO6318

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284
SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Considerando, os documentos juntado pelos autores, tais como, notas
fiscais, declarações do IDARON, folha de resumo do cadastro único
e contrato de compra e venda dando conta que são possuidores
de pequena área de terra, entendo comprovada a hipossuficiência
financeira para arcar com as custas e despesas processuais, portanto,
defiro a gratuidade judiciária.

A antecipação da tutela jurisdicional pressupõe pretensão guarnecida
por prova de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória vinculada à sua comprovação.

No caso em apreço, é de se observar que não está comprovada a verossimilhança do direito alegado, isso porque o fato da morte de sua filha Kelly em nada se comunica com a impossibilidade dos autores laborarem, já o fato da de sua outra filha Fabiana, necessitar de tratamento contínuo e/ ou encontrar-se acamada não tira a legitimidade daquela para propor ação requerendo direitos que entender cabíveis.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a parte demandada para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

O prazo para contestar é 30 dias terá início da data da realização da audiência a ser designada.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 15 dias.

Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para DECISÃO; não havendo, intimem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Ao cartório para designação da data de audiência e intimação das partes.

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC.

Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000029-18.2019.8.22.0020 Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Não comprovada a hipossuficiência da parte autora, portanto, indefiro a gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora recolha as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Recolhida as custas, cumpra-se o ato abaixo descrito.

A parte autora para que junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.

Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como as provas que pretende produzir e eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir,

Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente

o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 10 dias.

A presente serve como citação:

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001861-23.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: ANTONIO ROSA PORTES ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002402-56.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos...

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001022-03.2015.8.22.0020

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: IVANILDO APARECIDO LOPES MAGALHAES, RUA DAS FLORES 5209 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado para que se manifeste a respeito da petição de id 23402933 e do cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000033-55.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELCO BETINIADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO

I - Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se

há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Serve a presente como carta de citação de: Rua José de Alencar, nº 2613, Bairro Centro, CEP nº 76801-036, na cidade de Porto Velho/RO Local onde se encontra a rede: Linha 156, Lote 73, Gleba 01, CEP 76956-000, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO,

Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001669-90.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/08/2018 16:53:55

AUTOR: ROSICLEIA NINKE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Ante a DECISÃO do recurso de agravo de instrumento (anexo), intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a DECISÃO de Id nº 21326414.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de dezembro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000029-18.2019.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23971623. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001792-88.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, LINHA 25 KM 04 LADO NORTE SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual fora designada para o dia 20.02.2019 às 08:30 (ID: 22288156).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001961-46.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARIO ALVES RIBEIRO, RUA RIACHUELO 4391 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, assim expeça-se certidão de crédito.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002048-31.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000431-36.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ADMAR DE OLIVEIRA, RO 010 KM 10 LADO NORTE, SAIDA ROLIM RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$38.686,06

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a SENTENÇA de id 23871377, uma vez que fora lançada equivocadamente neste autos.

Com fundamento no art. 110 do CPC, determino a habilitação nos autos de SANTINA TEREZINHA B. DE OLIVEIRA e dos menores AGNO LOGAN BERGER DE OLIVEIRA e AMANDA STEFANI BERGER DE OLIVEIRA na qualidade de sucessores do de Cujus.

Determino que o causídico providencie a regularização da representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, após a regularização da representação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, eis que há interesse de incapaz.

Retique-se o polo ativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001407-43.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DIEGO DUBBERSTEIN DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 2639 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉUS: FABIO TARGA PEREIRA, LINHA 17, KM 6,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX RODRIGUES PEREIRA, LINHA 17, KM 5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

DESPACHO

Preliminarmente, rejeito a impugnação a gratuidade judiciária deferida ao autor, posto que o mesmo comprovou estar desempregado, presumindo-se o estado de hipossuficiência.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.04.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bom como informando que o processo estará disponível para consulta (via PJE) no endereço eletrônico do TJ/RO.

Caso ainda não tenha sido apresentado, intemem-se as partes para que querendo apresentem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão - art. 465, §1º, III, CPC. Os quesitos da parte autora encontram-se na inicial, conforme mencionado no Id 3203925. Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, que

deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (Id 1285514), conforme art 98, VI c/c art 95, §3º, II, ambos do CPC.

As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso II, do §1º do artigo 465 do CPC/2015).

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, com o fito de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, conforme artigo 477, §1º CPC/2015. Conforme art. 372 do CPC e interesse já manifestado pelos requeridos, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do aproveitamento das provas já produzidas nos autos nº 0000171-78.2018.822.0020.

Com a manifestação do autor a respeito da prova emprestada tornem-se conclusos.

As partes ficam intimadas via causídicos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000806-37.2018.8.22.0020

AUTOR: GEISSIANE CARVALHO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por GEISSIANE CARVALHO DA SILVA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício previdenciário de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que encontra-se incapacitada para o serviço, pois sofre de portadora de Espondilose Lombor.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de ausência do preenchimento do requisito acerca da miserabilidade. Aduz que necessita do benefício para o amparo e sustento da família.

Destaca, contudo, fazer jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida A IMPLANTAÇÃO do benefício de prestação continuada.

Junto a inicial acostou documentos.

Juntada do Laudo Médico pericial (Num. 20874479 - Pág.1- 2).

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos (Num. 21475601 - Pág. 1). Em síntese argumenta que a requerente não apresentou comprovação de inscrição no programa social destinado a identificar famílias de baixa renda cadÚnico, deixando, assim, de exibir documento essencial à propositura da demanda.

Realizado estudo social na residência da autora, conforme relatório juntado nos autos às (Num. 21845189 - Pág. 1).

Intimados, as partes se manifestaram nos autos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou matérias a serem sanadas.

Por oportuno, passo a decidir o MÉRITO, o qual evidencio ser improcedente. Senão vejamos:

Nos termos da Lei 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º).

A teor do disposto no art. 20, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º).

E ainda, para a concessão do benefício de que trata o art. 20, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

DA RENDA MENSAL.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social (Num. 21845189 - Pág. 1-3). Inere-se do relatório que (i) O grupo familiar é composto de 03 pessoas, sendo a requerente, o cônjuge Gledson Pereira dos Anjos e a sogra Glória Campana (ii) que a família não tem dificuldades financeiras e, a requerente, não realiza nenhum tratamento, nem acompanhamento médico e não faz uso de nenhum medicamento.

Nos termos da Lei 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Faço constar, portanto, que, analisando detidamente o laudo social elaborado, não vislumbro que a família está vivendo em condições de miserabilidade, se passa por algumas necessidades em razão da condição financeira em que vivem, e isso vive a maioria dos brasileiros em países em desenvolvimento na atualidade. De fato, vejo não ser o caso de recebimento do benefício LOAS que requer maior incidência negativa do quadro sócio-econômico.

Anoto que o benefício de prestação continuada foi previsto para, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

No caso dos autos, foi constatado que inexistente a condição de miserabilidade. A CONCLUSÃO que se extrai, ancora-se no estudo social realizado, que trouxe informações precisas quanto as condições em que vive a requerente e seus familiares, de modo que, mera dificuldade financeira, por si só, é insuficiente para garantir direito ao recebimento do benefício.

Quanto a renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com

base no critério de ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica do requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto. O caso em tela não permite aferir condições de miserabilidade, mesmo diante desse entendimento.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO RECONHECIDA. SUBSIDIARIEDADE. FAMÍLIA. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA. DIREITO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- A parte autora é idosa para fins assistenciais, porquanto nascida em 12/6/1945, consoante se observa dos documentos acostados aos autos.

- Quanto à hipossuficiência, todavia, não restou configurada. O estudo social datado 11/11/2013 (f. 56/59) informa que a requerente reside com o esposo e dois netos (Igor Bruno Rocha Chicarelli, nascido em 07/8/1996, e Vitor Rocha Chicarelli, nascido em 18/8/1998), que foram deixados com os avós por um filho que morava com eles, mas que se casou de novo e foi morar com a mulher.

- A renda da família é oriunda do trabalho de vendedor de laranja do marido da autora, percebendo quantia média de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia. A família não paga aluguel porquanto a casa é cedida pelos filhos.

- Não há informações no laudo sobre o porquê de o pai dos netos da autora, Valdinei Domingos Chicarelli, não prestar auxílio aos mesmos. Além de Vandinei, a autora possui outros 3 (três) filhos, de modo que todos eles possuem o dever primário de auxiliar os pais financeiramente. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A DECISÃO aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

- Impera registrar que os dois netos não podem ser consideradas para fins de composição do grupo familiar, isso porque o artigo 20, § 2º, da LOAS só considera membro da família o menor tutelado.

- Outrossim, a autora contribuiu, como contribuinte individual, desde 05/2008 até a presente data (vide CNIS). E o marido da autora, Antonio Chicarelli, também contribuiu como contribuinte individual desde 04/2016 (vide CNIS). Chegou-se, assim, à situação insólita de a assistência social financiar a própria filiação da família à previdência social, o que implica clara inversão de valores.

- Enfim, não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

- A propósito, o conceito de família hospedado no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser "taxativo", assim como não pode ser "taxativo" o critério do artigo 20, § 3º, da mesma lei.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto para, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Agravo legal desprovido. AC 00157827620154039999 SP Órgão Julgador NONA TURMA Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 Julgamento 12 de Junho de 2017 Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. (grifei).

Anoto ainda a grande incidência de pessoas que ante a ausência da qualidade de segurado – prescindível para este benefício –, move ações pretendendo benefício de assistência social – LOAS, quando, de fato, trata-se de outros auxílios previdenciários em que se exige tal requisito, uma verdadeira tentativa de burlar o sistema.

Veja-se ainda que sequer restou comprovada deficiência de que trata a Lei, pois para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º).

De acordo com o laudo pericial a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, o que levaria a eventual aposentadoria por invalidez o que demanda a qualidade de segurada. Em suma, nada nos autos prova que a autora não possui capacidade de deambulação, higiene pessoal e sua a própria alimentação etc.

Desse modo, não vislumbrando nos autos elementos de provas outros capazes de ditar CONCLUSÃO diversa, tenho que a pretensão da autora em Juízo é improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por GEISSIANE CARVALHO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa (05 anos) nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a gratuidade de Justiça deferida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquivem-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002460-59.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23971914. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002508-18.2018.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: VALDECI SOARES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23971775. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002242-31.2018.8.22.0020
 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Procedimento Comum
 AUTOR: SOFIA RODRIGUES DE MAGALHAESADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
 Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
 Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
 Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
 Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
 Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
 Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
 Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
 Pratique-se o necessário.
 Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
 Desde já, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 10h30min.
 Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.

Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
 Providenciem-se o necessário.
 Cumpra-se.
 Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
 Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002514-25.2018.8.22.0020
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CELIA GONCALVES FREZ DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23971768. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001603-13.2018.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto:Sustação de Protesto
 AUTOR: RONI PETERSON SANTANA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2729 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SYLVIA ALVES OAB nº RO9528
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Promova o autor a juntada em cinco dias do comprovante de propriedade do imóvel que oferece, como pleito subsidiário, em garantia.
 Após, conclusos para SENTENÇA.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001291-37.2018.8.22.0020
 Procedimento Comum Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Liminar, Reintegração de Posse
 AUTORES: ALEX SANDRA CRISTINA NUNES, IDENI MIRANDA ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
 RÉUS: DEVANILDO LOUREIRO DE OLIVEIRA, DIRCEU LOUREIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
 Vistos
 IDENI MIRANDA e ALEX SANDRA CRISTINA NUNES promovem ação possessória em face de DIRCEU LOUREIRO DE OLIVEIRA e DEVANILDO LOUREIRO DE OLIVEIRA, todos qualificados.
 Narram os autores que são possuidores de um lote urbano determinado pelo n. 085, quadra 072, setor 05, localizado à Rua Paraná, Setor 14,

nesta cidade. Na Rua Paraná, 3535, setor 14 edificou sua residência sendo que ocupa o primeiro lote para construção de um viveiro de mudas.

Ocorre que os requeridos turbaram a posse ao tentar invadir o imóvel no ano de 2018. Avoca a proteção dos institutos possessórios.

Realizada audiência de justificação, os requeridos concordaram com a concessão da liminar.

Dirceu Loureiro de Oliveira apresentou contestação, defendendo que os autores apenas ocupam o bem de forma irregular, já que se tratava de bem público. Destaca que o imóvel pertenceu ao Município até 08 de julho de 2014, porém foi objeto e permuta com outro bem, pertencente a Leonel Pereira Gomes, o qual, posteriormente, o repassou ao requerido. Assim, pede a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor rechaça as teses defensivas e posteriormente pugnou pelo julgamento antecipado ao argumento de que não há outras provas a serem produzidas além daquelas já constantes nos autos.

O Ministério Público declinou da intervenção nestes autos.

É o que cumpria relatar

Decido.

Trata-se de ação possessória na qual o autor sustenta a turbação perpetrada pelos requeridos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos..

Ademais, o próprio autor assim solicitou

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito.

Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao MÉRITO.

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar quanto à violação ao direito possessório do autor e as consequências daí decorrentes.

Falece em nossos diplomas legais, como os Códigos Civil e de Processo Civil, um conceito a respeito do que seria o instituto da posse, tampouco a teoria adotada. Porém, a despeito desta omissão, o artigo 1.196 define quem se enquadra como possuidor:

Todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade

As ações possessórias tem por escopo a proteção do possuidor contra ato que cause ofensa a sua posse. A depender do tipo de ofensa pode manejar a ação de reintegração ou manutenção de posse, bem como o interdito proibitório. Apesar da diferença sob o ponto de vistas teórico, é possível que na prática seja difícil distinguir se a ofensa se trata de um esbulho, turbação ou mera ameaça ao direito possessório, permitindo, portanto, o caderno processual a adoção da medida mais eficaz a despeito do pedido diverso ante o princípio da fungibilidade entre as ações de cunho possessório.

Fácil vislumbrar que a função das ações possessórias é a proteção da posse, cujo rito processual sofre variações de acordo com a moléstia experimentada.

O artigo 561 do Código de Processo Civil estabelece quais os requisitos necessários para a concessão da tutela possessória. Vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A norma em destaca enaltece que o autor deve demonstrar a sua posse, provar o esbulho ou turbação e sua data. Assim deverá o autor provar: "a sua posse (ou seja, não basta descrever a coisa possuída, é preciso provar que, sobre esta, o autor exercia posse); a turbação ou o esbulho, e a data destes fatos (necessária para a certeza de cabimento do procedimento especial); a continuação da posse (se tratar de ação de manutenção) ou a perda da posse (se for o caso de reintegração)" (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais. 18 ed. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 193).

Ocorre que no caso dos autos, não há qualquer dúvida de que o autor não exercia atos de posse, ao menso até o ano de 2014, posto que, conforme confessado em sua exordial, sabia que se tratava de bem público e possuía autorização precária de uso. Noutras palavras, mera detenção, mera tolerância do Poder Público para o uso do bem

"Em relação aos bens públicos, a posse 'decorre do domínio (posse jurídica), o que dispensa maiores considerações acerca da anterioridade da prática de atos possessórios, pois, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a proteção possessória dos bens públicos, regida que é pelas normas de direito administrativo, não pode ser deferida nos moldes privatistas do direito civil, para o qual é indispensável o poder material sobre a coisa, por intermédio do exercício de fato de um dos poderes inerentes ao domínio' (AC n. 2007.039152-4, Des. Vanderlei Romer).

Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é 'possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária', ' (T-4, Resp n. 932.971, Min. Luis Felipe Salomão; T-2, Resp n. 1.310.458, Min. Herman Benjamin). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.075532-5, de Joinville, rel. Des. Newton Trisotto, j. 15-4-2014)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.018216-4, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Em 02/02/2016). g.n

Neste contexto, conclui-se que não será caracterizada como posse os casos de ocupação de forma indevida e irregular de bens públicos, tratando-se apenas de mera detenção, com natureza precária.

A partir de 2014, o bem trasmutou-se de bem público para bem privado, ante a permuta realizada entre o Município e particular.

Pois bem! A partir deste momento, poderia sim o autor invocar a proteção possessória, porém, caberia ao mesmo ter demonstrado a posse mansa e pacífica desde a referida data e não mera tolerância ou prmissão dos proprietários.

O artigo 1.208 do Código Civil destaca que os atos de metra permissão ou tolerância não são arcabouços constituidores do instituto da posse, pois o detentor ao " usar" da coisa não exerce qualquer dos poderes inerentes a propriedade e, mesmo que o fizesse, estaria atuando de forma clandestina, pois o verdadeiro possuidor em virtude da boa-fé desconhece esse sentimento do detentor, já que apenas permite que o mesmo utilize-se da coisa

"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

Sobre o assunto, afirma Antônio José de Souza Levenhagen: "Posse precária é aquela concedida a título provisório, de favor, sem nenhuma intenção de transferência definitiva, mas, ao contrário, condicionada à devolução da coisa cedida, tão logo seja reclamada. O que constitui vício, conseqüentemente, não é a precariedade em si, mas a recusa da devolução da coisa, devolução esta que o possuidor se obriga. A concessão da posse precária é perfeitamente lícita. O vício se manifesta quando se caracteriza o abuso de confiança, isto é quanto

aquele que recebeu a coisa condicionada a ser devolvida, se recusa a devolvê-la quando reclamada. Reafirmando a injuricidade da posse nessas condições, o código civil dispõe, no artigo 497 [atual 1.208], que não induzem os atos de mera permissão ou tolerância. A cessão da posse a título precário nada mais é do que um ato de tolerância ou de mera permissão" (Posse, Possessória & Usucapião. São Paulo: Atlas, 1979, p. 23).

Ainda: "A permissão e a tolerância não induzem posse, pois o possuidor não tem intenção de transferir ao permissionário, ou àquele de quem tolera esses atos, nenhum direito à posse; a pessoa beneficiada recolhe a vantagem a título precário, sabendo de antemão que poderá perdê-la a qualquer momento, pois o titular do direito a suporta, sem dela abrir mão" (Des. Nilton Macedo Machado)" (TJSC, Apelação Cível n. 2005.022515-7, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 04-10-2005).

Desse modo, caberia ao autor ter demonstrado os fatos constitutivos do seu direito, porém, destacou em sua peça a ausência de outras provas, postulando, inclusive pelo julgamento do feito no estado em que se encontra

O autor deveria ter demonstrado em juízo a existência do ato ou fato ensejador do seu direito e comprovado com quem ele negociou, conforme descrito por ele na inicial, o que não ocorreu no presente caso.

O ônus da prova é regra do julgamento e deve direcionar a atividade do magistrado na prolação da DECISÃO. Logo, não atendida à regra do artigo 373 do CPC, pelas partes implica descumprimento de ônus processual, e em consequência, comina o julgamento desfavorável da demanda.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça local - TJ/RO:

Apelação. Indenização. Dano moral e material. Acidente de trânsito. Culpa do réu. Não demonstrada. Cruzamento. Ausência de sinalização. Preferência do veículo que vem da direita. Manutenção da SENTENÇA. Tratando-se de colisão em cruzamento não sinalizado tem preferência de passagem o veículo que vem da direita. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não havendo prova robusta da culpa do réu pela ocorrência do sinistro, impõe-se a declaração de improcedência dos pedidos de indenização. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO RELATOR - Data de distribuição:02/05/2011, Data de julgamento:07/05/2013, 0252401-88.2009.8.22.0001).

EMENTA. Apelação Cível. Dano moral e material. Prova. Improcedência. SENTENÇA confirmada. A apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois não houve a comprovação de efetiva ocorrência de ato ilícito apto a ensejar dano, e, por conseguinte, a reparação pretendida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Marcos Alaor Diniz Grangeia acompanharam o voto do relator, Porto Velho, 17 de novembro de 2010, DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL RELATOR)

No mesmo sentido segue o julgado do TJ/SP:

Ementa: Apelação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor pleiteado a título de danos materiais. Alegação de recolhimento a menor das contribuições para a Previdência Social. Não há nos autos qualquer documento que permita identificar, com segurança, as obrigações assumidas pelas partes em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado. Incumbia ao autor provar os fatos constitutivos do direito alegado. Aplicação das regras do ônus da prova (art. 333, I, CPC).As testemunhas ouvidas em audiência não presenciaram as

tratativas do negócio jurídico em questão e não conferiram certeza às alegações do autor. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso não provido. (Processo: APL 142457120098260302 SP 0014245-71.2009.8.26.0302 Relator(a): Carlos Alberto Garbi Julgamento: 30/03/2011 Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Publicação: 04/04/2011).

Conforme acima demonstrado, a teor do disposto no art. 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. E ao fazendo, não esta outra caminho que não a improcedência do pedido.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Condeo o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Ainda, deverá o autor retificar o valor da causa, uma vez que é notório que o valor venal do imóvel não corresponde ao seu valor de mercado, sendo certo que nesta cidade e comarca não há lotes de terreno urbano vendidos no local onde se encontra o imóvel objeto do litígio por valor inferior a R\$30.000,00(trinta mil reais).

Revogo, ainda, a liminar concedida.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Decorrido o prazo da SENTENÇA, intime-se para pagamento das custas. Não o fazendo, inscreva em dívida ativa. Após,arquite-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000357-16.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DEUSDETI CARDOSO DA SILVA, LINHA 134 NORTE - KM 05 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente e orçamento legível juntado com a petição de Id nº 22975613, defiro o requerimento de Id nº 22227021, devendo a execução prosseguir no valor inicial de R\$16.064,79 (dezesseis mil e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Apresente o exequente novo cálculo de acordo o DESPACHO de Id nº 21846664 e tornem-me concluso para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002485-72.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDNEY ANTONIO DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conslta ao sistema PJe, verifiquei que já existe processo em trâmite (7002063-34.2017.8.22.0020), cujo objetivo é o ressarcimento da subestação objeto dos autos que ora analiso.

Diante da litispendência constatada, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, em respeito aos preceitos cravados nos art. 9 e 10 do NCP.

Nova Brasilândia do OesteRO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000025-78.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO HAASEADVOGADO DO REQUERENTE:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Houve a extinção do processo nº 7002374-25.2017.8.22.0020, por entender que este juízo é incompetente para o julgamento da demanda. A parte não recorreu da SENTENÇA. Agora, por meio de novo advogado pleiteia novamente o ressarcimento, sem observar os limites da coisa julgada.

Assim, incabível nova propositura da ação nesta justiça especializada, ante o fenômeno jurídico da coisa julgada formal.

Nos termos do art. 9 e 10 do NCP, manifeste-se o autor em 05 dias. Intime-se.

Nova Brasilândia do OesteRO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000740-28.2016.8.22.0020

Procedimento ComumSalário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MARY TEREZINHA BAIDA NEDEL DE

OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA

BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteRO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial

Cível

7002049-16.2018.8.22.0020

REQUERENTE: SILVIO GARCIA LEAL ADVOGADO DO

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 11 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000397-96.2016.8.22.0006**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Paulo Gomes Pereira

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

SENTENÇA: infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 74-75. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado PAULO GOMES PEREIRA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Proc.: **0000068-16.2018.8.22.0006**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Israel Marcos Carneiro

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Vítima: Lucineide Gomes da Silva Carneiro

Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados que foi designado no juízo deprecante o dia 19/03/19, às 09h45min, nos autos de Carta Precatória nº 0004108-44.2018.8.22.0006, audiência para oitiva da testemunha Lucineide Gomes da Silva Carneiro, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 11 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000166-40.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Wellington David dos Santos, Renato Pommerening da Silva

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado no juízo deprecante o dia 19/03/19, às 09h00min, nos autos de Carta Precatória nº 0004065-10.2018.8.22.0006, audiência para oitiva da testemunha Marivaldo Aparecido Pereira, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 11 de janeiro de 2019.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

Processo nº 0000601-36.2018.8.22.0018

Polo Ativo: KESSI DA SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: NIDILEI GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001098-62.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCILEIDE LEITE DE SOUZA

Endereço: RUA TANDREDO NEVES, 1979, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento do feito.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0017948-45.2005.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Hermes Bordignon

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado: João dos Santos Plentz

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 179/181, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000886-89.2018.8.22.0023

CLASSE: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

REQUERENTE: MARIA PAIXAO SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000596-74.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILAINE DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte.

Ao compulsar os autos, constata-se que a autora é servidora pública estadual.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.”

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

“SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INIBANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei nº 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar nº 68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida. (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)”

O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA

PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015).” Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.”.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o

pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.º: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.º: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000908-84.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCELIA DA SILVA DEODATO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000205-22.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (carta precatória id 22428349), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001367-23.2016.8.22.0023

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

RÉU: SELENI NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (id 22563297), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001757-22.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(u) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23/03/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, esquina com a rua Ronaldo Aragão, nº 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsc, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC - Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7002048-56.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLENE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000326-50.2018.8.22.0023
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO -
 PR30998
 EXECUTADO: PAULA ADRIANA ALVES DE FREITAS DA PAULA
 61211664287
 Advogado do(a) EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA
 SILVA - RO0003963
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para manifestar-se nos autos acerca da proposta apresentada pelo
 requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5
 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000667-76.2018.8.22.0023
 CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 EMBARGANTE: LUZIA LOPES VALADARES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE PAULA DE SOUZA
 ARAUJO - RO8754
 EMBARGADO: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA
 Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO FELLIPE CHERRI
 OGRODOWCZYK - RO6819
 FINALIDADE: Fica a embargante intimada, por via de seu advogado,
 para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001205-91.2017.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ARIANA ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA -
 RO0006475
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para ciência acerca dos documentos id's 23882014 e 23882768.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000667-76.2018.8.22.0023
 CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 EMBARGANTE: LUZIA LOPES VALADARES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE PAULA DE SOUZA
 ARAUJO - RO8754
 EMBARGADO: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA
 Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO FELLIPE CHERRI
 OGRODOWCZYK - RO6819
 FINALIDADE: Fica a embargante intimada, por via de seu advogado,
 para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível
 1ª Vara Cível
 São Francisco do Guaporé
 Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
 Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
 E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
 PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
 E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000697-41.2015.8.22.0023
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Associação dos Profissionais de Enfermagem de
 Rondônia Asenro
 Advogado:Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
 Requerido:Ivone Ferreira dos Santos da Silva
 Fica a requerente intimada, por via de seu procurador, para, no
 prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais
 no valor de R\$ 307,46 (trezentos e sete reais e quarenta e seis
 centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001218-20.2014.8.22.0023
 Ação:Inventário
 Inventariante:Josefa Claudia Splicigo Rochinski
 Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal
 Soares (OAB/RO 2597)
 Espólio:Emanoel Candido Rochinski
 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para
 impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo
 de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
 Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
 Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
 Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001036-95.2018.8.22.0022
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
 Réu:José Bussioli Sobrinho
 Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
 DESPACHO:Vistos.
 Considerando a informação contida no Ofício retro, fica prejudicada
 a audiência designada para o dia 22/1/2019, às 10h30min.
 Devolva a presente carta precatória ao Juízo deprecante para
 providências.
 Serve o presente DESPACHO de Edital de Intimação ao advogado
 Nelson Rangel Soares OAB/RO 6762, para ciência.
 Pratique-se o necessário.
 S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito
 S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2019.Fábio
 Batista da Silva Juiz de Direito
 Jerlis dos Passos Silva
 Diretor do Cartório Criminal

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048806 - Livro nº D-128
- Folha nº 214

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO PASSOS RODRIGUES, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Junho de 1972, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 3351, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Paulo Rodrigues - falecido em 10/10/2017 - naturalidade: - Ceará e Maria Passos Rodrigues - do lar - naturalidade: - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JACIARA GUEDES RIBEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Paulo-SP, em 4 de Março de 1973, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 3351, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Lucio Ribeiro Neto - mecânico - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Maria Tereza Guedes - falecida em 03/01/1990 - naturalidade: - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: JACIARA GUEDES RIBEIRO RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048807 - Livro nº D-128
- Folha nº 215

Faço saber que pretendem se casar: ÁLISON BRUNO MAIA ARAÚJO, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1993, residente e domiciliado na Rua Cajá, 1870, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de Mauro Batista Araújo - vendedor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Cianni Maria Maia da Silva - do lar - naturalidade: Parintins - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAMIRES SILVA RODRIGUES, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Cajá, 1870, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Ailton da Silva - pescador - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria José Pereira da Silva - do lar - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL

DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048808 - Livro nº D-128
- Folha nº 216

Faço saber que pretendem se casar: LINDOVAL SOUSA BRASIL, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Manicoré-AM, em 25 de Dezembro de 1938, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira, 2221, Bairro Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, filho de João da Silva Brasil - já falecido - naturalidade: Belém - Pará e Aurora Marques da Costa Brasil - já falecida - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEONOR LOURENÇO DA SILVA, solteira, brasileira, doméstica, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 10 de Fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Rua Mikaelle, 65, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de Maria Juraci da Silva - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LEONOR LOURENÇO DA SILVA SOUSA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048809 - Livro nº D-128 -
Folha nº 217

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO PAULO NASCIMENTO SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua da Paz, 410, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Nagibe Rodrigues Silva - empresário - naturalidade: Manaus - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Sílvia Cilene Medeiros Nascimento - assistente social - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELLEN ELISA BELLINO DA SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar de escritório, nascida em Ji-Paraná-RO, em 4 de Junho de 1995, residente e domiciliada na Rua da Paz, 410, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de José Carlos Pereira da Silva - funileiro - naturalidade: São José do Rio Preto - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Sueli Alves Bellino da Silva - auxiliar de escritório - naturalidade: Ubatã - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ELLEN ELISA BELLINO DA SILVA NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048810 - Livro nº D-128
- Folha nº 218

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Madalena-CE, em 1 de Dezembro de 1957, residente e domiciliado na Rua Humberto Florêncio, 5252, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Aureliano Carlos Rodrigues - já falecido - naturalidade: Madalena - Ceará e Maria Mendes de Oliveira Rodrigues - falecida em 05/11/1976 - naturalidade: Madalena - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA MEIRES COSTA COUTINHO, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Rio Branco-AC, em 13 de Fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Piano, 1698, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Manoel Severiano Coutinho - aposentado - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria das Dores Costa Lima - aposentada - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ANA MEIRES COSTA COUTINHO RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048811 - Livro nº D-128
- Folha nº 219

Faço saber que pretendem se casar: ODALTO MASSAYUKI YAGUINUMA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Presidente Prudente-SP, em 28 de Janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 2136, Apartamento 1, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Odalto Massayuki Yaguinuma - naturalidade: Caiabu - São Paulo - residência e domicílio: Rua das Mangueiras, 133, Bairro Cohab, em Presidente Prudente-SP e Neuza Maria Bento - naturalidade: Taciba - São Paulo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NALIANE BARROS DOS SANTOS, solteira, brasileira, secretária, nascida em Manaus-AM, em 29 de Junho de 1983, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, 2136, Apartamento 1, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Humberto Carvalho dos Santos - naturalidade: Manaus - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Rosi Dalva Mesquita Barros - naturalidade: Boa Vista - Rorãima - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: NALIANE BARROS DOS SANTOS YAGUINUMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048812 - Livro nº D-128
- Folha nº 220

Faço saber que pretendem se casar: IVAN RIBEIRO GONÇALVES, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Rolim de Moura-RO, em 11 de Março de 1996, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira, 2149, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filho de Adão Ribeiro Gonçalves - aposentado - nascido em 28/09/1938 - naturalidade: - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Isabel Maria do Carmo Gonçalves - já falecida - naturalidade: Diamante do Norte - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEILIANA DA COSTA LISBOA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Humaitá-AM, em 19 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira, 2149, Bairro Cascalheira, em Porto Velho-RO, filha de José Carlos de Souza Lisboa - pedreiro - nascido em 23/06/1975 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Ana Lúcia Ferreira da Costa Lisboa - do lar - nascida em 06/01/1976 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 52-D FOLHA: 026 TERMO: 10237

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WENDEL LOPES DA SILVA e JAQUELINE MENEZES SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de depósito, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de março de 1992, residente na Rua Geraldo Siqueira, 5753, Castanheira, Porto Velho/ RO, filho de WILIAM LOPES REZENDE e VERA LÚCIA MARQUES SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de promotora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de setembro de 1988, residente na Rua Geraldo Siqueira, 5753, Castanheira, Porto Velho/ RO, filha de SANSÃO LIRA DA SILVA (Falecido há 01 anos) e MARINA MATHIAS DE MENEZES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WENDEL LOPES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e JAQUELINE MENEZES SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 52-D FOLHA: 027 TERMO: 10238

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CAMILO ARANHA ALVES e PALOMA MOREIRA SELHORST DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de administrador de empresas, natural de Rio Branco-AC, nascido em 08 de abril de 1980, residente na Avenida Guaporé, Cond. Polícia Militar, 1016, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA e LUZILEIDE ALBINO ARANHA ALVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de julho de 1993, residente na Avenida Guaporé, Cond. Polícia Militar, 1016, Três Marias, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO PAULO SELHORST DOS SANTOS e FÁBIA LUCIANA DA SILVA MOREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CAMILO ARANHA ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e PALOMA MOREIRA SELHORST DOS SANTOS ARANHA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 52-D FOLHA: 028 TERMO: 10239

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO VIANA DOS SANTOS e BEATRIZ DA SILVA FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de caseiro, natural de Ariquemes-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1993, residente na Rua Esparta, 67, Setor Chacareiro, Porto Velho, RO, filho de MIGUEL BRITO DOS SANTOS (falecido há 07 anos) e RITA VIANA DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de manicure, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de setembro de 1998, residente na Rua Esparta, 67, Setor Chacareiro, Porto Velho, RO, filha de HERONALTO CAMPOS FERREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e LUCIANA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Juína, MT. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO VIANA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e BEATRIZ DA SILVA FERREIRA VIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 52-D FOLHA: 029 TERMO: 10240

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALICIO CALDAS DA SILVA e KEYLA RODRIGUES ZARA DE PAULA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Salvador-BA, nascido em 18 de fevereiro de 1977, residente na Av. Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, Porto Velho/RO, filho de LUIZ CARVALHO DA SILVA e MARIA DE LOURDES CALDAS DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Salvador/BA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de contadora, natural de Araguari-MG, nascida em 27 de dezembro de 1979, residente na Av. Prefeito

Chiquilito Erse, 4086, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ ANTÔNIO ZARA DE PAULA e NILZA RODRIGUES DE PAULA, ambos residentes e domiciliadas na cidade de Salvador/BA. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALICIO CALDAS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e KEYLA RODRIGUES ZARA DE PAULA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA ·207

TERMO ·0000507

EDITAL DE PROCLAMAS

·157586 01 55 2019 6 00002 207 0000507 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FÁBIO DUARTE PAIXÃO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·08 de agosto de 1980, residente e domiciliado ·à Avenida Rio de Janeiro, 10153, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-113, ·filho de ·LUDERUY DA PAIXÃO LEITÃO e de ANA MARIA DUARTE; e ·GEORGIANE DA COSTA REIS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1986, residente e domiciliada ·à Avenida Rio de Janeiro, 10153, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-113, ·filha de ·NONATO DA SILVA REIS e de GEORGETE MARIA RAMOS DA COSTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·FÁBIO DUARTE PAIXÃO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·GEORGIANE DA COSTA REIS PAIXÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·14 de janeiro de 2019..

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·085 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.567

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DENILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, ·pedreiro, ·divorciado, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Benedito Alfredo Costa, 1385,

Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DENILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO, filho de DIJALMA ALMEIDA DO NASCIMENTO e de RUTH MARIA DO NASCIMENTO; e EULENICE MARTINS MONTEZANI de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua Benedito Alfredo Costa, 1385, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EULENICE MARTINS MONTEZANI NASCIMENTO, filha de ANTONIO MARTINS MONTEZANI e de MARIA DE LURDES PERES MONTEZANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 159
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.517
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 159 0004517 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FRANÇA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, portador da cédula de RG nº 544540/SESDEC/RO - Expedido em 23/04/2014, inscrito no CPF/MF nº 191.555.572-87, natural de Correntina-BA, onde nasceu no dia 10 de julho de 1947, residente e domiciliado na Nazaré Dois, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO FRANÇA SOUZA, filho de IZABEL FRANÇA DE SOUZA; e MARIA MATIAS BARBOSA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 174809/SESDEC/RO - Expedido em 19/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 805.208.392-34, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 08 de março de 1956, residente e domiciliada na Nazaré Dois, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA MATIAS BARBOSA FRANÇA, filha de ABELINO MATIAS BARBOSA e de MARIA FLORENCIO BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 158 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.516
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 158 0004516 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU FERNANDES DA LUZ, de nacionalidade

brasileiro, lavrador, divorciado, portador da cédula de RG nº 45526160/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 603.007.369-91, natural de Araruna-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1970, residente e domiciliado à Rua Célio Costa Dallapicola, 506, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELISEU FERNANDES DA LUZ, filho de JOÃO FERNANDES DA LUZ e de JOSEFA DA SILVA LUZ; e SANDRA CRISTINA TAVARES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portadora da cédula de RG nº 000659045/SSP/RO - Expedido em 01/08/1997, inscrita no CPF/MF nº 674.389.702-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1979, residente e domiciliada à Rua Equador, 1964, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SANDRA CRISTINA TAVARES FERNANDES DA LUZ, filha de WALDELICE TAVARES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 158 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.516
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 158 0004516 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISEU FERNANDES DA LUZ, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, portador da cédula de RG nº 45526160/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 603.007.369-91, natural de Araruna-PR, onde nasceu no dia 07 de abril de 1970, residente e domiciliado à Rua Célio Costa Dallapicola, 506, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELISEU FERNANDES DA LUZ, filho de JOÃO FERNANDES DA LUZ e de JOSEFA DA SILVA LUZ; e SANDRA CRISTINA TAVARES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portadora da cédula de RG nº 000659045/SSP/RO - Expedido em 01/08/1997, inscrita no CPF/MF nº 674.389.702-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1979, residente e domiciliada à Rua Equador, 1964, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SANDRA CRISTINA TAVARES FERNANDES DA LUZ, filha de WALDELICE TAVARES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 158
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.515
MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 158 0004515 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, encarregado, solteiro, portador da cédula de RG nº 841586/

SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 902.739.232-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1984, residente e domiciliado à Rua Irati, 3309, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO DA SILVA ALMEIDA, filho de ALMINO GOMES DE ALMEIDA e de TEREZA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA; e ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, bordadeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1163937/SESDEC/RO - Expedido em 07/07/2009, inscrita no CPF/MF nº 952.697.032-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Irati, 3309, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA, filha de MANOEL PEDRO DA SILVA e de MARIA DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 157 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.514

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 157 0004514 75

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Barbeiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1114653/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 009.245.172-12, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2596, Jk, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY RIBEIRO DA SILVA, filho de JONAS MARCELINO DA SILVA e de EUZIR MARIA RIBEIRO DA SILVA; e GEOVANELI RODRIGUES SOARES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1491564/SESDEC/RO - Expedido em 01/09/2015, inscrita no CPF/MF nº 048.765.912-02, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2596, Jk, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEOVANELI RODRIGUES SOARES RIBEIRO, filha de VALDENI RODRIGUES DE SOUZA e de SIRLEI CARLOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.513

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 157 0004513 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO HILÁRIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, técnico em eletrônica, solteiro, portador da cédula de RG nº 1183251/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2010, inscrito

no CPF/MF nº 013.622.462-80, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2954, Nossa Senhora de Fatimá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO HILÁRIO DE SOUZA, filho de EDENIR RODRIGUES DE SOUZA e de SIRLENE HILÁRIO DE SOUZA; e LARISSA CRISTINA TORRES DE FREITAS de nacionalidade brasileira, técnica operacional, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001108861/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2008, inscrita no CPF/MF nº 008.357.802-10, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1996, residente e domiciliada à Av. Maringa, 2928, Nossa Senhora de Fatima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LARISSA CRISTINA TORRES DE FREITAS, filha de APARECIDO DE FREITAS LIMA e de VALDIRENE DA SILVA TORRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 156 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.512

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 156 0004512 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTUR ALEXANDRE DA SILVA CALDERON, de nacionalidade brasileiro, fiscal de loja, solteiro, portador da cédula de RG nº 1294249/SESDEC/RO - Expedido em 06/02/2012, inscrito no CPF/MF nº 028.981.022-10, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Silvio Micheluzzi, 1063, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARTUR ALEXANDRE DA SILVA CALDERON, filho de ELIGIO PANDIQUE CALDERON e de NEUZA PEREIRA DA SILVA; e JAQUELINE INACIO AZEVEDO de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteira, portadora da cédula de RG nº 1256861/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 017.112.492-89, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Chile, 405, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAQUELINE INACIO AZEVEDO CALDERON, filha de JOSÉ BARBOSA AZEVEDO e de MARLUCE AZEVEDO INACIO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.511

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 156 0004511 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANESTOR ALVES DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro,

·pedreiro, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000822685/SSP/RO - Expedido em 08/05/2002, inscrito no CPF/MF nº ·004.226.581-97, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·14 de junho de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Tarauaca, 4097, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ANESTOR ALVES DE SOUSA, ·, filho de ·JOAQUIM ALVES BONFIM e de ·DJANIRA ALVES DE SOUSA; e ·NOÊMIA BORGES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·918231/SESDEC/RO - Expedido em 09/11/2017, inscrita no CPF/MF nº ·903.628.702-25, natural ·de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia ·13 de maio de 1979, residente e domiciliada ·à Rua Tarauaca, 4097, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·NOÊMIA BORGES DE SOUZA ALVES, ·, filha de ·GERSON JOSÉ DE SOUZA e de ·CREUZA BORGES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-008 FOLHA ·155 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.510

MATRÍCULA

·095810 01 55 2019 6 00008 155 0004510 07

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CÉLIO SANTOS LANA, de nacionalidade ·brasileiro, ·cinigrafista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000837893/SSP/RO - Expedido em 13/08/2002, inscrito no CPF/MF nº ·810.689.642-00, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de março de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Paulo Cesar Gozzi, 247, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CÉLIO SANTOS LANA, ·, filho de ·JOÃO GONÇALVES LANA e de ·SESIDE SANTOS LANA; e ·ANA MARIA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·001044301/SESDEC/RO - Expedido em 24/11/2006, inscrita no CPF/MF nº ·975.648.182-04, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·19 de julho de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Paulo Cesar Gozzi, 247, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ANA MARIA DA SILVA, ·, filha de ·INES GONÇALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-008 FOLHA ·155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.509

MATRÍCULA

·095810 01 55 2019 6 00008 155 0004509 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JHON SATO QUEIROGA, de nacionalidade ·brasileiro, ·caixa, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·965195/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº ·925.207.232-20, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde

nasceu no dia ·13 de maio de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Castanheira, 735, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-706, ·continuou a adotar o nome de ·JHON SATO QUEIROGA, ·, filho de ·JOÃO PEREIRA DE QUEIROGA e de APARECIDA KAZUE SATO QUEIROGA; e ·KEILA MARIA ALVES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1197875/SESDEC/RO - Expedido em 12/05/2010, inscrita no CPF/MF nº ·013.444.922-31, natural ·de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Castanheira, 735, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-706, ·passou a adotar no nome de ·KEILA MARIA ALVES DA SILVA QUEIROGA, ·, filha de ·EDIVAN RODRIGUES DA SILVA e de CIRENE ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·11 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 691

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAS DA SILVA BISPO, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Eloy de Carvalho, 2789, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.900-915, continuou a adotar o nome de JONATAS DA SILVA BISPO, filho de PORFIRIO FERREIRA BISPO e de ILZA DA SILVA BISPO; e JOCIANE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Eloy de Carvalho, 2789, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar no nome de JOCIANE PEREIRA DOS SANTOS, filha de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e de DENIZE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 11 de janeiro de 2019.

Martinele Adriana Chimendes Limeira Silva
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 018016 FOLHA 186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.016

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDECIR PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Fornoiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Rouxinho, nº 4631, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ PEREIRA e de LEONI PEREIRA; e MARIA CRISTINA ROSA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Artesã, de estado civil divorciada, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Rua Rouxinho, nº 4631, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de EDVALDO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA IRIS ROSA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de VALDECIR PEREIRA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIA CRISTINA ROSA SILVA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018017 FOLHA 187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes:

PATRÍCIA CASTRO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1992, residente e domiciliada na Avenida Canaã, nº 4305, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de WIVALDO FRANÇA DE LIMA e de DERNICE CASTRO PASSOS; e TACIANE ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Avenida Canaã, nº 4305, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de VALDEVINO DA SILVA e de IZOLINA ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, a 1ª contraente passará a adotar o nome de PATRÍCIA CASTRO DE LIMA ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a 2ª contraente passará a adotar o nome de TACIANE ALVES DA SILVA CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de janeiro de 2019.

Patricia Ghisleri Freire

Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 018018 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.018

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DICAMARI OTONI, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Palmas, nº 5001, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO PEREIRA OTONI e de CASSIA FRANCISCA DE OLIVEIRA; e ANDREA APARECIDA VENUTO MOHEM, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua Palmas, nº 5001, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MOHEM e de MARIA APARECIDA VENUTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DICAMARI OTONI.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANDREA APARECIDA VENUTO MOHEM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 07 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018019 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.019

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALISSON PEREIRA AMORIM, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua Caracas, 1318, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de PAULO GONÇALVES DE AMORIM e de VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ; e CYNTHIA TALITA DOS ANJOS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Roraima, Bairro Chácara Aeroporto, em Colorado do Oeste-RO, filha de ELI MARTINS DA SILVA e de MARIA CLARICE DOS ANJOS DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALISSON PEREIRA AMORIM.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CYNTHIA TALITA DOS ANJOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 08 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018020 FOLHA 190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.020

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDVAN SILVA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Ajudante Geral, de estado civil solteiro, natural de Lagoa da Pedra-MA, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Pedro Antonio, nº 535, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA e de MARIA SILVA DE SOUSA; e MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Piripiri-PI, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Pedro Antonio, nº 535, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO LIMA DA SILVA e de MARIA DA PAZ BRITO DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDVAN SILVA DE SOUSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018021 FOLHA 191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA RAMOS SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua Adalberto Benevides, nº 1335, Bairro Marechal Rondon 01, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ SAMPAIO e de MARIA RAMOS SAMPAIO; e RAFAELA DELARMELINA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Adalberto Benevides, 1335, Bairro Marechal Rondon 01, em Ariquemes-RO, filha de JOZIENE DELARMELINA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO BATISTA RAMOS SAMPAIO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de RAFAELA DELARMELINA SAMPAIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018022 FOLHA 192
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATEUS VITOR IANES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Distrito Federal, nº 3895, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS e de ELAINE IANES DE ASSIS DOS SANTOS; e NATALYA DE MORAIS HOFFMANN, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua das Orquídeas, nº 2683, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de ALVARO ALAIM HOFFMANN e de JEANE DE MORAIS GONÇALVES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MATEUS VITOR IANES DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NATALYA DE MORAIS HOFFMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018023 FOLHA 193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.023

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISVALDO WILTON DO NASCIMENTO MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em Telecomunicações, de estado civil solteiro, natural de Teresina-PI, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 5825, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de DAVID JOSE DE AGUIAR MONTEIRO e de ZENAIDE BRAGA DO NASCIMENTO MONTEIRO; e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua São Pedro, nº 5825, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de EDMUNDO ALVES DA SILVA e de CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FRANCISVALDO WILTON DO NASCIMENTO MONTEIRO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIA JOSÉ ALES DOS SANTOS MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 085 TERMO 006274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.274

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 085 0006274 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO ISBRECHT, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3485, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ALCIDES ISBRECHT e de MARINELZA MIRANDA ISBRECHT, o qual continuou o nome de DANILO ISBRECHT; e ANIELLY VERAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3485, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de FRANCISCO DAS CHAGAS CORTEZ DA SILVA e de ROSANGELA VERAS DA SILVA, a qual continuou o nome de ANIELLY VERAS DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE
RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste –
Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 086 TERMO 006275
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.275
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 086 0006275 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMAR PROCHNOW, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Serra Pelada, em Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 2244, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de GERMANO PROCHNOW e de ELIZABETH MALIKOWSKI PROCHNOW, o qual continuou o nome de VALDEMAR PROCHNOW; e ROSILDA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Guaraniáçu-PR, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 2244, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de AUGUSTO SOARES e de CARMINDA ISAIAS SOARES, a qual passou o nome de ROSILDA SOARES PROCHNOW. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 14 de janeiro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·104 vº TERMO ·007683
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.683
·095844 01 55 2019 6 00015 104 0007683 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADRIEL OLIVEIRA CASTRO e ·JESSIANE CHOMA DE SOUZA. Ele, de nacionalidade ·, ·militar, ·solteiro, portador do RG nº ·1259410/SESDEC/RO, CPF/MF nº ·036.210.512-01, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1997, residente e domiciliado ·à Av. 1º de maio, 4436, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, email: ·adrielleticia01@gmail.com ·, filho de ·ADRIANO MARCELINO DE CASTRO e de ·CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·frentista, ·solteira, portador do RG nº ·1356932/SESDEC/RO, CPF/MF nº ·034.818.252-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·21 de agosto de 1996, residente e domiciliada ·à Av. 1º de maio, 4436, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, não possui email ·, filha de ·FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA e de ·ELIZABETH CHOMA DA CRUZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·ADRIEL OLIVEIRA CASTRO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·JESSIANE CHOMA DE SOUZA CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·11 de janeiro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-051 FOLHA ·214 TERMO ·017397
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.397

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WANDERSON CLEBER DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Bucharia, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Osvaldo Cruz, 0977, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ANTONIO FERREIRA e de ·CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS; e ·MILYELER ÁGATA KLEMS ELER de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·divorciada, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·18 de outubro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Osvaldo Cruz, 0977, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·JUDSON ELER e de ·MILIAN PREISIGHE KLEMS ELER, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·WANDERSON CLEBER DOS SANTOS FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MILYELER ÁGATA KLEMS ELER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·11 de janeiro de 2019.

·Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-051 FOLHA ·215 TERMO ·017398
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.398

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MIGUEL ROCHA DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Aposentado, ·solteiro, natural ·de Canavieiras-BA, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1942, residente e domiciliado ·à Rua Afonso Jose, 1850, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOVELINA ROCHA DO NASCIMENTO; e ·TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Aposentada, ·divorciada, natural ·de Nova Esperança-BA, onde nasceu no dia ·11 de janeiro de 1948, residente e domiciliada ·à Rua Afonso Jose, 1850, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA e de ·ANA FERREIRA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MIGUEL ROCHA DO NASCIMENTO.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·11 de janeiro de 2019.

·Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 298 TERMO 014298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABRICIO ARAUJO VERICIMO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1990, residente e domiciliado à Av. Perimetral, 2962, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JESUS JOSÉ VERICIMO e de MARIA DE LURDES ARAUJO; Ela: EIDIANE DE JESUS PEREIRA, divorciada, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Perimetral, 2962, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de MARIA JOSÉ DE JESUS PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABRICIO ARAUJO VERICIMO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EIDIANE DE JESUS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de janeiro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 007 TERMO 014307

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO MOISÉS MENDES ROSA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Cidade Verde, 3350, Cidade Verde I, em Vilhena-RO, filho de FELICISSIMO MARINS ROSA e de NEUCELI TEREZINHA MENDES DA CRUZ ROSA; Ela: ÉRICA CASTIO RODRIGUES, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1993, residente e domiciliada à Rua Cidade Verde, 3350, Cidade Verde I, em Vilhena-RO, filha de ELIAS MARTINS RODRIGUES e de IVANICE DA SILVA CASTIO RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO MOISÉS MENDES ROSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉRICA CASTIO RODRIGUES MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO ·D-005

FOLHA ·043

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.243

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CIRENE PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·viúvo, natural ·de Mantena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·30 de maio de 1944, residente e domiciliado ·na Rua 743, nº 1334, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·CIRENE PEREIRA DA SILVA, filho de ·DEAL PEREIRA DA SILVA e de MARIA MOREIRA DA SILVA e ·LORENI SALETE SIMIONI DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia ·06 de julho de 1962, residente e domiciliada ·na Rua 743, nº 1334, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·LORENI SALETE SIMIONI DOS SANTOS, filha de ·JOÃO MARIA SIMIONI e de TEREZA SIMIONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, ·11 de janeiro de 2019.

·Marcilene Faccin

·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO ·D-005

FOLHA ·044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.244

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO CÉZAR DUARTE, de nacionalidade ·brasileira, ·empresário, ·divorciado, natural ·de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1969, residente e domiciliado ·na Avenida Wilson Monteiro de Araújo, nº 3949, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·PAULO CÉZAR DUARTE, filho de ·FRANCISCO DUARTE NETTO e de MARIA APARECIDA CARRILHO DUARTE e ·DIANA CRISTINA LEITE, de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·divorciada, natural ·de Terra Roxa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1977, residente e domiciliada ·na Avenida Wilson Monteiro de Araújo, nº 3949, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·DIANA CRISTINA LEITE DUARTE, filha de ·MARIO JOSÉ LEITE e de DELCY ROSA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-RO, ·11 de janeiro de 2019.

·Marcilene Faccin

·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO ·D-005

FOLHA ·045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.245

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525,

incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO GERSON SANTOS, de nacionalidade brasileira, encarregado de tráfico, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua 830, nº 6280, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO GERSON SANTOS, filho de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e de NAIR DA SILVA SANTOS e ESTÉR SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Aripuanã, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 25 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Cabixi, nº 7577, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ESTÉR SOARES DE SOUZA SANTOS, filha de JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA e de EDILENE SOARES DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

nasceu no dia 23 de maio de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.507.438/SSP/RO - Expedido em 29/12/2015, inscrito no CPF/MF 700.177.612-20, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 458, Setor 09, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de GILMAR MAXIMIANO DA SILVA e de ROSELY ALVES DA COSTA SILVA; e JAQUELINE ANGÉLICA DO VALE SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.607.769/SSP/RO - Expedido em 30/08/2017, inscrita no CPF/MF 049.683.202-64, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 458, Setor 09, em Buritis-RO, filha de CLEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS e de EURIDES ANGÉLICA DO VALE SANTOS, passou a adotar o nome de JAQUELINE ANGÉLICA DO VALE SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de janeiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 209 TERMO 005997

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI KLEITON DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Av. Minas Gerais, 5242, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOSÉ ASSIS GONSALVES DE OLIVEIRA e de MARIA JACIRA DE SOUZA PEREIRA; e KAROLINA DINIZ DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 115, Km 84, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de ISRAEL JOAQUIM DO NASCIMENTO e de KEILA MARIA DE BRITO DINIZ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar KAROLINA DINIZ DO NASCIMENTO e o noivo continuou a assinar RONI KLEITON DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de janeiro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.106

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WILLIAN ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde

LIVRO D-021 FOLHA 205

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.105

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEMERSON SANTOS DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1326984/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 027.824.262-65, residente e domiciliado à Rua Palmas, 2876, Setor 04, em Buritis-RO, filho de SIDINEI DE JESUS e de ELIETE RAMOS DOS SANTOS DE JESUS; e ADRIANA NERES BABOLIM de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1337682/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 038.293.222-67, residente e domiciliada à Rua Palmas, 2876, Setor 04, em Buritis-RO, filha de CARLOS DONIZETE BABOLIM e de IVANIR NERES DE ASSUNÇÃO, continuou a adotar o nome de ADRIANA NERES BABOLIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de janeiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEDER DE OLIVEIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1987, inscrito no CPF/MF 011.025.052-42, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.101.850/SESDEC/RO, residente e domiciliado na BR 421, Km 150, Linha 03, Km 02, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES FILHO e de GERALDA JOLITA DE OLIVEIRA RODRIGUES; e JAQUELINE OLIVEIRA TORRENTE de nacionalidade brasileira, agricultora,

solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1999, inscrita no CPF/MF 703.716.702-92, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.503.033/SESDEC/RO - Expedido em 03/12/2015, residente e domiciliada na BR 421, Km 150, Linha 03, Km 02, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOSÉ RODRIGUES TORRENTE e de LUCIENE OLIVEIRA TORRENTE. A contraente continuou a adotar o nome de JAQUELINE OLIVEIRA TORRENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
 Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de janeiro de 2019.
 Lucas Alves Santos
 Oficial Substituto

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 214 TERMO 007232
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PEDRO DA SILVA CARREIRO, de nacionalidade brasileiro, entregador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Av. Beija Flor, 478, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de GERSON CARREIRO e de RISA DA SILVA CARREIRO; e NAIARA DOS SANTOS HENRIQUE de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Av. Beija Flor, 478, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de MARCOS SERGIO DA COSTA HENRIQUE e de SONIA MARIA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 14 de janeiro de 2019.

Hans Otto Winther
 Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 214 TERMO 007231
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.231

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISSON DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 136 lote 42 gleba 05, 0000, Estrela De Rondônia, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de PEDRO MENDES PEREIRA e de MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA; e ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Localidade Linha 136 Lote 42 Gleba 04, 0000, Estrela de Rondônia, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ADÃO JOSUÉ FELIZARDO DE OLIVEIRA e de LUCI DUARTE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2019.

Hans Otto Winther
 Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002162 D-007 Fls 0062. Faço saber que pretendem se casar: VAGNER SAMUEL VITOR SILVEIRA e ÉRIKA FAGUNDES DE SOUZA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-Ro, nascido a 03 de outubro de 1997, de profissão Estagiário, residente e domiciliado Avenida Tancredo Neves, nº 3150, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000 filho de OSVALDO SILVEIRA e de GERALDETE VITOR SILVEIRA. Ela é natural de Alta Floresta do Oeste-RO, nascida a 27 de outubro de 2000, de profissão do lar, residente e domiciliado Avenida Tancredo Neves, nº 3150, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO CEP: 76.950-000 filha SILVIO CESAR DE SOUZA e de EUZILENE GOMES FAGUNDES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 11 de janeiro de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 160 TERMO 001060

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ VIEIRA THOMAZ DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Valencio de Araujo, 2032, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOAREZ THOMAZ DE SOUZA e de MEIRA CAVALCANTE VIEIRA DE SOUZA; e ANDRESSA GABRIELA MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Rua Suelen Pascon, 3220, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de SERGIO PEREIRA DA SILVA e de MARGARIDA MONTEIRO MACHADO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos
 Oficial Registrador